PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 421

Prefeitura Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas

Área de Compras e Licitações

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico que, nesta data, foi procedido a abertura do **VOLUME III** do processo descrito abaixo, que vai numerado a partir da folha nº 421.

Processo de Licitação Nº PRC/175/2023

Processo Administrativo Nº PMC/7877/2023

Modalidade: Inexigibilidade nº PMC/ /2023

Data: 27/06/2023

Assinatura com identificação do responsável

JANAINA UBERABA

86

MAIO/JUN 2021

Coordenadores
Direito Tributário
Hugo de Brito Machado
Humberto Ávila
Ives Gandra da Silva Martins

Finanças Públicas
Francisco Pedro Jucá
Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial
André L. Costa-Corrêa
Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Antonio Jorge Pereira Jr.
Carlos Mário da Silva Velloso
Castro Meira
Claudia Fonseca Morato Pavan
Cláudio S. Lembo
Edison Carlos Fernandes
Edvaldo Pereira de Brito
Eliana Calmon
Fátima Fernandes R. de Souza
Francisco Rezek
Gilmar Mendes
Hugo de Brito Machado Segundo
José Augusto Delgado
José Maurício Conti
Kiyoshi Harada
Marcos Sacristán Represa
Marcus Abraham
Marilene Talarico M. Rodrigues
Misabel Abreu Machado Derzi
Monica Herman Salem Caggiano
Nelson Jobim
Newton De Lucca
Pedro José Carrasco Parrilla
Regina Helena Costa
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Ronaldo Chadid
Roque Antonio Carrazza
Sacha Calmon Navarro Coêlho
Sepúlveda Pertence
Thaís Folgosi Françoso

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

LEX MAGISTER
PRODUTOS JURÍDICOS

CEU LAW SCHOOL

www.iics.org.br

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
423
LICITAÇÃO

ISSN 1981-2221

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Ano XV – Nº 86

Maio-Jun 2021

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 64/2008

Classificação Qualis/Capes: B4

Editores

Fábio Paixão
Pilar Jiménez Tello

Coordenadores

Hugo de Brito Machado – Humberto Ávila – Ives Gandra da Silva Martins
Francisco Pedro Jucá – Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial

André L. Costa-Corrêa – Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Antonio Jorge Pereira Jr. – Carlos Mário da Silva Velloso – Castro Meira
Claudia Fonseca Morato Pavan – Cláudio S. Lembo – Edison Carlos Fernandes
Edvaldo Pereira de Brito – Eliana Calmon – Fátima Fernandes R. de Souza
Francisco Rezek – Gilmar Mendes – Hugo de Brito Machado Segundo
José Augusto Delgado – José Maurício Conti – Kiyoshi Harada
Marcos Sacristán Represa – Marcus Abraham – Marilene Talarico M. Rodrigues
Misabel Abreu Machado Derzi – Monica Herman Salem Caggiano – Nelson Jobim
Newton De Lucca – Pedro José Carrasco Parrilla – Regina Helena Costa
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins – Ronaldo Chadid
Roque Antonio Carrazza – Sacha Calmon Navarro Coêlho
Sepúlveda Pertence – Thaís Folgosi Françoso

Autores colaboradores deste Volume

Carlos Eduardo Montes Netto – Danilo Henrique Nunes – Edvaldo Nilo de Almeida
Igor Fernando Cabral dos Santos – Ives Gandra da Silva Martins – Lise Tupiassu
Luciana Costa Fonseca – Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira
Roberta de Amorim Dutra – Rogério Vidal Gandra Martins
Rossana Malta de Souza Gusmão – Simone Cruz Nobre
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
434
LICITAÇÃO

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Publicação bimestral da Editora Magister em parceria com o Centro de Extensão Universitária aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail: revistadtr@iics.org.br, ou para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As ementas e acórdãos aqui publicados correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional e poderá ser enviada ao exterior.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

v. 1 (mar./abr. 2007)-.– Porto Alegre: Magister ; São Paulo: Instituto Internacional de Ciências Sociais/Centro de Extensão Universitária, 2007.
Bimestral. Coordenação: Hugo de Brito Machado, Humberto Ávila, Ives Gandra da Silva Martins, Francisco Pedro Jucá e Regis Fernandes de Oliveira.
v. 86 (maio/jun. 2021).

ISSN 1981-2221

1. Direito Tributário. Direito Constitucional. Sistema Tributário Nacional. Imposição Tributária. Tributos. Impostos. Taxas. Contribuições. 2. Finanças Públicas. Direito Financeiro. Direito Econômico. Direito Político. Política Tributária. Direito Administrativo. Preços Públicos. Tarifas. 3. Ética Pública. Moralidade Institucional. Ética Fiscal. Moralidade Administrativa. 4. Sociologia Financeira. Psicologia Financeira.

CDU 336.2(05)
CDU 342+336.1/.5(05)
CDU 336.2:172.1(05)
CDU 316.334.2(05)

Ficha catalográfica: Leandro Lima – CRB 10/1273
Capa: Apollo 13

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
495
LICITAÇÃO

Sumário

Doutrina

1. Importação de Mercadorias por *Trading Company* por um Estado e Venda do Importado para Outro Estado nas Operações por Encomenda e por Conta e Ordem de Terceiro
Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Vidal Gandra Martins e *Roberta de Amorim Dutra* 5

2. A Justiça do Mercador de Veneza: entre Praticabilidade e Capacidade Contributiva na Crise Pandêmica
Simone Cruz Nobre, Lise Tupiassu e *Luciana Costa Fonseca* 26

3. Da Relação Jurídica e o Fato Gerador no Direito Tributário: a Subsunção do Fato à Norma nas Lides Tributárias
Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Danilo Henrique Nunes e *Carlos Eduardo Montes Netto* 47

4. Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais
Edvaldo Nilo de Almeida 78

5. Redirecionamento da Execução Fiscal: Análise da Responsabilização do Sócio-Administrador na Extinção Irregular da Empresa
Rossana Malta de Souza Gusmão 117

6. Diálogo entre os Instrumentos de Política Urbana e o ITBI: a Viabilidade de Uso Extrafiscal da Tributação sobre a Transmissão da Riqueza Imobiliária como Elemento Potencializador do Cumprimento da Função Social da Propriedade
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto 144

7. A Tributação da Atividade Médica pelo ISS-Fixo: Análise da Autonomia Municipal à Luz do Federalismo Fiscal Brasileiro
Igor Fernando Cabral dos Santos 170

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Execução Fiscal. Adesão ao Programa de Parcelamento Denominado Refis. Interrupção do Prazo Prescricional que Volta a Correr com a Exclusão Formal do Contribuinte. Agravo Interno do Contribuinte a que se Nega Provimento
Rel. Min. Manoel Erhardt 195

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
426
LICITAÇÃO

2. Superior Tribunal de Justiça – Município. Pedido de Obtenção de Certidão Negativa. Câmara Municipal Inadimplente. Separação dos Poderes. Autonomia Financeira. Princípio da Intranscendência de Sanções. Repercussão Geral. Tema nº 743. RE 770.149/PE. Juízo de Retratação. Art. 1.040, II, do CPC/2015
Rel. Min. Francisco Falcão 200

3. Superior Tribunal de Justiça – IRPJ e CSLL. Rendimento de Aplicações Financeiras. Incidência. Precedentes
Rel. Min. Og Fernandes..... 203

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
497
LICITAÇÃO

Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Pós-Doutorando em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha; Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra; Doutor em Direito Público pela PUC-SP; Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP); Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA); Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Procurador do Distrito Federal.

RESUMO: O texto tem como objetivo natureza jurídica da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela agência reguladora, de modo a identificar as características jurídicas dessa matéria. Conclui-se que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como orginária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído pela agência, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público.

PALAVRAS-CHAVE: *Royalties*. Petróleo e Gás. Decisões Judiciais. ANP.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*. 2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP. 3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação. 4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 438 - LICITAÇÃO -

Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial. 5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias. 6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ. 7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP. 8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP. 9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos. 10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos. Considerações Finais. Referências.

Introdução

Trata-se de texto analisando a regularidade jurídica e financeira do pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de arrecadação dos Municípios pelo repasse financeiro de *royalties* de petróleo e gás, em decorrência de decisão liminar ou de tutela de urgência.

Conforme se pretende demonstrar, as decisões dos Tribunais de Contas que acolhem a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios a partir do efetivo incremento das receitas do ente público, seja em decorrência de liminar ou de tutela de urgência, revelam-se mais acertadas diante das peculiaridades dos efeitos dessas decisões.

Assim sendo, verificar-se-á que a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados acertadamente não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos ou vinculados, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em face da exploração desse bem corpóreo ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis e a participação financeira ser geradora de direito adquirido mês a mês.

Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo identificar os fatores jurídicos e financeiros destacados na interpretação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas a respeito da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. Diante disso, a pesquisa tentará responder qual é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela ANP, de modo a identificar as características jurídicas peculiares dessa matéria.

A respeito da metodologia para pesquisa e escrita, utilizam-se os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com ênfase na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do STF, do STJ e dos Tribunais de Contas

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 193 LICITAÇÃO

relacionadas ao tema, especificadamente nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Faz-se a leitura e o estudo detido atento de inúmeros textos legais, livros, arquivos de sistemas eletrônicos via internet, jurisprudência, assim como pareceres e artigos da doutrina mais autorizada.

De mais a mais, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, dez itens e as considerações finais. Em fase inicial, faz-se a análise da natureza jurídica da distribuição dos *royalties*, das características elementares Fundo Especial gerido pela ANP, do direito ao recebimento de honorários advocatícios a partir de decisão liminar e a ilegitimidade passiva da ANP para cobrar eventual restituição de *royalties* pagos em decorrência de decisão judicial. Do sexto ao nono item, buscar-se-á trabalhar com o direito fundamental ao cumprimento equânime pela ANP e das distinções fundamentais entre as categorias de tutela de urgência, entre verbas tributárias, verbas dos *royalties* distribuídas pela ANP e verbas do Fundef/Fundeb. Já os dois últimos itens foram dedicados à busca das receitas originárias no Judiciário, à celebração dos contratos de prestação de serviços jurídicos e à necessidade de se assegurar o adimplemento da verba de caráter alimentar diante da necessidade diária dos municípios de promover gastos diante de uma responsabilidade fiscal constitucionalmente eficiente.

Conclui-se, ao fim, que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como orginária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído mensalmente pela ANP, traduzindo-se em inequívoco benefício econômico-financeiro para o ente público.

1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*

A natureza jurídica dos *royalties*, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação do petróleo e gás natural no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios que sofrem os danos ambientais decorrentes do desenvolvimento da produção do petróleo ou gás natural, em razão do ônus que os eles têm que suportar quando da referida exploração.

Assim, o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, na redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 102/2019, assegura aos entes federativos a titularidade do direito à participação no resultado da exploração de petróleo

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 428 LICITAÇÃO

ou gás natural, garantindo a eles a participação no resultado ou a compensação financeira por essa exploração.

Relevante mencionar que a Política Nacional do Petróleo foi criada pela Lei nº 2.004/53, que previu, em seu art. 27, a obrigação da sociedade e suas subsidiárias a pagar trimestralmente a compensação financeira indenizatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobras, sendo 70% (setenta por cento) aos Estados produtores, 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores e 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

Na mesma esteira daquele dispositivo legal, tem-se o Decreto nº 01/91, que estabelece a compensação financeira aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma legal. No ponto, cabe esclarecer que a "compensação financeira", indicada nos dispositivos legais supratranscritos, passou a ser chamada de *royalties*, a partir da publicação da Lei nº 9.478/97, a qual manteve os critérios de distribuição do valor mínimo de 5%, conforme previa a Lei nº 7.990/89, a saber:

> "Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.
>
> § 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco porcento da produção.
>
> Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Sob a denominação de participações governamentais, o art. 45 da Lei nº 9.478/97 prevê quatro diferentes espécies de pagamentos que a empresa concessionária ou extratora deverá pagar: a) bônus de assinatura; b) *royalties*; c) participação especial; e d) pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessa forma, *royalty* pode ser definido como preço público pago ao proprietário do

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 43 LICITAÇÃO

recurso natural não renovável que for extraído, inserido ou consumido por processo produtivo. Tem vinculação com a produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e é assim definido no art. 2º da Lei nº 12.351/2010: "compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção". Tanto no sistema de exploração por contratos de concessão quanto no de partilha existem *royalties* a serem pagos à União, estruturados da forma que se segue: (a) produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (b) aspecto pessoal: 1. sujeito ativo: União (ANP); 2. Sujeito passivo: aquela pessoa, física ou jurídica, que produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (c) aspecto quantitativo: (i) alíquota: ia. no sistema de concessão variável, limitada ao piso de 5% e ao teto de 10%, a qual será determinada no contrato de concessão em função de variáveis como riscos geológicos e as expectativas de produção, dentre outros fatores pertinentes a cada área explorada; iib. no sistema de partilha: 15% (art. 42, § 1º, da Lei nº 12.351/2010); (ii) base de cálculo: o valor da produção de petróleo e gás natural, sendo possível o estabelecimento desses critérios por decreto presidencial, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

Destaca-se, igualmente, que o art. 7º-A do Decreto nº 2.075/98 estabeleceu a figura do preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, estabelecido pela ANP.

Feitas tais considerações, relevante evidenciar o papel da ANP na concretização do direito dos entes públicos às compensações financeiras distribuídas pela União na forma de *royalties*. A ANP é uma agência reguladora do setor de exploração da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no país e, como tal, possui competência regulamentar restrita aos atos de regulação técnica das atividades do setor.

Decerto, a ANP não é competente para pagar as verbas de *royalties*, uma vez que essa incumbência recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. O encargo da ANP é organizar e regulamentar a forma e a distribuição do repasse dessa verba, não agindo, portanto, como fonte pagadora. É o que está definido na Lei nº 9.478/97, que institui e delimita a atuação da agência, em seu art. 8º. Não há, nas atribuições da ANP definidas por lei, qualquer menção ao pagamento de *royalties* aos entes federados, uma vez que esse encargo recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o Decreto nº 2.705/98, em seu art. 20, ao dispor que os recursos provenientes dos *royalties* serão distribuídos pela

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 437 LICITAÇÃO

STN, do Ministério da Fazenda, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, na forma legal.

A ANP, portanto, tem a atribuição, nos termos da lei, de incluir os entes federativos em cada motivo enquadramento e fornecer os cálculos dos valores devidos pela STN aos beneficiários, mas é a Secretaria da União que tem a função de distribuir essa verba. A ANP, igualmente, não aufere receita diretamente da exploração de petróleo e gás natural e os valores referentes às participações governamentais são mantidos na Conta Única do Governo Federal, como dispõe o art. 29 do mesmo Decreto nº 2.705/98, de que o pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados em Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

Decerto, a atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade ativa ou capacidade ativa para requerer a restituição de valores decorrentes de decisões judiciais, uma vez que nada paga a esse título, o que só poderia ser feito pela União Federal.

2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP

Sob a perspectiva histórica, relevante anotar que a partir da abertura do mercado a agentes privados, foi promulgada a Lei nº 9.478/97, que regulamentou tal abertura e, não por acaso, é conhecida como a Lei do Petróleo. Desse modo, o pagamento de compensação financeira, em regra, é vinculado diretamente aos efeitos sociais e ambientais do processo de exploração do recurso natural da União, tratado como indenização, embora, a partir da Lei nº 7.453/85, entes federados que não se enquadravam nos conceitos de atingidos ou afetados, passaram a receber 1% (um por cento), dividido entre todos eles. A Lei do Petróleo promoveu alterações no setor de óleo e gás do Brasil, inclusive a criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), inaugurando a fase de regulação do setor. Em se tratando do ponto que se discute, a Lei do Petróleo estabeleceu, em seu art. 47 e § 1º, o percentual padrão de 10% (dez por cento) para os *royalties*, podendo ser reduzidos até o limite de 5%, a depender de critérios a serem analisados pela ANP.

Com o advento da Lei nº 12.734/2012, a forma de partilha dos recursos foi bastante modificada, de modo a beneficiar um pouco mais os Estados e

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 433 LICITAÇÃO

Municípios não ajustados às condições territoriais decorrentes da exploração direta de petróleo e gás, mas vinculados ao rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). Desse modo, os *royalties* são pagos mensalmente pelas empresas à STN, que é encarregada de repassar aos Estados, Municípios, Comando da Marinha, Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial, que é administrado pelo Ministério da Fazenda e distribuído a todos os Estados e Municípios de acordo com o FPE e FPM.

De acordo com federalismo fiscal cooperativo, não apenas ocorre a partilha de receita tributária, mas também a partilha de receitas patrimoniais entre os entes federados, seja por meio da repartição de fontes de receita, seja pela repartição do produto da arrecadação, podendo ser utilizado o sistema de fundos financeiros especiais para sua implementação. Nesse rumo, os *royalties* arrecadados pela União devem ser obrigatoriamente repassados aos entes legitimamente estabelecidos para receber os recursos indenizatórios por força de mandamento constitucional (CF, art. 20, § 1º). Nesse sentido, cabe ao Tesouro Nacional, em cumprimento aos dispositivos constitucionais, efetuar as transferências desses recursos aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos.

Tendo sido atribuída pela Constituição essa fonte de receita patrimonial (*royalties*) exclusivamente à União, fica afastada a competência dos demais entes federativos para arrecadar esses valores. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas compete o direito à divisão do produto da arrecadação, na forma que vier a ser estabelecida por lei federal[1]. Portanto, o conceito de distribuição do produto da arrecadação é pertinente ao sistema de repartição de receita, do federalismo fiscal cooperativo, de rateio de valores entre entes federados. A distribuição do produto da arrecadação obedece a um critério espacial, geográfico; a vinculação de receita obedece a um critério relacional, que congrega a receita ao estabelecimento de uma finalidade. Afetação é o estabelecimento dessa finalidade, que ocorre por meio da vinculação a uma despesa, órgão ou fundo.

A distribuição das verbas relativas aos *royalties* ocorre por meio do Fundo Especial mencionado no art. 48 da Lei nº 9.478/97. A disposição legal esclarece, ainda, que "o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição". Assim sendo, de acor-

1 SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia*: aspectos constitucionais, financeiros e tributários. São Paulo: RT, 2014. p. 253.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 434 LICITAÇÃO

do com Fernandes de Oliveira[2], o sistema de fundos de participação distribui o produto da arrecadação de forma interfederativa e o sistema de fundos de destinação cria vinculação da receita, afetando-a a um fundo. Sob este escólio, é possível afirmar que o Fundo Especial em estudo se trata de um fundo de distribuição, que promove a repartição dos *royalties* entre diversos entes federativos, conforme critérios estabelecidos em lei e determinação da ANP. Na análise da distribuição dos *royalties*, é necessário cruzar diferentes situações, a saber: (i) contratos firmados sob o regime de concessão e firmados sob o regime de partilha de produção; (ii) exploração em áreas terrestres e exploração marítima; (iii) e, nos contratos de concessão, deve-se distinguir entre a parcela obrigatória de 5% e parcela variável entre 5% e 10%. Numa tentativa de sistematização didática dessas diversas hipóteses, é possível demonstrar as normas supratranscritas conforme as seguintes tabelas[3]:

Royalties terrestres (em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais)

	Partilha	*Concessão de 5% (obrigatório)*	*Concessão entre 5% e 10%*
Estados produtores	20%	70%	52,50%
Municípios produtores	10%	20%	15%
Municípios afetados	5%	10%	7,5%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	25%	–	–
Rateio pelo sistema FPM adaptado	25%	–	–
Fundo Social da União	15%	–	25%

Royalties marítimos (da plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva)

	Partilha	*Concessão de 5% (obrigatório)*	*Concessão entre 5% e 10%*
Estados produtores	22%	20%	20%
Municípios produtores	5%	17% (em 2019 = 4%)	17% (em 2019 = 4%)
Municípios afetados	2%	3%	3%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Rateio pelo sistema FPM adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Fundo Social da União	22%	20%	20%

Analisando os quadros acima, nota-se que dentre as principais transferências da União para os Estados, o DF e os Municípios, previstas na Cons-

2 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 312 e ss.

3 SCAFF, Fernando Facury. Op. cit., p. 279.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 435 LICITAÇÃO

tituição, destacam-se as modalidades do FPE e FPM. Parte da destinação de recursos de *royalties* ao Fundo Especial se dá a partir dos mesmos critérios de distribuição do FPE e FPM.

O FPE é um sistema de transferências obrigatórias de receitas oriundas de dois impostos arrecadados pela União, o Imposto sobre a Renda – IR e o Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI. Do total arrecadado, 21,5% é partilhado com os Estados, na forma estabelecida na LC nº 62/89 com as alterações estabelecidas na LC nº 143/2013, que estabelece que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devem receber pelo menos 85% do total, sendo rateados entre os Estados, sendo que esse item tem um peso de 95% no conjunto. Assim, é um fundo que tem por base a realização de transferências obrigatórias para os Estados, com base em critérios regionalizados, sem levar em conta a capacidade arrecadatória de cada Unidade ou transferências interfederativas. Destarte, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da CF, de modo que os *royalties* podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

No que tange aos possíveis questionamentos quanto à natureza jurídica desse Fundo especial, relevante destacar o escólio doutrinário de José Maurício Conti[4]:

> "O caso da transferência de recursos por meio dos Fundos de Participação previstos na Constituição brasileira é o típico caso de transferência intergovernamental automática e obrigatório 'por fórmula'. O sistema de transferência intergovernamental adotado pela Constituição brasileira que faz uso dos Fundos de Participação nada mais é do que uma fórmula de redistribuição de recursos entre as diversas esferas de governo. Os Fundos de Participação foram criados apenas e tão somente como uma etapa intermediária – e necessária –entre as regras de recebimento dos recursos e as regras de distribuição dos mesmos recursos. São, pois, partes integrantes da fórmula de redistribuição de recursos acolhida pelo Texto Constitucional que permitem a operacionalização dessa sistemática.
>
> Não há porque atribuir personalidade jurídica – ou capacidade postulacional, ou processual – a parte de uma fórmula matemática de transferência intergovernamental despida de qualquer grau de autonomia. A figura dos Fundos de Participação não tem, na verdade, qualquer tipo de personalidade

4 CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 79.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 436 Q VISTACAO

> jurídica, ou capacidade postulacional, ou qualquer outra denominação que se dê figuras intermediárias entre uma entidade com personalidade jurídica e um bem completamente despersonalizado."

Visto isso, entende-se que a natureza jurídica do Fundo Especial é mais de objeto de direito e menos de sujeito de direito, considerada a relação jurídico-financeira, pois não possui capacidade de realizar qualquer ato jurídico, não havendo autonomia na gestão dos recursos que o integram. Como dito, é a Secretaria do Tesouro Nacional que efetivamente promove o repasse dos valores informados pela ANP a cada Município e Estado que têm direito à participação nas receitas tributárias definidas pela CF, assim, não há relação de crédito e débito da ANP em relação aos valores devidos a título de *royalties*, e não sendo a autarquia credora, não tem legitimidade para pretender repeti-los.

À ANP, como agência reguladora, compete reconhecer e incluir o ente público na relação daqueles com direito à percepção das compensações, informando à STN os valores calculados de município a município, segundo os critérios definidos em lei para fins de percepção. Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Assim, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do agravo regimental nos embargos de declaração, no agravo de instrumento, apreciado pelo STJ:

> "O Município de Balneário Barra do Sul e o Município de Itapoá, unidades da Federação, integrantes do Estado de Santa Catarina, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, Autarquia Federal responsável pela distribuição dos *royalties* de petróleo gerados pelo desembarque de óleo bruto e gás natural na monobóia da Petrobrás S/A, situada na plataforma continental em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista a revisão feita pela ANP, no final do ano de 2002, nos critérios de distribuição dos *royalties* da mencionada monobóia, ao editar o ato administrativo (Portaria ANP nº 29/02) que retirou uma parte substancial dos *royalties* mensais que recebiam os Municípios autores, em favor dos três outros municípios que vieram a integrar a lide depois do ajuizamento desta ação, quais sejam: Garuva, Joinville e Araquari.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 437 LICITAÇÃO

Objetivam, em síntese, os Municípios de Balneário Barra do Sul e Itapoá reverter o ato administrativo que modificou o critério de repasse dos *royalties*, restabelecendo a situação anterior, bem como requerem a condenação da ANP na correspondente indenização pelas retenções e pelos repasses das verbas que lhes seriam devidas, mas que foram creditadas em favor dos Municípios de Garuva, Joinville e Araquari.

Colhe-se dos autos que os *royalties* eram, antes da revisão feita pela ANP, repassados nos percentuais de 40% ao Município produtor – São Francisco do Sul, 30% ao Município de Itapoá e 30% ao Município de Balneário Barra do Sul, estes dois últimos considerados únicos integrantes da Zona de Influência da aludida monobóia de desembarque de petróleo e gás natural operada pela Petrobrás S/A, instalada em mar aberto há aproximadamente 10 km da linha de costa da Ilha de São Francisco do Sul.

Com a mudança na distribuição dos *royalties*, a partir da nova interpretação dada à Portaria ANP nº 29, de 22 de janeiro de 2002 pela Agência Nacional do Petróleo, ampliaram-se os municípios componentes da referida Zona de Influência, passando a integrá-la, além dos Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul, os Municípios de Garuva, Araquari e Joinville.

Com efeito, a distribuição dos *royalties* passou a ser feita no percentual de 12% para cada um dos cinco Municípios, ficando inalterada a situação do Município da monobóia, *i.e.*, São Francisco do Sul, cujo percentual de 40% manteve-se incólume.

Entretanto, o repasse, com o redimensionamento aqui discutido, somente foi realizado a partir da competência de outubro de 2002, com efeitos financeiros retroativos a janeiro 2002, quando, inclusive, iniciou-se a dedução do que os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul haviam recebido em desacordo com a norma regulamentar, desde janeiro de 2002, fato que determinou a supressão do percentual de 50% (12%) do que deveriam receber mês a mês, até a efetiva restituição aos três outros Municípios, tudo de acordo com a determinação regulamentar questionada.

Os autores sustentaram, então, que perderam duas vezes: uma, diante da nova divisão dos *royalties* com os novos participantes que passaram a integrar a zona de influência; e, duas, porque desse novo e menor percentual, estaria havendo retenção de 50%, a título de desconto, para ressarcir aqueles três Municípios.

Neste contexto, até a competência de setembro de 2002, os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul recebiam 30% dos royalties pagos à zona de influência da citada monobóia, em sua configuração original, e, a partir de outubro de 2002, repentinamente, o percentual ficou reduzido para 6%, percentual este que perduraria até que consumada a restituição integral do que seria devido, quando, então, os Municípios de Itapoá e de

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 428 LICITAÇÃO

> Balneário Barra do Sul seriam creditados, mês a mês, de 12% da produção." (AgRg nos Edcl nos Edcl no Agravo de Instrumento 1.215.890/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 23.02.11)

Destaca-se que a nova fórmula de rateio dos *royalties* marítimos do petróleo inserida pela Lei nº 12.734/2012, cuja aplicação encontra-se suspensa em parte porliminar do STF, após conturbado processo legislativo, provocou o ingresso de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelos Estados produtores ou confrontantes que tiveram reduzida sua receita pública transferida, a saber: (i) ADIn 4.916, proposta pelo Estado do Espírito Santo em 15.03.2013; (ii) ADIn 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em 14.03.2013; (iii) ADIn 4.018, proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, assinada em 15.03.2013, mas que requereu distribuição por dependência às ADIns 4.916 e 4.017; e (iv) ADIn 4.020, proposta pelo Estado de São Paulo em 15.03.2013.

A ação que recebeu o primeiro despacho foi a ADIn 4.917 do Rio de Janeiro, à qual as demais foram apensadas, tendo sido distribuídas por prevenção à Ministra Cármen Lúcia, que concedeu monocraticamente a medida cautelar requerida em 18.03.2013, para "suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012". Atualmente, a liminar vigora por oito anos e as normas indicadas encontram-se com seus efeitos suspensos.

No que tange à aplicação dessa espécie de receitas públicas, ressalta-se que os *royalties* se enquadram na modalidade de transferências legais, uma vez que a aplicação dos recursos repassados não está vinculada a um fim específico. Nesse sentido, o ordenamento jurídico veda a aplicação das receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de *Royalties*/Petróleo apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União Federal e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.

Em síntese, conclui-se que, assim como ocorrem as transferências constitucionais de parcela das receitas tributárias entre os entes públicos por meio das participações em fundos, os *royalties* também são distribuídos pela União por meio de repasses efetuados a partir do Fundo Especial, de acordo com determinados critérios de rateio estabelecidos pela ANP e atendendo ao princípio da descentralização no federalismo cooperativo fiscal brasileiro.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 439 LICITAÇÃO

3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação

A ANP apura a renda vinculada à produção de hidrocarbonetos (petróleo e gás) que se renova a cada período. A partir da verificação da cota-parte e dos percentuais devidos a cada ente público (Estados e Municípios) por meio de ato administrativo e a partir das decisões judiciais vigentes nas demandas de incremento de compensações financeiras a título de *royalties*, a agência reguladora realiza o motivo enquadramento de acordo com a análise fática da situação existente no dia da efetivação do repasse mensal aos entes públicos.

A verificação de quadro fático é o pressuposto para a elaboração dos cálculos com base na legislação pertinente e a consequente destinação do repasse devido pela STN. Nesse contexto, o repasse dessa verba aos entes públicos revela que o numerário é recebido como receita originária, porquanto, como visto acima, os *royalties* decorrentes das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis são uma compensação financeira ao patrimônio público dos Estados e Municípios utilizado na exploração e produção do petróleo, do gás natural.

Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a fotografia tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um *efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos*, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que deve cumprir com as suas obrigações legais.

Assim, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando a obrigação de fazer do motivo enquadramento efetivo dado pela ANP dos *royalties* é incrementada a partir de decisão judicial. A partir das decisões judiciais nas demandas que pleiteiam o aumento dos *royalties*, o ente público, de fato, percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito de receita originária para o ente beneficiado.

A segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ela constitui um elemento fundamental para a democracia, pois estabiliza expectativas dos indivíduos frente ao Estado, trazendo a paz de

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 440 Q CITAÇÃO

espírito e a paz social, a partir da previsibilidade das condutas, da estabilidade das relações jurídicas e da garantia do cumprimento das normas.

Do princípio da segurança jurídica decorrem direitos fundamentais para os indivíduos, deveres de atuação e de abstenção para o Poder Público e inúmeras regras específicas, materializadas na própria Constituição (direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) ou na legislação infraconstitucional (decadência, prescrição). Tais regras se aplicam às relações entre particulares, entre particulares e a Administração ou às relações que as próprias entidades estatais estabelecem entre si. De acordo com Roberto Barroso[5], a ideia de segurança jurídica envolve três dimensões ou planos: o institucional, o objetivo e o subjetivo.

> "Do ponto de vista institucional, segurança jurídica se refere à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da Constituição e das leis, e sujeitando-se a elas. Do ponto de vista objetivo, ela se refere (i) à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, (ii) à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e (iii) à não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos. Por fim, do ponto de vista subjetivo, a segurança jurídica refere-se à proteção da confiança, que impõe à administração o dever de agir com coerência, lealdade e boa-fé objetiva. Uma das facetas mais importantes da proteção da confiança é a tutela das expectativas legítimas. Ainda quando não se possa caracterizar cabalmente a existência de um direito adquirido, deve-se assegurar a preservação de situações vigentes há muito tempo ou, no mínimo, uma transição razoável."

Portanto, a distribuição dos *royalties* a partir da distribuição implementada pela ANP em cada ciclo mensal está albergada pelo manto da segurança jurídica, porquanto não se pode conceber que todos os municípios que tenham tido uma relativa diminuição de sua parcela em determinado mês, em razão de decisão favorável a determinado ente público, ingressem com ações contra o ente beneficiado para rever a diferença dos meses anteriores. Por outro lado, o município que entende ter sido prejudicado com uma fatia menor do fundo, não pode ingressar com uma ação contra todos os municípios que tiveram uma parcela um pouco maior, sob pena de se instaurar um caos e uma situação de extrema insegurança permanente na distribuição dos *royalties*.

---

5 BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidadedas alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, ed. Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 210.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 442 LICITAÇÃO

Esse eventual quadro de insegurança não interessaria a ninguém, nem à ANP, nem à STN, nem tampouco aos Estados e Municípios beneficiários dos *royalties*. Assim, a efetivação de uma decisão judicial se reflete em benefício efetivo ao erário do respectivo ente federativo, decorrente dos serviços jurídicos prestados pela banca de advogados contratada pelo município os quais merecem ser remunerados pelo exitoso trabalho que redundou no incremento de receitas.

4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial

O Município não deve ser cobrado para devolver os recursos recebidos na vigência de decisão judicial, em hipótese de eventual decisão definitiva contrária, pois, além de a ANP não poder cobrar de volta tais valores por não serem de sua titularidade, são recebidos na qualidade de receita pública originária, a partir dos seus próprios recursos patrimoniais (natureza compensatória dos *royalties*) e que não é entendido como tributo (receita pública derivada).

Assim, a percepção dos *royalties* por meio de decisão judicial liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência de decisão judicial. Veja-se um exemplo de ação judicial em que é consignado o posicionamento adotado pela agência reguladora, *in verbis*:

> "Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Município de Pacatuba/SE em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis – ANP, objetivando a condenação da ré a fim de seja obrigada a incluir os equipamentos que realizam a coleta e transferência de petróleo e gás natural produzidos no Campo de Salgo na lista de instalações de embarque e desembarque de origem marítima, promovendo, por conseguinte, os respectivos repasses mensais de *royalties*, de modo a contemplar além da produção terrestre também a produção ocorrida na plataforma continental nos cálculos do valor a que teria direito. Busca, ademais, que seja a ANP condenada a realizar os cálculos e posterior repasse/pagamento dos *royalties* devidos desde o início da produção no Campo de Salgo, respeitada a prescrição quinquenal. (...) Em contestação, a ANP suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é responsável pelo pagamento de *royalties*, limitando-se sua atribuição ao cálculo, dos valores a serem pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN." (Justiça Federal em Sergipe, Subseção Judiciária de Propriá/SE, 9ª Vara Federal – Juiz Federal Titular, Processo 0800588-18.2014.4.05.8500)

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 447 LICITAÇÃO

Também nos autos do Processo 0800588-18.2014.4.05.8500 (Município de Pacatuba x ANP), quando a ANP apresentou contestação, alegou sua ilegitimidade para pagar/reaver os *royalties*, sendo do Tesouro Nacional tal competência, consoante se observa abaixo:

> "O Decreto é claro acerca das competências desta Agência, e como se observa, o papel da ANP é de simples cálculo dos *royalties*, não sendo cabível a condenação desta Agência Reguladora ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativos. Condenação neste sentido viola a natureza dos *royalties*, imputando a esta Agência, incumbida apenas dos cálculos dos *royalties*, o pagamento destes valores. Importante destacar que a ANP não é sequer beneficiária destes recursos, que são repassados aos Estados e Municípios, segundo os critérios legais. Além da impossibilidade normativa de condenação deste ente regulador ao pagamento de *royalties* retroativos, há também a impossibilidade material, pois tais valores são transferidos a cada mês aos beneficiários. Não há, dessa forma, montante de recursos sobre o qual deva recair a condenação dos retroativos, pois os *royalties* relativos ao período já foram completamente transferidos aos entes beneficiários. Pelo exposto, qualquer demanda contra a ANP apenas pode validamente questionar os critérios adotados por esta Agência no cálculo dos valores de *royalties* e na definição dos beneficiários, mas jamais buscando sua condenação ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativamente. Sendo assim, fica clara a ilegitimidade passiva da ANP para responder às demandas formuladas, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a intimação da parte autora para emendar sua inicial e corrigir os pedidos formulados."

Decerto, não é possível, juridicamente, que a ANP requeira a restituição de valores que nunca pagou, porque, como defende a própria ANP, esta agência não detém legitimidade ativa para efetivar tais repasses financeiros.

5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias

A eventual interpretação dos tribunais de contas de que não é possível a contratação de advogado privado com *expertise* para buscar a adequação no pagamento dos *royalties* acaba por inviabilizar a defesa do erário municipal em juízo e a busca por receitas originárias.

Essa, entretanto, não é a missão constitucional dos tribunais de contas estabelecida no art. 70 da Constituição. Pelo contrário, a fiscalização exercida

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 443 Q LICITAÇÃO

por esses tribunais deve ser promovida sob o aspecto patrimonial (art. 70, *caput*, da CF), de modo que o patrimônio do ente público seja resguardado e, no caso do recebimento de compensação financeira, receba a justa distribuição dos *royalties*. O art. 18, *caput*, da Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios brasileiros posição única no mundo e também na tradição histórica brasileira de entidades federadas autônomas. Por essa disposição, é possível considerar que há um princípio de igualdade entre os entes federativos do Estado brasileiro, de modo que esses entes devem estar autorizados a envidar em todos os esforços cabíveis e legais para recuperação de receitas originárias, de acordo com a disposição do art. 20, § 1º, da CF/88.

O município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, de correntes de exploração de patrimônio próprio.

Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Diante da falta de conhecimento técnico e de perícia especializada das procuradorias municipais e da reconhecida notoriedade e carcterísiticas particulares que envolve o tema da recuperação de *royalties*, a contratação de escritórios de advocacia especializados na prestação desses serviços importa na racionalização da destinação de recursos públicos, verdadeiro investimento nos interesses locais, bem como o atendimento ao princípio administrativo da eficiência. Nota-se que da efetiva prestação dos serviços contratados resulta o incremento de vultosas receitas ao ente contratante, na casa de milhões de reais que se incorporam ao patrimônio público.

Por essa perspectiva, nota-se que a contratação lícita de serviços advocatícios especializados representa mesmo um direito fundamental do Município ao acesso à justiça, aqui entendido como a garantia dos municípios de se apresentarem perante o Poder Judiciário representados por causídicos de excelência, especialistas na matéria objeto de discussão, com o propósito de obterem uma decisão célere que represente um efetivo incremento de receitas originárias ao patrimônio municipal.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 449 LICITAÇÃO

Não se pode impor ao Município que se valha de assessores jurídicos, advogados ou procuradores locais que, além de atarefados com as matérias do dia a dia da Comuna, não estejam familiarizados como específico tema da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás natural.

Tal fato, por si, justifica a necessidade excepcional de contratação para atuação especializada no tema de importante repercussão no interesse público primário dos cidadãos, sujeitos que sofrem reiteradamente os efeitos nocivos da atividade exploradora e merecem gozar da compensação constitucional prevista abstratamente em lei e efetivada a partir da decisão política do ente público em buscar a concreção do direito na realidade fática, por meio de respaldo judicial.

Destarte, o acesso à justiça nos casos relacionados à recuperação de receitas de *royalties* por parte de diversos Municípios ultrapassa o simples peticionamento ao Poder Judiciário. Para que esse acesso seja eficiente, deve-se garantir ao Município a possibilidade de contratar, nos parâmetros do mercado, um serviço jurídico que forneça um amparo técnico adequado capaz de conduzir a uma justiça social concreta.

Nota-se que o efetivo incremento das receitas dos *royalties* apenas se tornará possível a partir da efetividade e adequação da atuação jurídico-processual voltada a reduzir as dificuldades no acesso à justiça, tais como custos, demora, elaboração de teses específicas que demandam conhecimentos especializados e a tutela adequada de direitos relativos a petróleo e gás natural.

Nesse cenário, tendo em vista que em uma ação proposta contra a ANP esta não tem legitimidade para requerer eventual devolução dos repasses a maior efetuados no curso do processo em decorrência de decisão judicial, nada mais justo que os serviços prestados sejam devidamente remunerados, como efeito da decisão de antecipação de tutela concedida.

De acordo como entendimento doutrinário consagrado de Teori Zavascki: "antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente"[6]. Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença e seus efeitos executivos.

In casu, um dos efeitos executivos a serem considerados é a remuneração – de caráter alimentar – dos serviços prestados pelos profissionais que viabilizaram o efetivo incremento das receitas aqui consideradas, pois, sem o trabalho dos causídicos, não haveria incremento arrecadatório.

---

6 ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 82-84.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 445 LICITAÇÃO

Relevante destacar, ainda, que a atribuição dos tribunais de contas quanto à fiscalização e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União de forma alguma poderá implicar na interrupção de pagamentos decorrentes de decisão judicial (MS 25.009/DF e MS 25.460/DF, Pleno do STF) porquanto não são investidos de função jurisdicional.

Por derradeiro, considerando-se que as verbas honorárias detêm caráter alimentar (Súmula Vinculante nº 47), estas representam mesmo um direito fundamental dos causídicos que efetivamente trabalharam nas demandas de recuperação de *royalties*, relacionadas à dignidade humana e dignidade da profissão.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, a sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento. O meio adequado e normal de alcançar esse objetivo é o trabalho. Dentro desse contexto, por sermos honorários à forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento[7].

6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo nº 692 quanto à obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, que venha a ser posteriormente revogada.

O relator da proposta de revisão, Ministro Og Fernandes, declarou que é possível que a tese seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, "mas tudo isso com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito dos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria"[8]. Segundo o Ministro, é possível que a tese repetitiva, fixada pela seção

7 BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

8 Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-23_10-41_Primeira-Secao-discutira-revisao-de-tese-sobre-devolucao-de-beneficios-previdenciarios-indevidamente-recebidos.aspx. Acesso em: 23 jul. 2020.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 446 CITACAO

em 2014, não tenha discutido plenamente todas as peculiaridades relativas ao tema, a exemplo dos casos em que a concessão de urgência é realizada na sentença, sem recurso, nas hipóteses de tutelas de urgência concedidas em agravo de instrumento na segunda instância, ou quando a tutela é concedida em primeiro e segundo graus, e a revogação ocorre em virtude de mudança superveniente da jurisprudência.

A tese repetitiva alusiva ao Tema nº 692 será revisitada para que se promova um debate mais ampliado e consequencialista das diversas categorias de decisão, quais sejam: (i) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; (ii) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; (iii) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/73, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; (iv) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; (v) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; (vi) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; (vii) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; (viii) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; (ix) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

A Proposta de Revisão de Entendimento afetou a matéria ao rito dos repetitivos e terá por incumbência revisar a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13.10.2015, fixada nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Nessa oportunidade, o voto vencido do Ministro-Relator Sérgio Kukina no REsp 1.401.560/MT destacou que a questão já havia sido examinada pela Corte em várias outras oportunidades, prevalecendo, há algum tempo, o entendimento no sentido de que não seria obrigatória a devolução pelo litigante beneficiário de valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em decorrência de posterior cassação da antecipação de tutela, uma vez que o titular do direito tenha recebido os valores com boa-fé, consistente na presunção da definitividade do pagamento, assim como pela irrepetibilidade da prestação alimentar. Destaque-se trecho do voto, por sua clareza solar e pertinência ao tema ora debatido, *in verbis*:

FOLHA 443

> "Assim, ao se deparar com uma decisão concessiva da antecipação da tutela, o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do *decisum*, detém a justa expectativa de que se o magistrado, conhecedor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva), mas não a obrigatoriedade de devolução de valores anteriormente (indevidamente) recebidos (...)
>
> Portanto, a justa expectativa não surge da ausência de conhecimento da norma processual, mas, sim, por crer o beneficiário que o magistrado, ao deferir a antecipação da tutela, não lhe estaria sujeitando à devolução de valores, porquanto a norma previdenciária não contempla especificamente tal exigência, primando, antes, pela observância dos seus fins sociais."

Dito isso, portanto, deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunda na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão.

7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP

O propósito subjacente ao art. 20, § 1º, da Constituição, como todo modelo de pagamento de *royalties*, em regra, está associado a compensar Estados e Municípios pelos impactos ambientais e socioeconômicos causados ou potencializados pela atividade petrolífera. Destaca-se, assim, o aumento da demanda por serviços públicos e atividades governamentais, como distribuição de água, energia elétrica e gás natural, segurança pública, transportes, habitação, urbanismo, defesa civil, proteção ao meio ambiente, dentre outros.

Da mesma forma, são evidentes os elevados impactos e riscos ambientais impostos aos Estados confrontantes às áreas de produção – sua existência e gravidade foram tristemente demonstradas por acidente de grandes proporções, ocorridos no Golfo do México, na Baía de Guanabara e em diversos outros locais do mundo. Para que se tenha uma dimensão do problema, por exemplo, estima-se que um vazamento similar ao que ocorrido no Golfo do México afetaria toda a costa do Rio de Janeiro em apenas dois dias, gerando prejuízos materiais e imateriais incalculáveis. Também esse aspecto finalístico já foi objeto de consideração expressa do STF, *in verbis*:

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 448 LICITAÇÃO

> "A compensação se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem-número de problemas para os entes públicos, especialmente ambientais (...), sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos. Além disso, a concessão da lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes. Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo." (STF, RE 228.800/DF, DJ 16.11.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

> "Naquele precedente [MS 24.312/DF] também foi expressamente consignado nos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence (inicialmente, inclusive invocando o decidido pela 1ª Turma no RE 228.800) e Nelson Jobim (posteriormente), cujos fundamentos foram incorporados pela relatora e pela integralidade do Plenário, que a causa à compensação não é a propriedade do bem, pertencente exclusivamente à União, mas, sim, a sua exploração e o dano por ela causado." (STF, AI 453.025 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 09.06.06)

Nessa mesma linha, confiram-se as manifestações de Afonso da Silva e Lobo Torres, respectivamente:

> "Não se dão a participação e compensação conjuntamente; a compensação só cabe se não for possível a participação; a participação no resultado da exploração mineral tem já por si sentido compensador; é prevista exatamente porque a exploração no território traz ônus, encargos, exigências de serviços por parte da entidade beneficiada; (...) o direito nasce (é causado) pela exploração dos minerais, indicados no dispositivo, no território da entidade (...); mas o texto em comentário estende o direito à exploração também na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva."[9]

> "Podem a União, os Estados e os Municípios receber participação representada pelas importâncias calculadas sobre o resultado da exploração de petróleo ou gás natural, etc. (...). Ou podem receber compensações financeiras, que têm a natureza de preços públicos pela utilização de recursos naturais situados em seus territórios, justificando-se como contraprestação pelas despesas que as empresas exploradoras de recursos naturais causam aos poderes públicos, que se vêem na contingência de garantir a infraestrutura de bens e serviços e assistência às populações envolvidas em atividades econômicas de grande porte, como ocorreu com o Estado do Rio de Janeiro, que é o maior produtor de petróleo do Brasil, e com os seus municípios da

9 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 263.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 149 - LICITAÇÃO -

região de Campos, obrigados a investir recursos substanciais em políticas públicas de apoio à exploração de plataforma marítima."[10]

De acordo com o Parecer nº 06/08 – GUB – Gustavo Binenbojm[11], o mandamento constitucional se funda em dois objetivos fundamentais: "primeiro, assegurar expressamente a participação ou a compensação financeira a Estados, Municípios e DF, que tenham em seus territórios a exploração das referidas atividades econômicas, a Constituição criou receitas originárias de tais entes federativos, apontando no sentido de algum nível de equidade na partilha dos recursos dos montantes obtidos como resultado da exploração". Assegurar recursos significa, por evidente, atribuir um quinhão compatível com a ideia de "participação" em resultados ou "compensação financeira". Em segundo lugar, a *ratio* do dispositivo é bem conhecida: a de funcionar como uma dupla compensação para os entes menores, na repartição das receitas financeiras do país. Deveras, buscou-se compensar os Estados e Municípios que tivessem atividades em seus respectivos territórios: (i) pela maior pressão por serviços públicos resultante do afluxo de pessoas e multiplicação de atividades econômicas, em áreas como educação, saúde, meio ambiente, entre outros e (ii) pela não incidência do ICMS, prevista no art. 155, X, *b*, sobre operações destinadas a outros Estados. Esta segunda finalidade compensatória foi explicitada pelo Ministro Nelson Jobim – que atuou como deputado constituinte – no julgamento do MS 24.312/DF, realizado em 19.02.03.

Feitas tais considerações, necessário reconhecer que as demandas que versam sobre recuperação de *royalties* se diferem completamente das demandas que buscam a recuperação de receitas tributárias.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação, mediante o aproveitamento antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, apenas de verbas de natureza tributária. Ocorre que, nas ações que pleiteiam *royalties*, não há pedido provisório nem sequer pedido de "suspensão da exigibilidade", tal como acontece em diversas demandas de restituição de tributos recolhidos a maior (crédito retroativo). Tampouco se aplicam a essas demandas compensatórias dos entes produtores de petróleo os dispositivos do Código Tributário Nacional, pois tais verbas indenizatórias não são tributos. Estes são receitas derivadas da exploração do patrimônio particular ou, nos tributos contraprestacionais, do pagamento pelo contribuinte em contraprestação de serviços públicos prestados.

---

10 TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 191.

11 BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 163.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 458 LICITAÇÃO

Originárias, por sua vez, são as receitas de natureza não tributária, auferidas pelo Estado em decorrência da exploração do próprio patrimônio (receitas patrimoniais). Assim, os *royalties* se apresentam como receitas originárias, decorrentes da exploração das próprias riquezas do ente público beneficiado com a correspondente compensação. É o que se extrai igualmente do seguinte julgadodo STF, *in verbis*:

> "Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). 3. É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI, da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União – mediante convênio, acordo ou ajuste – de recursos originariamente federais. 4. Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes. 5. Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inciso XI, e 198, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991." (MS 24.312/DF, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.12.03)

Desse modo, a partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties*, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de decisão liminar para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. Feitas tais considerações, imperioso analisar detidamente os posicionamentos das diversas decisões que admitem o pagamento dos honorários aos causídicos após a concessão de liminar nas demandas que visam à recuperação de receitas de petróleo e efetivo ingresso dos *royalties* na esfera patrimonial do ente público que faz jus a tais compensações, a saber:

> "Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
>
> Termo de ocorrência lavrado contra o chefe do Poder Executivo do Município de Ibirataia. Processo TCM nº 13263e19
>
> Relator: Cons. Mário Negromonte.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 452 LICITAÇÃO

Em relação ao pagamento de honorários com base em decisões que conferem a antecipação da tutela, há que se destacar 03 (três) pontos que levaram esta Relatoria ao juízo de convencimento pela regularidade da contratação.

A primeira questão se refere ao próprio mérito das decisões liminares concedidas nas ações que visam à recuperação de receitas relativas a *royalties*, uma vez que não há somente o reconhecimento de um direito que poderá ser consagrado com o trânsito em julgado da demanda, o que tornaria o pagamento de honorários uma medida temerária, ante a antecipação de honorários que poderiam vir a ser devidos. Ao contrário, nas ações desta natureza, existe o efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos municipais mediante a antecipação dos efeitos da tutela, se traduzindo em inequívoco benefício para o Município.

(...)

O terceiro item se refere à permissão para pagamento de honorários advocatícios mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória, contida no art. 4º, § 1º, da Instrução TCM nº 001/2018, que se amolda ao caso em tela.

Portanto, a antecipação de tutela se traduz num proveito para o Município, que pode se valer das receitas recuperadas a título de *Royalties*, ao invés de aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório.

Assim, muito embora o art. 3º, II, da mencionada Instrução tenha previsto que a contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras, verifica-se que não se pode utilizar indistintamente todas as disposições deste normativo ao caso concreto, pela simples razão de que a Instrução desta Corte de Contas foi elaborada com vistas à aplicação em casos de recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, que, por sua natureza, se subsumem aos comandos do art. 167, IV, da Constituição Federal.

Contudo, diferentemente dos tributos, 'o *royalty* é uma compensação financeira devida à União pelas empresas que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro', se caracterizando uma receita patrimonial, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 228.800, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.

Conforme destacado pela defesa, não existe impedimento na Lei nº 7.990/89 para que os pagamentos dos honorários advocatícios sejam feitos com o recurso de *royalties*, afastando, claramente, o comando do art. 3º, II, da Instrução TCM nº 01/2018, uma vez que trata, especificamente, dos créditos de natureza tributária ou previdenciária."

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 459 LICITAÇÃO

De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas acertadamente regulamentou a questão para admitir o pagamento de honorários em decorrência de liminar em demandas relativas a *royalties*, *in verbis*:

> "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2020
>
> DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2016.
>
> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 95 e o inciso II do art. 97 da Constituição Estadual, como também o inciso XI, do art. 1º e art. 3º, da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de Janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
>
> Art. 1º A Instrução Normativa nº 003/2016 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
>
> Art. 6º-A Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de advogados com notória especialização, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93, para a realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção ou recuperação de créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP – Agência Nacional de Petróleo, desde que seja comprovada a inexistência de advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.
>
> I – O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.
>
> II – No caso da contratação prevista no *caput* deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, com valores fixados em Real, observados os princípios da razoabilidade e economicidade;
>
> III – Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:
>
> a) Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 453

b) O pagamento dos honorários deve ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante;"

Destaca-se, ademais, a Resolução nº 323 do TCE de Sergipe, que autoriza expressamente o pagamento dos honorários advocatícios a partir do efetivo incremento de receitas, condicionado à obtenção de decisão liminar, nas ações judiciais que pleiteiam os *royalties* devidos em face da ANP:

"Tribunal de Contas do Estado do Sergipe

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Modifica a Resolução nº 288, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre os contratos firmados entre a Administração Pública, Estadual e Municipal, e os profissionais da advocacia, da contabilidade e consultoria tributária para a realização de serviços com a finalidade de recuperação de créditos tributários, acrescentando a possibilidade de contratação para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

(...)

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 288/2014 passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

§ 2º Quando a questão relativa a recuperação de créditos tributários estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante. (nova redação)

(...)

§ 4º O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante." (acrescentado)

Há, ainda, excelentes e corretas decisões nesse sentido no Tribunal de Contas da Bahia:

"Valença – TCM BA

Esta Relatoria entende ser possível a realização dos pagamentos em situações onde já há uma razoável segurança de acolhimento da tese defendida na demanda judicial, e não somente após o trânsito em julgado, a exemplo de processos judiciais em que já tenha havido julgamento de mérito em duas instâncias (sentença e acórdão), sendo diminutas as probabilidades de

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 454 LICITAÇÃO

alteração em outras instâncias. De fato, os recursos aos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não têm como objetivo julgar o mérito individual de cada caso, mas, sim, a conformação à Constituição ou ao ordenamento infraconstitucional." (Termo de ocorrência: Processo TCM 14934e19, Origem: 3ª IRCE – Inspetoria Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Ricardo Silva Moura, Prefeito de Valença, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2017/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

"Ouriçangas – TCM BA

Somente em sede recursal, por meio do manejo de Agravo de Instrumento pelo Município de Ouriçangas, é que houve acolhimento do pleito da Comuna de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual o Desembargador Federal autorizou provisoriamente o pagamento dos *royalties*, conforme dispositivos transcritos acima. Registre-se que ainda não houve manifestação de mérito da ação de origem na primeira instância, como também não houve julgamento final do TRF da 1ª Região no recurso interposto contra a mencionada decisão interlocutória." (Termo de ocorrência: Processo TCM 10792e19, origem: 8ª IRCE – Inspetoria Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Antônio Dias Marques, Prefeito de Ouriçangas, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2018/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

"Vera Cruz – TCM BA

Sem dúvidas, os honorários advocatícios são devidos àqueles escritórios e profissionais que trabalharam na recuperação dos *royalties* devidos aos Municípios e Estados, pois requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum. Nesse sentido, o excerto da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia reconhece a especialidade dos serviços advocatícios prestados no intuito de alcançar tal finalidade de ingresso de receitas. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Assunto: Prestação de serviços de advocacia. Honorários fixados previamente em contrato, com base em valores estimados. Inocorrência de contrato de risco. Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade. Formalidades legais satisfeitas. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária. '(...) quanto ao escritório de advocacia William Ariel Arcanjo Lins Advocacia Ltda., os serviços contratados de 'Execução de serviços advocatícios no sentido de acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação de *royalties* devidos pela ANP' requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum, requerendo *expertise* dos profissionais tendo em vista a peculiaridade do objeto." (Termo

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 453

de ocorrência, Processo TCM 27107-16, origem: 1ª IRCE, responsáveis: Antônio Magno de Souza Filho e William Ariel Arcanjo Lins Advocacia. Exercício financeiro: 2016. Cons. Rel. Francisco de Souza Andrade Netto)

Assim, conclui-se que os profissionais que foram contratados e ingressaram tecnicamente com as ações judiciais em defesa do erário municipal prestaram os serviços jurídicos e devem ser remunerados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que não é admitido no ordenamento jurídico.

8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) era composto por verbas do Fundo de Participação do Estado e dos Municípios (FPE e FPM) e por receita gerada com a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) proporcional às exportações do Estado, bem como por verbas federais destinadas a compensar a perda dos Estados com a desoneração do ICMS sobre as exportações determinada pela Lei Complementar nº 87/96 (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.424/96).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT e a edição da Lei nº 11.494, de 2007, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado e se tornou o sucessor do Fundef. Nessa senda, uma das características principais dos recursos do Fundef/Fundeb se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa (mesmo que educacional) que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da Constituição Federal de 1988 e 60 do ADCT, com a redação da EC nº 14/96).

Há uma intensa discussão no Poder Judiciário brasileiro a respeito da impossibilidade de se extrair do Fundef o percentual devido aos causídicos, diante do caráter constitucionalmente vinculado à educação do referido fundo. No âmbito administrativo, o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, do ponto de vista da vinculação dos recursos, é no sentido de que a destinação de valores tardiamente transferidos em razão de decisão judicial, relacionados a verbas do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios, é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC nº 14/96, e ilegal, por estar em desacordo com a

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 456 LICITAÇÃO

Lei nº 11.494/07 (Acórdão 1.824/2017, de 23.08.2017, Plenário). Por sua vez, a decisão proferida pelo Ministro-Presidente do STF na STP nº 88 também é nessa linha, *in verbis*:

> "Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do Fundeb exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes: '1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. Luiz Fux, Tema nº 592). 2. As verbas do Fundef não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento' (ARE 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.11.2018). '(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas (...)'." (ACO 648/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 09.03.2018)

No mesmo sentido, entendeu o STJ, nos dias de hoje, pela impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais em verba do Fundef, diante de sua vinculação constitucional à educação básica. A jurisprudência entende que os recursos do Fundef possuem natureza vinculada e, nesse sentido, não seria possível a utilização do recurso em despesas de natureza diversa. O fato de o Fundef não estar mais em vigor não altera tal interpretação[12]. De acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 71: "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por leis e vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". A vinculação, portanto, constitui-se na determinação constitucional de aplicação de índices orçamentários de recursos públicos na educação.

No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da

12 AIREsp 1.736.176, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJE* 22.04.2019.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 457 LICITAÇÃO

exploração e participação ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis.

Na atualidade, as restrições à aplicação dos recursos advindos das compensações financeiras decorrentes do pagamento dos *royalties*, a partir da edição da Lei nº 9.478/97, limitam-se àquelas dispostas no art. 8º da Lei nº 7.990/89, ou seja, ao pagamento de dívidas e ao quadro permanente de pessoal, ressalvados o adimplemento dos débitos com a União Federal, o custeio com ensino e a aplicação para capitalização de fundos de previdência. Desse modo, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação ao pagamento de honorários advocatícios pelo incremento de receitas decorrentes de *royalties* que afluem ao ente público após laborioso trabalho técnico de escritórios e profissionais da área jurídica.

9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos

Tradicionalmente, a doutrina classifica as receitas públicas, quanto à procedência, em originárias e derivadas. Receitas públicas originárias são as arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos, de prestação de serviços comerciais e de venda de produtos industriais ou agropecuários. Já as receitas públicas derivadas são as obtidas pelo Poder Público por meio da soberania estatal. Decorrem de norma constitucional ou legal e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias.

Na condição de receitas originárias, os *royalties* são receitas buscadas na via privada, de modo que os contratos que envolvem a recuperação dessas receitas não devem ser consideradas, *a priori*, como receitas públicas vinculadas, pois fazem parte do patrimônio disponível do ente estatal. Nessa linha de intelecção, cabe destacar que a natureza dos honorários contratuais é a de pactuação entre os patronos e seus clientes para atuação em causas específicas. A previsão legal dessa contraprestação pelos serviços advocatícios prestados encontra respaldo no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assegura, no art. 22, ao prestador de serviço profissional inscrito na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Contratuais ou convencionais, portanto, são os honorários combinados livremente pelo profissional e pelo cliente em contrato, via de regra escrito,

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 453

assinado por ambos. Inclusive, a forma de pagamento pode ser livremente pactuada, por acordo mútuo, admitindo-se um valor cobrado no início do processo em prestação única ou mensalidades e um valor no final do processo, percentualmente proporcional ao êxito do cliente, ou, ainda, uma combinação dessas múltiplas formas.

Nas contratações públicas, os serviços advocatícios devem ser contratados observando-se a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Nessa norma, editada a partir do art. 37, XXI, da Constituição, os serviços, em regra, são contratados após procedimento público e isonômico de seleção ou, nos casos expressamente previstos na lei, por meio de procedimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

Desse modo, nas causas em que um ente público se revela na condição de cliente de escritório de advocacia especializado, contratado de forma regular para prestação de serviços específicos que exigem *expertise* e conhecimentos técnicos, tal como se apresenta a recuperação de *royalties*, é possível se promover a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de escritório com notória especialização (art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

A fixação dos preços em contratos públicos deve observar os parâmetros praticados no mercado e o valor contratado deve ser justificado. Nesse ponto, imperioso destacar que a pactuação sobre o êxito também é lícita nos contratos públicos, e não é capaz de lesar o ente público, pois os advogados apenas recebem quando há proveito efetivo para o ente público, nada sendo devido no caso de insucesso do objeto da contratação, conforme dispõem os arts. 48 e 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nesse sentido, os honorários advocatícios contratuais que adotam a forma de contraprestação *ad exitum* devem ser calculados com base no benefício econômico recebido pelo cliente.

Sendo a advocacia constitucionalmente indispensável à administração da Justiça – preceito estampado no art. 133 da CF –, o aviltamento dos honorários necessariamente repercute negativamente em termos de malefícios para o sistema de Justiça como um todo. Advogados mal remunerados terão feridas sua dignidade, sua independência e o seu meio regular de subsistência, e assim diminuídas suas condições para colaborar com o acesso à tutela jurisdicional justa e com a fiscalização das instituições públicas.

Tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detém tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado. A Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil traz alguns elementos que devem ser considerados quando da fixação dos honorários advocatícios:

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 459 LICITAÇÃO

"Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo a ser empregados;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII – a competência do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos."

O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos).

Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*. Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47.

Em virtude de seu compromisso com o interesse público, a advocacia é inconciliável com qualquer atividade de mercantilização, nos termos do art. 5º do Código de Ética e Disciplina. A cobrança de honorários, assim, não se fundamenta na busca pelo lucro, mas, sim, na necessária subsistência de uma classe que é indispensável à administração da Justiça.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 1490 Q

À luz de tais reflexões, conclui-se que as decisões que não admitem o pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de receitas de *royalties* de petróleo e gás ao ente público, mesmo a partir de tutelas de urgência, implica em descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo ente público no âmbito das relações privadas da Administração, sendo que seu não pagamento importa em enriquecimento ilícito e o adimplemento pode ser buscado, posteriormente, por execução forçada do contrato na via judiciária.

10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos

Os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário, permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. Desse modo, a verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. Assim, a vedação ao uso dos *royalties* para pagamento de despesas com pessoal faz com que esse dinheiro possa ser utilizado em outras despesas que seriam necessariamente custeadas com os recursos que foram destinados a essas despesas com pessoal.

Maria Amélia Enríquez[13] denomina isso de armadilha do caixa único, o que leva as prefeituras a perder a dimensão transformadora dos *royalties* para modificação da base econômica produtiva dos Municípios. Em outras palavras, os recursos dos *royalties* entram nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. O sistema dos vasos comunicantes orçamentários permite esse tipo de gestão financeira, que confere maior liberdade ao legislador orçamentário.

Nessa senda, ao considerar que os pagamentos somente poderão ser efetuados ao final da demanda, com o trânsito em julgado da ação, os tribunais de contas que pensam assim podem dar causa a um enorme prejuízo para os profissionais que desempenharam trabalho exitoso e primordial para a recuperação das receitas decorrentes do direto aos *royalties*, qual seja, o risco de que as verbas já tenham sido destinadas a finalidades diversas do ente público e não restem verbas suficientes para o adimplemento dos honorários contratuais firmados entre a Administração e os prestadores de serviços advocatícios. Corre-se o risco, certamente, que ao final do processo judicial, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não

13 ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração*: maldição ou dádiva?. SãoPaulo: Signus, 2008. p. 346.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 46 LICITAÇÃO

mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devidos.

Ora, os tribunais de contas devem zelar pela legalidade das contas públicas, de modo que não se mostra legítimo o posicionamento que lesa manifestamente os escritórios legalmente contratados para prestação de serviços especializados que possibilitam o incremento de receitas.

A ausência de lastro garantidor do adimplemento dos honorários contratados, a não ser os *royalties* recebidos, é questão que concerne especialmente os profissionais que definitivamente concorreram como incremento das receitas públicas e não devem ser obrigados a arcarem com prejuízos decorrentes de decisões administrativas temerárias, que não levam em consideração suas consequências práticas, na forma exigida pela LINDB (art. 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

Destarte, a remuneração pelos serviços prestados deve ser calculada com base no benefício alcançado pela parte, de modo que a maneira mais segura e transparente de se realizar tais cálculos consiste no desconto proporcional pactuado mês a mês, a cada novo depósito repassado pela ANP ao ente público beneficiado.

Nessa senda, conclui-se que a possibilidade de pagamentos dos honorários advocatícios a partir da tutela de urgência ou decisão liminar é medida que se impõe, a fim de se garantir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica na medida em que os *royalties* calculados pela ANP ingressam na esfera patrimonial do ente público beneficiado pelos serviços advocatícios especializados.

Considerações Finais

A natureza jurídica dos *royalties* do petróleo e gás, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios produtores de petróleo ou gás natural, em razão do ônus que eles têm que suportar quando da referida exploração.

A atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade para figurar como parte ativa em ação em que se pleiteie restituição de valores, pois não pode pleitear verbas que não são de sua titularidade.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 409 LICITAÇÃO

Assim, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da Constituição Federal, de modo que podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma importante receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Nessa senda, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a "fotografia" tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que tem responsabilidade fiscal de implementar benefícios à sociadade local.

Logo, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando o cumprimento da obrigação de fazer pela ANP de implementar novo critério de recebimento pelo ente federado dos *royalties*, a partir de decisão judicial de tutela de urgência ou liminar. A partir da decisão judicial nas demandas que pleiteiam o aumento dos valores financeiros de *royalties* de pertóleo e gás, o ente público, de fato, percebe o ingresso definitivo de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em legítimo e real proveito para o ente beneficiado. Desse modo, a percepção dos *royalties* de pertóleo e gás por meio de decisão liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência da decisão. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados de boa-fé não se relaciona à destinação específica de uma

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 463 LICITAÇÃO

arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da exploração e participação ser de uma safra só ou recursos esgotáveis ou não renováveis.

Assim sendo, o município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, decorrentes de exploração de patrimônio próprio. Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Por sua vez, a receita dos *royalties*, caracterizada como originária, se difere da receita dos tributos, caracterizada como derivada. A partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties* de petróleo e gás, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de outra decisão para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, por exemplo, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* de petróleo e gás ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público.

A situação do incremento dos cofres públicos com *royalties* é também diversa da que ocorre com os recursos do Fundef/Fundeb. Esta se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa, mesmo que educacional, que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da CF/88 e 60 do ADCT). No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA LICITAÇÃO

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detém tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado, conforme exigido pelo art. 49 da Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos). Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*.

Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47. Há que se estabelecer a possibilidade de garantia do pagamento dessa verba de caráter alimentar com os próprios recursos obtidos em decorrência da decisão judicial pleiteada pelos causídicos contratados, seja ela proferida em caráter definitivo ou liminarmente. Deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunda na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão, se debruçando sobre a questão por meio da rediscussão do Tema Repetitivo nº 692.

Por sua vez, os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. A verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. A armadilha do caixa único faz com que os recursos dos *royalties* entrem nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. Assim, corre-se o risco de que, ao final do processo, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devi-

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 465 LICITAÇÃO

dos, provocando um autêntico enriquecimento ilícito da Comuna frente ao inadimplemento da verba alimentar do advogado que laborou para a obtenção do crédito municipal.

TITLE: Financial legal nature of the distribution of anp oil and gas royalties and preliminary injunction or urgent relief in legal proceedings.

ABSTRACT: The text aims at the legal nature of the distribution of oil and gas royalties from the National Agency for Petroleum, Natural Gas and Biofuels and the issue of urgent injunction or relief in legal proceedings. The methodology consists of the analysis of the legal doctrine and jurisprudence of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Courts of Auditors related to the subject, using bibliographic and documentary methods, with an emphasis on the sources of study of Financial Law and Theory General of Law. In this way, the problem to be answered is the legal-financial regime of oil and gas royalties distributed by the regulatory agency, in order to identify the legal characteristics of this matter. It is concluded that the increase in royalties as a result of an injunction or provisional court decision assumes the character of finality, as, in addition to being classified as original revenue, it generates an effective inflow of revenue into public coffers when distributed by the agency, translating in unequivocal benefit for the public entity.

KEYWORDS: Royalties. Oil and Gas. Court Decisions. ANP.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidade das alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, ed. Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 222-240.

BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 157-168.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MACHARETE, Neilton Ferreira. Fiscalização da aplicação dos recursos provenientes de *royalties* e participação especial de petróleo. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 54, p. 41-52, out./dez. 2001.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia*: aspectos constitucionais, financeiros e tributários. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

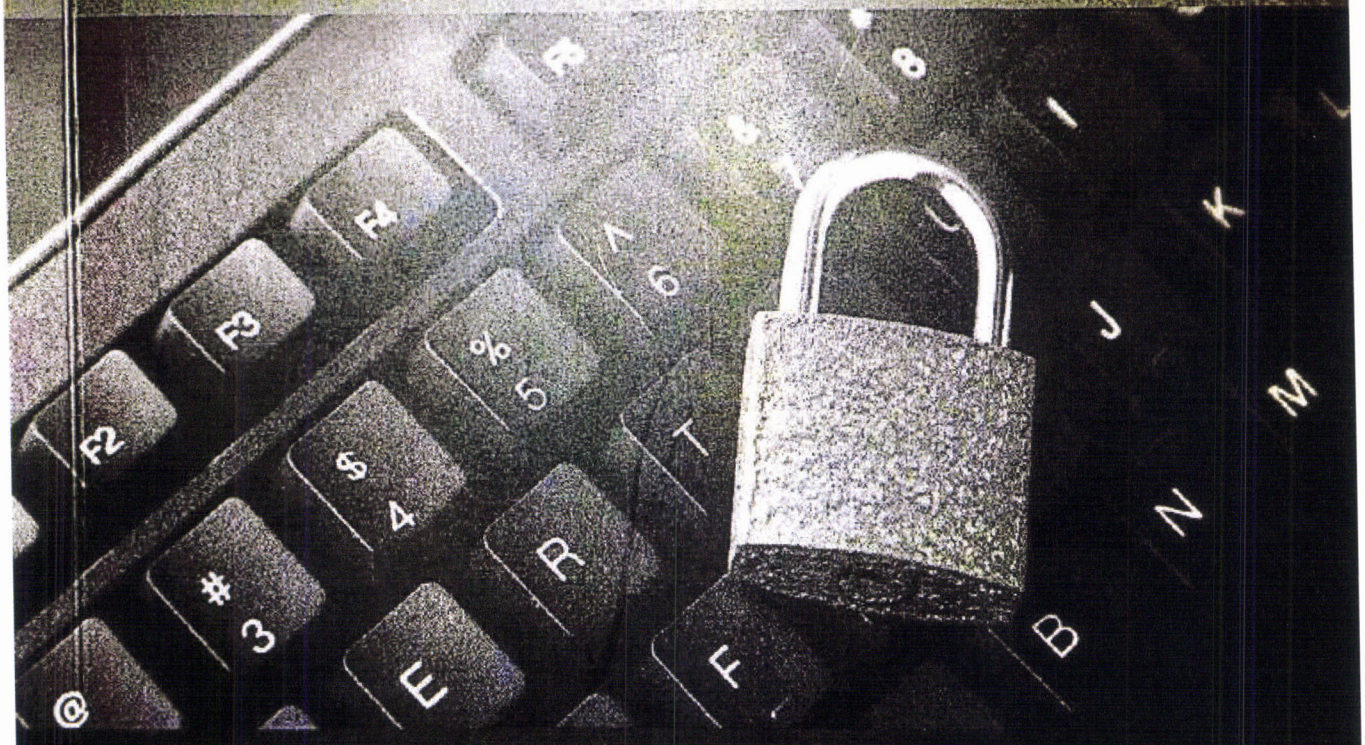
Recebido em: 17.06.2021

Aprovado em: 30.06.2021

TURA M CONGONHAS
A
466

NESTA EDIÇÃO:

OUVIDORIAS PÚBLICAS NO BRASIL: O ELO ENTRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SETOR PÚBLICO



REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E *COMPLIANCE*

• RDAI 19

ANO 5 • n. 19 • out.-dez. • 2021

Journal of Administrative Law, Infrastructure, Regulation and Compliance

N. 5 • ISSUE 19 • Oct.-Dec. • 2021

RÉQUIEM AOS BENS PÚBLICOS E A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANOTAÇÕES CRÍTICAS

COORDENAÇÃO

AUGUSTO NEVES DAL POZZO E RICARDO MARCONDES MARTINS

THOMSON REUTERS

REVISTA DOS TRIBUNAIS™

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
467
LICITAÇÃO

REVISTA DE
DIREITO ADMINISTRATIVO, INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E *COMPLIANCE*

Journal of Administrative Law, Infrastructure, Regulation and Compliance

Ano 5 • n. 19 • out./dez. 2021
N. 5 • Issue 19 • Oct./Dec. 2021

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 403 LICITAÇÃO

Réquiem aos bens públicos e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de improbidade administrativa: anotações críticas

Requiem to public goods and the imprescriptibility of actions for compensation in matters of administrative misconduct: critical notes

ROGÉRIO GESTA LEAL 101

A conciliação aplicada pela Administração Pública Federal: uma análise do Decreto 9.760/2019

The conciliation applied by the Federal Public Administration: an analysis of Decree 9,760/2019

CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA e JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR 133

D) CONTROLE

D) CONTROL

Ouvidorias públicas no Brasil: o elo entre o direito de acesso à informação e a efetivação da proteção de dados pessoais no setor público

Public ombudsmen in Brazil: the link between the right of access to information and the effectiveness of the protection of personal data in the public sector

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM e TATIANA MEINHART HAHN 159

Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19

Judiciary and Public Administration: undue interference in the decision-making capacity and execution of public policies to combat Covid-19

EDVALDO NILO DE ALMEIDA 191

2ª. SEÇÃO – ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA

SECTION 2 – INFRASTRUCTURE ACTIVITY

Infraestrutura, fazendas horizontais e pena sustentável: alternativas para aplicação do regime semiaberto

Infrastructure, horizontal farms and sustainable penalty: alternatives for applying the semi-open regime

ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI, FLÁVIO ADRIANO REBELO BRANDÃO SANTOS e ARTHUR AUGUSTO GARCIA 215

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
469
LICITAÇÃO

Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19

Judiciary and Public Administration: undue interference in the decision-making capacity and execution of public policies to combat Covid-19

Acesse o QR Code para assistir ao vídeo do autor comentando o artigo

Edvaldo Nilo de Almeida

Professor do IBMEC (Brasília, DF, Brasil). Doutor em Direito Público pela PUC-SP. Possui pós-graduação no curso de especialização em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Possui pós-doutorado em Democracia do Ius Gentium Coimbra e associado à Universidade de Coimbra. Desenvolve pós-doutoramento em Direito Tributário da UERJ e estágio de pesquisa de pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Procurador do Distrito Federal.
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-8438-0482].
edvaldonalmeida@yahoo.com.br

Recebido/Received: 01.05.2021/May 1th, 2021
Aprovado/Approved: 24.05.2021/May 24th, 2021

Áreas do Direito: Administrativo; Direitos Humanos

Resumo: Este estudo tem por objeto demonstrar a ilegitimidade jurídica da interferência do Poder Judiciário na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19 pela Administração Pública. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é se o atual processo de aplicação do Direito pelo Poder Judiciário em relação às políticas públicas da Administração Pública de combate à Covid-19 pode ser considerado conflitante com o ordenamento jurídico

Abstract: This study aims to demonstrate the legal illegitimacy of the interference of the Judiciary in the capacity of decision-making and execution of public policies to combat Covid-19 by the Public Administration. The methodology consists of the analysis of legal and jurisprudential doctrine related to the theme, using bibliographic and documentary methods, with emphasis on the sources of study of Constitutional Law and General Theory of Law. In this sense, the problem to be answered is whether the current process of application of the Law by the Judiciary in relation to public policies of the Public Administration to combat Covid-19 can be considered in conflict with the Brazilian legal system. It is concluded,

Almeida, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*. n. 19, 2021. p. 191-212. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 470 LICITAÇÃO

brasileiro. Conclui-se, assim, que os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano, do Estado Democrático de Direito, e da separação de poderes.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário – Covid-19 – Administração Pública – Reserva de administração.

therefore, that the damage caused by the exchange of constitutional roles causes paralysis of the State and, normatively, violates the constitutional principles of the Republic, the Democratic State of Law and the separation of powers.

KEYWORDS: Judiciary – Covid-19 – Public administration – Management reserve.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dos limites constitucionais materiais. 3. Princípio republicano. 4. Princípio do Estado Democrático de Direito. 5. O princípio da legalidade como princípio da juridicidade, a supremacia da Constituição e a reserva de jurisdição e de administração. 6. Princípio da separação de poderes. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Nos[1] últimos anos, o Poder Judiciário tem cumprido cada vez mais o papel de interferir diretamente nas políticas públicas da Administração Pública, inserindo-se no papel ilegítimo não só de se comunicar com a sociedade e torná-la ciente dessas políticas, como também o de impedir, mais recentemente, que a Administração Pública possa tomar medidas urgentes no enfrentamento da aceleração do contágio por Covid-19, isto é, a Administração Pública possa tratar das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

Nessa senda, apesar de o estudo específico sobre a reserva de administração ser desenvolvido por inúmeros doutrinadores brasileiros, ainda não se estudou de forma adequada e necessária o tema sob o viés da interferência indevida da jurisdição no poder das autoridades administrativas. Assim sendo, o postulado da reserva constitucional de jurisdição e da reserva legal de administração pública no debate da hermenêutica constitucional atual revela-se de extrema importância, sobretudo no que diz respeito às últimas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo imediato ou específico identificar se os fatores jurídicos destacados na interpretação levada a cabo pelo

1. Como citar esse artigo/How to cite this article: ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, v. 5, n. 19, p. 191-212, out.-dez. 2021. DOI: [https://doi.org/10.48143/rdai.19.ena].

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
431
LICITAÇÃO

Poder Judiciário, reduzindo drasticamente os poderes da Administração Pública, afrontam princípios constitucionais dos direitos fundamentais expressos ou implícitos no Estado Democrático de Direito brasileiro e dissertar sobre o conflito existente entre o postulado da reserva de administração como decorrência lógica da separação de poderes e os poderes de jurisdição.

Por sua vez, os objetivos mediatos ou gerais passam pela investigação de três limites constitucionais materiais à atuação ilegal do Poder Judiciário no enfrentamento da Covid-19, que são os princípios: republicano, do Estado Democrático de Direito, e da separação de poderes, com o exame da exata noção dos postulados da reserva de administração e de jurisdição, especialmente o cotejo analítico necessário entre a jurisprudência, a doutrina e a legislação disciplinadora no Brasil.

Diante disso, a pesquisa tentará responder se o atual processo de aplicação do Direito pelo Poder Judiciário em relação às políticas públicas da Administração Pública de combate à Covid-19 pode ser considerado conflitante com o ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito da metodologia para pesquisa e escrita, utilizam-se os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito. Faz-se a leitura e a análise atenta de inúmeros textos legais, projetos de lei, registros públicos, livros, arquivos, sistemas eletrônicos via internet, jurisprudência, assim como pareceres, dissertações, monografias e artigos da doutrina mais autorizada que criticam, elogiam, regulamentam e certificam a construção e o andamento das políticas públicas de enfrentamento da Covid-19 no plano jurídico, econômico e social.

De mais a mais, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, cinco itens e as conclusões. Em fase inicial, faz-se análise dos limites constitucionais materiais. No segundo item, buscar-se-á analisar, especificamente, o princípio republicano como norma jurídica que limita e concede suporte às prerrogativas da atividade jurisdicional e da atividade da Administração Pública. Já o terceiro e quarto itens, dedicam-se aos princípios do Estado Democrático de Direito e da juridicidade para, ao fim, no último ponto, trazer à baila a separação de poderes no texto constitucional de 1988. Conclui-se que os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do poder público estatal e tornam a Constituição letra morta.

2. Dos limites constitucionais materiais

Os limites constitucionais materiais são disposições constitucionais gerais que permeiam e fundamentam a validade das demais normas presentes no

Almeida, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*. n. 19. ano 5. p. 191-212. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 472 LICITAÇÃO

ordenamento jurídico, expressando o ideário e as diretrizes principais de toda a ordem constitucional. São princípios de elevado valor normativo, concretizantes das decisões políticas estruturais do Estado, constituindo verdadeiras garantias aos cidadãos. A compreensão do sentido e o caráter de obrigatoriedade da aplicação das normas jurídicas, pertencentes ao direito constitucional e infraconstitucional, são legitimados e limitados por esses princípios fundamentais.

Ao dissertar, com extrema clareza, sobre a classificação dos princípios constitucionais, Jorge Miranda chama de princípios político-constitucionais o que nós designamos de limites materiais da Lei das Leis e pondera que eles correspondem aos "limites transcendentes do poder constituinte, aos limites específicos da revisão constitucional, próprios e impróprios, e aos princípios conexos ou derivados de uns e de outros, os quais refletem, como o nome indica, as grandes marcas e direções caracterizadoras de cada Constituição material diante das demais, ou sejam, as grandes opções e princípios de cada regime" (MIRANDA, 2000, p. 231-233). Gomes Canotilho, do mesmo modo, afirma a existência de princípios políticos constitucionais conformadores. Posteriormente, estabelece os princípios estruturantes, que pertencem à categoria de princípios políticos constitucionais conformadores, como os mais importantes do sistema jurídico. São "as traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político". Na sua visão, esses princípios auferem concretização por meio de outros princípios (ou subprincípios) que densificam os princípios estruturantes, iluminando o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional, formando, ao mesmo tempo, com eles, um sistema interno. Adverte que os princípios estruturantes não são apenas densificados por princípios gerais ou especiais, pois sua concretização é feita também por várias regras constitucionais, qualquer que seja a sua natureza. Por fim, ainda pondera que "os princípios estruturantes ganham densidade e transparência através de suas concretizações (em princípios gerais, princípios especiais ou regras), e estas formam com os primeiros uma unidade material" (CANOTILHO, 2002, p. 1157-1159).

É de bom grado ressaltar que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, formulador da disciplina do princípio constitucional do acesso à justiça, é só o primeiro passo a ser dado na interpretação jurídica a respeito da possibilidade ou não da interferência do Poder Judiciário no enfrentamento do combate à pandemia da Covid-19. Não podemos nos prender à literalidade desse princípio para dizer que os princípios político-constitucionais não se aplicam à atividade judicante do magistrado. Nesse ínterim, entende-se a norma jurídica como gênero do qual se diversificam, como espécies, as regras e os princípios jurídicos. Entre os últimos, estão compreendidos os princípios constitucionais e

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 473 LICITAÇÃO

infraconstitucionais e os princípios gerais do direito. Assim se deve pensar pelo fato de que, ao tentar diversificar princípio de norma, pode-se distanciar da teoria principiológica constitucional e se cometer o deslize de restringir o conceito de normas às regras jurídicas, fugindo-se do verdadeiro sentido de existência dos princípios jurídicos, que é o de ser norma jurídica. Concorda-se, no ponto, com o pensamento de Dworkin de que os princípios e as regras apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis da maneira "tudo ou nada". Dado os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida e, nesse caso, a resposta que ela fornece deve ser aceita; ou não é válida, e aí nada contribui para a decisão. As regras são funcionalmente importantes ou desimportantes. Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. O sistema jurídico regula esse conflito por meio de alguns critérios normativos, que dão procedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente e à regra mais específica. Por sua vez, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância quando se intercruzam. Aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada princípio na hipótese a ser discutida. A dimensão de peso dos princípios não pode ser uma mensuração exata, e o julgamento que determina que um princípio é mais importante que outro será frequentemente objeto de controvérsia. Nada obstante, essa dimensão é parte integrante do conceito de princípio e faz muito sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é em cada caso concreto (DWORKIN, 2002, p. 39-43).

Dessa forma, a capital norma jurídica constitucional de livre acesso à justiça não existe sozinha, solta no ar, pois faz parte de um todo harmônico, interligado e coordenado entre si, de onde extrai o respectivo fundamento de sua validade. Adentrando um pouco na teoria geral do direito, observamos que o próprio conceito de norma jurídica é relacional. A norma jurídica só existe e é válida, por exemplo, se guarda congruência com o ordenamento jurídico constitucional a que pertence.

Na investigação aqui discutida, a norma jurídica ordenadora do acesso à justiça, como princípio jurídico pertencente ao contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é, sim, limitada e legitimada por outros princípios político-constitucionais fundamentais, a saber: o princípio republicano, o princípio do Estado Democrático de Direito e o princípio da separação de poderes. Eles exercem um papel transformador e dinamizador no sistema jurídico, funcionando como guias gerais imprescindíveis para a interpretação, integração e aplicação do art. 5º, XVIII, do Texto Supremo de 1988.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 474 LICITAÇÃO

3. PRINCÍPIO REPUBLICANO

O princípio republicano (art. 1º, *caput*, da CF/88), indubitavelmente, é o mais importante ou uma das mais importantes normas jurídicas que limitam e concedem suporte intangível às prerrogativas constitucionais da atividade judicante e da atividade da Administração Pública.

A constitucionalização da República implica uma serie de consequências ao ordenamento jurídico em geral: regras que possam conceder o conteúdo preciso e exato da extensão da tripartição de poder; alternância de poder, resultante da periodicidade e transitoriedade dos cargos políticos; a possibilidade de responsabilização penal, civil, administrativa e política dos gestores públicos, seja agente administrativo ou agente político; que o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário operem levando em conta o interesse público como aspiração de todos e para todos, de maneira legítima, sem discriminações partidárias ou privilégios injurídicos; mecanismos de controle e fiscalização do povo sobre o governo, tanto no campo federal como estadual e municipal; proteção às liberdades públicas, garantindo os direitos fundamentais da pessoa humana e um conjunto de medidas que possibilite a defesa desses quando desrespeitados; fortalecimento da função pedagógica e educadora dos poderes estatais; atribuir conteúdo e outorgar expressão à moralidade na administração do patrimônio público, entre outras (ESPÍNDOLA, 2003, p. 13-15, 27-28).

Em relação às atividades do Poder Judiciário no combate à pandemia da Covid-19 e a sua interferência nas políticas públicas do Poder Executivo, podem-se extrair postulados basilares, conforme o princípio republicano, conforme se passa a expor.

A existência de políticas públicas no enfrentamento à pandemia da Covid-19 por parte do Poder Executivo deve proporcionar uma maior harmonia e colaboração entre os poderes estatais, impondo ao Poder Judiciário a tarefa de colaborar nas relações com os agentes administrativos, permitindo à Administração Pública uma melhor *performance* nas funções que lhes são expressamente atribuídas pela Constituição.

Por sua vez, a proteção à saúde é de competência comum a todos os entes da federação (art. 23, II, da CF) e, assim, os Chefes do Executivo que têm o direito de participar e decidir de forma justificada, dentro das suas esferas de poder, sobre os critérios de atuação que objetivem combater a crise sanitária e, por consequência, não pode o Poder Judiciário atuar para alterar os parâmetros fundamentados de escolha do Poder Executivo.

Dessa forma, as políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo para garantir o direito à saúde da população são armas de grande eficiência no combate ao

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
475
LICITAÇÃO

vírus e no cumprimento da Constituição e das leis, mas possibilitam, também, se mal utilizadas, a responsabilização política do gestor público pela população e uma futura responsabilização jurídica penal, administrativa e civil do infrator, que, aqui, sim, deve ser feita e reservada ao Poder Judiciário.

Decerto, as atuações dos poderes estatais no combate à pandemia devem ser pautadas no interesse público ou coletivo e o Poder Executivo, no exercício dos seus poderes, é dono de meios autênticos e eficazes que permitem o desenvolvimento dos seus trabalhos. Contudo, o uso desses meios é o ponto cerne da sua atuação, eis que não ele pode utilizar a sua força para cometer arbitrariedades e discriminações injustas suscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Poder Executivo, na assistência à população para o enfrentamento da epidemia do novo coronavírus, não pode infringir os direitos fundamentais dos cidadãos sem a devida justificação e ponderação dos interesses constitucionais contrapostos no caso concreto, devendo garantir as liberdades públicas; pois, caso sejam desrespeitados esses direitos e essas garantias sem a necessária e adequada motivação, seus atos poderão sofrer impugnação ou reparo por ação judicial, por via dos remédios constitucionais do *habeas corpus* ou do mandado de segurança.

Uma das importantes atribuições reservadas ao Poder Executivo é a de educar a sociedade e, como responsável por estabelecer as medidas sanitárias voltadas à proteção da saúde da população, ele tem o dever de contribuir com essa tarefa pedagógica de municiar a população de documentos e informações, proporcionando-se maior conhecimento das soluções médicas disponíveis no combate à Covid-19, o que, em regra, é insindicável pela atuação judicicante.

Nessa senda, o Poder Executivo tem importantes instrumentos de combate à disseminação da Covid-19, em virtude de seu poder político-administrativo e de orçamento; mas, ao exercer a função pública de restrição a direitos fundamentais, como a liberdade de trabalho e de culto à religião, deve optar pela solução menos gravosa quando há alternativas que podem ser seguidas para assegurar o direito à saúde dos cidadãos.

Ademais, frisa-se que o Estado republicano, comumente consagrado em nossas constituições como cláusula pétrea, insuscetível de reforma constitucional pelo poder constituinte derivado (art. 90, § 4º, da Constituição de 1981; art. 178, § 5º, do Texto Maior de 1934; art. 217, § 6º, da Constituição de 1946; art. 50, § 1º, da Constituição de 1967; art. 47, § 1º, com a Emenda constitucional 1/1969), foi retirado temporariamente dessa condição de cláusula pétrea na Constituição de 1988 para tornar possível um plebiscito no dia sete de setembro de 1993, que escolheria entre a forma de governo republicana ou monarquia constitucional (art. 2º do ADCT). A nosso juízo, depois do plebiscito e a escolha pela República,

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 436

não se pode mais discutir a condição de cláusula pétrea da forma republicana de governo, não podendo ser modificado em virtude de emenda constitucional. E a reserva de atuação do Poder Executivo nas políticas públicas, sendo uma derivação lógica e desenvolvimentista da República, também se torna, depois da escolha definitiva pelo povo, em nossa Constituição de 1988, núcleo intangível de reforma pelo poder constituinte derivado.

4. PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O princípio do Estado Democrático de Direito e a necessária legitimidade do poder como sendo emanado do povo são pilares da nossa constituição (art. 1º, *caput* e parágrafo único, da CF/88). É a junção dos conceitos de Estado democrático e Estado de direito, formando um único princípio, que se alastra por toda a Lei Maior de 1988. Aparta-se o conceito de Estado democrático do de Estado de direito? Um Estado submisso ao ordenamento jurídico é Estado Democrático de Direito?

A noção de Estado democrático, invariavelmente, possui como um dos seus pressupostos essenciais a supremacia da vontade do povo sobre a de qualquer indivíduo ou grupo, pertencendo as funções de poder do Estado ao próprio povo, que as exerce por meios diretos ou indiretos, conforme os dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico. Por sua vez, a noção de Estado de direito decorre da submissão do Estado ao ordenamento jurídico, legitimado formal e materialmente pelo povo, isto é, na sua formação e conteúdo; nesse ordenamento vigem os princípios e as regras jurídicas, inclusive os princípios fundamentais da pessoa humana.

Assim, responde-se as questões retrorreferidas da seguinte maneira: não se deve separar o conceito de Estado democrático do de Estado de direito, pois as duas noções que estão umbilicalmente ligadas, devendo o povo legitimar tanto uma como outra. Em outras palavras, é equivocado asseverar simplesmente que um Estado submisso ao ordenamento jurídico é Estado Democrático de Direito, pois seria afirmar a possibilidade, no Estado Democrático de Direito, de submeter-se a qualquer tipo de ordem legalizada pelo poder competente, por exemplo, a de formação e conteúdo autoritário que vise apenas ao interesse particular de um ditador. Todavia, o Estado de direito hoje deve vir superveniente a uma Constituição orientada para os princípios fundamentais da pessoa humana e legitimada pelo povo que fundamentam um Estado democrático.

Nessa senda, a democracia realiza-se, no Brasil, de forma direta e indireta. A configuração indireta verifica-se por meio dos representantes eleitos pelo povo. Em relação ao Poder Executivo são os Chefes do Executivo nas esferas federal,

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 473 LICITAÇÃO

estadual e municipal. Já a concretização em forma direta, concedendo aplicação imediata à soberania popular, é exercida pelo povo, nos termos da lei constitucional, mediante a ação popular, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (arts. 5º, LXXIII, e 14, I, II, III, respectivamente, da Constituição Federal de 1988).

No caso brasileiro, o único Poder da União e dos estados que não é exercido diretamente ou por meio de representantes eleitos pelo povo é o Poder Judiciário. No âmbito de poder dos municípios, apenas há Poder Executivo e Poder Legislativo, sem Poder Judiciário criado municipalmente. Dessa forma, as vagas de juízes substitutivos estaduais e federais são originariamente preenchidas por meio de concurso público e não há ingerência direta ou indireta do povo.

Verifica-se, portanto, um verdadeiro déficit democrático na escolha dos juízes brasileiros, que deve sopesar ao decidir e interferir indevidamente na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19 pela Administração Pública. O juiz não deve funcionalmente trabalhar como vacina executiva de todos os males, determinando, por exemplo, o fechamento do comércio sem autorização da política pública implementada pelo Poder Executivo, sob pena de metamorfosear o Poder Judiciário na juridicamente indevida e desprezada rejeição do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, assim, que o Estado Democrático de Direito é um princípio político-constitucional fundamental autoaplicável, no qual se encontra, ao derredor do direito vigente desde 1988, diversas normas jurídicas e pressupostos materiais que possibilitam maior visibilidade prática de sua utilização nas discussões do enfrentamento da pandemia e, assim, limitam a atuação e o conteúdo das interpretações do ordenamento jurídico.

5. O princípio da legalidade como princípio da juridicidade, a supremacia da Constituição e a reserva de jurisdição e de administração

O Estado de direito deve ser necessariamente Estado democrático, conforme a Constituição legitimada pelo povo e obediente aos princípios fundamentais da pessoa humana. Daí por que a legalidade não é a sujeição do poder público às leis em sentido formal, mormente o Poder Judiciário e o Poder Executivo, mas à juridicidade, que é expressão mais correta e representa a verdadeira concepção de direito.

O princípio da legalidade, ou a própria legalidade, é insculpido em várias normas da Constituição, como os seus artigos 5º, II, 37, *caput*, 150, I. O art. 5º, II, regula o direito individual da pessoa humana, que não pode ser coagida a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Combina com o famoso axioma

Almeida, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 178 LICITAÇÃO

ontológico de que *tudo que não está proibido está juridicamente facultado*. Os artigos 37, *caput*, e 150, I, disciplinam a conduta estatal que é submissa à lei, equivalendo a dizer que ao Estado *tudo o que não é permitido é juridicamente proibido*.

A nomenclatura legalidade pode levar a ledo engano, pois alguns "administradores de plantão", ou intérpretes do ordenamento jurídico, podem achar que estão atuando conforme a legalidade, quando agem de acordo com uma simples norma posta no sistema jurídico no plano da existência, sem se perguntar se essa norma é juridicamente válida, isto é, se está em harmonia com os princípios e as regras do próprio ordenamento do qual ela foi retirada. Decerto, a exata compreensão da legalidade implica a atuação do Poder Executivo e do Judiciário, pautada nos termos antevistos em lei e modelados em conformidade com o direito e, sobretudo, com a Constituição vigente. Por conseguinte, o particular é obrigado a observar, em primeiro plano, a norma da Constituição e, em segundo plano, todas as demais normas compatíveis com o Texto Supremo.

O princípio da juridicidade condiz melhor e reflete, com maior exatidão, o conceito de legalidade no Estado Democrático de Direito. A expressão juridicidade não leva a equívoco, nada mais é do que a conformação do poder público e da conduta do intérprete do direito à Constituição e às leis infraconstitucionais válidas e vigentes. Nesse contexto, vislumbram-se a supremacia e a força jurídica vinculante do Texto Supremo. A premissa fundamental do ordenamento jurídico brasileiro é a hierarquia superior da Constituição e sua consequente localização no topo do sistema normativo, e as demais normas legislativas não podem subsistir validamente sem obedecer ao disposto no texto constitucional.

As constituições podem ser rígidas ou flexíveis. As do primeiro tipo exigem para o seu processo de reforma um procedimento diverso e quórum de votação especial e superior ao quórum exigido no processo de elaboração das leis, enquanto, no segundo, o procedimento e o quórum são semelhantes para a reforma das espécies normativas. A Constituição brasileira é rígida e, portanto, dispõe de força de lei superior a todas as demais normas do sistema jurídico a ela subordinada. Todas as suas normas impõem obrigações jurídicas superiores ou com força normativa superior às demais normas pertencentes ao ordenamento jurídico.

A Constituição não é solicitação, opinião, ilação, pretexto, recomendação, sugestão, conselho ou documento puramente político. Os princípios e as regras contidos no Texto Maior não são meros convites aos interpretadores e aplicadores do direito. Estes não interpretam e aplicam a Constituição quando bem quiserem, ou só quando houver permissão. Suas normas não são programas, mas, sim, normas eficazes. Enfim, a Lei das Leis é obrigação jurídica vinculante tanto para o Executivo, Legislativo, Judiciário, órgãos e servidores públicos como para os particulares.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 479 LICITAÇÃO

Nesse contexto, decorrentes do princípio da juridicidade e da Supremacia da Constituição, aparecem imediatamente as discussões sobre a aplicação do postulado da reserva de jurisdição e da reserva legal de administração no ordenamento jurídico brasileiro.

A tese do postulado da reserva constitucional de jurisdição sustenta ser apenas o Poder Judiciário competente para determinadas atribuições, isto é, somente o magistrado teria autoridade para dizer a primeira e a última palavra concernentes à definição de certos direitos previstos especificamente na Constituição. Por exemplo, o STF firmou jurisprudência, no sentido da impossibilidade da busca e apreensão pela CPI sem autorização primeira do Poder Judiciário, com fundamento na reserva de jurisdição.[2]

Portanto, o postulado da reserva de jurisdição, ou princípio constitucional da reserva de jurisdição, na fundamentação do citado *leading case* e em diversos outros julgamentos posteriores[3] no STF, apareceu pela primeira vez como importação da Constituição Portuguesa de 1976 e da doutrina de eminentes constitucionalistas portugueses.[4]

A doutrina portuguesa, abordando o tema do monopólio jurisdicional, distingue-o muito bem em monopólio do juiz quanto à "última palavra" e postulado da reserva de jurisdição quanto à "primeira palavra". O monopólio da última palavra denota que esteja sempre reservada a última e decisiva palavra aos magistrados, assegurando um processo constitucionalmente justo para a defesa de seus direitos. Porém, o postulado da reserva de jurisdição, ou reserva absoluta de jurisdição, também, significa, mais abrangentemente, que, em certos litígios, cabe ao juiz não só a última e decisiva palavra, mas também a primeira palavra concernente à fixação do direito aplicável naqueles litígios (CANOTILHO, 2002, p.661-664).

Nesse diapasão, existe enorme restrição à amplitude e aos limites dos poderes próprios da Administração Pública, sendo predominante, na jurisprudência, que tais poderes não englobam o de decretar medidas assecuratórias para garantir a eficácia de eventual sentença condenatória, como a indisponibilidade de bens, o sequestro, o arresto, a hipoteca judiciária, a proibição de ausentar-se da

2. Trecho do voto proferido no MS-23.639/DF.

3. MS-23.642/DF. Tribunal pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. *DJ* 09.03.2001, p. 103; MS-23.652/DF. Tribunal pleno. Rel. Min. Celso de Mello. *DJ* 16.02.2001, p. 92; MS-23.639/DF. Tribunal pleno. Rel. Min. Celso de Mello. *DJ* 16.02.2001, p. 91.

4. Todavia, não é unânime o posicionamento da doutrina portuguesa em relação à interpretação do postulado da reserva de jurisdição (FERREIRA, 1999, p. 53).

Autora: Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*. n. 19, ano 5, p. 191-218, [illegible] 2021.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 480 LICITAÇÃO

comarca ou do país e prisões processuais (temporária, preventiva, salvo as hipóteses de flagrante delito).[5]

Sendo assim, essa perspectiva de restrições dos poderes do Poder Executivo deve ser levada igualmente em conta quando da discussão da judicialização das políticas públicas, que pode ser conceituada como o deslocamento da decisão de questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral, em última instância, para o Poder Judiciário (BARROSO, 2012, p. 6-9).

Sem sombra de dúvidas, uma das características da judicialização é o exorbitante crescimento quantitativo de demandas judiciais sobre temas pertencentes à reserva de administração, o que leva, por conseguinte, a alguns autores afirmarem que não existe espaço *vazio* interpretativo no texto constitucional (VIEIRA, 2009, p. 74-85).

Assim sendo, Roberto Barroso entende que há uma série de fatores extrajurídicos influenciadores das decisões judiciais, entre os quais se ganha relevo os valores e ideologia dos magistrados, a interação com outros atores políticos e institucionais, a perspectiva de cumprimento da decisão, as circunstâncias internas dos órgãos colegiados e a opinião pública (BARROSO, 2012, p. 30-45).

Logo, a questão da reserva de jurisdição e a sua influência na determinação dos poderes das autoridades administrativas refletem a relação entre o direito, sobretudo o constitucional, e a política, que deveria ser reservada à atuação do Poder Executivo. Nesse rumo, desde muito a distinção entre direito e política é discutida, sendo louvável ao direito que se mantenha a divisão tradicional entre os dois campos (KRAMER, 2004, p. 7). Divisão que, para o Estado Democrático de Direito, é essencial.

Para Roberto Barroso, no mundo real não vigora nem a equiparação nem a separação plena, visualizando-se uma posição eclética entre "o ceticismo do realismo jurídico e da teoria crítica, que equiparam o direito ao voluntarismo e à política, e a visão idealizada do formalismo jurídico, com crença na existência de um muro divisório entre ambos" (BARROSO, 2012, p. 4). Tal posição é denominada de eclética, ou seja, tenta encontrar um caminho do meio entre o formalismo e o realismo jurídico clássico.

Em outra perspectiva, Sunstein defende o chamado *novo realismo jurídico*, que pretende estudar em larga escala os fatos e resultados – destacando a influência da personalidade do juiz nas decisões, cuja característica principal é entender em amplos aspectos – não só ideológicos, mas também profissionais

5. STF, MS-23.466/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 06.04.2001, p. 70; STF, MS-23.480-6/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 15.09.2000, p. 119; STF, MS 23.435/DF, 23.469/DF e 23.471/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, *Informativo STF* 170.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 482

e institucionais – como se dá a referida influência. Nesse sentido, a questão de maior influência é a ideologia do juiz sobre a decisão. Assim, assevera que alguns doutrinadores identificam o papel limitador do direito em si sobre a tomada de decisão judicial, enquanto outros enfatizam que os valores de comprometimento e a personalidade do juiz têm papel fundamental (SUNSTEIN, 2007).

Portanto, as transformações no pensamento hermenêutico hodierno, tais como as alterações na interpretação da norma jurídica e na posição do Poder Judiciário no cenário político-jurídico, que atua, cada vez mais, indevidamente no espaço da Administração Pública, justificam ilegalmente que cabe ao Poder Judiciário e, não, ao Poder Executivo, tomar decisões de políticas públicas de combate à Covid-19.

Todavia, o postulado da reserva de administração sustenta que compete ao Poder Executivo a primeira palavra em matéria de política pública. Assim, é a Administração Pública que tem a capacidade e a agilidade necessária para tomar as decisões mais ágeis e acertadas para minimizar o impacto da Covid-19 e ajudar na reação da sociedade a uma crise futura similar.

Deve-se despertar a atenção da sociedade brasileira e principalmente dos operadores do direito para o papel altaneiro e grandioso que a Administração Pública desempenha na implementação no mundo fático das respostas dos diversos níveis de atuação estatal e desses com a sociedade no enfrentamento à pandemia.

Nesse rumo, a saúde pública é direito social e dever do Estado, conforme estabelece os arts. 6º e 196, *caput*, da CF/88, que estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A saúde, então, é garantida pelo Estado mediante repartição de competências administrativas e financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual é responsável pela maioria dos atendimentos realizados.

Portanto, o direito à saúde deve ser classificado como subjetivo, em razão de sua concretização demandar uma atuação estatal, seja por meio da oferta do serviço, seja por meio de ações que permitam aos indivíduos usufruir dos benefícios que a sociedade possui. Dessa maneira, sobre o papel do Poder Judiciário em processos judiciais que invadam políticas públicas sociais e econômicas orientadas para a garantia do direito social à saúde pública, o STF[6] bem agiu no seguinte caso ao estabelecer a reserva de administração na temática e decidiu, *in verbis*:

6. SL 1321 MC/PI, Medida Cautelar na Suspensão de Liminar, Relator(a): Min. Presidente, Decisão proferida pelo(a): Min. Dias Toffoli, Processo Eletrônico, *DJe-117*, Publicação no dia 12.05.2020.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 489 LICITAÇÃO

SILVA, Fernando Cândido da. Registro de títulos e documentos no registro civil de pessoas jurídicas. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

1 ."Art. 22 O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o território brasileiro, exercendo em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do SESI, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar, fiscalizar e intervir, em caráter de correição, em qualquer setor institucional da entidade, no centro e nas regiões, se compõe dos seguintes membros: [...] a) de um presidente, nomeado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto-lei 9.665, de 28 de agosto de 1946". (BRASIL. Decreto 57.375/1965 (LGL\1965\41). Aprova o Regulamento do serviço Social da Indústria (SESI). Brasília-DF: Planalto, 1965). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57375.htm]. Acesso em: 22.01.2020.

2 ."Art. 2º A ação do SESI abrange: a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes; b) Os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família". (BRASIL. Decreto 57.375/1965 (LGL\1965\41). Aprova o Regulamento do serviço Social da Indústria (SESI). Brasília-DF: Planalto, 1965). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57375.htm]. Acesso em: 22.01 2020.

3 .COELHO, Fábio Ulhôa. Exercício de atividade econômica por entidades paraestatais do sistema "S". Novos rumos para o direito público: reflexões em homenagem à professora Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 201-207.

4 .ASSIS, Vinicius de. A proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais dos trabalhadores: análise da (in)constitucionalidade da reforma trabalhista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 13.

5 .Disponível em: [https://exame.abril.com.br/economia/guedes-gasto-publico-gerou-zoeira-total-e-previdencia-desigual(Acesso em: 08.06.2020. Na mesma linha afirmou o então Secretário da Receita Federal do Brasil Marcos Cintra: "Poderá implicar redução de encargos e revisão de atividades do sistema S. Certo enxugamento e transferência para financiamento privado poderá ser saudável. Estamos fazendo as contas, mas poderia ser 30%, 50%. Vamos ver quais atividades são essenciais e possuem características de bens públicos." Disponível em: [https://oglobo.globo.com/economia/corte-no-sistema-pode-chegar-50-diz-futuro-secretario-da-receita-federal-23311605]. Acesso em: 13.06.2020.

6 .Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5888736]. Acesso em: 13.08.2020.

7 .Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5890828]. Acesso em: 13.08.2020.

8 .Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32244&Itemid=7].

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 483 LICITAÇÃO

Acesso em: 13.08.2020.

9 .BRASIL. Câmara dos Deputados, consultoria legislativa. Gisele Santoro Trigueiro Mendes. Extinção dos serviços sociais e de aprendizagem que compõem o sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE) e criação do Instituto Brasileiro do Trabalho – IBRAT. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1519]. Acesso em: 22.01.2020.

10 .STF, ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 15.12.1993, DJ 18.03.1994.

11 .STF, ADPF 622 MC, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 20.12.2019.

12 .Idem.

13 .STF, MS 34278, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.05.2017, DJe 31.05.2017.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
484
LICITAÇÃO

Consultor Jurídico
conjur.com.br

OPINIÃO

Uma proposta de alteração do artigo 44 do Código Civil

17 de outubro de 2020, 15h20

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Ao se analisar as entidades integrantes do serviço social autônomo sob o prisma de sua organização jurídica interna e, igualmente, por não possuírem nem sócios e nem associados na sua composição, verifica-se a existência de uma singularidade na forma de como se constituem e são organizadas quando comparadas com as demais pessoas jurídicas de Direito privado previstas no artigo 44 do Código Civil.



A Constituição Federal prevê a liberdade de associação como um direito fundamental, positivado no artigo 5º, inciso XVII. Sobreleva-se do texto normativo que a associação referida na norma possui interpretação abrangente, devendo ser entendida como a possibilidade de participar de pessoas jurídicas de forma ampla, tais como as sociedades empresárias, as associações, os partidos políticos, as organizações religiosas e as fundações. Destaca-se que a forma de participação dos indivíduos no alcance dos objetivos sociais de cada uma delas é fator distintivo dessas pessoas jurídicas para as entidades do serviço autônomo, em particular no que diz respeito à figura do sócio ou do associado. O sócio é aquele que integra a empresa, mediante contribuição de capital ou de serviços, objetivando contribuir para o atingimento do objetivo social da sociedade e participando no resultado que esta venha a alcançar. Em virtude desse vínculo relacional, a participação em sociedades é um negócio jurídico que pode demandar do sócio a capacidade de assumir obrigações tanto na fundação da sociedade, quanto na hipótese de seu posterior ingresso.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 125 LICITAÇÃO

Os sócios se incumbem perante si e perante terceiros de honrar as obrigações existentes na legislação e no contrato social, podendo, inclusive, responder subsidiariamente pelas obrigações da sociedade na hipótese de sociedade de pessoas ou de previsão do contrato social. Uma vez constituída a sociedade, tem-se a figura do sócio como elemento constituidor da sociedade, assumindo uma posição singular de detentor de direito de crédito eventual contra a sociedade na hipótese de esta obter lucro ou de garantidor de eventuais prejuízos, caso existentes. Em seu relacionamento interno com a sociedade, o sócio se compromete a oferecer determinada quantia, ou bem avaliável em pecúnia. Ante este comprometimento, o sócio passa ser devedor dessa importância perante a sociedade, nos termos do artigo 1.004 do Código Civil. Caso não cumpra o acordado, pode ser acionado pela sociedade para recebimento desses valores, respondendo, em todo caso, por eventuais danos causados por sua mora. Os demais sócios podem, ainda, preferir sua indenização, exclusão ou redução da quota ao montante já realizado, com a consequente realização da redução do capital social da sociedade, caso necessário. De igual modo, o sócio se posiciona perante terceiros como garantidor dos compromissos da sociedade de pessoas ou contratuais, em razão de posição de devedor subsidiário das obrigações da sociedade. Ademais, encontra-se obrigado a não empregar os fundos sociais em atividades alheias ao interesse da sociedade, conforme dispõe o artigo 1.006 do CC.

Fora as obrigações descritas, o contrato social pode criar obrigações que não contradigam os termos da lei. De outro lado, os sócios são detentores de direitos perante às sociedades. O primeiro deles é o de participar nos lucros auferidos pela sociedade. Sendo os lucros obtidos em razão do desempenho da sociedade empresária, torna-se evidente que estes, em essência, pertencem à sociedade. No entanto, não haveria congruência lógica em demandar do sócio o emprego de seu capital sem que houvesse retorno do emprego de seu patrimônio na atividade empresária, razão pela qual se entende que o sócio contribui para o capital social da empresa na expectativa de participar dos lucros obtidos pela sociedade. Afora esse direito, o sócio também possui outros como o de participar da administração da sociedade, fiscalizar seus negócios, ter acesso aos livros, obter informações sobre o estado financeiro da empresa, entre outros previstos no contrato social. Nesse contexto, por expressa previsão do artigo 972 do CC, a capacidade civil e a inexistência de vedação legal são os requisitos para que uma pessoa possa exercer a condição de sócio, admitindo-se a existência de sócio incapaz apenas na hipótese em que o sócio tiver sua incapacidade declarada após ter dado início a empresa, quando a tiver recebido de seus pais ou por herança. Acordando sua associação para ingresso em sociedade, ou sua constituição, o indivíduo assume responsabilidades, como a de integralizar o capital social, devolução de lucros e resultados em razão de posterior verificação

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 486

de sua distribuição em prejuízo do capital social, além de sua responsabilização pela utilização do nome social em atividades estranhas ao nome. Dessa forma, tem-se que a capacidade civil é critério indispensável para a condição de sócio.

De outro lado, no tocante aos associados, o objetivo é, sempre, o exercício de atividade finalística não econômica. Quanto à impossibilidade de exercício de atividade comercial, Silva [1] sustenta que a associação pode exercer atividade mercantil, desde que o resultado da sua atividade seja empregado na execução das próprias atividades da associação, sendo vedada a sua distribuição aos associados. O associado pode ser possuidor de quota ou detentor de fração do patrimônio da associação, mas a condição de associado é pessoal e apenas por ser transmitida se o estatuto permitir a transferência de forma expressa. Diferentemente do que ocorre nas sociedades, os associados não possuem direitos e obrigações recíprocos. Como regra geral, devem os associados possuir direitos iguais, embora a lei permita que existam categorias com vantagens especiais. O vínculo da associação é com a pessoa que lhe é associada, sendo esta condição intransferível, salvo expressa autorização do estatuto. Ao associado incumbe, por exemplo, a obrigação de custear as atividades da associação mediante contribuição. Outra característica da associação é a do respeito ao princípio democrático na tomada de decisões, que deriva do poder da assembleia geral para alterar o estatuto e decidir os rumos da associação e destituir os membros de seus órgãos diretivos. Além disso, a exclusão do associado apenas pode acontecer se houver justa causa e se for precedida de procedimento no qual lhe seja garantido o direito de defesa e de recurso. Para exercer os direitos que lhe confere o estatuto social, o associado necessita deter capacidade civil, de forma a se comprometer com os objetivos da sociedade e exercer os direitos que são concedidos pelo estatuto.

No tocante às entidades do serviço social autônomo, por sua vez, a situação de seus beneficiários apresenta estrutura jurídica diversa das acima expostas. Além de ser criada por lei aprovada no Parlamento, destaca-se que os beneficiários não contribuem com o capital social da entidade, a qual é sustentada, principalmente, por verbas arrecadadas pelo poder público. Sendo assim, os beneficiários não podem ser chamados a responder em hipótese de a entidade apresentar prejuízo fiscal, tampouco recebendo qualquer valor em caso de haver sobras orçamentárias da entidade. Ademais, os beneficiários não podem influir diretamente nos diversos ramos do serviço social autônomo, não lhes sendo facultado alterar seu regulamento, tampouco votar em matérias de seu interesse, salvo se participarem dos órgãos de direção. Na hipótese de ser a entidade dissolvida, o excesso de seu patrimônio, após a satisfação de suas obrigações, não reverte em favor dos beneficiários — o que poderia ocorrer

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 483 VISTO

no caso da sociedade ou da associação — devendo o patrimônio ter a destinação que lhe foi atribuído pela norma legal instituidora. De outro fronte, os serviços prestados se encontram disponíveis aos beneficiários sem a necessidade de qualquer manifestação destes. A vinculação se dá, por exemplo, por se inserir o beneficiário dentro de uma determinada categoria econômica ou profissional e independentemente de anuência expressa do indivíduo para sua disponibilização. Ademais, tem-se que os órgãos diretivos das entidades são constituídos por pessoas que não contribuíram com o capital social da entidade — como ocorre nas sociedades — ou adquiriram a condição de participar da sociedade mediante associação — o que acontece nas associações.

Senso assim, os dirigentes das entidades do serviço social autônomo ostentam essa condição, em razão de cumprirem com as regras de indicação das normas instituidoras e não por eventual contribuição para a entidade. Como exemplo, temos que o presidente do Conselho Nacional do Sesi é indicado diretamente pelo presidente da República, ao passo que os beneficiários do Sesi são o trabalhador da indústria e sua família. Desse modo, como podem vir a responder pelos ato praticados durante o período em que estiveram à frente da entidade, bem como pela necessidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, os dirigentes das entidades necessitam de capacidade civil, enquanto os beneficiários dos serviços das entidades não necessitam, bastando, por exemplo, que um de seus pais ostente tal condição para ser beneficiário. Tem-se, pois, que a condição de beneficiário das entidades do serviço social autônomo independe da capacidade civil.

Assim sendo, seja sob a ótica societária, seja pela da capacidade civil, tem-se que a figura do beneficiário das entidades do serviço social autônomo não equivale à do sócio ou associado, o mesmo ocorrendo para figura de seus dirigentes, cuja indicação segue critérios estabelecidos em lei ou decreto regulamentar com fundamento constitucional no artigo 84, inciso IV, da CF, e não em contrato social ou estatuto de associados. Certamente essa diferenciação é fundamental também para se diferenciar os sócios ou associados das espécies de participação experimentada pelos integrantes e beneficiários do serviço social autônomo. Desse modo, seria salutar a alteração legislativa do artigo 44 do Código Civil para o acréscimo dos serviços sociais autônomos no inciso VII, pois são qualificados com características próprias e apartadas e, a despeito de serem pessoas jurídicas de Direito privado, não são associações como sustentam alguns autores ou sociedades e, muito menos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos ou empresas individuais de responsabilidade limitada.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 183

[1] DA SILVA, Fernando Cândido. Registro de títulos e documentos no registro civil de pessoas jurídicas. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019, p. 187.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, advogado sócio do escritório Nilo & Almeida Advogados Associados, especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Direito Tributário pelo Ibet, mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), doutor em Direito Público pela PUC-SP e pós-doutorando em Direito Tributário e Financeiro no Programa de Pós-Doutoramento da UERJ e no Programa em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos associado à Universidade de Coimbra.

Revista **Consultor Jurídico**, 17 de outubro de 2020, 15h20

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

Consultor Jurídico
conjur.com.br

OPINIÃO

Em defesa do Sistema S: fiscalização muito mais eficiente do que a do poder público

27 de setembro de 2020, 6h04

Por Edvaldo Nilo de Almeida

O tema objeto deste artigo são os serviços sociais autônomos e os seus órgãos de controle de recursos, tais como controle interno, controle das *Big Four* de auditoria, controle de Tribunal de Contas da União (TCU), Ministérios e Controladoria-Geral da União (CGU). Nessa senda, o problema a ser respondido é o da efetividade da fiscalização dos recursos dos serviços sociais autônomos por órgãos internos e externos, concluindo-se facilmente que se submetem a uma fiscalização muito mais rígida e eficiente do que a do poder público.



Sabe-se que os serviços sociais autônomos a partir do que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direitos sociais, conforme o artigo 6º, podem prestar serviços nas áreas da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, da moradia, do transporte, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

Porém, em dezembro de 2018, o atual ministro da Economia, Paulo Guedes, mesmo conhecedor dos indispensáveis serviços sociais prestados, disse que teria que "*(...) meter a faca no Sistema S. Se o interlocutor é inteligente, preparado e quer construir, como o Eduardo Eugênio corta 30%. Se não, corta 50% (...)*" [1]. Essas alterações, em regra, momentâneas, de acordo com a conveniência e a oportunidade de determinados dirigentes políticos ou ocupantes temporários de cargos de confiança, vão de encontro a instituições historicamente sólidas que prestam um bom serviço à sociedade brasileira, além de contrariar normas de conduta e normas organizacionais que são longevas e consolidadas contra o enfrentamento de diversas crises fiscais ao longo dos tempos. Em outras palavras, estar-se-á a falar de entidades

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 498 - LICITAÇÃO -

bem antigas, estabilizadas e que prestam serviços fundamentais com estatísticas de eficiência cobradas por rígidos órgãos de fiscalização interna e externa, por exemplo, Senai (1942), Sesi/Sesc/Senac (1946), Sebrae (1990), Senar (1991), Sest/Senat (1993), Sescoop (1998), Apex-Brasil (janeiro de 2003) e ABDI (2004).

Assim sendo, a sujeição ao controle interno e externo é um elemento constitutivo próprio dos serviços sociais autônomos. Por receberem recursos públicos para o desenvolvimento de sua atividade, as entidades do Sistema S sujeitam-se ao controle externo exercido pelo TCU, de caráter finalístico, inclusive com a prestação de contas anualmente. Essas entidades também se submetem ao controle externo exercido pelo Ministério Público. Há, ainda, o controle externo exercido pela estrutura do Poder Executivo, em especial pelo ministério afeto à área desenvolvida pela entidade e pela CGU, ou seja, constata-se a tutela administrativa, que é o poder conferido ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado de fiscalizar as entidades, sem substituir a gestão interna nem impor decisões hierárquicas, mas, sim, com o propósito de assegurar a sua própria autonomia e, no caso dos orçamentos, o *exequatur* ou aprovação que não se pode alterar o conteúdo.

Desse modo, verifica-se que o controle finalístico exercido pelo TCU não é o único instrumento de controle a que se submetem as entidades integrantes do serviço social autônomo. Com efeito, o artigo 74 da Constituição Federal traz um regramento que prevê a participação colaborativa entre as esferas de poder, atuando de forma sistêmica, com intuito de fiscalizar a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e apoiar o exercício do controle externo.

Além disso, as entidades encontram-se vinculadas à necessidade de execução orçamentária de acordo com os regramentos da Lei nº 4.320/1962, devendo-se implementar instrumentos informatizados para que a execução financeira ocorra apenas após a execução orçamentária e a entidade deve se abster de efetuar despesas que comprometam orçamentos futuros. Por exemplo, o TCU aprovou importante enunciado (Acórdão 1567/2020) de consolidação da sua jurisprudência no qual estabelece que se aplicam aos serviços sociais autônomos, em complemento às Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, as normas de contabilidade pública emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do sistema de contabilidade federal.

No controle interno, as entidades do Sistema S dispõem de uma complexa estrutura interna, que passa pela fiscalização exercida pelo Conselho Nacional e pela Comissão de Contas na elaboração dos orçamentos anuais e culmina nas estruturas internas de comitês de ética,

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 490

gerências de governança, *compliance* e ouvidorias. Isto é, há estruturas estabelecidas em códigos de ética e nos regulamentos, constituídas por auditorias, órgãos de governança corporativa, corregedorias, ouvidorias, conselhos fiscais e auditorias externas.

Decerto, constata-se bastante eficiência neste sistema de organização e fiscalização interna com a participação efetiva da sociedade e do Estado. Por exemplo, no Sesc-Senac/RJ, apesar de também entender pela ilegalidade da operação feita recentemente [2], verifica-se que o centro da discussão foi iniciado no âmbito interno de fiscalização das entidades quando detectadas prontamente irregularidades em contratos ainda na primeira gestão do delator com a determinação do seu afastamento pelos órgãos internos, ou seja, as brigas judiciais e a contratação dos advogados foram para manter o delator no cargo em razão de irregularidades já detectadas internamente. Portanto, todo esse controle examina a observância dos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública e os princípios administrativos decorrentes da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade do dispêndio dos recursos públicos, nas contratações e na seleção de pessoal.

Doutro ponto, audiências públicas no Parlamento brasileiro sobre os serviços sociais autônomos acontecem com bastante frequência. Em 28/5/2015, por exemplo, a gestão dos recursos e a transparência do Ssistema S fora questionada pelo então senador Ataídes Oliveira, afirmando-se que o Sistema S atua com baixa transparência e, embora seja mantido com recursos públicos, viola a Constituição e várias leis ao adotar vários procedimentos incompatíveis com tal condição, como a contratação de pessoal sem concursos públicos e a não submissão a instituições de controle.

Nessa mesma audiência pública, vários senadores destacaram o papel do Sistema S na formação profissional de milhões de brasileiros, atuando de forma eficiente e suprindo deficiências do sistema educacional do país, bem como que decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal STF legitimariam os processos seletivos de pessoal adotados pelo Sistema S, com diversas declarações de congressistas de que *"(...) nada neste país é mais fiscalizado que o Sistema S"* [3].

Concorda-se com essa última afirmação, veja-se aqui o exemplo do TCU [4], registrando-se que os serviços sociais autônomos federais hoje são as entidades mais fiscalizadas em relação a qualquer outra pessoa jurídica no ordenamento jurídico nacional ou, ao menos, umas das mais fiscalizadas. Basta, no plano federal, por exemplo, uma simples pesquisa no sítio do TCU com a expressão "Serviços Sociais Autônomos" [5] e se constatará aproximadamente cinco mil acórdãos e, de fato, o tipo de pessoa jurídica mais fiscalizada no Brasil ou um dos

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 497 LICITAÇÃO

mais. Nesse prumo, as fiscalizações são constantes e periódicas. Há um setor de fiscalização no TCU especializado em serviço social autônomo, o que é uma peculiaridade bastante importante e desmistificadora da falta de fiscalização pelo Estado. Por exemplo, no dia 26 de julho de 2019, em um único dia, foram publicadas no Diário Oficial da União, dois *leading case* do Plenário do TCU sobre fiscalizações exercidas sobre todos os serviços sociais autônomos.

O primeiro, exclusivamente sobre educação e com o espectro bastante detalhado da educação brasileira, registrou-se uma visão das fontes de receitas destinadas ao financiamento da educação em todo o Brasil e relatório de levantamento bastante completo com o objetivo de conhecer a estrutura de financiamento da educação no Brasil e direcionar a atuação da *SecexEducação* (que também investiga o S) em critérios de materialidade, relevância e risco. Constatou-se, nesse relatório, o cumprimento integral pelos serviços sociais autônomos de toda a legislação sobre a prestação de serviço educacional gratuito e não houve nenhuma recomendação para os serviços sociais autônomos, ao contrário do que aconteceu com o Ministério da Educação e de todas as pessoas jurídicas de direito público vinculadas ao órgão que, já *a priori*, o Plenário do TCU notou de pronto o descumprimento de diversas normas constitucionais e legais e fez diversas recomendações [6].

O segundo, certamente uma das mais profundas auditorias feitas em toda a história do TCU, conforme destacado pelo ministro relator Augusto Sherman Cavalcanti, com acordão publicado de 244 páginas, tratou-se de levantamento realizado no contexto da solicitação do Congresso Nacional, abrangendo todas as entidades, com o objetivo de obter dados sobre despesas, transparência, cumprimento de acordo de gratuidade, recursos humanos, disponibilidades financeiras, investimentos decorrentes das atribuições, e outros, referentes aos exercícios de 2015 e 2016. Sem sombra de dúvidas, o desempenho dos serviços sociais autônomos no contexto de uma investigação desse porte foi bem-sucedido, com recomendações por parte do TCU de melhorias e aperfeiçoamentos tanto para o Sistema S como para a CGU e 2ª Diretoria Técnica da *SecexTrabalho*, unidade responsável pela fiscalização das entidades do Sistema S [7].

Portanto, os serviços sociais autônomos prestam serviços de relevante interesse social a partir de repasse de tributos ou de verba pública por meio de contrato de gestão, submetendo-se a rigoroso regime de direito público na relação de controle finalístico que o Estado exerce e nas regras de orçamento. Ademais, devem atuar na gestão de seus recursos e de seu patrimônio, especialmente no dispêndio de recursos e na contratação de pessoal, a partir dos princípios constitucionais da Administração Pública. Conclui-se, assim, que, apesar de serem criadas

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 493 LICITAÇÃO

pelo Estado, os serviços sociais autônomos têm natureza jurídica de direito privado, mas se submetem às regras orçamentárias públicas, porquanto se sustentam, majoritariamente, por meio de repasse de tributos. Em decorrência desse repasse, além do rigoroso controle interno, as entidades se submetem ao controle constante e periódico do Poder Executivo e do TCU.

---

[1] In: <https://exame.abril.com.br/economia/guedes-gasto-publico-gerou-zoeira-total-e-previdencia-desigualdade/>. Acesso em 13/12/2019.

[2] In: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/procuradores-dirigiram-delacao-orlando-diniz-mostram-videos>. Acesso em 21/09/2020.

[3] In: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/28/gestao-dos-recursos-do-sistema-s-e-questionada-em-audiencia-publica. Acesso em: 10/12/2019.

[4] Em razão dos limites de 15.000 caracteres para o espaço deste texto, recomenda-se para um estudo mais aprofundado e dezenas de exemplos a nossa tese de Doutorado defendida na PUC/SP: "Serviços Sociais Autônomos: conceito constitucional fundado no artigo 6° da Constituição Federal de 1988". A tese foi adaptada e bastante ampliada para livro, sendo aprovada para publicação pela editora Forense e em breve será publicada com o título "Sistema S: fundamentos constitucionais".

[5] Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

[6] TC 027.502/2018-0. Disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-26-de-17-de-julho- de-2019-207238540>. Acesso em 14 e 15 de dez de 2019.

[7] Foram objetos dessa auditoria as 487 unidades nacionais e regionais do Sistema S e, considerando o planejamento e objetivo da auditoria, formulou-se as seguintes questões, a saber: "Bloco 1 - Despesas contratuais: Questão 1 - Como são os processos licitatórios realizados pelas entidades do Sistema S? Questão 2 - Os dados referentes às despesas contratuais das entidades do Sistema S são completos e fidedignos? Bloco 2 - Transparência das informações, gratuidade e investimentos em áreas não conexas com suas atribuições: Questão 3 - As entidades do Sistema S estão cumprindo as determinações e recomendações do TCU em relação à divulgação e publicação das informações (transparência)? Questão 4 - As entidades do Sesc, Senac, Senai e Sesi estão cumprindo os acordos de gratuidade

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 493 LICITAÇÃO

estabelecidos nos Decretos 6.632, 6.633, 6.635 e 6637/2008? Questão 5 - Quanto é o investimento das entidades no mercado financeiro e em imóveis? Bloco 3 - Despesas com recursos humanos; Questão 6 - A remuneração dos empregados e dirigentes do Sistema S é condizente com a praticada pelo mercado? Bloco 4 - Balanços patrimoniais, receitas, transferências e disponibilidades financeiras: Questão 7 - Qual é o perfil do total de ativos e resultados das entidades do Sistema S? Questão 8 - Qual o volume de recursos das entidades do Sistema S aplicados em disponibilidades financeiras? Questão 9 - Qual é a situação do volume de receitas das entidades do Sistema S? Questão 10 - Quais os montantes de recursos de transferências das entidades do Sistema S?" Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-26-de-17-de- julho-de-2019-207238540>. Acesso em 14 e 15 de dez de 2019.

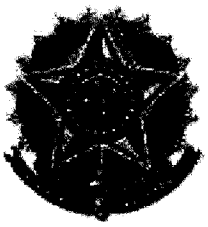
Edvaldo Nilo de Almeida é especialista em Direito Tributário, procurador do Distrito Federal e advogado sócio do Nilo & Almeida Advogados Associados. é doutor em Direito Público, mestre em Direito Constitucional e pós-Doutorando em Direito Tributário.

Revista **Consultor Jurídico**, 27 de setembro de 2020, 6h04

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
495
- LICITAÇÃO -

RELATÓRIO
INICIAL AÇÃO ORDINÁRIA
SJDF

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
496
LICITAÇÃO



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1033392-64.2019.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 17ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 24 de Outubro de 2019** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Domínio Público (10088) - Recursos Minerais (10106**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BETIM	AUTOR
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	ADVOGADO
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
17/02/2020 14:21:53	Juntada de petição intercorrente
12/02/2020 11:07:54	Juntada de contestação
20/01/2020 16:31:13	Expedição de Comunicação via sistema.
20/01/2020 16:31:13	Expedição de Comunicação via sistema.
15/01/2020 17:18:51	Proferida decisão interlocutória
25/10/2019 16:18:13	Juntada de certidão
25/10/2019 16:18:06	Conclusos para despacho

Data de atualização	Movimento
24/10/2019 13:03:03	Remetidos os Autos da Distribuição a 17ª Vara Federal Cível da SJDF
24/10/2019 13:03:03	Juntada de Informação de Prevenção.
24/10/2019 12:10:25	Recebido pelo Distribuidor
24/10/2019 12:10:20	Distribuído por sorteio

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
497
LICITAÇÃO

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 13:50:10

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
1990
LICITAÇÃO

Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1033392-64.2019.4.01.3400
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE BETIM
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da inexistência nos autos de qualquer elemento concreto de urgência que importe em perecimento de direito a justificar a imediata análise da pretensão liminar, **postergo** a sua apreciação para após o prazo da defesa, ocasião em que terei maiores subsídios para a prolação da decisão em sede de cognição sumária.

Determino a citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, **dê-se** vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Após, renove-se a conclusão.

Intime-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Diego Câmara
17.ª Vara Federal - SJDF

Assinado eletronicamente por: **DIEGO CAMARA ALVES**
15/01/2020 17:18:51
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **108808869**



20011517185063700001

IMPRIMIR GERAR PDF

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 500

PROCESSO – MUNICÍPIO DE BETIM – MG

- Processo nº: 1033392-64.2019.4.01.3400
- 17ª Vara Federal/DF
- Data de ajuizamento: 24/10/2019
- Autor: Município de Betim/MG
- Ré: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

- Em 24/10/2019:
i) ajuizada ação ordinária pelo Município de Betim, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando o reconhecimento o direito a percepção da parcela terrestre e marítima em função da existência em seu território de Ponto de Entrega de Betim II e Ponto de Entrega UTE Ibirité e Aureliano Chaves de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, conforme os art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/53, com redação dada pela Lei nº 7.990/1989, c/c art. 18, inciso II, do Decreto nº 01/1991.
ii) Requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/15, demonstrando a existência de seus requisitos autorizadores: a) prova inequívoca; b) verossimilhança das alegações e c) fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação.
iii) Requereu, por fim, a confirmação da tutela de urgência para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a instalação no município autor, e a condenação em honorários sucumbenciais.
iv) Atribuiu à causa o valor de R$ 478.916,02 (quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos).
v) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

- 25/10/2019:
i) Concluso para despacho.

- 15/01/2020:
i) O MM Juiz da 17ª Vara Federal/DF proferiu decisão postergando a análise da liminar para após a contestação, determinando a citação da Ré para contestar e especificar as provas que pretende produzir e, após, vista ao Autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir.

- 20/01/2020:
i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

- 12/02/2020:
i) Juntada de contestação da ANP pugnando pela improcedência da ação.

- 17/02/2020:
i) Juntada de manifestação da ANP alegando litispendência com a ação nº 2003.51.01.023970-3, que tramitou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
50
LICITACAO

RELATÓRIO
ACCOUTING TRICKS

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
502
LICITAÇÃO

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1032922-33.2019.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 22 de Outubro de 2019** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BETIM	AUTOR
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR	ADVOGADO
SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	ADVOGADO
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	RÉU
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
29/01/2020 02:42:26	Decorrido prazo de ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA em 27/01/2020 23:59:59.
29/01/2020 02:42:26	Decorrido prazo de SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO em 27/01/2020 23:59:59.
20/12/2019 02:07:17	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 19/12/2019 23:59:59.
10/12/2019 15:46:49	Juntada de réplica

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
503
LICITAÇÃO

Data de atualização	Movimento
10/12/2019 15:24:16	Juntada de réplica
28/11/2019 10:51:49	Expedição de Comunicação via sistema.
28/11/2019 10:51:49	Expedição de Comunicação via sistema.
28/11/2019 10:46:09	Juntada de ato ordinatório
26/11/2019 11:36:24	Juntada de manifestação
31/10/2019 14:40:26	Juntada de contestação
29/10/2019 17:42:20	Juntada de contestação
24/10/2019 12:20:15	Expedição de Comunicação via sistema.
24/10/2019 12:20:15	Expedição de Comunicação via sistema.
24/10/2019 12:20:15	Expedição de Comunicação via sistema.
23/10/2019 18:39:25	Proferido despacho de mero expediente
23/10/2019 13:53:39	Conclusos para despacho
23/10/2019 12:17:09	Remetidos os Autos da Distribuição a 4ª Vara Federal Cível da SJDF
23/10/2019 12:17:09	Juntada de Informação de Prevenção.
22/10/2019 17:25:45	Juntada de petição intercorrente
22/10/2019 14:17:05	Recebido pelo Distribuidor
22/10/2019 14:17:03	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 13:54:45

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
50
LICITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1032922-33.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE BETIM
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317, HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR - DF59396, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Diante da celeridade da tramitação dos feitos no PJe e uma vez que a parte autora pretende seja determinado à UNIÃO e a ANP que "repassem os valores devidos a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8° da Lei nº 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para corrigir os seus débitos", a antecipação do provimento jurisdicional requerida nestes autos contraria os princípios da celeridade e economicidade. Deveras, como a parte autora questiona a sistemática de repartição de royalties que vem sendo adotada há anos, a análise dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pode perfeitamente ser levada a efeito por ocasião da sentença, de modo que é totalmente desnecessário, na hipótese, o duplo exame do mérito e as sucessivas etapas processuais que decorrem da apreciação dos pedidos liminares.

Sendo assim, relego a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.

Intime-se a parte autora.

Citem-se.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Assinado eletronicamente por: **RAQUEL SOARES CHIARELLI**
23/10/2019 18:39:25
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **107037389**

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
505
LICI

19102318392548600000 1

IMPRIMIR GERAR PDF

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 580

Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 203, § 4º do CPC 2015, Orientação Normativa nº 11, da Egrégia Corregedoria e da Portaria nº 02 de 16/09/2014, desta 4ª Vara Federal:

( ) FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA ( ) DESPACHO ( ) DECISÃO ( ) SENTENÇA.

(X) INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO E PARA APRESENTAR RÉPLICA (ARTS. 350, 351 E 437 DO NCPC), ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE DESEJA PRODUZIR, INDICANDO OS FATOS A SEREM COMPROVADOS E SUA NECESSIDADE PARA O JULGAMENTO DESTE FEITO. PRAZO DE 15 DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186, NCPC).

( ) INTIME-SE _____ PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE FL. _____, NO PRAZO DE 72 HORAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO.

( ) VISTA À/AO ( ) AGU ( ) PRF ( ) PFN ( ) MPF ( ) DPU ( ) CEF ( ) CADE ( ) AUTOR/EXEQUENTE ( ) RÉU/EXECUTADO _____.

( ) SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE FOLHA _____.

( ) INTIME-SE_____ PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS/DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FLS. _____. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

( ) INTIME-SE _____ PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, FLS. _____ (ART. 437, §1º DO CPC). PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

( ) INTIME-SE _____ PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA/PERÍCIA DESIGNADA ÀS FLS._____, PARA O DIA ___/___/____, ÀS ___:___H, NO LOCAL CONSTANTE ÀS FLS._____.

( ) INTIME-SE_____PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA/PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS ÀS FLS. _____, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

( ) INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. _____, NO PRAZO DE 15 DIAS (ART. 477, § 1º).

( ) INTIME-SE _____ PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA/APELAÇÃO DE FLS. _____. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

( ) INTIME-SE_____ PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, CONSIDERANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DE FL. _____, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NOS ARTS. 524 E 534 DO CPC. NADA REQUERIDO, ARQUIVAR OS AUTOS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

( ) VISTA AO REQUERENTE DO DESARQUIVAMENTO PELO PRAZO DE 15 DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

( )



Assinado eletronicamente por: **CAMILA OLIVEIRA DE MEDEIROS**
28/11/2019 10:46:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **130510857**

19112810460968400000 1

IMPRIMIR GERAR PDF

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
589
LICITAÇÃO

PROCESSO ACCOUTING TRICKS – MUNICÍPIO DE BETIM – MG

- Processo nº: 1032922-33.2019.4.01.3400
- 04ª Vara Federal/DF
- Data de ajuizamento: 22/10/2019
- Autor: Município de Betim/MG
- Ré: União Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

- Em 22/10/2019:
i) ajuizada ação ordinária pelo Município de Betim, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando o reconhecimento o direito ao recebimento dos valores pagos a título de compensação financeira devidamente corrigido, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.
ii) Requereu a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC/15, demonstrando a existência de seus requisitos autorizadores, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a instalação no município autor, e a condenação em honorários sucumbenciais.
iii) Atribuiu à causa o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
iv) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).
v) Juntada de petição do Município anexando aos autos vários precedentes favoráveis do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito invocado, bem como reiterando o pedido de tutela de urgência.

- 23/10/2019:
i) Concluso para despacho.
ii) O MM Juízo da 04ª Vara proferiu despacho postergando a análise do pedido de tutela para a sentença, bem como determinando a citação das rés.

- 24/10/2019:
i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

- 29/10/2019:
i) Juntada de contestação da ANP pugnando pela improcedência da ação.

- 30/10/2019:
i) Juntada de contestação da União Federal pugnando pela improcedência da ação.

- 28/11/2019:
i) Ato ordinatório praticado – intimando o Município para réplica e especificação de provas.
ii) Expedição de comunicação via sistema.

- 10/12/2019:
i) Juntada de réplica pelo Município rebatendo os argumentos trazidos pela ANP, bem como juntando aos autos vários precedentes favoráveis.
ii) Juntada de réplica pelo Município rebatendo os argumentos trazidos pela União, bem como juntando aos autos vários precedentes favoráveis.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
599
LICITAÇÃO

RELATÓRIO
INICIAL
MANDADO DE SEGURANÇA

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 510 - LICITAÇÃO
Imprimir Voltar

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Capa do Processo

Nº do Processo: **5041346-41.2018.4.02.5101** Data de autuação: **31/07/2019 13:26:07** Situação: **MOVIMENTO**

Órgão Julgador: **GABINETE 24** Colegiado: **8a. TURMA ESPECIALIZADA** Relator(a): **GUILHERME DIEFENTHAELER**

Classe da ação: **Apelação/Remessa Necessária**

Processos relacionados: 5041346-41.2018.4.02.5101/RJ | Originário
5000154-71.2019.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau

Assuntos

Código	Descrição	Principal
010505	Recursos Minerais, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

APELANTE	APELADO
- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (02.3**********)	- MUNICIPIO DE BRUMADINHO (18.3**********)
VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA PRF-345678-PLENO-OE	EDVALDO NILO DE ALMEIDA DF029502

INTERESSADO

Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro

MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.6**********)

Informações Adicionais

Valor da Causa: **100.000,00**	Ação Coletiva de subst. processual: **Não**	Agravo Retido: **Não**
Criança e Adolescente: **Não**	Doença Grave: **Não**	Efeito Suspensivo: **Não**
Grande devedor: **Não**	Idoso: **Não**	Justiça Gratuita: **Não requerida**
Originário Eletrônico: **Não**	Penhora no rosto dos autos: **Não**	Penhora/apreensão de bens: **Não**
Pessoa com deficiência: **Não**	Petição Urgente: **Não**	Reconvenção: **Não**
Recurso de Competência Delegada: **Não**	Vista Ministério Público: **Não**	

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
8	20/08/2019 17:49:31	Conclusão para Despacho/Decisão - SUB8TESP -> GAB24	T215511	Evento não gerou documento(s)
7	20/08/2019 16:14:55	PARECER - Refer. ao Evento: 3	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
6	13/08/2019 18:36:05	Juntada de certidão	T211583	CERT1
5	10/08/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 3	SECJF	Evento não gerou documento(s)
4	05/08/2019 20:45:24	CONTRARRAZÕES	DF029502	Evento não gerou documento(s)

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 51

3	31/07/2019 18:34:44	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer - (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 14/08/2019 00:00:00 Data final: 27/08/2019 23:59:59	T211321	Evento não gerou documento(s)
2	31/07/2019 13:34:15	Remessa Interna para fins administrativos - GAB24 -> SUB8TESP	T212196	Evento não gerou documento(s)
1	31/07/2019 13:26:07	Distribuído por prevenção (GAB24) - Número: 50001547120194020000	JRJ14364	Evento não gerou documento(s)

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO FOLHA 5 9 2

Capa do Processo

Nº do Processo: **5041346-41.2018.4.02.5101** Data de autuação: **29/11/2018 20:43:38** Situação: **MOVIMENTO-REMETIDO AO TRF**

Órgão Julgador: **Juízo Substituto da 15ª VF do Rio de Janeiro** Juiz(a): **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA**

Classe da ação: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Processos relacionados: 5000154-71.2019.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau
5041346-41.2018.4.02.5101/TRF2 | Relacionado no 2o. grau

Assuntos

Código	Descrição	Principal
010505	Recursos Minerais, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

IMPETRANTE	IMPETRADO
- MUNICIPIO DE BRUMADINHO (18.3**********) EDVALDO NILO DE ALMEIDA DF029502	- Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro

INTERESSADO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (02.3**********)
Advogado(s): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.6**********)

Informações Adicionais

Valor da Causa:	**100.000,00**	Ação Coletiva de subst. processual:	**Não**	Antecipação de Tutela:	**Deferida**
Criança e Adolescente:	**Não**	Depósito Judicial:	**Não**	Doença Grave:	**Não**
Fórum de Conciliação requerido:	**Não**	Grande devedor:	**Não**	Idoso:	**Não**
Justiça Gratuita:	**Não requerida**	Penhora no rosto dos autos:	**Não**	Penhora/apreensão de bens:	**Não**
Pessoa com deficiência:	**Não**	Petição Urgente:	**Não**	Reconvenção:	**Não**
Vista Ministério Público:	**Sim**				

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
48	14/08/2019 11:36:03	Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Agravo de Instrumento Número: 50001547120194020000/TRF2	T211733	Evento não gerou documento(s)
47	31/07/2019 13:26:06	Remessa Externa - RJRIO15 -> TRF2	JRJ14364	Evento não gerou documento(s)
46	31/07/2019 01:05:43	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 41	SECFP	Evento não gerou documento(s)
45	17/07/2019 01:20:14	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 43	SECFP	Evento não gerou documento(s)
44	24/06/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 43	SECJF	Evento não gerou documento(s)
43	14/06/2019 17:50:37	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 42 (IMPETRANTE - MUNICIPIO DE BRUMADINHO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 26/06/2019 00:00:00 Data final: 16/07/2019 23:59:59	JRJ17333	Evento não gerou documento(s)
42	14/06/2019 17:50:37	Despacho/Decisão - de Expediente	JRJ17333	DESPADEC1
41	12/06/2019 17:15:37	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 39 (IMPETRADO - Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 17/06/2019 00:00:00 Data final: 30/07/2019 23:59:59	JRJ13915	Evento não gerou documento(s)
40	12/06/2019 14:37:01	Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 39	jrj11859	Evento não gerou documento(s)
39	11/06/2019 18:50:26	Expedição de mandado - RJRIOSEMCI	JRJ11184	Evento não gerou documento(s)

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5041346-41.2018.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, já qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, objetivando "*que a autoridade coatora suspenda, em relação ao Município Impetrante a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos Royalties repassados ao Município de Brumadinho/MG seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, conforme antes das mudanças trazidas pela Lei 12.734/12 na Lei 9478/97;*"

É o Relatório.

DECIDO.

A liminar requerida em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

Em análise perfunctória, própria à presente fase processual, encontra-se presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar almejada.

O impetrante pretende suspender os efeitos das alterações promovidas no art. 48 e do art. 49 da Lei Federal nº 9.478/97, que foram realizadas pela Lei nº 12.734/2012, bem como que a Autoridade Impetrada seja determinada a realizar os cálculos dos valores financeiros

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 54 CITAÇÃO

dos repasses dos royalties do petróleo que são de direito do Impetrante, em conformidade com a redação original do art. 48 e 49 da Lei 9.478/97.

Vejamos inicialmente os artigos 48, § 3° e art. 49, § 7° da Lei 9478//97, com as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/12, in verbis:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."

No bojo da ADI n° 4.917 a Ministra Carmen Lúcia concedeu medida cautelar de suspensão da eficácia de alguns dispositivos legais, vejamos:

"(...)

41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." Negrito acrescido

(...)

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 515

A decisão de suspensão da eficácia dos artigos: 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, torna ineficaz os dispositivos legais da Lei 12734/2012 que guardem com as normas suspensas relação de conexão ou interdependência, aplicando-se raciocínio análogo ao da inconstitucionalidade por arrastamento.

Assim, em decorrência da remissão expressa feita pelos parágrafos 3° do artigo 48 e 7° do artigo 49 da Lei 9478/97 aos incisos I e II dos artigos 48 e 49, observa-se que aquelas normas também foram alcançadas pela decisão proferida na ADIN 4971/2013.

Deste modo, não se verifica a possibilidade de aplicação parcial do regime de distribuição dos royalties advindos da exploração do Petróleo.

Sabe-se que os royalties tem natureza de compensação financeira, de indenização pelos impactos ambientais e sociais gerados aos Municípios e Estados produtores pela exploração da atividade petrolífera, logo, não poderiam ser distribuídos de forma igualitária entre municípios produtores e os demais não incluídos nas condições constitucionais descritas no parágrafo 1° do artigo 20 da Constituição da República.

A aplicação dos parágrafos 3° do artigo 48 e 7° do artigo 49 da Lei 9478/97 representa a implementação das novas regras de distribuição dos royalties do Petróleo, acarretando substancial redução dos valores pagos aos municípios produtores pela exploração da atividade petrolífera.

Com relação aos impactos financeiros advindos da aplicação das novas regras de distribuição dos royalties, segue o seguinte trecho da decisão de concessão da medida cautelar na ADIN 4917 (julgado em 18/03/2013, publicado no DJe-054 21/03/2013) :

"(...) "O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos."

(...)

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais."

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 516

Ressalta-se que as novas regras de distribuição dos royalties não poderiam incidir sobre contratos de exploração de petróleo já em vigor, tendo em vista que afrontam o princípio da segurança jurídica, resguardada pela inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5° da Constituição da República).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que a autoridade impetrada suspenda a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3° do Art. 48 e 7° do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12 em relação ao Município de Brumadinho - MG, procedendo os cálculos dos royalties referentes ao petróleo sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, até julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n° 4.917) ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n. 12.016/09, para manifestar sobre eventual interesse em ingressar no feito.

Caso requeira seu ingresso no feito, proceda a secretaria às anotações de praxe.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n° 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510000299317v2** e do código CRC **d53cf199**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA
Data e Hora: 3/12/2018, às 17:42:24

5041346-41.2018.4.02.5101 **510000299317 .V2**

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
517
- LICITAÇÃO -





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Cartão de Identidade de Advogado

INSCRIÇÃO	DATA DE EXPEDIÇÃO	VALIDADE
69589	21/10/2021	09/03/2022

NOME
ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO

FILIAÇÃO
RODRIGO RANGEL PINTO
MARCILIA MARIA BAQUEIRO RANGEL PINTO

NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
SALVADOR / BA	09/03/1979

R.G.	C.P.F.
06074964 44 - SSP / BA	891.107.815-87

Nº DO CARIMBO	VIA	EXPEDIDA EM
69589	1ª	09/12/2021

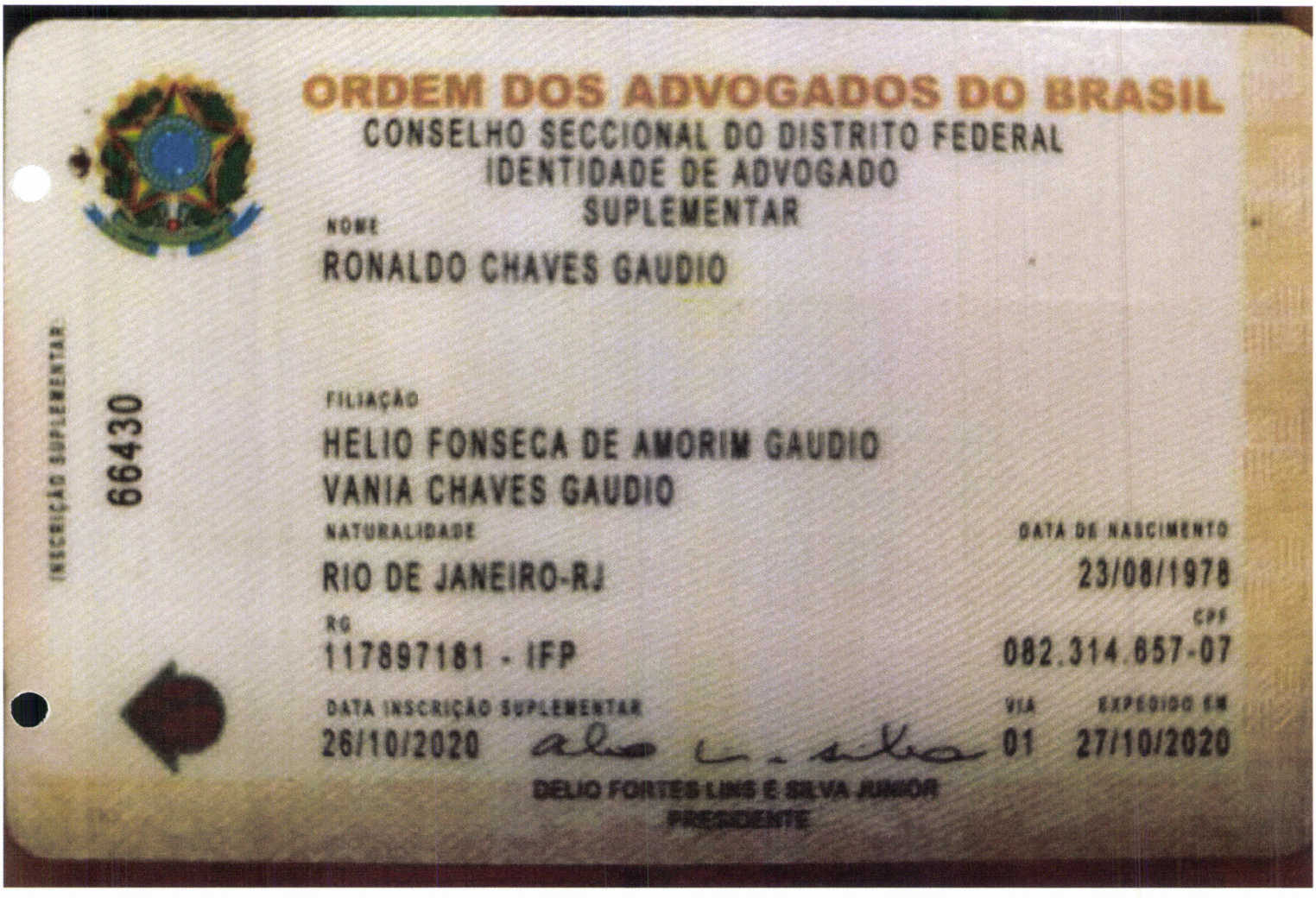
DÉLIO LINS E SILVA JUNIOR



PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
519
LICITAÇÃO



PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
528
LICITAÇÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
RONALDO CHAVES GAUDIO

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
66430

FILIAÇÃO
HELIO FONSECA DE AMORIM GAUDIO
VANIA CHAVES GAUDIO

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
23/08/1978

RG
117897181 - IFP

CPF
082.314.657-07

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
26/10/2020

VIA
01

EXPEDIDO EM
27/10/2020

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
521
- LICITAÇÃO -

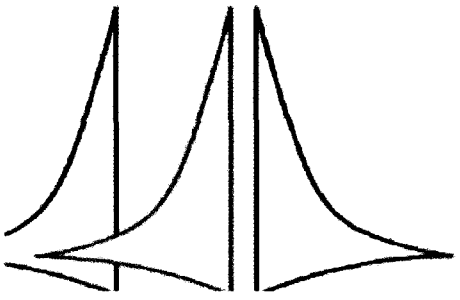




PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
592
LICITAÇÃO

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÕES FAVORÁVEIS



(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 812

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
593
LICITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CATU - BA
PROCURADOR	:	DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA
PROCURADOR	:	DF00047233 - DANIELA MEDEIROS DE MENEZES
PROCURADOR	:	DF00024939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Catu em ação movida sob o rito ordinário, em síntese, com a finalidade seguinte:

> *"... seja liminarmente concedida a antecipação da tutela, para, reconhecendo o direito do Município Autor de receber royalties da parcela marítima em função da existência em seu território de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (Ponto de Coleta 1-PSY-018-BA; Ponto de Coleta Área do BSU-9 (Bonsucesso); Ponto de Coleta do GOX-03 (Gomo); Ponto de Coleta FP-62 (Fazenda Panelas); Tanques áreas dos poços: BSU-01, 04, 08 e 09; Tanques nas áreas dos poços GOX-1 e GO-03), determinar que a Ré efetue o repasse de royalties devidos tanto pelo critério de produção terrestre quanto pela produção marítima, nos termos da redação original da Lei nº 7.990/89, exclusivamente, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013."*

A Decisão agravada denegou a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, entre outros, pelos fundamentos ora alinhados (fls. 28/31):

a) embora o Município de Catu postule o recebimento de royalties marítimos sob o argumento de que possui as Instalações de Embarque e Desembarque (IEDs) que menciona, a pretensão, em juízo liminar, não pode ser acolhida, porquanto a ANP afirmou que em tais instalações não há movimentação de petróleo ou gás natural marítimos, mas apenas terrestres;

b) em decorrência, a verificação do fato controverso – a existência ou a inexistência de tráfego de petróleo ou gás marítimos nas instalações indicadas pelo Município -, depende de anterior realização de prova pericial, o que não autoriza o deferimento da tutela de urgência solicitada.

c) há julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que afirma que os royalites apenas são devidos quando as instalações estão inseridas na área de produção, entendimento que se opõe ao sustentado pelo Município Autor.

O Município agravante, por sua vez, em defesa ao direito postulado, alega:

- está inserido em área geoeconômica de produção marítima de petróleo e gás natural do Estado da Bahia, e possui em seu território equipamentos utilizados na exploração e extração desses produtos (estações coletoras e pontos de coleta), motivo pelo qual possui direito

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
59
LICITAÇÃO

ao recebimento dos respectivos royalties, concernentes à lavra realizada nos campos marítimos e terrestres;

- (fl. 6): " ... *é detentor de pontos de coletas e tanques ligados aos poços de petróleo e gás natural, voltados à exploração petrolífera que ocorre em seus limites geográficos, estando inserido na ZONA LIMÍTROFE DA PRODUÇÃO PRINCIPAL DA PLATAFORMA CONTINETAL da Bacia Recôncavo da Bahia.*";

- postula direito à recepção de (fl. 6) "... *0,5% da parcela dos royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra na plataforma continental (parcela marítima), de forma cumulada, haja vista ser detentor de pontos de coleta e tanques ligados aos poços que são responsáveis pela extração, coleta, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera.*";

- os pontos de coleta e os tanques ligados aos poços se enquadram no conceito de estação de embarque e desembarque, e causam ao Município, situado em zona costeira e limítrofe à Zona de Produção Principal da Plataforma Continental, todos os efeitos prejudicais decorrentes dessa atividade (gestão costeira, geomorfologia, risco social, entre outros.);

- aduz que a legislação não faz restrição quanto à origem terrestre ou marítima das instalações, tanto assim que outros Municípios (Roteiro/AL, São Miguel dos Campos/AL, Marechal Deodoro/AL, entre outros), em situação semelhante, já recebem royalties pelo critério de instalação marítima. Nesse sentido, indica vários precedentes judiciais que, segundo, entende, acolheram esse entendimento;

- pede a concessão de tutela de urgência para determinar à ANP que efetue (fl. 23) "... *o repasse de royalties ao Município Agravante em razão de suas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, atenda exclusivamente aos critérios da Lei nº 7.990/89, exclusivamente, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013, de modo a contemplar além da produção terrestre também a produção ocorrida na plataforma continental, sendo fixada multa pecuniária na hipótese de descumprimento.*".

Com a inicial vieram aos autos a documentação de fls. 27/280, com a finalidade de comprovar o direito vindicado.

Às fls. 289/314 a ANP contraminuta o Agravo, aduzindo, entre outras razões, que a legislação de regência não ampara a pretensão do Agravante, porque não é possível receber royalties marítimos sem que haja a correlata produção de hidrocarbonetos da mesma espécie.

Afirma que deriva do comando da Lei 9.478/97 (redação original) e da Lei 7.990/89 o critério de distinção que estabelece alíquotas e formas diferenciadas de distribuição de royalties em razão da origem da lavra do petróleo e gás natural, ou seja, segundo derivem da lavra em terra (terrestre) ou da extração na plataforma continental (marítima).

Nesse contexto, postula o desprovimento do agravo.

Sucintamente relatado, decido.

Verifico, pelos elementos de fato e de direito constantes dos autos, que a fundamentação e a solução adotadas na decisão agravada confrontam com o direito que, em juízo preliminar, parece-me aplicável à hipótese em exame.

Cabe observar, inicialmente, que o fato de o Município Agravante já receber royalties pelo enquadramento legal na condição de detentor de "instalações de embarque e desembarque terrestres – IEDs, "produtor marítimo" e "produtor terrestre" em nada prejudica a sua pretensão à percepção de royalties marítimos em razão de ser detentor, segundo argumenta, de instalações de desembarque de produtos originados na plataforma continental, uma vez que as diferentes hipóteses que autorizam a percepção dessa receita não se excluem, e pelo contrário,

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
593
LICITAÇÃO

podem ser cumuladas, advindo essa possibilidade da previsão inserta no conjunto normativo que regula essa matéria.

Realmente, o direito à recepção de royalties é previsto e assegurado mediante prescrição objetiva da legislação que se aplica à matéria, como adiante se demonstra.

Lei 7.990/89, art. 7º, que altera e dá nova redação ao art. 27, parágrafos 4º e 6º, da Lei 2.004, de 02/09/1953:

> *"Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:*
>
> > *"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:*
> >
> > *I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;*
> >
> > *II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;*
> >
> > *III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.*
> >
> > .....
> >
> > *§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.*
> >
> > .....
> >
> > *§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."* (destaquei)

Decreto 01/91, de 11/01/1991 (Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei 7.990/89)

> *"Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
596
LICITAÇÃO

> *Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural."*

Como dispõe Lei 7.990/89, art. 7º, que alterou o art. 27, parágrafos 4º e 6º, da Lei 2.004, de 02/09/1953, os royalties marítimos são devidos em razão da existência, da localização das "*instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque*".

Não é possível, portanto, condicionar a recepção dos royalties marítimos, referente a esse enquadramento, à origem, marítima ou terrestre, do gás natural e do petróleo que trafegam nesses equipamentos. Isto porque existência dessas instalações na área do Município, por si só, independentemente da origem dos produtos que nelas transitam, supre os requisitos legais de enquadramento para enquadramento dessa natureza. Nessa circunstância, são diretos e facilmente detectáveis os efeitos prejudiciais que a lavra marítima, realizada na plataforma continental, causa ao meio ambiente, à organização social e ao aproveitamento do solo, por exemplo, dos Municípios situados em área de exploração marítima.

Assim, não se mostra adequada a Decisão agravada quando, acolhendo argumento da ANP, registra (fl. 29):

> *"Pelo que se depreende da petição inicial, o município de Catu-BA também quer receber pelas referidas IEDs royalties marítimos (?).*
>
> *Ocorre que as instalações são terrestres (coletoras e tanques) e o hidrocarboneto também é terrestre, eis que não há movimentação de petróleo ou gás natural marítimos pelas referidas IEDs, conforme afirmado pela ANP.*
>
> *A questão posta, portanto, depende, conforme alertado pela ANP, da devida produção de prova, no sentido de que as IEDs terrestres em questão também movimentem hidrocarbonetos marítimos.".*

Com efeito, esse é a interpretação que a jurisprudência aplica à questão, como indicam, entre outros, os seguintes julgados:

> Deste Tribunal
>
> *"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente).*
>
> *II - Agravo de instrumento a que se dá provimento."* (AG 0038315-10.2015.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015)

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
521
LICITAÇÃO

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre.

4. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória.

5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

6. Sentença reformada. 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural." (AC 0043259-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 11/05/2016) (destaquei)

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
590
LICITAÇÃO

Do Superior Tribunal de Justiça

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL RESP 1.375.539/AL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Marechal Deodoro/AL em face de decisão do Juiz Federal da 3ª Federal da Seção Judiciária de Alagoas, por afronta à autoridade de acórdão da Segunda Turma que conheceu em parte do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na parte conhecida, negou-lhe provimento por entender que, "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo " (REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/10/2013).

2. Consignou-se nesse julgado, ainda, que a estação coletora fica no Município de Marechal Deororo, verbis: (...) In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Marechal Deodoro qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em aérea exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (...). Firmou-se, ainda, a premissa de que o recorrido possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto nº 01/91" (destaquei).

3. Consta dos autos que, após o trânsito em julgado desse acórdão, o juízo reclamado, ao invés de deferir o pedido de levantamento dos valores judicialmente

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 592

depositados a título de royalties, abriu vista à ANP para se manifestar; e, no mais, informa deferimento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região de efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo Município de Pilar contra acórdão do mesmo Tribunal que proveu agravo de instrumento do Município de Marechal Deodoro interposto contra decisão que determinara o bloqueio dos mesmos valores em outra demanda, na qual aquele município alega que a referida estação coletora está localizada em seu território (e que, por esse motivo, teria direito aos royalties em discussão).

4. Ocorre que, tal como assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do agravo de instrumento acima referido, somente a rescisão do acórdão transitado em julgado poderia obstar o levantamento desses valores; entretanto, não há informação de ajuizamento de ação rescisória contra esse julgado (muito menos de deferimento de medida cautelar ou de antecipação de tutela em favor do Município de Pilar em sede de ação rescisória).

5. Reclamação procedente.". (Rcl 18.348/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014)

Refere o agravante, por sua vez, que o direito ao recebimento dos royalties marítimos decorre do fato de possuir em seus limites territoriais instalações destinadas ao trânsito de gás e natural e petróleo de origem marítima. Essa hipótese está prevista, como antes dito, na Lei 7.990/89, art. 7º, que altera e dá nova redação ao art. 27, parágrafos 4º e 6º, da Lei 2.004, de 02/09/1953, bem como no Decreto 01/91, de 11/01/1991 (Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei 7.990/89).

No caso dos autos, constato que é incontroverso que na extensão territorial do Município de Catu estão localizadas instalações de embarque e desembarque de gás e petróleo de origem marítima. Em verdade, esse fato é reconhecido pela própria instituição agravada.

Ocorre, no entanto, que é a própria ANP que entende que somente são devidos os royalties marítimos quando efetivamente circula nessas instalações os produtos dessa origem, e, por essa razão, opõe-se ao pagamento dos royalties em referência sob o argumento de que não circula nessas instalações produtos de origem marítima, oriundos de lavra na plataforma continental.

Contudo, nesse sentido, a partir do expresso no conjunto normativo que se aplica ao tema apreciado, entendo que o pressuposto de fato e de direito para a percepção de royalties dessa natureza é a comprovada existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo de origem marítima nos limites do Município localizado em área exploratória de lavra e submetido aos efeitos dessa atividade.

Assim, ratifico, não é requisito para o enquadramento do Município na condição de apto ao recebimento de royalties marítimos pela existência de instalações de embarque e desembarque de gás e petróleo não requer o tráfego contínuo desses produtos nesses equipamentos, como também não faz qualquer diferença entre a origem terrestre ou marítima dos produtos que venham a circular.

De tal maneira, comprovada essa condição, independentemente da circulação de produtos oriundos da plataforma continental (marítimos) nessas instalações, ou mesmo da origem dos produtos que eventualmente estejam nelas trafegando, são devidos os royalties marítimos pleiteados.

Em face do exposto, considerando o conjunto de argumentos de fato e de direito coligidos aos autos, com amparo nos artigos 294, 311, incisos II e IV, 1.019, inciso I do Código de Processo Civil em vigência, defiro a antecipação de tutela recursal vindicada para afastar os efeitos da decisão agravada e determinar à Agência Nacional de Petróleo – ANP o imediato enquadramento e pagamento ao Município de Catu, ora agravante, das parcelas de *royalties* referentes ao critério de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
538
LICITAÇÃO

sobre a produção marítima, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes sejam assegurados por critérios diversos de enquadramento, devendo os efeitos do quanto determinado serem produzidos a partir da publicação desta decisão, afastando-se, no que couber, o regramento inscrito na Lei 12.734/2012 e na Resolução da Diretoria 624/2013, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e responsabilização do representante legal dessa Autarquia.

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se com urgência, para cumprimento, à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na forma estabelecida no art. 1.019, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, e, para o fim do inciso II, desse mesmo artigo, ao Juízo de origem.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator

Tribunal Regional Federal da Primeira Região



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo:	0039187-88.2016.4.01.0000
Nova Numeração:	0039187-88.2016.4.01.0000
Grupo:	AI - Agravo de Instrumento
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	11/07/2016
Órgão Julgador:	SEXTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Originário:	0008124-30.2016.4.01.3400/JFDF

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
16/04/2018	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
11/07/2016	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
26/06/2020 11:13:58	60600	PROCESSO MIGRADO PARA O PJE	
17/06/2020 16:02:44	19060	MIGRAÇÃO PARA O PJE ORDENADA	
28/05/2018 13:45:18	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
28/05/2018 13:44:18	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
28/05/2018 13:43:18	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
16/04/2018 20:24:04	11100	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
11/01/2018 11:08:20	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4392491 PETIÇÃO
19/10/2016 13:34:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
19/10/2016 13:33:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
19/10/2016 13:32:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
18/10/2016 09:14:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4051301 PETIÇÃO
04/10/2016 08:19:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
03/10/2016 17:14:49	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4038793 PETIÇÃO
30/09/2016 15:17:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE
30/09/2016 15:00:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 04/10/2016
30/09/2016 10:37:49	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1390/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
29/09/2016 18:54:53	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
29/09/2016 18:53:53	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 39 LIGHT

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/09/2016 16:32:03	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4033628 CONTRA-RAZOES
26/09/2016 17:19:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
26/09/2016 17:18:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
26/09/2016 17:17:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
26/09/2016 17:16:52	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4032050 PETIÇÃO
26/09/2016 11:43:23	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1348/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
26/09/2016 08:42:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
22/09/2016 15:00:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 26/09/2016
20/09/2016 17:05:00	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	AO JUIZO DE ORIGEM
20/09/2016 16:56:28	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1333/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
20/09/2016 16:22:24	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
20/09/2016 16:21:24	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
13/09/2016 09:56:34	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4019403 PETIÇÃO
01/08/2016 17:41:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
01/08/2016 17:40:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
01/08/2016 17:39:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
01/08/2016 10:41:58	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3983068 CONTRA-RAZOES
28/07/2016 14:52:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 939/2016 PRF
26/07/2016 11:53:12	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 939/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
21/07/2016 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
19/07/2016 17:17:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 21/07/2016. Destino: PROCESSO VIRTUAL
19/07/2016 12:23:44	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
19/07/2016 12:22:44	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO
11/07/2016 19:54:05	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
11/07/2016 19:53:05	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
11/07/2016 19:52:05	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
11/07/2016 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
3983068	29/07/2016	01/08/2016	CONTRA-RAZOES	
4019403	13/09/2016	13/09/2016	PETIÇÃO	
4032050	26/09/2016	26/09/2016	PETIÇÃO	
4033628	27/09/2016	28/09/2016	CONTRA-RAZOES	
4038793	03/10/2016	03/10/2016	PETIÇÃO	
4051301	17/10/2016	18/10/2016	PETIÇÃO	
4392491	08/01/2018	11/01/2018	PETIÇÃO	

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
533
LICITAÇÃO

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
532
LICITAÇÃO

Justiça Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0039187-88.2016.4.01.0000 **Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **Órgão Julgador: Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA** **Órgão Julgador Colegiado: 6ª Turma** **Data de distribuição: 16 de Abril de 2018** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Licenças (9998) - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo (10004**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUNICIPIO DE CATU	AGRAVANTE
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
DANIELA MEDEIROS DE MENEZES	ADVOGADO
ANDRE LUIZ MENEZES LINS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
24/08/2020 17:49:15	Juntada de manifestação
16/07/2020 12:54:54	Conclusos para decisão
07/07/2020 12:44:05	Juntada de Petição intercorrente
01/07/2020 19:50:30	Expedição de Outros documentos.

Visualizado/Impresso em:14/05/2021 23:14:20

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
535
LICITAÇÃO

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
19ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 11° andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: ((21)3218-8194 - www.jfrj.jus.br - Email: 19vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5031936-22.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARARICA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

MUNICÍPIO DE ARARICÁ impetra Mandado de Segurança contra o SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, Sr. Rubens Cerqueira Freitas, objetivando, por meio de liminar,

> "que a autoridade coatora suspenda, em relação ao Município Impetrante, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3° do Art. 48 e 7° do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, tendo em vista os que dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF e do Órgão Especial do TRF2 reconhecendo a inconstitucionalidade do § 3° do art. 48 e do § 7° do art. 49 da Lei n° 9.478/97 (TRF2, 0020985- 64.2013.4.02.5101, Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Corte Especial, 05/11/2015), e, por conseguinte, determine que o valor dos Royalties repassados ao Município de Araricá/RS seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, conforme antes das mudanças trazidas pela Lei 12.734/12."

Como causa de pedir, aduz o impetrante, preliminarmente, que: é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, fazendo jus ao recebimento mensal desta obrigação em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional, em razão de ter seu território profundamente afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontra instalado e em funcionamento o ponto de entrega ARARICÁ; de acordo com as informações disponibilizadas pela ANP em seu endereço na internet, os valores mensais recebimentos pelo Município de Araricá são muito

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 526

menores que aqueles repassados a outros Municípios com direito idêntico; o Órgão Especial do Eg. TRF2 declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos §3°, do artigo 48, e §7.°, do artigo 49, da Lei n° 9.478/1997, com redação dada pela Lei n° 12.734/2012, respaldando, portanto, o direito pleiteado pelo impetrante no presente *mandamus*, de revogar a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3° do Art. 48 e 7° do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos se encontram suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ.

Relatei.

Conforme o relatório, a impetrante objetiva, por meio de liminar, que a autoridade coatora elabore os cálculos dos royalties devidos ao Município impetrante, sem a aplicação do § 3° do art. 48 e do § 7° do art. 49 da Lei 9.478/97, alterados pela Lei 12.734/12.

No que tange ao mérito, a questão já foi examinada, em sede cautelar na ADI n° 4.917, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n° 12.734/2012.

Com efeito, os referidos dispositivos foram trazidos pela Lei n° 12.734/12, sendo determinada pelo STF, em sede cautelar na ADI n° 4.917, **a suspensão da eficácia** dos seguintes artigos da Lei Federal n° 9.478/97: 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E, com as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

A decisão da Ministra Carmen Lúcia, ao determinar que a distribuição de royalties permanecesse inalterada até a análise de mérito da ADI n° 4.917, revela a clara intenção de proteger Estados e Municípios de perdas significativas, que a referida Lei produziria sobre as suas já combalidas economias, conforme se extrai do *site* do STF:

> "Em decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4917, ajuizada pelo governador do Rio de Janeiro, a ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Cármen Lúcia suspendeu, em caráter cautelar, dispositivos que preveem novas regras de distribuição dos royalties do petróleo contidas na Lei 12.734/2012. Na decisão, a ser referendada pelo Plenário da Corte, a ministra destaca que o fato de os cálculos e pagamentos, especialmente referentes aos royalties, serem mensais, requer providência judicial urgente.
>
> Segundo a ministra, a extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar foi enfatizada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro que incluiu na petição "valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos municípios

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 537 LICITAÇÃO

situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento".

"A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente", afirma a ministra na decisão liminar.

A relatora ressaltou que a relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial da ação, a plausibilidade jurídica dos argumentos expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos estados e municípios, que experimentam situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais "impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida".

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, o quadro de urgência não permitiu que se aguardasse mais alguns dias para decisão pelo Plenário do STF, em face das datas exíguas para cálculos e pagamentos dos valores.

Em caráter liminar, a ministra destaca a plausibilidade dos argumentos apresentados pelo autor do ação, uma vez que "põem no centro da discussão processual a eficácia do princípio federativo e as regras do modelo constitucionalmente adotadas". A relatora ressalta que o artigo 20, parágrafo 1°, da Constituição brasileira define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

"O direito das entidades federadas, estados e municípios, constitucionalmente assegurado, decorre de sua condição territorial e dos ônus que têm de suportar ou empreender pela sua geografia e, firmado nesta situação, assumir em sua geoeconomia, decorrentes daquela exploração. Daí a garantia constitucional de que participam no resultado ou compensam-se pela exploração de petróleo ou gás natural", afirma.

A medida cautelar – a ser referendada pelo Plenário da Corte – suspende os efeitos dos artigos 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; parágrafo 2° do artigo 50; 50-A;

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 538 LICITAÇÃO

50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, até o julgamento final da ADI 4917."

Também o órgão Especial do TRF2ª R declarou a inconstitucionalidade dos citados artigos, em julgado proferido nos seguintes termos:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.
>
> 1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.
>
> 2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. **Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.**
>
> 3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.
>
> 4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 539 LICITAÇÃO

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1°, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei n° 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3° da Lei n° 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. **Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3° do art. 48 e do § 7° do art. 49 da Lei n° 9.478/97, com redação dada pela Lei n°12.734/2012.**

(TRF2 - Arguição de Inconstitucionalidade n° 2013.51.01.020985-6, Relator Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Órgão Especial. DJ 05/11/2015 – sem grifos no original)

No mesmo sentido:

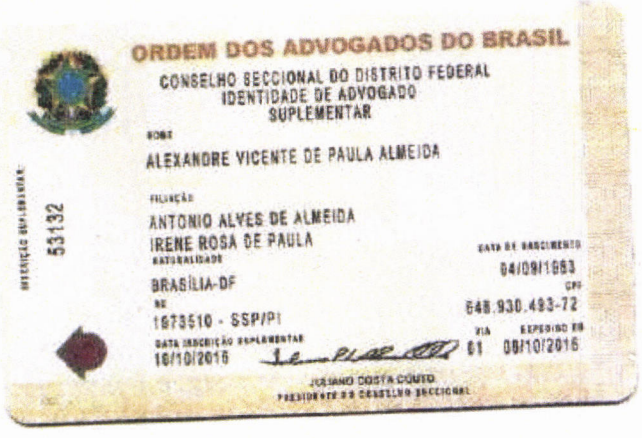
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES DE PETRÓLEO. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. AMPLIAÇÃO DO ESPECTRO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO ÓRGÃO ESPECIAL. LEI N° 9.478/98 ALTERADA PELA LEI N° 12.734/12. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA contra ato do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando que os royalties pagos ao município sejam calculados sem as alterações promovidas nos §§ 3o do art. 48 e 7o do art. 49 da Lei 9.478/98, incluídos pela Lei 12.734/12.

2. **O Órgão Especial desta Corte concluiu no sentido da inconstitucionalidade do §3° do art. 48 e do §7° do art. 49 da Lei n° 9.478/97, com redação dada pela Lei n° 12.734/2012, considerando as premissas fixadas na ADI n° 4.917-MC.**

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
540
Q
LICITAÇÃO





CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887010818152933006O-1; Data: 01/08/2018 15:35:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; AHE47007-JP58;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valbeo de Miranda Gavaleski
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
512
- LICITAÇÃO -





CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 46.875-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 888717051812505706801; Data: 17/05/2018 13:01:46
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGX78537-HNZE;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

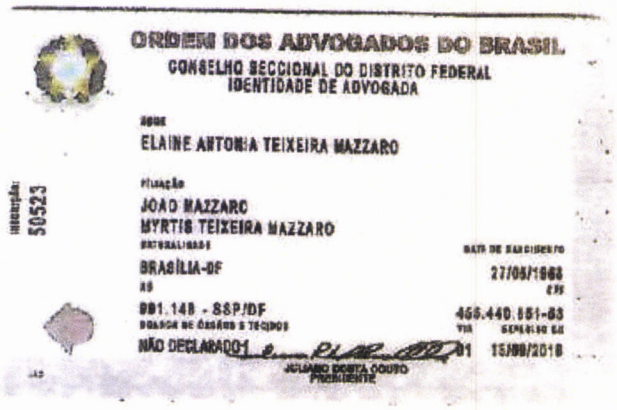


PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 542

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
543
LICITAÇÃO



PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
544
Q
LICITAÇÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADA

Inscrição: 50523

NOME
ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO

Filiação
JOAO MAZZARO
MYRTIS TEIXEIRA MAZZARO

NATURALIDADE
BRASÍLIA-DF

DATA DE NASCIMENTO
27/05/1968

RG
881.148 - SSP/DF

CPF
466.440.551-53

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA
01

EMISSÃO
15/08/2016

JULIANO DOSTA COUTO
PRESIDENTE



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 65.871-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 888717051812505706 68-1; Data: 17/05/2018 13:01:34
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGX78534-3G8T;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
515
Q
- LICITAÇÃO -

OSDOBF

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

10286782



OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Luiza Itmara de Andrade

OBSERVAÇÕES

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 6857-5
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 888707031914485403321; Data: 07/03/2019 14:53:12
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIF43940-ZT9B;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Scanned with CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
546
LICITAÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

IDENTIDADE DE ADVOGADA

SUPLEMENTAR

NOME

LARISSA AMARAL DE ANDRADE

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR: 58902

FILIAÇÃO

JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE

MIRIAM AMARAL DE ANDRADE

NATURALIDADE

MACEIÓ-AL

DATA DE NASCIMENTO

08/12/1988

RG

2003006007940 - SSP/AL

CPF

077.640.624-80

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

06/06/2018

VIA

EXPEDIDO EM

08/06/2018

JULIANO COSTA COUTO

PRESIDENTE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.675-3

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 888707031914485403 32-2; Data: 07/03/2019 14:53:12

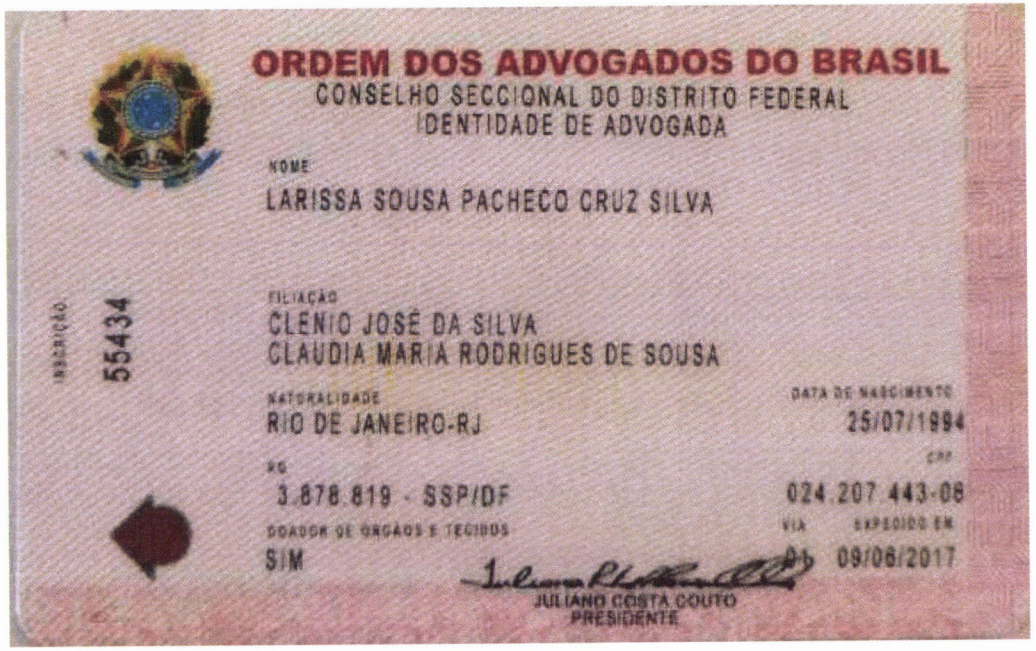
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIF43939-H40P;
Valor Total do Ato: R$ 4,42

Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Scanned with CamScanner

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.677-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 888709121909282006 51-1; Data: 09/12/2019 09:32:22
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM56392-7KHI; Valor Total do Ato: R$ 4,42
Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

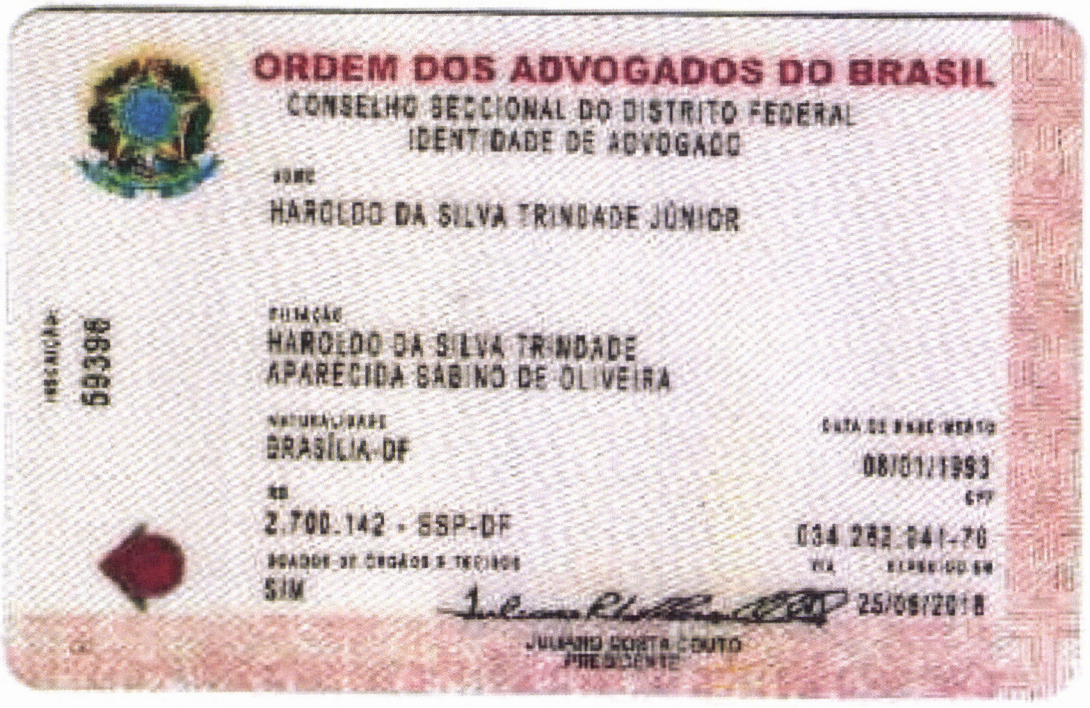

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADA
NOME
LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA
INSCRIÇÃO 55434
FILIAÇÃO
CLENIO JOSÉ DA SILVA
CLAUDIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ
DATA DE NASCIMENTO
25/07/1994
RG
3.878.819 - SSP/DF
CPF
024.207.443-08
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM
VIA
ÚNICA
EXPEDIDO EM
09/06/2017
JULIANO COSTA COUTO
PRESIDENTE


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14148353
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

PREFEITURA M. CONQUISTA - LICITAÇÃO - FOLHA 59

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
513
LICITAÇÃO

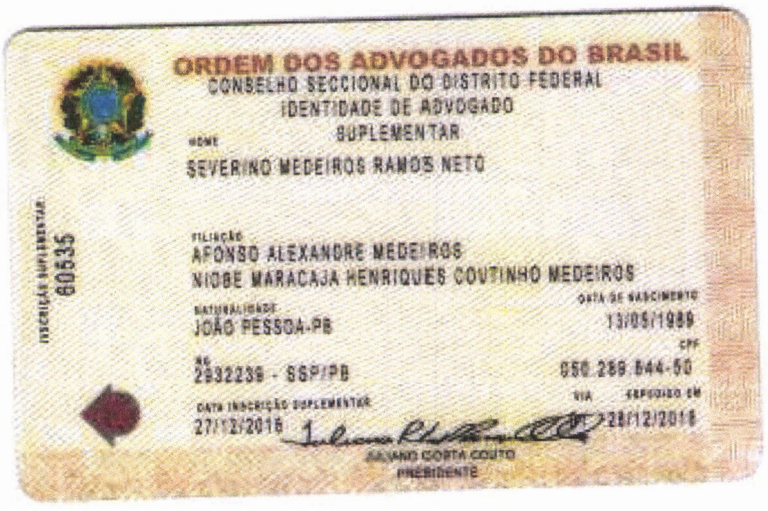




CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Cód. Autenticação: 8887070319122043067S-1; Data: 07/03/2019 12:25:41
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjdft.jus.br

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
549
LICITAÇÃO





CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 888712061915245806804; Data: 12/06/2019 15:34:58
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIR08011-R3G7.
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
550
LICITAÇÃO



PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
551
- LICITAÇÃO -

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
ALOISIO MASSON

FILIAÇÃO
AUGUSTINHO MASSON
ROSELY CONTES MASSON

INSCRIÇÃO
62148

NATURALIDADE
SÃO PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO
07/07/1979

RG
30.486.925-9 - SSPSP

CPF
264.331.428-00

EXPEDIDO EM
09/08/2022

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE



PREFEITURA M. C. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 559

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
553
- LICITAÇÃO -



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07354229

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Gilberto W. Espinola

OBSERVAÇÕES

Digitalizada com CamScanner

PREFEITURA M. CONCONHAS
FOLHA
554
LICITAÇÃO - CONCONHAS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA

INSCRIÇÃO:
44863

FILIAÇÃO

GILBERTO ALBUQUERQUE ESPINOLA
ALBA REJANE WANDERLEY ESPINOLA

NATURALIDADE

BRASÍLIA-DF

DATA DE NASCIMENTO

12/08/1984

RG

2.816.986 - SSP/PB

CPF

056.251.474-00

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

VIA EXPEDIDO EM

02 21/02/2019

DECIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

Digitalizada com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
555

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

09597272

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Juliano Cesar T. Macedo

OBSERVAÇÕES

PREFEITURA M. CONG
FOLHA
560

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 49468

NOME

JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO

FILIAÇÃO

MARCO ANTONIO TEXEIRA DE MACEDO
MARIA AUXILIADORA MONTANDON DE MACEDO

NATURALIDADE

BRASÍLIA-DF

DATA DE NASCIMENTO

19/06/1985

RG

2.344.647 - SSP/DF

CPF

013.822.241-09

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

VIA

01

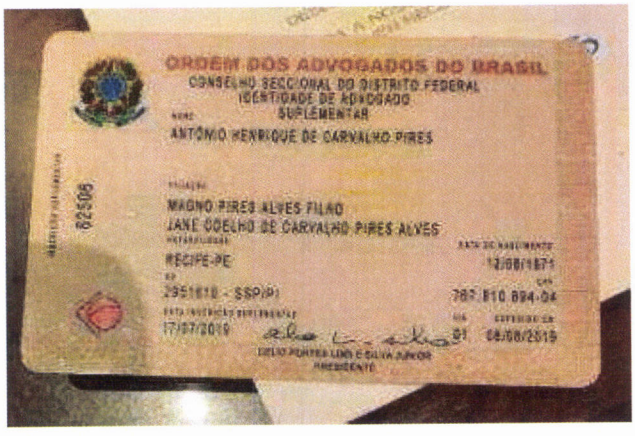
EXPEDIDO EM

13/11/2015

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
PRESIDENTE

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 46.675-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 88872011191728070145-1; Data: 20/11/2019 17:28:18
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJJ56907-I3SJ
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
558
- LICITAÇÃO -





PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
559
LICITAÇÃO

Digitalizada com CamScanner

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 67258

NOME

ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA

FILIAÇÃO

BETINHO NESTOR MIRANDA

MARIA HELENA FERREIRA MIRANDA

NATURALIDADE

BRASILIA-DF

DATA DE NASCIMENTO

31/03/1993

RG

2.861.319 - SSP/DF

CPF

033.026.971-20

VIA

01

EXPEDIDO EM

20/03/2021

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR

PRESIDENTE

Digitalizada com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
560

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
561
LICITAÇÃO

b) ao sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, são atribuídas 10.000 (dez mil) cotas do capital social, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

c) à sócia **BRUNA FREITAS DE CARVALHO** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

d) à sócia **ELAINE ANTÔNIA TEIXEIRA MAZZARO** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

e) ao sócio **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

f) ao sócio **HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social

g) à sócia **LARISSA AMARAL DE ANDRADE** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

h) ao sócio **ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

i) ao sócio **ALOISIO MASSON** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

j) à sócia **GISLAINE CARESIA** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

k) à sócia **LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

l) ao sócio **ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
567
- LICITAÇÃO -

m) ao sócio **GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA** são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social;

n) ao sócio **JULIANO CÉSAR TEIXEIRA DE MACEDO** são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social;

o) ao sócio **ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

p) ao sócio **CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

q) ao sócio **RONALDO CHAVES GAUDIO** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

r) ao sócio **ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

s) ao sócio **JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO** são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social;

t) ao sócio **LUCAS MARTINS SALES,** são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social;

u) ao sócio **DANIEL VERCOSA GONÇALVES,** são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social;

v) ao sócio **HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR,** são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª – A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
563
LICITAÇÃO

Parágrafo 1°: No exercício da advocacia com o uso da razão social, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2°: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

Parágrafo 3°: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a Sociedade de que façam parte.

CAPÍTULOA V
DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª – Da administração da sociedade:

A administração da sociedade cabe ao sócio Edvaldo Nilo de Almeida.

Parágrafo 1°: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade:

a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emitir faturas;

d) praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;

e) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

f) receber e dar quitação de créditos dinheiro e valores;

g) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas.

Parágrafo 2°: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade ou de qualquer um dos sócios:

a) constituição de procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
564
- LICITAÇÃO -

b) alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo;

Parágrafo 3°: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1° e 2° desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de no mínimo dois sócios, dentre eles um sócio administrador, ou um sócio administrador e um procurador constituído em nome da Sociedade. Entre ato, exemplificam-se os seguintes:

a) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade.

Parágrafo 4°: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros a favor, mesmo que a benefício dos sócios.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, após dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1°: O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo 2°: Os resultados sociais positivos serão distribuídos sócios, respeitando a respectiva participação societária ou conforme deliberado em reunião pelos sócios, lavrando-se a respectiva Ata.

Parágrafo 3°: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou sem períodos menores e com base neles distribuir lucros para os sócios, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª – A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Parágrafo único: A Sociedade iniciou suas atividades em 17 de julho de 2015.

Cláusula 8ª – A Sociedade é composta de por 17 (dezessete) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissenção ou retirada de qualquer sócio, implicará na dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONCÓRDIA
FOLHA
565
LICITAÇÃO

procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissenção ou denúncia do Contrato Social.

Parágrafo 1°: Caso a Sociedade não queira se dissolver, os sócios vivos têm que se comprometer a regularizar a sociedade no prazo de 180 dias, conforme disposto no artigo 5° do Provimento n° 112/2006.

Parágrafo 2°: Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª: A dissolução prevista na Cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissenção, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1°: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou à seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data nos meses seguintes.

Parágrafo 2°: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1° desta Cláusula;

Cláusula 10ª – Sendo a sociedade composta por mais de dois (02) sócios e ocasionando a morte, incapacidade, insolvência, dissenção ou retirada de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes no prazo de 90 (noventa) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade.

Parágrafo 1°: Adotada a resolução de continuar a Sociedade, será levantado um balanço geral apurando-se o valor real do capital e das cotas, que será pago ao sócio sob a hipótese elencada em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura competente da Alteração Contratual e demais em igual data nos meses subsequentes.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n° OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
566
LICITAÇÃO

Parágrafo 2º: Não ocorrendo a continuidade a sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

CAPÍTULO VIII
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 11ª – Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º: Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 10ª acima.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12ª – As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada.

Cláusula 13ª – A solução dos casos omissos será adotada consoante às disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, *inscrita no* CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
FOLHA
567
LICITAÇÃO

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado no Tribunal de Ética e Disciplina na Seccional da OAB onde a Sociedade for registrada.

Cláusula 14ª: Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 15ª: Os sócios que integram a Sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula 16ª: As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 17ª: Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 18ª: Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de participar de Sociedade.

Parágrafo primeiro: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Procurador do Distrito Federal e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Edvaldo Nilo de Almeida não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o ente distrital, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

Parágrafo segundo: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Servidor Público do Senado Federal e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Jorge Andre de Souza Periquito não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra a União Federal, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

Parágrafo terceiro: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Deputado Estadual do Estado da Paraíba e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Humberto Trocolli Júnior não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o Estado da Paraíba, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
568
- LICITAÇÃO -

Parágrafo quarto: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Deputado Estadual do Estado do Piauí e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Antônio Henrique de Carvalho Pires não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o Estado do Piauí, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.
Assim, por se acharem juste e contratados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias e igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

BRUNA FREITAS DE CARVALHO

ELAINE ANTÔNIA TEIXEIRA MAZZARO

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR

LARISSA AMARAL DE ANDRADE

ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO

ALOISIO MASSON

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
569
- LICITAÇÃO -

GISLAINE CARESIA

LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

GILBERTO WANDERLEY ESPEINOLA

JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO

ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA

CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA

RONALDO CHAVES GAUDIO

ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO

JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO

LUCAS MARTINS SALES

DANIEL VERCOSA GONÇALVES

HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR

Testemunhas:

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
570
LICITAÇÃO

DISTRITO FEDERAL

Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFN2287531348 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
056.251.474-00	GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA	28/10/2022
808.872.955-68	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	28/10/2022
034.262.941-76	HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR	28/10/2022
033.026.971-20	ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA	28/10/2022
648.930.493-72	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	28/10/2022
013.822.241-09	JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO	28/10/2022
891.107.815-87	ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO	28/10/2022
699.264.921-34	BRUNA FREITAS DE CARVALHO	28/10/2022
744.875.232-49	LUCAS MARTINS SALES	28/10/2022
979.634.536-68	JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO	28/10/2022
946.968.452-49	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA	28/10/2022
050.289.844-50	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	28/10/2022
082.314.657-07	RONALDO CHAVES GAUDIO	28/10/2022
024.207.443-06	LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA	29/10/2022
767.810.894-04	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	29/10/2022
455.440.851-53	ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO	29/10/2022
498.840.934-15	HUMBERTO TROCOLLI JUNIOR	30/10/2022
077.640.624-80	LARISSA AMARAL DE ANDRADE	31/10/2022
027.445.966-39	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO	31/10/2022
264.331.428-00	ALOISIO MASSON	31/10/2022
220.904.520-72	DANIEL VERCOSA GONCALVES	31/10/2022
488.547.001-34	GISLAINE CARESIA	28/10/2022

A autenticidade desse documento pode ser conferida em http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/ informando o número do protocolo DFN2287531348

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
571
LICITAÇÃO

DISTRITO FEDERAL

Termo De Autenticação

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
056.251.474-00	GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA	28/10/2022
808.872.955-68	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	28/10/2022
034.262.941-76	HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR	28/10/2022
033.026.971-20	ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA	28/10/2022
648.930.493-72	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	28/10/2022
013.822.241-09	JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO	28/10/2022
891.107.815-87	ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO	28/10/2022
744.875.232-49	LUCAS MARTINS SALES	28/10/2022
946.968.452-49	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA	28/10/2022
050.289.844-50	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	28/10/2022
082.314.657-07	RONALDO CHAVES GAUDIO	28/10/2022
024.207.443-06	LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA	29/10/2022
455.440.851-53	ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO	29/10/2022
498.840.934-15	HUMBERTO TROCOLLI JUNIOR	30/10/2022
027.445.966-39	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO	31/10/2022
220.904.520-72	DANIEL VERCOSA GONCALVES	31/10/2022
488.547.001-34	GISLAINE CARESIA	28/10/2022
979.634.536-68	JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO	28/10/2022
699.264.921-34	BRUNA FREITAS DE CARVALHO	28/10/2022
767.810.894-04	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	29/10/2022
077.640.624-80	LARISSA AMARAL DE ANDRADE	31/10/2022
264.331.428-00	ALOISIO MASSON	31/10/2022

A autenticidade desse documento pode ser conferida em http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/ informando o número do protocolo DFN2287531348

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
572
LICITAÇÃO

DISTRITO FEDERAL

Termo De Autenticação

A autenticidade desse documento pode ser conferida em http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/ informando o número do protocolo DFN2287531348

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2287531348 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 04/11/2022. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2287531348, acompanhado da chave de segurança ZKUUF, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
573
LICITAÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 2639/15 – R.S., desde 17/7/2015. ***CERTIFICA AINDA,*** que compõe o corpo societário o sócio administrador Edvaldo Nilo de Almeida – OAB/DF 29502 e como sócios patrimoniais Alberto Calais Ferreira Miranda – OAB/DF 67258, Alexandre Magno Baqueiro Rangel Pinto – OAB/DF 69589, Alexandre Vicente de Paula Almeida – OAB/DF 53132, Aloisio Masson – OAB/DF 62148, Alvaro Augusto de Oliveira Castello – OAB/DF 62149, Antônio Henrique de Carvalho Pires – OAB/DF 62506, Bruna Freitas de Carvalho – OAB/DF 37277, Cristopher Capper Mariano de Almeida – OAB/DF 58985, Elaine Antonia Teixeira Mazzaro – OAB/DF 50523, Gilberto Wanderley Espinola – OAB/DF 44863, Gislaine Caresia – OAB/DF 61665, Haroldo da Silva Trindade Júnior – OAB/DF 59396, Juliano Cesar Teixeira de Macedo -OAB/DF 49468, Larissa Amaral de Andrade – OAB/DF 58902, Larissa Sousa Pacheco Cruz Silva – OAB/DF 55434, Ronaldo Chaves Gaudio – OAB/DF 66430 e Severino Medeiros Ramos Neto – OAB/DF 60535, Jorge André Souza Periquito – OAB/DF 70099, Lucas Martins Sales – OAB/DF 72185, Daniel Vercosa Gonçalves – OAB/DF 72861, Humberto Trocolli Júnior – OAB/DF 72928. ***CERTIFICA AINDA MAIS,*** que a sociedade possui sede e foro em Brasília/DF, estabelecida no SAUS Quadra 5, Bloco K, Lote 4, Salas 812/817 - Edifício Office Tower, Asa Sul, CEP: 70.070-050. ***CERTIFICA TAMBÉM,*** que encontram-se averbadasà margem dos assentamentos da sociedade as seguintes alterações contratuais: **1ª (Primeira) Alteração Contratual Consolidada**, referente a mudança da razão social de NILO ADVOGADOS para NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS; Alteração do endereço da sede para SAUS Quadra 05, Bloco K, Sala 812 a 817, Edifício Ok Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70070-050; ingresso dos sócios Alexandre Vicente de Paula Almeida,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 2639/15. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200049058, acompanhado da chave de segurança TXDIY, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
574
- LICITAÇÃO -

OAB/DF n.º 53132, Júlio Cesar de Carvalho Lima Filho, OAB/DF n.º 54173, Magno Pires Alves Filho, OAB/DF n.º 55114, Amanda Cristina Diniz Rocha, OAB/DF n.º 53982, Bruna Freitas de Carvalho, OAB/DF n.º 37277 e Márcia Augusto Ramos Tinoco, OAB/DF n.º 56679; Aumento do capital social; Distribuição do capital social; Administração social; Alteração da redação da Cláusula 8ª (Oitava) do Contrato Social, em 28/11/2017; **2ª (Segunda) Alteração Contratual Consolidada,** referente ao ingresso dos sócios Silvana Arantes Santos, OAB/DF n.º 38266; Daniel Augusto Mesquita, OAB/DF n.º 26871 e Leandro de Brito Salazar, OAB/DF n.º 45154; Saída dos sócios Demétrius Abiorana Cavalcante, OAB/DF n.º 22128, Amanda Cristina Diniz Rocha, OAB/DF n.º 53982 e Márcio Augusto Ramos Tinoco, OAB/DF n.º 56679; Distribuição do Capital Social; Transferência e quitação de cotas dos sócios retirantes; Alteração da redação das Cláusulas 8ª (oitava) e 18ª (Décima oitava) e de seus parágrafos, em 9/5/2018; **3ª (Terceira) Alteração Contratual Consolidada,** referente ao ingresso dos sócios Yuri Guilherme dos Santos, OAB/DF n.º 46198, Frederico Mota de Medeiros, OAB/DF n.º 57449, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF n.º 50523, Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622 e Larissa Amaral de Andrade, OAB/DF n.º 58902; ao capital social; à saída dos sócios Silvana Arantes Santos, OAB/DF n.º 38266 e Leandro de Brito Salazar, OAB/DF n.º 45154; à transferência de cotas dos sócios retirantes; à transferência de cotas aos sócios ingressantes; à alteração da redação do Capítulo VII do Contrato Social; à alteração da redação da Cláusula 18ª (Décima oitava)e de seu Parágrafo Único do Contrato Social, em 18/10/2018; **4ª (Quarta) Alteração Contratual Consolidada**, referente à Alteração da redação do Parágrafo 3º (Terceiro) da Cláusula 1ª (Primeira) do Contrato Social – Da Razão, Sede e Filial; Da inserção do Parágrafo 4º (Quarto) à Cláusula 1ª (Primeira), em 12/12/2018; **5ª (Quinta) Alteração Contratual Consolidada**, referente à admissão dos sócios Carlos Frederico Braga Martins, OAB/DF n.º 48750, Haroldo da Silva Trindade Junior, OAB/DF n.º 59396 e Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/DF n.º 60535; Retirada dos sócios Júlio Cesar de Carvalho Lima Filho, OAB/DF n.º 54173 e Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622; Administração da sociedade; Alteração da redação da Cláusula 18ª (Décima Oitava) do Capítulo IX do contrato social, 6/3/2019; **6ª (Sexta) Alteração Contratual Consolidada,** referente a Ingresso de Sócios: Álvaro Augusto de Oliveira Castello OABDF

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 2639/15. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200049058, acompanhado da chave de segurança TXDIY, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
575
LICITAÇÃO

n.º 62149; Aloísio Masson OABDF n.º 62148; Gislaine Caresia OABDF n.º 61665; Luiz Otávio Laranjeiras Lins OABDF n.º 60806; Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira OABDF n.º 52673; Saída de sócios: Yuri Guilherme dos Santos, OAB/DF n.º 46198 e Magno Pires Alves Filho, OAB/DF 55114; Cessão e transferência de quotas, em 25/6/2019; **7ª (Sétima) Alteração Contratual Consolidada**, referente a criação de Filiais no Rio de Janeiro e Porto Alegre, em 31/7/2019; **8ª (Oitava) Alteração Contratual Consolidada**, referente a Admissão de sócios: Larissa Sousa Pacheco Cruz Silva OAB/DF n.º 55434, Antônio Henrique de Carvalho Pires OAB/DF n.º 62506; Retirada do sócio Carlos Frederico Braga Martins, OAB/DF n.º 48750; Cessão, transferência e quitação de cotas; Distribuição do capital social; Responsabilidade dos sócios, em 18/10/2019; **9ª (Nona) Alteração Contratual Consolidada**, referente ao ingresso dos sócios Gilberto Wanderley Espínola, OAB/DF n.º 44863 e Juliano Cesar Teixeira de Macedo, OAB/DF n.º 49468; Retirada do sócio Luiz Otávio Laranjeira Lins, OAB/DF n.º 60806; Cessão, transferência e quitação de quotas, em 22/10/2021; Retirada Unilateral do advogado Frederico Mota de Medeiros Segundo OAB/DF n.º 57449, em 1/3/2021; **10ª (Décima) Alteração Contratual Consolidada**, referente a Admissão dos sócios: Alberto Calais Ferreira Miranda, OAB/DF n.º 67258, Cristopher Capper Mariano de Almeida, OAB/DF n.º 58985, Ronaldo Chaves Gaudio, OAB/DF n.º 66430 e Alexandre Magno Baqueiro Rangel Pinto, OAB/DF 69589; Retirada do sócio Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, OAB/DF n.º 52673 e Frederico Mota de Medeiros Segundo, OAB/DF n.º 57449; Cessão e transferência de quotas; Distribuição de Capital Social, em 23/12/2021; Retirada Unilateral do advogado Daniel Augusto Mesquita, OAB/DF n.º 26871, em 17/3/2021; **11º (Décima primeira) Alteração contratual consolidada,** referente a admissão dos sócios patrimoniais : Jorge André Souza Periquito, OAB/DF nº 70099, Lucas Martins Sales, OAB/DF nº 72185, Daniel Vercosa Gonçalves, OAB/DF nº 72861 e Humberto Trocolli Júnior, OAB/DF nº 72928; Da redistribuição do capital social; Do encerramento das filiais de Porto Alegre e São Paulo: A sociedade não tem mais filiais na Rua das Andradas, 1234, 13º Andar, parte B, Centro Histórico, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90.020-008; e na Rua Augusta, 1939, Conjunto 22, Parte B, Edifício paulista Head Office, Bairro Cerqueira César, São Paulo SP, CEP 01413-000.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 2639/15. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200049058, acompanhado da chave de segurança TXDIY, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
576
LICITAÇÃO

Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF n.º 50523, Frederico Mota de Medeiros Segundo, OAB/DF n.º 35629 e Silvana Arantes Santos, OAB/DF n.º 38266, em 20/3/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Leandro de Brito Salazar, OAB/DF n.º 45154, em 21/3/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: João Lopes de Oliveira, OAB/BA n.º 6.793, João Lopes de Oliveira Júnior, OAB/BA n.º 36235, Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira, OAB/BA n.º 31.430 e Rui Carlos Barata Lima Filho, OAB/BA n.º 18563, em 28/3/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Antônio César Carvalho de Magaldi, OAB/DF n.º 4841, Leonardo Botelho Medauar Reis, OAB/BA n.º 36770 e Antônio Eurico Guimarães Reis Filho, OAB/DF n.º 40158, neste Conselho Seccional, em 11/4/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Daniel Augusto Mesquita, OAB/DF n.º 26871, em 17/4/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Marcelo Lima Barcellos de Mello, OAB/SC 15129, bem como o Distrato de Associação firmados entre a sociedade e os advogados: Silvana Arantes Santos, OAB/DF 38266, Daniel Augusto Mesquita, OAB/DF n.º e Leandro de Brito Salazar, OAB/DF n.º 45154, em 9/5/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Ana Patrícia Guimarães Coelho, OAB/DF n.º 53473, em 23/5/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Jaislla Aguiar de Andrade, OAB/BA n.º 53348, em 11/6/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Bruno Emanuel Tavares de Moura, OAB/AL n.º 8410, Larissa Moura Saraiva, OAB/AL 9995, Francisco Eduardo Gomes Teixeira, OAB/RJ n.º 82792 e Fernanda Maria de Melo Carvalho, OAB/SE 5560, em 14/6/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Marcelo Menezes de Freitas, OAB/BA n.º

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 2639/15. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200049058, acompanhado da chave de segurança TXDIY, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
577
LICITAÇÃO

49132, Ibsen Noronha Fernandes, OAB/BA n.º 28188, Larissa Amaral de Andrade, OAB/DF n.º 58892, em 15/6/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Manuela Candido Campos, OAB/CE n.º 24736, em 26/6/2018; Contrato de Associação firmado entre a sociedade NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e o advogado Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622, em 29/6/2018; Contratos de associação firmado entre a sociedade e os advogados: Carla Guimarães Macarini, OAB/DF n.º 48153, Yuri Guilherme dos Santos, OAB/DF n.º 46198 e André Vieira Macarini, OAB/DF n.º 02705 em 29/6/2018; Contrato de Associação firmado entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e os advogados: Ana Cláudia Rodrigues Nerosky Ribeiro, OAB/DF n.º 29978, Cenyara Saraiva Sena da Costa e Silva, OAB/DF n.º 40779 e Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas, OAB/BA n.º 19260, em 18/7/2018; Contrato de Associaçãofirmado entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e os advogados: Cláudio Rocha Santos, OAB/DF n.º 29140, Renata Gonçalves dos Santos, OAB/DF n.º 47439 e Priscylla Mayara Amâncio Alarcão, OAB/GO n.º 49680, em 3/8/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Milton Gomes Soares Júnior, OAB/PB n.º 8262, em 9/8/2018; Contrato de Associação firmado entre a sociedade e a advogada Bruna Freitas Ramos Neto e Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/DF n.º 60535, em 23/8/2018; Contrato de Associação firmado entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e o advogado Haroldo da Silva Trindade Júnior, OAB/DF n.º 59.396 neste Conselho Seccional, em 20/9/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Ronald Farias da Rocha, OAB/RJ n.º 85073, Carlos Frederico Braga Martins,OAB/DF n.º 48750, Gislaine Caresia, OAB/SP n.º 211289, Bruna Maira Boa Sorte, OAB/SP n.º 255067, Ana Carina Freire Correia de Gusmão, OAB/SP n.º 386948 e Juliana Marinho Vieira da Costa, OAB/SP n.º 345659 bem como os Distratos de Associação com os advogados: Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF n.º 50523, Yuri Guilherme dos Santos, OAB/DF n.º 46198, Larissa Amaral de Andrade, OAB/DF n.º 58902 e Frederico Mota de Medeiros Segundo, OAB/DF n.º 57449, em

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 2639/15. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200049058, acompanhado da chave de segurança TXDIY, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
580
LICITAÇÃO

18/10/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Alexandre de Aguiar Cezimbra, OAB/RJ n.º 167536, Nathália Quirino de Oliveira, OAB/PI n.º 6809 e Leonardo Lyrio de Freitas, OAB/RJ n.º 143413, em 24/10/2018; Distrato de Associação firmado entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e a advogada Ana Cláudia Rodrigues Nerosky Ribeiro, OAB/DF n.º 29978, em 7/12/2018; Distrato de Contrato de Associação firmados entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e os advogados: Severino MedeirosRamos Neto, OAB/DF n.º 60535, Carlos Frederico Braga Martins, OAB/DF n.º 48750 e Haroldo da Silva Trindade Júnior, OAB/DF n.º 59396, em 6/3/2019; Distrato de Contratode Associação firmado com os advogados Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622 e Ana Patrícia Guimarães Coelho, OAB/DF n.º 53473, em 2/4/2019; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Hamilton Jesus Vieira Pereira Júnior, OAB/RS n.º 57612 e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, OAB/DF n.º 52673, em 2/4/2019; Distrato de Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Antônio César Carvalho de Magaldi, OAB/BA n.º 4841, em 5/4/2019; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Ricardo Hermany, OAB/RS n.º 40692, em 10/4/2019; Distrato de Contrato de Associação firmado entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e a advogada Manuela Carvalho Cândido Campos, OAB/CE n.º 24736, bem como o Contrato de Associação firmado com a advogada Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, OAB/PB n.º 10432, em 2/5/2019; Livro Diário e o Livro Razão nº 4, referente ao exercício do ano de 2018 da sociedade emreferência foi registrado neste Conselho Seccional em 8/5/2019; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a Advogada Luana Camila Costa Pereira OAB/RN n.º 11171, em 3/7/2019; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado o Rodrigo Renauld de Oliveira OAB-RJ n.º 114402, em 10/9/2019; Distrato de Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Larissa Moura Saraiva, OAB/AL n.º 9995, em 28/2/2020; Distrato de

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 2639/15. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200049058, acompanhado da chave de segurança TXDIY, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
539
LICITAÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Cenyara Saraiva Sena da Costa e Silva, OAB/DF n.º 40779, em 17/4/2020; Distrato do Contrato de Associação firmando entre a Sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e os advogados André Vieira Macarini, OAB/DF n.º 02705 e Carla Guimarães Macarini, OAB/DF n.º 48153, em 12/05/2020; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Kun Young Yu OAB/SP n.º 149420, em 7/10/2020; Distrato de Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Renata Gonçalves dos Santos OAB/DF n.º 47439, em 7/10/2020; Averbação de Balanço Patrimonial de 2020, em 14/05/2021; Distrato do Contrato de Associação firmado entre a Sociedade em referência e o advogado Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira, OAB/BA nº 31.430, em 28/6/2021; Distrato do Contrato de Associação firmado entre a Sociedade em referência e o advogado João Lopes de Oliveira Júnior, OAB/DF n.º 61092, em 2/9/2021. ***CERTIFICA POR FIM,*** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. ***NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR,*** eu, , *Marcos Vinicius de Jesus,* Assistente Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA
Secretário Geral da OAB/DF

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 2639/15. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200049058, acompanhado da chave de segurança TXDIY, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
500
LICITACAO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

C E R T I F I C A,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob n.º 2639/15 – R.S., desde 17/07/2015. ***CERTIFICA AINDA,*** que compõe o corpo societário o sócio administrador Edvaldo Nilo de Almeida – OAB/DF 29502 e como sócios patrimoniais Alberto Calais Ferreira Miranda – OAB/DF 67258, Alexandre Magno Baqueiro Rangel Pinto – OAB/DF 69589, Alexandre Vicente de Paula Almeida – OAB/DF 53132, Aloisio Masson – OAB/DF 62148, Alvaro Augusto de Oliveira Castello – OAB/DF 62149, Antônio Henrique de Carvalho Pires – OAB/DF 62506, Bruna Freitas de Carvalho – OAB/DF 37277, Cristopher Capper Mariano de Almeida – OAB/DF 58985, Elaine Antonia Teixeira Mazzaro – OAB/DF 50523, Gilberto Wanderley Espinola – OAB/DF 44863, Gislaine Caresia – OAB/DF 61665, Haroldo da Silva Trindade Júnior – OAB/DF 59396, Juliano Cesar Teixeira de Macedo -OAB/DF 49468, Larissa Amaral de Andrade – OAB/DF 58902, Larissa Sousa Pacheco Cruz Silva – OAB/DF 55434, Ronaldo Chaves Gaudio – OAB/DF 66430 e Severino Medeiros Ramos Neto – OAB/DF 60535, Jorge André Souza Periquito – OAB/DF 70099, Lucas Martins Sales – OAB/DF 72185, Daniel Vercosa Gonçalves – OAB/DF 72861, Humberto Trocolli Júnior – OAB/DF 72928. ***CERTIFICA TAMBÉM,*** que a referida sociedade tem sede na cidade de Brasília/DF, estabelecida no SAUS Quadra 5 Bloco K Lote 4 Salas 812/817 Edifício Vic Office Tower – Asa Sul, CEP: 70070-050. ***CERTIFICA POR FIM,*** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. ***NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR,*** eu, , *Marcos Vinicius de Jesus*, Assistente Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 2639/15. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200049112, acompanhado da chave de segurança BTFPH, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
581
LICITACAO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

Conselho Seccional do Distrito Federal, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA
Secretário Geral da OAB/DF

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 2639/15. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200049112, acompanhado da chave de segurança BTFPH, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

FOLHA 525

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
EDVALDO NILO DE ALMEIDA

FILIAÇÃO
CICERO ALVES DE ALMEIDA
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

INSCRIÇÃO
29502

NATURALIDADE
SALVADOR - BA

DATA DE NASCIMENTO
28/01/1981

RG
0958748608 - SSP/BA

CPF
808.872.955-68

EXPEDIDO EM
17/02/2020

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

COMARCA M. CONGONHAS
FOLHA 583

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03959486

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Edvaldo Nilo de Almeida

OBSERVAÇÕES

Art.30,Inc.I,L 8906/94

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
584
- LICITAÇÃO -



PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
525
LICITAÇÃO

> "Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implantados leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento, notadamente em autos de ação que não se presta a tanto. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa."

Decerto, a atuação do Poder Judiciário e sua interferência no poder reservado da Administração Pública possui relação direta com a temática dos sistemas de controle de constitucionalidade dos atos pelo Poder Judiciário e a separação de poderes, influindo na concepção e análise teórica dos limites e das restrições aos direitos fundamentais. Sem dúvida, no enfrentamento à pandemia de Covid-19 pela Administração Pública, o Poder Judiciário não pode contrariar os direitos do cidadão e aumentar ilegitimamente a sua capacidade de tomada de decisão e execução em temáticas de políticas públicas de saúde reservadas aos agentes do Poder Executivo em épocas de crises sanitárias decorrentes de pandemias. Conclui-se, por conseguinte, que os serviços estatais prestados diretamente pelos órgãos administrativos são de enorme eficiência no combate ao enfrentamento da epidemia e na redução das restrições normativas para que sociedade possa se ajustar com mais presteza às situações momentâneas de crises agudas, sendo que a aplicação e a interpretação adequadas dos seus poderes estatuídos no hodierno texto constitucional importam, num futuro próximo, em verdadeiro avanço para o fortalecimento da independência e harmonia entre os Poderes da República.

6. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A origem da separação de poderes remonta à Antiguidade Clássica. Na Grécia e Roma antiga, já se pensava em axiomas fundamentais da ideia ocidental de Estado, em contraponto ao despotismo oriental. Todavia, foi na pena de Montesquieu, em 1748, que, posteriormente a Aristóteles e a John Locke, que também estudaram a divisão de competências por meio de órgãos estatais, a separação de poderes foi devidamente teorizada e sistematizada.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 586 LICITAÇÃO

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 1789, documento de afirmação dos direitos imprescritíveis e inalienáveis da pessoa humana, adotou o pensamento da época, tornando a separação de poderes um modelo do Estado constitucional. Com a evolução histórica, a ideia vitoriosa de Montesquieu foi sofrendo modificações. Novas interpretações foram sendo formuladas para a teoria da separação de poderes, algumas exageradas, que imprimiram moldes excessivamente rígidos, e outras deformadoras, salientando a sua superação (RUSSOMANO, 1984, p. 119-120).

No Estado de direito contemporâneo continua vigorando o preceito "le pouvoir arrête le pouvoir" de que o poder deve frear ou limitar o poder, mas não permanece mais o modelo rígido e absoluto, no qual o Poder Legislativo cria e ab-roga as leis, o Poder Executivo executa as leis vigentes e o Poder Judiciário pune os crimes e julga as questões dos indivíduos de acordo com as leis. Não se cogita mais que um poder só exerça uma função, por exemplo, o Poder Legislativo só legisle.

Persiste, hoje, a ideia de separação constitucional de competências, podendo um órgão estatal desempenhar diversas funções, até mesmo as funções precípuas de outros órgãos, basta que a Constituição assim determine, existindo um verdadeiro entrelaçamento de funções. O Texto Maior fixa a função e os limites em que cada órgão estatal deve exercer sua atribuição, não podendo o órgão extrapolar os limites previamente fixados e invadir competência que não lhe foi atribuída. Também não pode a legislação infraconstitucional e o intérprete do direito criar novas competências, caso a Constituição seja rígida como a brasileira, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

A doutrina moderna se interessa cada vez menos pela elaboração de uma teoria geral das funções estatais como elemento primordial ou universal do princípio da separação de poderes. Ao fixar qualquer análise sobre a separação de poderes, não se adota mais um método abstrato-dedutivo ou *a priori*, mas, sim, um método normativo-concreto ou *a posteriori*, partindo da partilha de competências constitucionais preestabelecidas para se verificar a conformidade ou desconformidade da tarefa exercida pelo órgão (PIÇARRA, 1989, p. 262-264).

No Brasil, a separação de poderes, erguida à categoria de princípio político-constitucional fundamental, conforme o art. 2º da CF/88, distinguiu três poderes estatais que devem ser independentes e harmônicos entre si, a saber, Legislativo, Executivo e Judiciário.

A Lei Máxima brasileira adotou o modelo de colaboração ou coordenação de poderes que implica divisão e interdependência dos órgãos de soberania estatal. Na distribuição das funções estatais, verifica-se o controle de um poder em relação ao outro, isto é, os órgãos estatais, embora separados, harmonizam-se num

ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance.
Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 597 LICITAÇÃO

sistema de freios e contrapesos. Veja-se, a seguir, por exemplo, os tipos de controle pelos quais o Poder Executivo restringe a ação de Judiciário e vice-versa.

Existe ingerência do Judiciário restringindo a ação do Executivo quando: a) aprecia lesão ou ameaça a direito provocadas por questões envolvendo atos administrativos, isto é, realiza o controle dos atos administrativos (art. 5º, XXXV c/c art. 37, *caput*); b) concede mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade administrativa; c) julga ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII); e) julga ação direta de inconstitucionalidade interventiva, no caso de inobservância dos chamados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, c/c art. 36, III) ou na hipótese de recusa à execução de lei federal (art. 34, VI, c/c art. 36, IV); f) processa e julga a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, *a*).

Por sua vez, existe ingerência do Executivo restringindo a ação do Judiciário quando: a) adota medidas provisórias, com força de lei (art. 62, *caput*); b) elabora leis delegadas (art. 68, *caput*); c) sanciona, promulga e faz publicar as leis, bem como expede decretos e regulamentos para sua fiel execução (art. 84, IV); d) nomeia os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, bem como os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 84, XIV e XV).

Os exemplos elucidam o modelo de colaboração ou coordenação de poderes adotado no direito brasileiro, mas fica a pergunta: de que forma é demonstrada a independência entre os poderes no texto constitucional brasileiro?

A independência é revelada de duas maneiras na Constituição. A primeira é o fato de a Constituição ser rígida e que o constituinte originário distribuiu, categoricamente, as competências entre os órgãos de soberania estatal (Legislativo, Executivo, Judiciário), sendo proibido ao legislador infraconstitucional redistribuir ou alterar as competências já estabelecidas na Constituição. Assim, não pode o legislador ordinário legislar dispondo que a atribuição para efetivar as políticas públicas de saúde não é mais do Poder Executivo, mas, sim, do Poder Judiciário.

A segunda é o fato de a Constituição reconhecer garantias e vantagens, bem como impedimentos aos membros que exercem cargos nos órgãos de soberania estatal. Ao Legislativo são reconhecidas imunidades aos parlamentares, como também são estabelecidos impedimentos. Ao Judiciário, são salvaguardadas garantias aos magistrados, bem como vedações de exercer determinadas atividades. No caso do Executivo, a sua independência é reconhecida pelas competências privativas que lhe são atribuídas (art. 84) e pelo cargo de direção superior da

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
580
LICITAÇÃO

administração pública, que, independentemente de autorização do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, por exemplo, confia ao Presidente da República a direção suprema do braço civil e do braço militar da Nação (TEMER, 2003, p. 123).

Por certo, todo o sistema jurídico constitucional brasileiro é compatível com o princípio da separação de poderes, expresso no art. 2º, *caput* e art. 60, § 4º, III, do texto constitucional, consagrando a independência, a harmonia e a separação de poderes entre os órgãos de soberania estatal. A independência e a harmonia tornam possível a interpenetração de funções, enquanto o princípio da separação de poderes ainda permanece vivo na existência de órgãos governamentais especializados para o cumprimento das funções estatais.

Todas essas premissas são fundamentais para dizer que não se deve afirmar, *a priori*, ou abstratamente, que, conforme o princípio da separação de poderes estampado em nossa constituição, o Poder Judiciário, por exemplo, é órgão competente para decidir a respeito de *lockdown*, quarentena ou isolamento social vertical, mas, sim, partir da situação jurídica concreta e, posteriormente, fazer uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional para analisar cada possibilidade.

Na verdade, analisando-se os casos de enfrentamento à Covid-19, não deve o Poder Judiciário interferir na abertura ou reabertura de estabelecimentos comerciais não incluídos no rol de atividades essenciais por decretos municipais do Prefeito ou estaduais do Governador. A sadia preocupação com o panorama de grave crise sanitária não deve ser motivo suficiente para o juiz interferir nas atividades de competência do Poder Executivo para adotar medidas necessárias à contenção da pandemia de Covid-19.

Nesse diapasão, ao Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e decretar reabertura de salões de beleza, supermercados, *shopping centers* ou até mesmo suspender barreiras sanitárias, pois o correto constitucionalmente é atuar apenas e tão somente em situações que evidenciem omissão das autoridades públicas competentes, capazes de pôr em risco grave e iminente os direitos dos cidadãos. Em outras palavras, não deve o Poder Judiciário ser o espaço central no qual são tomadas decisões governamentais. Ao afrontar o espaço constitucionalmente reservado ao administrador público, o magistrado está inconstitucionalmente substituindo, por seus próprios critérios de preferência e motivação, a opção constitucionalmente legítima tomada pela autoridade eleita democraticamente para decidir e executar as políticas de combate à Covid-19 da Administração Pública.

Assim sendo, é nos momentos de crise que a Constituição deve mostrar ainda mais a sua força normativa e uma das colunas fundamentais da Constituição é a separação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao Poder

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 589 LICITAÇÃO

Executivo cabe a atividade e a responsabilidade precípua de definir os parâmetros de isolamento social, e quando o magistrado cruza a fronteira das normas de competência acaba por governar inapropriadamente e, na grande maioria das vezes, leva à inaptidão funcional completa do Estado. Concorda-se com a compressão do STF no seguinte sentido, *in verbis*:

> "O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame de validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente."[7]

Desse modo, há grave ofensa à ordem constitucional na invasão judicial dos domínios de competência privativa do Poder Executivo nos casos de imposição pelo magistrado de distanciamento social ou *lockdown*, quarentena, interrupção de atividades de ensino, de comércio, práticas esportivas, culturais e restrição de circulação de pessoas ou qualquer outro mecanismo de combate ao vírus, subvertendo o jogo constitucional de poderes e transformando o Poder Judiciário em órgão planejador, coordenador e executor de políticas públicas, em substituição à função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, o que confirma transgressão grave da separação dos poderes.

Nesse sentido, o enfrentamento da Covid-19, doença perniciosa que surpreendeu o planeta, envolve decisões de política por parte do Poder Executivo que, num ambiente democrático, devem ser tomadas com agilidade, no âmbito de uma estrutura institucional aberta à oitiva de todos os segmentos da sociedade interessados no assunto. A própria ciência está, hoje, a cada dia, num processo árduo de conhecimento paulatino do vírus SARS-Cov-2. Não há unanimidades científicas sobre quase nenhum ponto, e os estudos em todo o mundo se iniciaram, obviamente, somente depois do recente surgimento do vírus.

É nesse contexto, com o acompanhamento diário da evolução da pandemia, em que são verificados avanços, recuos e aprendizados paulatinos, que as

7. ADPF 672-MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 29.10.2020.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONCÓRDIA FOLHA 590 LICITAÇÃO

decisões políticas são tomadas. O governo é colocado no centro do problema, enfrentando face a face as questões sanitárias envolvidas durante todo o tempo, literalmente. Eventuais escolhas tidas como equivocadas, desde que não sejam ilícitas, serão politicamente julgadas, a tempo e modo pelo voto popular.

O juiz é o tutor, na democracia, da linguagem normativa do direito posto, e o seu terreno de atuação é o processo judicial, ao qual só as partes e alguns interessados têm acesso. Ao governo e ao Poder Legislativo, que respondem nas urnas, cabem o manejo da linguagem política, exercida no âmbito de instituições abertas à oitiva dos mais diversos interesses. Por mais que o Poder Judiciário esteja imbuído de propósitos nobres, cada Poder deve fazer a sua parte, nos termos constitucionais. Caso contrário, a paralisia é certa. O enfrentamento da crise envolve, politicamente, uma complexidade que não é captável pelo desenho institucional do Poder Judiciário e do processo judicial, traçado na Constituição e nas leis.

7. Conclusão

O objetivo da tese foi demonstrar que o texto constitucional não autoriza o Poder Judiciário a realizar uma interpretação que mitigue os poderes da Administração Pública no enfrentamento da epidemia e de seus efeitos adversos, sob pena de ferir de morte os princípios constitucionais: Republicano, do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

Decerto, ressalta-se que existe um postulado da reserva de administração em matéria de políticas públicas no enfrentamento a pandemias, comando interpretativo fundamentado na Constituição Federal de 1988, que deve ser aplicado adequadamente ao ordenamento jurídico brasileiro com base nos fundamentos teóricos do direito constitucional, mesmo em condições políticas adversas.

Assim sendo, observa-se que existe diferenças entre o discurso político com inúmeras variáveis sanitárias, econômicas, dúvidas científicas e o discurso do Poder Judiciário, que não tem vocação institucional, nem conformação normativa, para tomar decisões governamentais. Logo, o juízo científico do Poder Judiciário não deve prevalecer sobre o juízo do Governador e dos seus auxiliares na área de saúde pública e essa assertiva se ampara na Constituição e nos arranjos institucionais que o texto magno traçou.

A Administração Pública pode adotar medidas voltadas a viabilizar a tentativa de retomada das atividades econômicas, e essas decisões, se forem inadequadas, podem ser revistas pelo próprio Poder Executivo, com a agilidade que se requer das decisões governamentais. Decerto, com foco no interesse público, sobretudo na saúde da população, o Poder Executivo é o competente para adotar todas

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 591 LICITAÇÃO

as cautelas necessárias para proceder à flexibilização dos decretos que suspenderam as atividades econômicas no âmbito local e, por conseguinte, o Poder Judiciário, ao adentrar nessa discussão de outro Poder, do ponto de vista estritamente institucional e constitucional, distancia-se de sua ontologia jurisdicional e transforma-se em um fórum de debates sobre as decisões governamentais de combate à pandemia de fora de sua competência constitucional e organizacional. Esse estado de coisas, prontamente, subverte a ordem pública, em sua dimensão jurídico-constitucional, e faz letra morta o princípio da separação de poderes.

Logo, os danos causados pela troca de papéis constitucionais causa a paralisia do Estado, num quadrante em que os Poderes do Estado, assumindo papéis para os quais não estão vocacionados, seja normativamente, seja até mesmo pela formação de seus membros, entram em conflito e tornam a Constituição letra morta.

8. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tercera reimpresión. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001.

ÀVILA, Humberto Bergmann *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, [S.l.], n. 21, p. 01-50, jun. 2012. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794]. Acesso em: 23.05.2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: para uma teoria geral da política. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CO... FOLHA 593 LICITAÇÃO

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa: anotações em torno de questões contemporâneas. In: George Salomão Leite (Org.). *Dos princípios constitucionais*: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão e dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Jorge. *Regime jurídico dos inquéritos parlamentares*. Coimbra: Almedina, 1999.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Reimpr. Porto Alegre: Safe Editor, 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Safe Editor, 1991.

KRAMER, Larry. *The people themselves*: popular constitutionalism and judicial review. New York: Oxford University Press, 2004.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. II.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MULLER, Friedrich. *Direito-Linguagem-Violência*. Porto Alegre: Safe Editor, 1995.

PIÇARRA, Nuno. *A separação de poderes como doutrina e princípio constitucional*: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Safe Editor, 1999.

RUSSOMANO, Rosah. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

SILVA, José Afonso da. *Sistema Constitucional da Seguridade Social*. Direito tributário: estudos avançados em homenagem a Edvaldo Brito. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luis. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUNSTEIN, Cass R. The New Legal Realism. *University of Chicago Law Review*, Forthcoming, U of Chicago Law & Economics, Olin Working Paper n. 372, U of Chicago, Public Law Working Paper n. 191. Disponível em: [https://ssrn.com/abstract=1070283]. Acesso em: 23.05.2021.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 593 LICITAÇÃO

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VIEIRA, José Ribas et al. O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial. *Versus: Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE*, Rio de Janeiro, v. 02, p. 74-85, 2009.

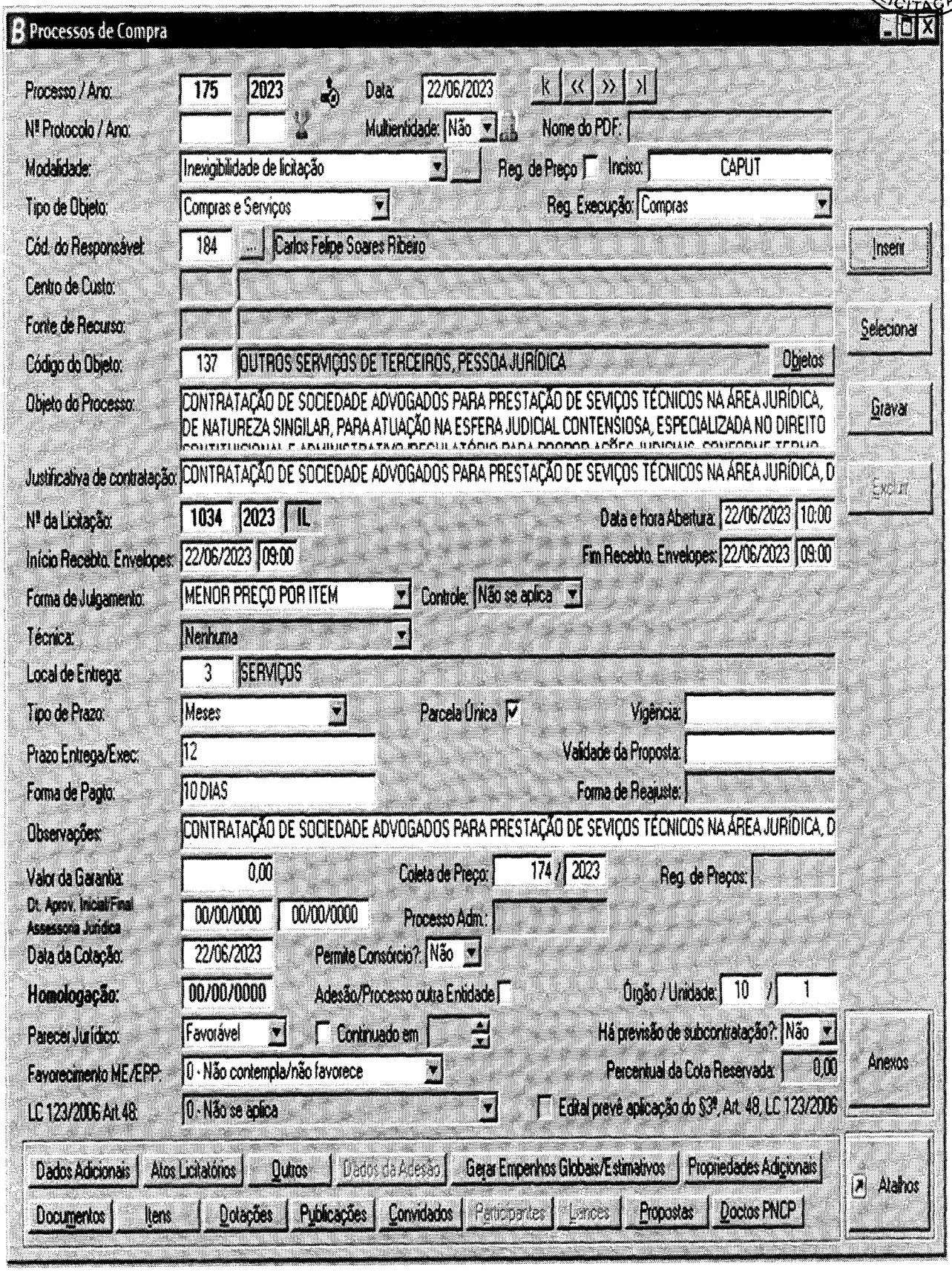
PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- O direito das pessoas com Covid-19 e a atuação do ministério público, de Eduardo Cambi e Letícia de Andrade Porto – *RT* 1028/75-97;
- Requisição administrativa de bens e serviços no contexto da pandemia da Covid-19: do texto normativo à norma de decisão, de Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra e Vladimir da Rocha França – *RT* 1028/41-56; e
- Requisições e pandemias (Covid-19), de André Luiz dos Santos Nakamura – *RT* 1031/91-103.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
594
- LICITAÇÃO -



PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
595
LICITAÇÃO

COMUNICAÇÃO INTERNA

PMC/SEPLAG/AC/240/2023

DE: Área de Compras

DATA: 23/06/2023

PARA: Patrícia Rosemara Silva Souza – Diretoria de Orçamento

Prezada Diretora,

Gentileza realizar bloqueio e impacto orçamentário para o processo de **nº 175/2023**, pregão eletrônico, que tem como objeto "**CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGILAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENSIOSA, ESPECIALIZADA NO DIREITO CONTITUICIONAL E ADMINISTRATIVO/REGULATÓRIO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.".**

Ressaltamos que os preços obtidos foram realizados pela solicitante.

Posteriormente, gentileza encaminhar à Área de Contratos para dar continuidade ao processo licitatório.

Atenciosamente,

Aaron David Pereira Santos
Área de Compras

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 506 - LICITAÇÃO -

À

Área de Compras e Licitações,

Segue abaixo informação de dotação orçamentária para o exercício de 2023, referente à contratação de sociedade advogados para prestação de serviços técnicos na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada no direito constitucional e administrativo/regulatório para propor ações judiciais, conforme o processo nº ***PRC/175/2023.***

Considera-se desnecessária a elaboração de Impacto Orçamentário, uma vez que a despesa refere-se à ação de manutenção e não de incremento governamental, conforme definição de ***Atividade*** descrita na Portaria de nº 42/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Na oportunidade, declaro que a despesa mencionada é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Ficha: 205
Órgão: 10
Unidade: 01
Função: 04
Sub-função: 129
Programa: 0002
Atividade: 2.025 – Administração Tributária
3.3.90.35 – Serviços de Consultoria
Fonte: 1500

Congonhas, 23 de junho de 2023

Patrícia Rosemara Silva Sousa
Diretoria de Área - Orçamento

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 597

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

À

Área de Compras e Licitações,

Congonhas, 23 de junho de 2023.

Após verificação da existência de saldo orçamentário, declaro para os fins devidos que as despesas referentes ao Processo de nº ***PRC/175/2023***, referente à contratação de sociedade advogados para prestação de serviços técnicos na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada no direito constitucional e administrativo/regulatório para propor ações judiciais, **ENCONTRA-SE BLOQUEADA,** para o exercício financeiro de 2023.

Após homologação do processo, fineza informar à Diretoria de Orçamento o valor final definido em processo licitatório.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Patrícia Rosemara Silva Sousa
Diretora de Área - Orçamento

RECEBIDO
23 / 06 / 2023
16:32h

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
598
- LICITAÇÃO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS Folha Nº_____

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de____/____/____

Prezada Janaína,

Fineza elaborar a minuta contratual para contratação por Inexigibilidade, conforme solicitação contida no Termo de Referência da Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente.

Congonhas, 26 de junho de 2023.

Carlos Felipe Soares Ribeiro
Diretoria de Contratos e Licitações

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
599
- LICITAÇÃO -

MINUTA- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº PMC/XXX/2023

PRC/175/2023
PMC/7877/2023
INEXIGIBILIDADE nº PMC/xxx/2023

Por este instrumento particular, de um lado, o MUNICÍPIO DE CONGONHAS, com sua Prefeitura Municipal, sediada à Praça Presidente Kubitschek, 135, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Antônio de Souza, que por força do Decreto nº 5.936 de 07 de fevereiro de 2014 passa a integrar o presente contrato a Secretária Municipal de Fazenda, Camila Vasconcelos Siqueira Cianni e de outro lado, como CONTRATADA, **Nilo & Almeida Advogados Associados** CNPJ: 22.964.948/0001-08 com sede à Q Saus Quadra 5, Bloco K, salas 812, 813, 814, 815, 816, nº 817 Edifício Office Tower, CEP: 70.070-050, Asa Sul, Brasília/DF, representada neste instrumento por Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 808.872.955-68 e OAB/DF 29.502, doravante denominada simplesmente "CONTRATADA", têm por justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. O objeto deste processo é a contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Direito Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com os seguintes objetos: a) declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território e condenar a ANP a efetuar os repasses de valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações do Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo corretamente entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito e futuro de royalties devidos desde a instalação do equipamento; b) declarar o direito do Município em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos e com preço mínimo correto, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de suas ações executivas; c) condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças

efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

1.2. É também objeto de contratação o serviço de perícia especializada em gás e petróleo, que é ato preparatório necessário para evidenciar o direito do Município na obtenção dos créditos acima referidos.

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. As despesas decorrentes de custas processuais, emolumentos, cópias de peças processuais, outras cobranças judiciais e extrajudiciais indispensáveis à propositura e continuidade das ações e/ou a interposição de recursos **terão seus cálculos e preenchimento de guias efetuados pela Sociedade de Advogados contratada e serão custeadas pelo Município**, devidamente comprovado por meio de prévia pesquisa de mercado e dos respectivos comprovantes de pagamento, desde que previamente autorizadas pela Fiscalização.

2.2. As despesas com deslocamento de advogados para prestar serviços fora da cidade do **CONTRATANTE** não serão ressarcidas, devendo a CONTRATADA assumir tais custos.

2.3. Tratando-se de recurso cuja interposição dependa do pagamento de custas judiciais, a **CONTRATADA** deverá comprovar a interposição do mesmo, mediante cópia do referido recurso, devidamente protocolada, em até 24 horas.

2.4. As demais despesas deverão estar contempladas na composição do preço ofertado pela **CONTRATADA** para a prestação dos serviços. No preço dos serviços deverão estar incluídos todos os salários, tributos, encargos e demais gastos com a execução dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. Cumprir fielmente o objeto licitado, e em conformidade com as condições e prazos estabelecidos;
3.2. Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual;

3.3. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1°, do art. 65, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores;

3.4. A Contratada é obrigada a corrigir, reparar, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, qualquer item em que se verifiquem defeito ou mal funcionamento.

3.5. Incluir no polo ativo da demanda, inclusive no sistema 'PJE' (ou sistema eletrônico equivalente), o Procurador Geral do Município de Congonhas, o qual atuará na fiscalização e acompanhamento da demanda judicial;

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
- LICITAÇÃO -

3.6. Comunicar imediatamente à Prefeitura qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução do objeto licitado;

3.7. Dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do objeto deste, durante toda a sua vigência, a pedido da Contratante;

3.8. Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado;

3.9. Encaminhar à Contratante, juntamente com a nota fiscal/fatura, os documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação ou qualificação exigidas pela Lei 8.666/93, especialmente cópias das certidões de regularidade junto ao FGTS e à seguridade social, cuja autenticidade será confirmada nos sites dos órgãos emissores pelo gestor/fiscal do contrato;

3.10. Dispor de recursos considerados essenciais à prestação dos serviços objeto desse contrato, em razão da informatização dos processos judiciais e da necessidade de comunicação célere com a **CONTRATADA**, tais como:

a) instalações físicas aptas para a execução dos trabalhos;

b) equipamentos de fax, linhas telefônicas independentes do fax, equipamentos telefônicos aptos para a realização de conferência de áudio, computadores, impressoras, escâneres (scanners), Internet de alta velocidade, e-mail corporativo;

c) sistema de informática e/ou software de controle e acompanhamento de processos judiciais;

d) programas, navegadores, plataformas, hardwares e/ou softwares que atendam às especificações técnicas do processo judicial eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006;

e) assinatura digital, certificação digital, token e outras ferramentas necessárias ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais eletrônicos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais;

f) Contar com sala de reunião para, pelo menos, 05 (cinco) pessoas e sala de atendimento individualizado, ambas devidamente mobiliadas, com refrigeração e acesso à rede mundial de computadores (*internet*) e

f) recursos adicionais, caso haja necessidade, os quais serão providenciados, sob sua total responsabilidade, arcando com todos os custos direta e indiretamente envolvidos.

3.11. Não divulgar nem fornecer a terceiros dados ou informações referentes aos serviços executados, salvo se expressamente autorizado pelo Município.

3.12. Responsabilizar-se pelo recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o objeto do presente contrato.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
609
- LICITAÇÃO -

3.13. Não defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes que estejam em litígio com o Município, em observância ao disposto no Estatuto da OAB.

3.14. Atender às recomendações de natureza técnica e/ou institucional emanadas do Município.

3.15. Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exação no trato dos assuntos e interesses do Município sob seus cuidados profissionais, prezando sempre pela escorreita formação das manifestações processuais, bem como pela correção no uso do vernáculo.

3.16. Propor, no prazo indicado pelo Município, as ações judiciais solicitadas e/ou expressamente autorizadas.

3.17. Solicitar ao Município, por intermédio do **GESTOR DO CONTRATO**, autorização expressa e prévia para a celebração de acordos, desistência de feitos, renúncia ou desistência de recursos, bem como quaisquer decisões que possam dar termo ao processo.

3.18. Enviar as notas de despesas inerentes aos processos, com descrição detalhada das despesas (indicando o nome da parte ex-adversa e o número do processo) e acompanhadas dos respectivos comprovantes.
3.19. Enviar as Guias referentes às custas e condenações judiciais para pagamento pelo Município em um prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis anterior à data de vencimento.

CLÁUSULA QUARTA- DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

4.1. Incumbe ao Município, para o regular cumprimento do contrato:

4.1.1. Fornecer, sempre que deles dispuser, os subsídios solicitados pela **CONTRATADA** para a elaboração das peças processuais;
4.1.2. Pagar os honorários ajustados;
4.1.3. Reembolsar integralmente a **CONTRATADA** quanto às despesas efetuadas com custas processuais, emolumentos judiciais e outras despesas dessa natureza relacionadas aos processos, condicionadas à apresentação do respectivo comprovante e aprovação pelo Município;
4.1.4. Reembolsar a **CONTRATADA** quanto às despesas previstas no item 4; e
4.1.5. Comunicar à **CONTRATADA**, por escrito:

a) Quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados com o objeto do contrato; e
b) A aplicação de eventual penalidade.

CLÁUSULA QUINTA– DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1. Para os casos a que se referem os serviços constantes do lote 1, na modalidade "pagamento por êxito", os objetos serão aceitos tendo como base o benefício econômico-financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos, recebimentos e incrementos comprovados através

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
603
LICITAÇÃO

de demonstrações das receitas incrementadas e, ainda, após o efetivo recebimento pela contratante dos valores devidos.

5.2. Para os casos constantes do Lote 2, a aceitação do objeto se dará após o recebimento do relatório mensal das atividades desenvolvidas e efetiva comprovação da execução das atividades listadas.

CLÁUSULA SEXTA– DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário, em conta bancária a ser indicada pela contratada em sua proposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da Nota Fiscal devidamente conferida e aprovada pela Contratante, mediante a efetiva execução do objeto, atestada pelo servidor responsável, acompanhada das certidões exigíveis de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ao FGTS e à seguridade social e regularidade trabalhista. Sendo a remuneração, para o Lote 1, calculada com base no percentual de 18% incidente sobre os recursos levantados e efetivamente depositados nos cofres do Município.

?

6.2. O servidor responsável pelo recebimento no âmbito do Município, identificando qualquer divergência na nota fiscal, deverá devolvê-la à Contratada para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado no item acima será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

CLÁUSULA SÉTIMA- DO VALOR ESTIMADO

7.1. Sendo o valor estimado mensal para recuperação, R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), os honorários mensais, vinculados à efetiva recuperação, estimados serão de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

por quanto tempo?

CLÁUSULA OITAVA- DO GESTOR E FISCALIZAÇÃO

8.1. Dos procedimento de fiscalização e gerenciamento do contrato:

8.1.1. A fiscalização e o gerenciamento do contrato ficarão a cargo das Diretoras de Área, Janaína Aparecida Andrade Oliveira, Matrícula nº 45331 e Ana Maria Diniz Matos, Matrícula nº 2904, lotadas na Secretaria Municipal de Fazenda.

8.1.2. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.1.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação

6.3 - O serviço somente será recebido e efetivamente pago após trânsito em julgado da decisão favorável ao Município.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.1.4. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.
8.1.5. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

8.1.6. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

8.1.7. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

8.1.8. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

8.1.9. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

8.1.10. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Termo de Referência.

8.1.11. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

8.1.12. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA NONA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:
Órgão:10

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
605
LICITAÇÃO

Unidade: 01
Função: 04
Sub-função: 129
Programa: 0002
Atividade: 2.025
3.3.90.35 – Serviços de Consultoria
Fonte: 1500

CLÁUSULA DÉCIMA– DA RESCISÃO E SANÇÕES

10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77, 78, 79 e 80, todos da Lei nº 8.666/93. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10.2. A rescisão do contrato poderá ser:

10.2.1. Determinada por ato unilateral e escrito do contratante nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

10.2.2. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o contratante.

10.2.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

10.3. A rescisão administrativa ou amigável será precedida de ato escrito e fundamentado da autoridade competente.

10.4. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até data de rescisão.

10.4. Da Alteração do Contrato:

10.4.1. O contrato poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, observando o limite estabelecido no parágrafo primeiro do referido artigo.

10.5. Das Sanções:

10.5.1. É facultado à administração, na hipótese de a empresa vencedora não assinar o termo de contrato, não comparecer para tanto, furtar-se ou se recusar, expressa ou tacitamente, bem como inexecutar parcial ou totalmente o objeto, a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total previsto para o contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93, assegurado, nas duas hipóteses, a ampla defesa e o regular processo administrativo.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
680
LICITAÇÃO

10.5.2. Pelo descumprimento total ou parcial de quaisquer das cláusulas do contrato a ser celebrado, a Administração poderá, garantida a ampla defesa, aplicar à empresa vencedora as sanções fixadas a seguir:

10.5.3. Advertência.

10.5.4. Multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) computada por dia de atraso, pelo não atendimento às exigências constantes do contrato e do Termo de Referência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato e que a partir do décimo dia de atraso ficará caracterizada a recusa de fornecimento.

10.5.5. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em decorrência das hipóteses previstas nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas na referida lei.

10.5.6. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir ao contratante pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com bases no subitem anterior.

10.5.7. À adjudicatária poderão ser aplicadas, além das multas acima referida, as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, no caso de não executar o objeto licitado dentro do prazo estabelecido, ou havendo recusa em fazê-lo sem justa causa.

10.5.8. As multas descritas serão descontadas de pagamentos a serem efetuados, ou ainda, quando for o caso, cobradas administrativamente e, na impossibilidade, judicialmente.

10.5.9. Além das penalidades citadas, a empresa vencedora ficará sujeita ainda ao cancelamento de sua inscrição no cadastro de fornecedores do contratante e, no que couberem, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.

10.5.10. A empresa a ser contratada não incorrerá em multa durante as prorrogações compensatórias expressamente concedidas pelo contratante, em virtude de caso fortuito, força maior ou de impedimento ocasionado pela Administração.

10.6. Dos procedimento de fiscalização e gerenciamento do contrato:

10.6.1. A fiscalização e o gerenciamento do contrato ficarão a cargo das Diretoras de Área, Janaína Aparecida Andrade Oliveira, Matrícula nº 45331 e Ana Maria Diniz Matos, Matrícula nº 2904, lotadas na Secretaria Municipal de Fazenda.

PREFEITURA M. DE CONGONHAS
FOLHA
07
- LICIT.

10.6.2. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.6.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.6.4. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

10.6.5. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

10.6.6. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

10.6.7 O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

10.6.8. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
10.6.9. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

10.6.10. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Termo de Referência.

10.6.11. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

10.6.12. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
808
- LICITACAO -

e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

11.1. O contrato deverá possuir vigência de 12 (doze) meses, tendo como termo inicial a assinatura deste instrumento, prorrogáveis na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- SANÇÕES ANTICORRUPÇÃO

12.1. E prevista a aplicação da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal n/ 6.826, de 27 de maio de 2019, de acordo com a seguinte clausula:

a) Na forma da Lei federal nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.826/2019, para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, das ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar poderá oferecer, dar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por contra própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer pais, seja de forma direta ou indireta quando ao objeto deste instrumento, ou de outra forma que não relacionada a este instrumento, devendo garantir, ainda, que seu prepostos, gestores, fiscais , servidores públicos e colaboradores ajam da forma e observando sempre a legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA PROTEÇÃO DE DADOS

13.1. Proteção de dados e cumprimento da Lei 13.709/2018. As Partes, por si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem da prestação de serviços objeto deste Edital, comprometem-se a atuar de modo a proteger e a garantir o tratamento adequado dos dados pessoais a que tiverem acesso durante a relação contratual, bem como a cumprir as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e das regulamentações emitidas posteriormente pela autoridade reguladora competente.

13.2. Regularidade da coleta: Cada uma das Partes deverá garantir que quaisquer dados pessoais que forneça à outra Parte tenham sido obtidos de acordo com as regras previstas na LGPD, sendo da Parte Controladora a responsabilidade pela obtenção e controle das autorizações e/ou consentimentos necessários junto aos titulares dos dados.

13.3. Tratamento de dados: De acordo com o que determina a Lei Geral de Proteção de Dados, as Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais a que tiverem acesso unicamente para os fins e pelo tempo

PREFEITURA M. DE CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

necessários para o cumprimento das suas obrigações e para a adequada execução do objeto contratual, ou ainda com fundamento em outra base legal válida e específica.

13.4. Segurança e boas práticas: Cada uma das Partes deverá também adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observada a natureza dos dados tratados.

13.5. Subcontratação: Em caso de ocorrer por parte da contratada a subcontratação de terceiros para prestar determinados serviços, tais como a disponibilização de ambientes em nuvem e/ou serviços de consultoria, comprometendo-se a celebrar com estes terceiros documentos escritos contendo substancialmente as mesmas obrigações previstas neste instrumento. A subcontratação de alguns serviços não exonera ou diminui a responsabilidade integral da contratada pelo cumprimento das obrigações aqui previstas.

13.6. Monitoramento da conformidade: Cada uma das Partes compromete-se a acompanhar e monitorar a conformidade das suas práticas, assim como as dos seus suboperadores e quaisquer terceiros, com as obrigações de proteção dos dados pessoais previstas neste instrumento, e deverá, quando necessário, fornecer à outra Parte as informações pertinentes para fins de comprovação destes controles.

13.7. Melhoria das soluções: O contratante concorda que a contratada poderá coletar dados, assim como dados de uso das soluções, que serão utilizados de forma anonimizada, para a finalidade específica de aprimoramento das soluções, geração de informações e melhoria da usabilidade dos produtos, garantida a proteção destes dados e a sua confidencialidade em qualquer hipótese, de acordo com este instrumento e com a legislação vigente.

13.8. Propriedade dos dados: O presente instrumento não modifica ou transfere a propriedade ou o controle sobre os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados no âmbito deste instrumento, que permanecerão sendo de propriedade do seu proprietário originário.

13.9. Comunicação: Cada uma das Partes obriga-se a comunicar à outra, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, qualquer descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, assim como qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante à outra Parte, aos dados pessoais e/ou aos seus titulares, mencionando no mínimo o seguinte: i) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; ii) as informações sobre os titulares envolvidos; iii) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; iv) os riscos relacionados ao incidente; v) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e vi) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

13.10. Cooperação: As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente, fornecendo informações e adotando outras medidas razoavelmente necessárias com o objetivo de auxiliar a outra Parte no cumprimento das suas obrigações de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

PREFEITURA M. C. FOLHA 0100 LICITAÇÃO

13.11. Devolução/ Eliminação dos Dados: Cada Parte se compromete ainda, nas hipóteses de rescisão contratual, por qualquer motivo, ou por solicitação da outra Parte, a devolver ou eliminar, conforme o caso, todos os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados no âmbito da relação contratual, salvo se houver base legal válida e específica para manutenção de determinadas informações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO FORO E DOS CASOS OMISSOS

14.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Congonhas, Minas Gerais, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.2. Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma delas, tendo por base o que dispõem a Lei nº 10.520/2002, Decreto-Lei nº 3.555/2000, Lei nº 8.666/93 e demais legislação vigente aplicável à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Atribui- se a este contrato, para efeitos fiscais e penais, o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

15.2. O contrato será executado de acordo com a Lei 8.666/93.

15.3. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da contratação.

15.4. É vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação da obrigação objeto da contratação.

E estando justas e contratadas, assinam as partes o presente termo, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, xxx de junho de 2023.

Camila Vasconcelos Siqueira Cianni
Secretária Municipal de Fazenda

Edvaldo Nilo de Almeida
Nilo & Almeida Advogados

Testemunhas: 1- 2-

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
611
- LICITAÇÃO -

	☐	CONVITE	
ANEXO	☐	TOMADA DE PREÇOS	*Folha Nº :* _____
AO PROCESSO	☐	CONCORRÊNCIA	
DE LICITAÇÃO	☐	DISPENSA	*PRC Nº :* _____
	☒	INEXIGIBILIDADE	
	☐	ADESÃO	

À PROJUR,

Segue para análise e parecer, solicitação contida na C.I. SEFAZ/45/2023, bem como minuta do contrato para aprovação.

Congonhas, 29 de junho de 2023

Janaina Uberaba
Área de Contratos e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 612 LICITAÇÃO

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de_____/_____/_____

A dra. Sheyla,

Segue processo para análise e parecer.

30/06/23

Dayane Antonaci Moreira Gonçalves
Procuradora Adjunta
Matrícula 20144348
OAB/MG 201.520

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
63
LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 506/2023

Processo de Licitação nº PRC/175/2023

Processo Administrativo nº PMC/7877/2023

A Diretoria de Contratos e Licitações solicita a análise e emissão de parecer jurídico acerca da Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, instrumento que tem como partes **Nilo & Almeida Advogados Associados** e **Município de Congonhas**, tendo por objeto a contratação para prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Direito Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com as suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos documentos (art. 38, caput da Lei 8.666/93).

A matéria é trazida à apreciação jurídica, em cumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

É o relatório. Passo a opinar

Fundamentação

Prefácio

Antes de analisar o mérito, **advirto** que a presente manifestação:

a) Toma por base **exclusivamente** os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe;

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 64

b) Analisa tão somente dos **aspectos jurídicos**, não prestando informação quanto a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, tampouco analisa/revisa os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, as suas características, quantidades, requisitos e especificações, bem como quanto aos preços, foram regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Outrossim, presume-se que autoridade consulente e ordenador de despesas possuam competência para a prática dos atos da contratação. Cabe a autoridade verificar exatidão dessas informações, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados apenas por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Enfim, presume-se que o objeto do presente contrato não está previsto em outro negócio jurídico. Neste ponto, esclareço que a autoridade requerente deve disso se certificar, sob pena, de responsabilização administrativa, inclusive com a imputação, se aplicável, de ressarcimento ao Erário.

Esclarecido o alcance do parecer jurídico, passa-se à análise solicitada.

Da inexigibilidade de licitação

O Ordenamento Jurídico Brasileiro consagra a **regra** segundo a qual as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador público selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, sempre à luz dos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regulam a participação dos licitantes interessados, nos termos do art. 37, XXI da Constituição da República e art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93.

> Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> XXI – **ressalvados os casos específicos da legislação**, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
615
LICITAÇÃO

> licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A título de **exceção**, a própria Lei 8.666/93 elencou situações que por motivos lógicos, jurídicos ou fáticos, a licitação é **dispensável** ou **inexigível**. A propósito, esclarece José Calasans Junior:

> São de duas categorias. **Na primeira**, situam-se as hipóteses em que, **por razões decorrentes de circunstancias ponderáveis, ou de conveniência administrativa, a exigência do procedimento pode ser relevada. São os casos de dispensa da licitação**.
>
> Para que se legitime a contratação direta, entretanto, impõe-se avaliar os aspectos favoráveis e desfavoráveis à realização do procedimento. **Em outras palavras: deve o administrador público ponderar os custos envolvidos na realização da licitação (tempo de processamento, despesas de publicação, de avaliações e testes, custo do pessoal administrativo envolvido etc.) e os benefícios que dela poderão decorrer (o certame propicia, em tese, a obtenção da melhor condição para o contrato). Se essa avaliação mostrar prevalência dos custos sobre as vantagens, justifica-se a contratação direta, porque estará atendido o interesse público**.
>
> **Na segunda categoria**, elencam-se situações em que a realização do **procedimento licitatório mostra-se absolutamente inviável**, pela impossibilidade de se estabelecer a competição. Diferentemente dos casos de dispensa, em que razões de conveniência ou interesse público podem justificar a não realização do procedi- mento, **aqui a licitação é de todo impossível**, porque ausente a sua própria razão de ser – a possibilidade de escolha entre alternativas igualmente aptas a atender ao interesse da Administração. Na primeira situação (**hipóteses de dispensa), a lei indica, taxativamente, em que casos** o administrador público pode deixar de fazer a licitação. Na segunda **(casos de inexigibilidade), cabe ao administrador demonstrar a impossibilidade do procedimento**, pela inexistência de alternativas, ou absoluta inviabilidade da competição. (Ff. 38/39, Calasans Junior, José. Manual da Licitação: Orientação Prática para o Processamento de Licitações, com Roteiros de Procedimento, Modelos de Carta-Convite e

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 619 LICITAÇÃO

de Editais, de Atas de Sessões Públicas e de Relatórios de Julgamento de Propostas, 2ª edição. Grupo GEN, 2015. Grifo nosso)

Os casos de dispensa, ou seja, como supra explicado, que necessitam de uma análise de conveniência administrativa em relação ao preço, a qualidade do serviço e demais dados importantes, são elencados de forma **taxativa** nos arts. 17 e 24 da Lei 8.666/93.

Diversamente, os casos onde a licitação é inexigível, pois, não é de fato possível a sua realização, são enumerados de forma **exemplificativa** no art. 25 da Lei 8.666/93.

A contratação pode ser realizada através de profissionais ou empresas de notória especialização, conforme art. 25 e 13, *in verbis*:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais** ou administrativas;
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
> VIII - (Vetado).

In casu, verifica-se que a possibilidade de contratação por meio da inexigibilidade, com base nos artigos supramencionados, no entanto, necessário demonstração da notoriedade do contratado e singularidade do serviço, conforme entendimento do Tribunal de Contas da união:

> SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 617 LICITAÇÃO

presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e **notória especialização do contratado**.

Sobre as regras incidentes e a necessidade de cautela na ponderação das exceções, o STF, na mencionada ADC nº 45, tem elucidado que:

"24. Quando se fala aqui, porém, na existência de uma relação de confiança na expertise do prestador do serviço, é de todo importante frisar que não se trata de uma confiança de índole meramente subjetiva. **Isso porque o advogado que presta serviços à Administração Pública não o faz como mandatário da pessoa do agente público ou do gestor, mas da própria pessoa jurídica (v.g. as entidades federativas; as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta). É possível, inclusive, que o resultado do trabalho do advogado contrarie interesses pessoais do administrador.**

25. É evidente, portanto, que não se cuida aqui de uma relação de confiança subjetiva, como aquela que se estabelece entre o advogado e um contratante privado, mas uma confiança

calcada em parâmetros objetivos, com vistas à satisfação do interesse público no caso concreto.

A **jurisprudência desenvolvida sobre o tema pelo Tribunal de Contas da União, v.g., já consubstancia a preocupação com a fixação de critérios objetivos para a celebração dessas contratações.** Consoante exposto em sua manifestação como *amicus curiae* nestes autos, o entendimento consolidado daquela Corte de Contas é no sentido de que:

"**(i) em regra, as atividades advocatícias devem ser desempenhadas por advogados públicos, ocupantes de cargos providos mediante concurso público, sendo, portanto, ilícita a terceirização de atividades advocatícias para tarefas ordinárias, por violar o mandamento constitucional do concurso público**;

(ii) em situações excepcionais , **nas quais haja a necessidade/possibilidade dessa terceirização, a regra é a contratação por licitação** ; e **(iii)** pode haver a contratação direta, se inviável a licitação, caso todos os requisitos legais sejam atendidos, em especial a demonstração da natureza singular do objeto e da notória especialização dos contratados " (peça nº 49, fls. 6/7)

(**STF** – ADC nº 45 – Rel. Min. Roberto Barroso, v. **16/10/2020**).

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 618 LICITAÇÃO

Deveras, ao contrário do propagado em diversos expedientes de cooptação de prefeituras observados no país (investigados e penalizados por órgãos de controle externo), nota-se que as manifestações prolatadas pelo STF na ADC nº 45, ao invés de refletirem permissividade nas contratações de escritórios de advocacia, representam, em verdade, sólido parâmetro de como devem ser interpretadas as normas infraconstitucionais, em respeito aos preceitos constitucionais-administrativos suprarreferidos.

Nesse quadro, consoante já assentado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e jurisprudência pátria, desde muito, três são os passos a serem observados atentamente pelos gestores, quanto ao provimento de serviços de advocacia pública:

I) Em regra, as atividades de advocacia pública devem ser desempenhadas por advogados públicos, ocupantes de cargos providos mediante concurso público, sendo, portanto, ilícita e inconstitucional a entrega a terceiros de atividades advocatícias para tarefas atinentes ao desempenho finalístico da Procuradoria-Geral, por violação ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, II da CR), e ofensa, ainda, à instituição, também **constitucional, da advocacia pública** como órgão de representação judicial, extrajudicial e de assessoramento jurídico de um ente federativo (art. 131 e 132 da CR), com aplicação aos municípios, nomeadamente quando prevista a instituição da Procuradoria no ordenamento municipal (sendo o caso do Município de Congonhas, v. art. 94 da Lei Orgânica do Município de Congonhas e Lei Municipal nº 2.306/2001, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Congonhas). A respeito, confira-se o TCU:

> "Na contratação de empregados para prestação dos serviços de **assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, deve ser promovido o devido concurso público,** enquanto que na celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da entidade, deve ser implementado o prévio procedimento licitatório." (**TCU** – Acórdão 933/2008-Plenário. Data da sessão: 21/05/2008. Relator: Marcos Bemquerer Costa).

> "Nos casos em que o **cargo de advogado integra o quadro de pessoal do órgão ou**

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 619

entidade contratante, a terceirização somente é admitida excepcionalmente, para atendimento de **demandas que ultrapassem a capacidade do próprio quadro e que sejam, concomitantemente, específicas e de natureza *não* continuada.** A inobservância destes preceitos implica, em regra, **violação à exigência constitucional de concurso público para a contratação de servidores**

(**TCU** – Acórdão 2833/2012-Plenário. Data da sessão: 17/10/2012. Relator Ana Arraes).

Confira-se, ainda, o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, na ADC nº 45:

"39. **A Constituição Federal dedicou uma série de normas à advocacia pública, ao cuidar expressamente da Advocacia-Geral da União (art. 131, caput), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 131, § 1º) e dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (art. 132).**

40. A advocacia pública tutela interesses dos entes públicos, e não da pessoa do administrador, do agente político ou do gestor.

E, portanto, as funções constitucionais dos advogados públicos coincidem com a tutela do interesse público,

que inclusive pode, por vezes, entrar em conflito com os interesses pessoais do administrador.

41. **Por tal razão, como regra geral, a assessoria jurídica das entidades federativas, seja na vertente consultiva, seja na defesa em juízo, caberá aos advogados públicos.**

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija **atuação de advogado no exterior**".

(**STF** – ADC nº 45 – Rel. Min. Roberto Barroso, v. **16/10/2020**).

Note-se, assim, que o exemplo dado na referida manifestação, da ADC nº 45 no STF, foi o de situações extravagantes, excêntricas ao exercício das atribuições legais do

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
690
LICITAÇÃO

órgão, tais como a defesa de causas no **estrangeiro** (lembrando-se, de já, que a *"atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do direito constitucional e direito administrativo"* se insere no mister legal, central, diuturno e regular da Procuradoria-Geral, conforme se explicita adiante);

II) Em situações excepcionais (delineadas pela jurisprudência em atenção aos parâmetros sobreditos), nas quais haja a necessidade/possibilidade terceirização, em caso de serviços específicos (não previstos nas atividades finalísticas da Procuradoria-Geral estabelecida), com escopo delimitado (*i.e.* sem vigência contínua) a regra será a contratação por **licitação**, em atenção ao preceito, igualmente constitucional, da obrigatoriedade de disputas públicas e de mercado (art. 37, XXI da CR), em edital e minuta contratual com ampla publicidade, evitando-se, outrossim, favoritismos espúrios ou contratações ilícitas (em atendimento, pois, à transparência, à impessoalidade, à probidade, à legalidade, à eficiência e à seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, aferidas numa disputa aberta). Veja-se o TCU:

> "No âmbito dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, a contratação de empregados para prestação dos serviços de **assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade deve ocorrer por meio de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.** Para a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da instituição, cabe promover prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei 8.666/1993."
>
> (**TCU** - Acórdão 600/2017-Plenário. Data da sessão. 29/03/2017. Relator Marcos Bemquerer da Costa).

> "A contratação de serviços advocatícios **limita-se aos casos de serviços específicos, de natureza *não* continuada e com características singulares e complexas**, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade" (Acórdão 2888/2012-Plenário. Data da sessão: 24/10/2012. Relator: Raimundo Carreiro).

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 92 LICITAÇÃO

III) Em última hipótese, ou seja, quando *impossível* a observância dos casos anteriores, em havendo, não apenas notória especialização, mas também comprovada *singularidade* do serviço, isto é, respeitante a atividade *não* prevista dentre as atividades institucionais da Procuradoria-Geral, bem como em se tratando de matéria **extravagante**, em que seja inviável a competição, afigurar-se-ia possível a inexigibilidade de licitação.

A respeito, pertinente constar que a natureza técnica, essencial do serviço e específica a profissionais que se dediquem à atividade, em **nada** diz sobre correlação direta (ou necessária) com a inexigibilidade de licitação. Nesse sentido:

> ***"Nem todo serviço técnico especializado enseja a pura e simples dispensa de licitação.*** *Existem* ***serviços que, não obstante requeiram acentuada habilitação técnica, podem ser realizados por uma pluralidade de profissionais ou empresas especializadas,***
>
> ***indistintamente.*** *A dispensa de licitação somente pode ocorrer quando um serviço técnico se tornar* ***singular****, ou seja, quando o fator determinante da contratação for o seu executante, isto é, quando não for indiferente ou irrelevante a pessoa, o grupo de pessoas ou a empresa executante".*[1]

Nesse caso, a legislação obriga a se circunstanciar de modo comprovado e detalhado (art. 26 da Lei nº 8.666/93), o porquê da inviabilidade da atividade por profissionais, selecionados via disputa pública e de mercado.

Indispensável, portanto, que o gestor demonstre não só a notória especialização do profissional escolhido, como também a alta e minudenciada singularidade do serviço pretendido – cujas características seriam tão pouco usuais, que não poderiam ser executadas pelos profissionais selecionados nas competições públicas e de mercado anteriormente citadas.

No caso em *examine*, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de consultoria e assessoria jurídica é de natureza intelectual, *intuito personae*, uma vez que a efetivação do exercício advocatício por meio de petições,

---

[1] DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 50.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 699 LICITAÇÃO

recursos, pareceres, etc, são trabalhos carreados de intelectualidade e subjetividade, não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Mister se faz ressaltar a decisão tomada pela Primeira Turma do STJ, em que, ao julgar o REsp 1.192.332/RS, afastou o ato de improbidade administrativa supostamente praticado por advogado ao ser contratado por município sem que tivesse sido realizada prévia licitação. Assim, importante é a análise da inteligência do voto do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *literis*:

> [...] é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade da competição.
>
> [...] A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

À guisa de exemplo, de suma importância é o estudo da doutrina especializada quanto a matéria em comento. Assim, IVAN BARBOSA RIGOLIN citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

> "A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser 'satisfeito'.
>
> "A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

O entendimento ora defendido encontra guarida na jurisprudência cristalizada de nossos Tribunais, em especial o STJ e STF, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, II e V

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 623

da Lei 8.666/93, em que a Corte entendeu diversas vezes que a contratação de serviços de advogado acarreta hipótese de *inexigibilidade de licitação*, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSAPREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**. REEXAMEDE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7DO STJ 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. **A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V**. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, p. DJe 28/03/2012).

> **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V**. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011).

Destarte, sabe-se que a licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas, como é o presente caso. A doutrina especializada e a jurisprudência pátria vêm assegurando

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 694 - LICITAÇÃO -

que a prestação de assessoramento jurídico pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, justificada a escolha da contratada pela sua exclusividade conforme requisito do art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93.

Todavia, é cediço que o só fato da contratação se dar através de inexigibilidade de licitação não é suficiente para desincumbir o gestor público do dever de comprovar o alinhamento do preço apresentado pela proponente com aquele praticados no mercado, por força de expressa determinação legal (art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/1993), na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

> 10. É acertada a exigência de que o processo de dispensa seja instruído, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor ou executante **e com a justificativa do preço** (art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/1993). O legislador preocupou-se em exigir atitude cautelosa do administrador com o objetivo de evitar práticas de caráter abusivo, a exemplo do direcionamento e sobrepreço/superfaturamento.
>
> 11. **Mesmo em se tratando de contratação de serviços que tenham natureza *intuitu personae*, não estaria afastada a necessidade de verificar a razoabilidade do preço cotado, o que obrigaria a realização de prévio levantamento de preços** (Acórdão 898/12, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, grifo nosso).
>
> Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, **nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art.**

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 625 - LICITAÇÃO -

> **26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas** (Acórdão 1.565/15. Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifo nosso).

Neste sentido, em cumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/1993, foi juntado notas fiscais e contratos de prestação de serviços de fls. 60/87, relativas ao mesmo serviço prestado para outros municípios.

Orçamento Público

A Diretoria de Planejamento e Orçamento da SEPLAG declara haver **saldo orçamentário suficiente** para suprir as contratações pretendidas, tendo procedido com o bloqueio de reserva (fl. 597). Ainda, declaração no sentido de que o valor da contratação possui adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 596).

Pelo exposto, a despesa está em conformidade com o exigido pelo art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

Da minuta do contrato

No item 1.2 da minuta do contrato, faz-se referência ao serviço de perícia em gás e petróleo, que é ato preparatório necessário para evidenciar o direito do Município, necessário especificar o valor aproximado da perícia, bem como de quem será a responsabilidade pelo seu pagamento.

Na cláusula quinta – Do recebimento e aceitação do objeto da minuta do contrato, me parece que houve um equívoco ao dispor sobre lote 1 e lote 2. Necessária sua correção.

Na cláusula sexta – Do pagamento da minuta do contrato.

No item 6.1 dispõe novamente sobre lote 1, e percentual de 18%, quando na proposta estabelece o percentual de 20% sobre os recursos levantados.

Sugiro ainda, a inclusão do item 6.3 com a seguinte redação:

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
695
- LICITAÇÃO -

> **26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas** (Acórdão 1.565/15. Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifo nosso).

Neste sentido, em cumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/1993, foi juntado notas fiscais e contratos de prestação de serviços de fls. 60/87, relativas ao mesmo serviço prestado para outros municípios.

Orçamento Público

A Diretoria de Planejamento e Orçamento da SEPLAG declara haver **saldo orçamentário suficiente** para suprir as contratações pretendidas, tendo procedido com o bloqueio de reserva (fl. 597). Ainda, declaração no sentido de que o valor da contratação possui adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 596).

Pelo exposto, a despesa está em conformidade com o exigido pelo art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

Da minuta do contrato

No item 1.2 da minuta do contrato, faz-se referência ao serviço de perícia em gás e petróleo, que é ato preparatório necessário para evidenciar o direito do Município, necessário especificar o valor aproximado da perícia, bem como de quem será a responsabilidade pelo seu pagamento.

Na cláusula quinta – Do recebimento e aceitação do objeto da minuta do contrato, me parece que houve um equívoco ao dispor sobre lote 1 e lote 2. Necessária sua correção.

Na cláusula sexta – Do pagamento da minuta do contrato.

No item 6.1 dispõe novamente sobre lote 1, e percentual de 18%, quando na proposta estabelece o percentual de 20% sobre os recursos levantados.

Sugiro ainda, a inclusão do item 6.3 com a seguinte redação:

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 626

6.3. O serviço somente será recebido e efetivamente pago após trânsito em julgado da decisão favorável ao Município.

Na cláusula sétima – Do valor estimado da minuta do contrato, sugiro a seguinte redação:

7.1. Sendo o valor estimado mensal para recuperação, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), os honorários vinculados à efetiva recuperação, estimados serão de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

7.2. O valor referente aos honorários, no percentual de 20% (vinte por cento) serão pagos durante 12 (doze) meses, após ingresso dos valores nos cofres públicos, após o trânsito em julgado da sentença.

Conclusão

Diante do exposto, desde que cumpridos os requisitos apontados acima, bem como estando cumpridos os requisitos legais pertinentes, e ainda, comprovada **notoriedade da contratada** e a **singularidade do serviço**, entendo ser juridicamente possível a contratação direta da empresa Nilo & Almeida Advogados Associados, por inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, inciso II e art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Congonhas/MG, 07 de julho de 2023.

Sheyla Andrade Martins
Procuradora Adjunta
OAB/MG 195.038 – matrícula 20144254

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
697
LICITAÇÃO

Processo de Licitação PRC/175/2023

Processo Administrativo PMC/7877/2023

Inexigibilidade de Licitação

Contratado: Nilo & Almeida Advogados Associados

À Secretária de Fazenda - SEFAZ

Segue parecer elaborado pela Dra. Sheyla, com o qual concordo parcialmente, acrescentando observações. A divergência e os acréscimos estão elencados a seguir:

Dos Requisitos da Inexigibilidade de Licitação.

1.- No caso em análise, por força do artigo 25 da Lei 8.666/93, é necessário a coexistência de três requisitos, quais sejam: Natureza Singular do Objeto, Inviabilidade de Competição e Notória Especialização do Contratado.

> Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:
> (...)
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> (...)
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...)
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> (...).

2.- Ressaltando a impossibilidade de qualquer questionamento acerca da notoriedade do escritório que se pretende contratar, cuja expertise é inquestionável, a nós parece que os outros dois requisitos não se fazem presentes, inviabilizando a contratação por inexigibilidade de licitação.

- **Natureza Singular do Objeto**.

3.- Ainda que não haja nesta PROJUR Procurador que seja especialista no tema relacionado ao objeto do contrato, esta afirmação não se traduz na impossibilidade de propositura da ação por este corpo jurídico, ainda mais considerando a adoção do processo eletrônico, permitindo, até mesmo a realização de audiências *online*.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 698

4.- Aliado à possibilidade ventilada no item anterior, a nós não parece tratar-se de objeto de natureza singular, um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação. Nosso entendimento considera a repetição deste tipo de ação ao longo dos anos, a partir do ano 2000.

5.- Existem nos Tribunais Superiores centenas de ações propostas por municípios com objeto idêntico ao da ação que se pretende propor. Não se tratam de objetos semelhantes ou assemelhados, mas de total identidade.

6.- Corrobora o nosso entendimento, a representação feita pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco (**anexa**), formulada no ano de 2019 contra o município de Paulista-PE, vejamos:

> 6.1 – Na representação, que questionou contratação de escritório de advocacia para prestar serviços idênticos ao que ora se pretende contratar, o MP de Contas entendeu pela ausência de dois dos requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, quais sejam, **a natureza singular do objeto** e **inviabilidade de competição**.
>
> 6.2 – A contratação questionada foi feita no ano de 2012 e, naquela época, já em 2012, a jurisprudência pátria já estava repleta de decisões em casos semelhantes, inclusive com teses firmadas no âmbito dos Tribunais Superiores, ou seja, o objeto que se pretende contratar vem sendo reiteradamente apresentado e discutido pelo judiciário, com decisões transitadas em julgado, desde o início do ano 2000.

- **Inviabilidade de Competição**

7.- Da mesma forma, no nosso entendimento, não se faz presente o requisito de inviabilidade de competição previsto no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93.

8.- As ações ajuizadas ao longo dos anos foram propostas por escritórios diferentes. Inclusive, a representação do MP à qual mencionamos foi ajuizada pelo escritório Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados.

9.- Por fim, ressalta-se entendimento da primeira turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Inquérito n° 3.074/SC, considerando válida a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação a partir dos seguintes **requisitos**:

- instauração de procedimento administrativo formal;
- demonstração da notória especialização do profissional a ser contratado;
- **demonstração da natureza singular do serviço;**
- **justificativa para a inadequação do patrocínio pelos integrantes do Poder Público, na maioria dos casos pela Procuradoria-Geral do Município;**
- **justificativa do preço cobrado pelo profissional contratado, pela compatibilidade com o praticado pelo mercado.**

9.1 – No caso em comento, os três últimos requisitos não foram atendidos. Nos termos do artigo 26 da lei 8.666/93, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, é necessário

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 629

justificar o valor da contratação e a escolha do prestador dos serviços. Ainda que seja inquestionável a expertise do escritório, através dos profissionais que o compõe, cujas qualificações são invejáveis, não há como dispensar o cumprimento da regra legal.

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> **Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos**:
> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
> **III - justificativa do preço**.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

CONCLUSÃO.

10.- Diante de todo o exposto, considerando ainda os argumentos constante do parecer elaborado pela Procuradora Adjunta, entendemos por bem a realização de contratação através de licitação ou a propositura da ação através da PROJUR, com a contratação à parte de um perito especializado para elaborar os cálculos dos valores corretos devidos ao município de Congonhas.

É o nosso entendimento. À distinta consideração da Secretária Municipal de Fazenda.

Congonhas, 10 de julho de 2023.

Maria Geralda Zacarias
Procuradora Municipal
Matrícula 2753
OAB/MG nº 59.290

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

URGENTE

REPRESENTAÇÃO INTERNA 6/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício de sua competência legal, de acordo com o art. 114, I, combinado com o art. 116, II, ambos da Lei Orgânica do TCE-PE, e no Provimento 1/2015/MPCO/TCE-PE, além do art. 1°, parágrafo único, da Resolução TC 16/2017, comparece, por seus representantes infra-assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para oferecer

REPRESENTAÇÃO INTERNA
(com pedido de medida cautelar)

a ser apreciada por esta Corte, em face da Prefeitura Municipal de Paulista, em virtude da contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica na recuperação dos royalties relativos às atividades ligadas a petróleo e gás natural, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS

Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, em virtude de determinação constante da decisão no processo de prestação de contas do gestor municipal referente ao exercício de 2013 (Processo TC 1403840-7, Acórdão TC 235/19), de relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, da existência de contrato formalizado entre o Município de Paulista e a sociedade

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
63
LICITAÇÃO

de advogados **Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados** (CNPJ 09.631.689/0001-27)[1], vigente desde o mês de novembro de 2012, ainda produzindo efeitos no exercício financeiro atual[2].

Trata-se do Contrato 147/2012, originado do Processo Licitatório 277/2012 (Inexigibilidade 30/2012), conforme documentação em anexo. O objeto do referido contrato é, nos termos da cláusula primeira, o seguinte:

> [...] prestação de serviços de assessoria jurídica na recuperação dos royalties relativos às atividades ligadas ao petróleo e gás natural no Município contratante para acompanhamento da Ação Rescisória 6539, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis/ANP, nos autos do processo judicial 00012849-76.2010.4.05.000 com intuito de cessar pagamento de royalties, e Suspensão de Tutela Antecipada 654, em trâmite no STF.

Especificamente quanto à forma de remuneração do contratado, prevê a cláusula terceira que os serviços serão remunerados com base no benefício econômico-financeiro obtido na "**aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos, recebimentos e incrementos comprovados através de demonstrações dos royalties incrementados e, ainda, após o efetivo recebimento pela contratante dos valores devidos**". O valor deve ser calculado com base no **percentual de 20%** incidente sobre os recursos efetivamente depositados nos cofres do Município.

A sistemática de pagamento descrita caracteriza o contrato remunerado *ad exitum* e, como tal, só permite a remuneração dos honorários advocatícios posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos da Decisão TC 1.785/2000, aspecto que será tratado em item específico.

Entretanto, apesar do contrato com cláusula de êxito, o Município vem realizando pagamentos ao escritório contratado, em valores relevantes, independente do trânsito em julgado do processo judicial. A ação rescisória intentada pela ANP, à qual faz referência o contrato em discussão (AR 6539/PE - 0012849-76.2010.4.05.0000), foi julgada em 17 de junho de 2015[3]. Contudo, não operado o trânsito em julgado em virtude de estar pendente a apreciação do REsp 1675005 / PE (2017/0126364-0)[4], interposto pelo Município de Paulista.

1 Antigo Cascardo Advogados § Consultores Associados.

2 Aditivos contratuais prorrogando a vigência do contrato até a data de 30/10/2019, conforme histórico do empenho 2076/2018, disponível no sistema Tome Conta Auditoria.

3 http://www4.trf5.jus.br/data/2015/07/ESPARTA/00128497620104050000_20150722_3654297.pdf

4 https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201701263640&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 639

Ao longo do tempo de vigência do Contrato 147/2012, foram realizados os seguintes dispêndios pelo Município direcionados à Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados:

a) 2012: R$ 234.010,49;
b) 2013: R$ 2.155.000,00;
c) 2014: R$ 3.050.000,00;
d) 2015: R$ 2.345.000,00;
e) 2016: R$ 1.483.200,00;
f) 2017: R$ 1.742.800,00;
g) 2018: R$ 1.558.000,00.

a) Da ausência de requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação

A Lei 8.666/93, ao tratar, em rol exemplificativo, das situações que podem ensejar a contratação direta por inexigibilidade de licitação de fato refere-se à contratação de serviços técnicos, entre os quais está "o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V). Ocorre que para que a contratação de tais serviços possa ser efetivada de forma direta, além da inviabilidade de competição (art. 25 *caput* da Lei 8.666/93), outros requisitos também devem ser cumulativamente observados, em especial: a natureza singular do objeto e a presença de profissionais de notória especialização.

Nesse sentido, ainda que o escritório de advocacia consiga comprovar notória especialização, o objeto do contrato, no caso a questão dos royalties devidos aos municípios em face da ANP, não se tratava mais de matéria nova ou excepcional quando o Município realizou a contratação direta do escritório por inexigibilidade (2012). Pelo contrário. Se no início dos anos 2000 a questão ainda estava em suas primeiras discussões, o que poderia justificar a peculiaridade das ações intentadas à época, **de 2007 até 2010** a jurisprudência já estava repleta de decisões em casos semelhantes, inclusive com teses firmadas no âmbito dos Tribunais Superiores a esse respeito[5], conforme referido pelo Min. Napoleão Nunes no âmbito do Pedido de Tutela Provisória 157/PE (2016/0329759-0)[6].

5 Exemplifica-se: AC 499520/CE, Rel. Des. Fed. Vlademir Carvalho, DJE em 16/08/2010 e AG 88045/AL, Rel. Des. Fed. Convocado Frederico Pinto de Azevedo, DJE em 28/07/2010.

6 <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603297590&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
633
LICITAÇÃO

Além disso, no que tange à possibilidade de competição, em rápida busca no site dos Tribunais[7], é possível localizar uma diversidade de escritórios de advocacia que estavam habilitados a prestar o mesmo serviço de assessoria na matéria, pois têm participações em processos assemelhados, o que demonstra, de pronto, a plena viabilidade de competição. Na tabela que segue em anexo estão elencados alguns dos escritórios sediados no estado de Pernambuco que vêm desenvolvendo, desde o início dos anos 2.000, trabalhos afetos à matéria, incluindo as respectivas ações judiciais. Ressalta-se que existem outras bancas, em diversos estados da Federação, que também poderiam ofertar o mesmo serviço.

Portanto, **forçoso reconhecer que no momento da contratação da Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados, realizada no final de 2012, não se faziam presentes, ao menos, dois dos requisitos de validade da contratação direta por inexigibilidade, quais sejam: inviabilidade de competição e singularidade do serviço**. Havia plena possibilidade de competição conforme demonstrado na tabela em anexo, e o serviço não poderia ser enquadrado como de natureza singular, já que fora objeto de diversos pronunciamentos judiciais.

Acrescenta-se, que além dos elementos anteriormente mencionados, **o Município já possuía, em 2012, Procuradoria estruturada**. A legislação municipal já havia criado, desde o exercício de 2006, 26 cargos de advogado (Leis Municipais 3.925/2006 e 3.957/2006). Os referidos cargos foram sendo providos, ao longo dos anos, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público (Edital 1/2006). No exercício de 2012, conforme informações fornecidas pela própria prefeitura no âmbito do Processo TC 1202893-9 (registro de atos de admissão de pessoal), ao menos metade dos cargos existentes de advogado estavam ocupados.

Tal fato restringiria, ainda mais, a possibilidade de terceirização dos serviços de assessoria jurídica, ficando a contratação atrelada a situações excepcionais e de robusta fundamentação. Isso porque a regra é a prestação de atividade jurídica por advogados públicos, integrantes de quadro próprio do ente público, concursados. Não tendo sido caracterizada a singularidade do objeto contratado e havendo corpo técnico disponível, a representação dos interesses do Município deveria ter sido conduzida pela Procuradoria Municipal.

Ante o exposto, está caracterizada a ilegalidade da contratação direta realizada no exercício de 2012 e que vem se perpetuando até o

7 Em virtude do escopo deste trabalho, a pesquisa ficou restrita às causas que envolviam municípios do Estado de Pernambuco.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 634

presente momento, mediante aditivos ao Contrato 147/2012, em virtude de vício no procedimento de contratação direta por inexigibilidade.

b) Do contrato com cláusula de remuneração *ad exitum*

O item em questão deve ser abordado tendo em conta três especiais questões. Inicialmente, a possibilidade ou não da celebração pelo Poder Público de contratos cuja remuneração esteja atrelada à cláusula de êxito. Caso vencido esse aspecto e também para o caso dos contratos já existentes, surgem mais dois, quais sejam: os percentuais envolvidos na valoração de tais contratos e o momento em que os valores devem ser efetivamente pagos ao contratado.

A possibilidade de contratos administrativos preverem a remuneração dos honorários advocatícios com base em cláusula de êxito vem sendo objeto de debate nesta Corte de Contas há algum tempo. Salienta-se, inclusive, posicionamento pela possibilidade dessa modalidade de remuneração sedimentada na Decisão TC 1.785/2000, atrelada à necessidade de observância do trânsito em julgado da decisão favorável à Administração para que se autorize o pagamento correspondente ao contrato. Vejamos:

> **DECISÃO TC 1.785/2000** (PROCESSO TC 0001748-6)
>
> (...) III- A contratação de honorários advocatícios **poderá ser condicionada à cláusula de êxitos na demanda, somente devido o pagamento após o trânsito em julgado da decisão favorável** à Administração e incidente sobre a base de cálculo determinada pela justiça ao final da demanda, além da parcela fixa a título de contraprestação de serviços, observada a tabela de honorários da OAB.

A matéria, contudo, não é pacífica. Salienta-se a existência de enfrentamento da questão por diversos Tribunais de Contas do país. Alguns deles têm emitido posicionamento pela **impossibilidade de celebração do contrato com cláusula *ad exitum*** em virtude da própria natureza de tais contratos. Salientam que os contratos de êxito tornam-se incompatíveis com o regime jurídico dos contratos administrativos à medida que a participação do poder público impõe a observância de regras específicas, a exemplo de dispositivos constantes da Lei 8.666/93, em especial o art. 55. Assim, entre os principais argumentos levantados estão:

a) nos moldes estatuídos pelo art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93, é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço;

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
635
LICITACAO

b) a sistemática dos contratos administrativos impede a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros;
c) o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;
d) a exigência de fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado;
e) os recursos para pagamento dos honorários, necessariamente, devem estar previstos em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros, evitando-se a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos;
f) a vinculação dos honorários às receitas municipais pode representar afronta ao princípio constitucional da não afetação da receita de impostos, que só admite as exceções expressas pelo texto da Carta Magna (art. 167, IV).

A seguir, destacam-se trechos pertinentes de decisões prolatadas por Tribunais de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgado 1199)

1. Somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o Poder Público não despender qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

2. **Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado**, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas.

3. O contrato de risco (ad exitum) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstos em lei.

Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (Processo 0446/2011)

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins.

Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
630
LICITAÇÃO

créditos; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que (...) **Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória**. (...)

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Termo de Ocorrência TCM 65.032/08)

O Contrato de Risco, pactuado entre o Município de Teixeira de Freitas e a empresa ADVOCACIA SAFE CARNEIRO S/C, **pela sua própria natureza, torna-se incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos**, na medida em que a participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, que impedem a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros.

O percentual de 12% (doze por cento), a título de honorários advocatícios, do importe acrescido ao Fundo de Participação do Município estabelecido no instrumento normativo pactuado não encontra guarida no inciso IV e § 4º do artigo 167 da Carta Federal vez que o princípio constitucional da não vinculação é inquestionável. Vale dizer: somente as exceções expressamente elencadas no citado inciso fogem à regra geral.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

(...) É forçoso reconhecer que, qualquer que seja a forma de remuneração ajustada com o advogado contratado, haverá sempre desembolso de recursos públicos, mesmo nos contratos de risco puro, quando o valor pago ao advogado advém somente dos honorários sucumbenciais, todavia, o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo.

O que não pode é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de baixa complexidade e sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido (art. 55, III, da Lei 8.666/93), evitando-se assim, a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos.

Importa recordar que o **Tribunal de Contas do Maranhão** emitiu decisão cautelar (em 8/3/2017) pela suspensão de quaisquer pagamentos

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA 637
LICITAÇÃO

decorrentes de contratos celebrados com os escritórios de advocacia que envolviam contratos de risco celebrados para recuperação de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Entre os fatores que justificaram a concessão da medida estavam: celebração de contrato mediante inexigibilidade de licitação sem atentar para os requisitos do artigo 25 da Lei 8.666/93; **pactuação de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser recuperado** (...); e a previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade.

Também o **Ministério Público Federal** já se pronunciou sobre a questão, na Recomendação Conjunta 2/2018[8] (Procuradoria da República na Paraíba), emitindo orientações para que os Municípios do Estado da Paraíba abstenham-se de contratar escritórios de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef, por inexigibilidade de licitação, **prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco** e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título.

A mesma orientação foi emitida pela Procuradoria da República em Ilhéus (Recomendação MPF-PRM/Ilh-GAB 03 nº 05/2016[9]). Na ocasião, a recomendação realizada pelo MPF ao Poder Público Municipal foi, entre outros aspectos:

> (...)
>
> b) suspenda quaisquer pagamentos de honorários advocatícios contratuais/convencionais que tenham sido fixados como percentual do proveito obtido com a ação judicial, promovendo, inclusive, a anulação do referido contrato nesse particular, por ilegalidade e lesão ao erário, ou o ajuizamento de ação judicial cabível para essa anulação;
>
> c) em todos os contratos de honorários firmados nesse tema (ainda que sem a ilegal fixação de honorários contratuais como percentual da causa), examine com especial cautela os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a anulação dos contratos ou a correspondente ação judicial para essa anulação, em caso de previsão de valores desproporcionais.

8 http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-do-mp-precatorios-final.pdf

9 http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_modelo_verbas-do-fundef_precatorios.pdf

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
639
LICITAÇÃO

Posicionamento mais permissivo foi emitido, contudo, pelo TCE-MT e pelo Tribunal de Contas da União. Entretanto, os referidos Tribunais não deixaram de salientar que **mesmo com a cláusula de êxito não poderia a Administração Pública deixar de observar a necessidade de previsão de valores globais ou máximos nos contratos, bem como da correspondência direta entre o esforço e a dificuldade esperados do contratado e o prêmio acordado**, sob pena de se configurar situação de desproporcionalidade. Destacam-se os trechos pertinentes:

> **Tribunal de Contas da União (Acórdão 2684/2008 Plenário - Sumário)**
>
> As contratações devem iniciar-se sempre com o diagnóstico, por parte da administração, de sua necessidade, seguindo-se a motivação do ato, que não está dispensada nas contratações diretas. **Nas contratações em que são pactuadas cláusulas de êxito, como remuneração pelos serviços prestados, deve haver correspondência direta entre o esforço e a dificuldade esperados do contratado e o prêmio acordado, sob pena de se configurar situação de desproporcionalidade entre serviço prestado e preço.**

> **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processo 13900/2007 - Consulta)**
>
> (...) Conclui-se que a **contratação de serviços para recuperação de créditos do Estado a ser pago com base em percentual sobre os créditos a serem recuperados poderá ser feita desde que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado**, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas pela Administração Pública. Vale ressaltar que o pagamento do contrato deverá ser feito somente após o efetivo ingresso de recursos nas contas públicas.
>
> **Somente é possível a contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida**, no montante determinado em juízo, visto que, nesta caso, não haja egresso de recursos da Administração Pública.

Ressalta-se, nesse contexto, a existência de consulta em tramitação nesta Corte de Contas (Processo TC 1852326-2), na qual o tema está em questão. Em parecer emitido pela Coordenação de Controle Externo (Parecer CCE 2/2018), na referida consulta, ficou registrado o posicionamento da área técnica nos seguintes termos:

> a) é ilegal a contratação de serviço advocatício que estabeleça

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO
FOLHA
639
LICITAÇÕES

> honorários consensuais com base em percentual do proveito econômico aferido ao final da demanda específica (contrato de risco - *ad exitum*) , não havendo impedimento para que se firme contrato de risco puro (onde a remuneração do contratado advém exclusivamente dos honorários sucumbenciais - sem qualquer desembolso de recursos públicos);
> b) as cláusulas dos contratos vigentes que estabeleçam o pagamento dos honorários advocatícios com base em percentual do valor do proveito econômico aferido ao final da demanda específica (ad exitum) devem ser repactuadas pela Administração Pública, no sentido de se estabelecer preço certo (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), observando-se , para tanto, os princípios da razoabilidade e da equidade, assim como o disposto no §3º do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (novo Código de Processo Civil).

Caso considerada possível a contratação com cláusula de êxito, torna-se relevante a ponderação acerca **do percentual com base no qual será remunerado o contratado.** O posicionamento da equipe técnica da Corte de Contas no Processo TC 1403840-7, cujo resultado motivou a presente representação, foi no sentido de que a ausência de justificativa de preço durante a contratação direta dos escritórios de advocacia cujos contratos têm remuneração atrelada ao êxito da demanda resulta na ratificação de contratação de serviços advocatícios mercantilizados e remunerados por honorários desproporcionais.

Sobre a questão, é preciso que exista, em qualquer situação, razoabilidade e observância da economicidade nas contratações efetivadas pelo Poder Público. Nesse contexto, **especial atenção deve ser direcionada aos contratos que envolvam prestação de serviços jurídicos em causas cujos valores sejam de elevada monta**, a exemplo dos que envolvem o recebimento de royalties. Por certo, as contratações que onerem o ente público em percentuais de tais recursos deveriam levar em conta uma sistemática de proporcionalidade.

Não se pode olvidar que em caso de sucesso precário (liminares), em não existindo teto para os valores a serem pagos aos contratados, corre-se o risco de torná-los verdadeiros "sócios" do Município, já que participariam de toda receita decorrente do processo judicial, o qual pode levar anos até decisão final. Por outro lado, os riscos e eventuais ônus da sucumbência, em caso de insucesso do pleito, continuarão de responsabilidade do Município. Para evitar tal esdrúxula situação, a se admitir o contrato de risco, na ausência de fixação de valor certo, é razoável supor que os honorários deverão ter por limite o percentual incidente sobre o valor estimado da receita a ser obtida pelo Município no período de 12 meses, nunca permitindo que os pagamentos tenham por base valores obtidos em prazo indeterminado.

No caso concreto em questão (Contrato 147/2012 celebrado pelo

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
640
LICITAÇÃO

Município de Paulista), a sistemática que vem sendo adotada possibilitou, como já referido, **o pagamento de honorários substanciais, no montante histórico de R$ 12.568.010,49,** à **Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados** no período de 2012 a 2018. Para se ter a dimensão de tal valor, salienta-se que ele corresponde, por exemplo, **a três ou quatro prêmios da mega-sena acumulada**. Tal quantia será acrescida, uma vez que o contrato continua em vigor em 2019 por conta de novo aditivo firmado (7º termo aditivo, datado de 29/10/2018). Ora, **tal valor se mostra, por evidente, desproporcional e lesivo ao erário.**

Por fim, diante da existência da referida prática, revela-se necessário posicionamento acerca do **momento em que pode o Poder Público realizar o efetivo pagamento ao contratado.** Em atuação relativamente recente, o TCE sumulou entendimento pela necessidade de trânsito em julgado prévio ao pagamento dos honorários pelo Poder Público, nesses termos:

> **Súmula nº 18**. Nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, **o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado**. (Publicada no DOE em 15.04.2014)

O referido posicionamento reforça o que já constava na Decisão TC 1.785/2000, cujo texto expressamente determina que o pagamento dos honorários contratados *ad exitum* somente é devido **após o trânsito em julgado da decisão favorável à Administração.**

Também quanto a esse aspecto, revela-se irregular a execução do Contrato 147/2012, tendo em vista que, mesmo sem o trânsito em julgado da AR 6539/PE - 0012849-76.2010.4.05.0000, os pagamentos vêm sendo realizados.

c) Do conflito de interesses

O objeto do Contrato 147/2012, conforme anteriormente mencionado, tem por foco a assessoria jurídica para acompanhamento da Ação Rescisória 6539. Nos termos da cláusula terceira do referido contrato, que trata do valor e forma de pagamento, está previsto que os serviços serão remunerados com base no benefício econômico-financeiro representado pelo ingresso de royalties, após o efetivo recebimento dos valores pelo Município. A sistemática, como já referido, traduz o contrato com cláusula de êxito.

Ocorre que na prática, conforme acompanhamento dos empenhos

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA 641
LICITAÇÃO

emitidos pelo Município e direcionados ao escritório, foi possível verificar que os pagamentos passaram a ser realizados quando do ingresso dos royalties, mas independente do trânsito em julgado da ação judicial em questão. Tal fato **além de representar irregularidade na execução do contrato** também **gera uma evidente situação de conflito de interesses** entre o Poder Público e o contratado. De um lado a Administração pretende que o direito ao recebimento dos royalties seja definitivamente decidido o mais breve possível, de outro está o escritório, com interesse de que a situação tenha continuidade, pois assim continuará a receber de forma proporcional ao ingresso dos royalties, o que acontece periodicamente por força de decisão favorável, embora não definitiva, no processo.

Salienta-se, nesse contexto, que para que se caracterize o conflito de interesses é necessário, como sustentado pela Controladoria Geral da União (CGU) em publicação dedicada à gestão de risco para a integridade pública[10], que o confronto entre o interesse público e o privado implique prejuízo para o interesse coletivo. Na situação fática do Município de Paulista é evidente o prejuízo ao erário decorrente dos vultosos pagamentos direcionados à Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados no período referido.

2. DO *PERICULUM IN MORA*

Por oportuno, salienta-se que quando do julgamento do Processo TC 1403840-7, consubstanciado no Acórdão TC 235/2019, ante a necessidade identificada pelos julgadores de aprofundamento da análise, fora determinada pela Primeira Câmara do Tribunal a instauração de auditoria especial tendo por objeto o Contrato 147/2012, ora em questão.

Nesse sentido, o que se pretende com a presente representação é a adoção de MEDIDA CAUTELAR pela Corte de Contas, em atuação mais célere, portanto, diante da **evidente situação de irregularidade contratual e do fundado receio de grave lesão ao erário decorrente da continuidade dos pagamentos de honorários em montantes tão excessivos**.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o MPCO que a Corte de Contas **conheça a**

10 Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. Guia prático de gestão de risco para a integridade. Brasília. set/2018. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manual-gestao-de-riscos.pdf> Acesso em mar. 2019.

PREFEITURA M. CONGO
FOLHA
642
LICITAÇÃO

presente representação e que, em sede de medida cautelar, *inaudita altera pars*, determine que o gestor municipal:

a) abstenha-se de realizar qualquer pagamento de honorários contratuais à Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados em decorrência do Contrato 147/2012, direcionando os referidos valores a conta específica com o intuito de resguardar o interesse dos envolvidos até posicionamento da Corte de Contas na auditoria especial já determinada pela Primeira Câmara;

b) abstenha-se de celebrar novos contratos com remuneração atrelada a cláusula de êxito até posicionamento da Corte de Contas na consulta em trâmite na Casa (Processo TC 1852326-2);

c) comunique à Procuradoria Municipal a necessidade de acompanhamento do processo judicial que justificou a contratação da sociedade de advogados (Contrato 147/2017) com o intuito de evitar solução de continuidade em caso de eventual rescisão do contrato.

Posteriormente à concessão da liminar, impõe-se **a notificação do gestor do Município de Paulista, Sr. Gilberto Goncalves Feitosa Junior, bem como da sociedade de advogados Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados**, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos previstos pelo art. 7º da Resolução TC 16/2017.

Por fim, **reitera-se que se faz urgente a instauração da auditoria especial** tendo por objeto a análise do Contrato 147/2012 firmado com Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados, conforme determinado no Acórdão TC 235/2019.

Recife, 29 de março de 2019.

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

GILMAR SEVERINO DE LIMA
Procurador do MPCO

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA
FOLHA
643
LICITAÇÃO

PROCESSO: 11219/2018
REQUERENTE: CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

PARECER JURÍDICO

"CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DO ARTIGO 25, II, DA LEI 8.666/93. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DO ARTIGO 13, V, DA LEI DE LICITAÇÕES. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO SERVIÇO COMPROVADAS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE RISCO - ACÓRDÃO TCEES 1420/2018. PARECER CONSULTA TCEES, TC-002/2004 E TC- 011/2013. CAUTELA E PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. VÁRIOS PROCESSOS SEMELHANTES. RECOMENDAÇÃO PARA LICITAR. PELO INDEFERIMENTO."

I – DO RELATÓRIO

O escritório de advocacia Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados, através do presente procedimento administrativo, apresentou proposta de serviços advocatícios a esta municipalidade.

Tal proposta consiste na celebração de contrato de prestação de serviços jurídicos com o objetivo de recuperar e revisar o repasse de royalties não pagos ao Município de Conceição da Barra-ES, com fundamento nas Leis nºs 5.525/86, 7.990/89 e 9.478/97, a fim de incrementar a receita deste ente público.

Os serviços referem-se a: i) ajuizamento de ações em face da ANP – Agencia Nacional do Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural e da União Federal, incluindo o período de

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 6 ASSESSORIA

05 anos; ii) levantamento completo e atualizado de todos os dados dos equipamentos existentes no Município, tais como: estações coletoras, gasodutos, oleodutos, poços, pontos de recepção e demais instalações de embarque ou desembarque de gás natural ou petróleo existentes no território municipal e em sua confrontação, com o intuito de recuperar e revisar os repasses dos royalties; iii) apresentação de requerimentos administrativos junto a ANP ou qualquer outro órgão responsável pela análise dos pleitos relacionados ao objeto da presente proposta.

Como contraprestação financeira, o Requerente apresentou proposta de honorários da seguinte forma: 20% do proveito financeiro mensal efetivamente auferido pela municipalidade em decorrência da decisão de antecipação de tutela, que será requerida para que a ANP inclua o Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de royalties de petróleo e gás natural marítimo e/ou terrestre e 20% sobre o benefício financeiro correspondente a quantia recuperada a título de royalties de petróleo ou gás natural, em caso de procedência da ação. Vê-se, portanto, que se trata de um contrato de risco.

No pedido inicial o Escritório requerente aduziu que trabalha há mais de 15 (quinze) anos em ações que visam a recuperação de royalties, detendo um grande número de provimentos judiciais favoráveis. Ressaltou ainda que atualmente possuem contrato de prestação de serviços jurídicos com mais de 40 municípios brasileiros referentes ao patrocínio de causa judicial em face da ANP, objetivando o recebimento de royalties.

Foram juntados aos autos os documentos do Escritório em epígrafe, atestados de capacidade técnica e titulação dos advogados que compõem a sociedade, livros e artigos publicados pelos advogados associados, decisões judiciais obtidas pelo Requerente comprovando sua atuação na área relacionada aos royalties e contratos celebrados entre outros Municípios e o citado Escritório referentes ao objeto aqui tratado.

É o breve relato do processo, passamos a nossa manifestação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO
FOLHA
645
LICITAÇÃO

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de serviços advocatícios, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

> "Art. 37 (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.".

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza**

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA - LICITAÇÃO - FOLHA 46

> **singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (g.n)

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador. O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os **serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V)**. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços advocatícios, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços advocatícios sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA - LICITAÇÃO - FOLHA 647

liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a **singularidade do objeto (serviço)**. O outro é subjetivo, e guarda referência com os **atributos do contratante (notória especialização)**.

Assim, na mesma esteira da Lei nº 8.666/93, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal se manifestou, no Acórdão prolatado no Inq. 3.074/SC, publicado no DJe 193, 3 out. 2014, pela legalidade da contratação de escritório de advocacia sem licitação, desde que atendidos 5 requisitos, quais sejam: procedimento administrativo formal, notória especialização profissional, natureza singular do serviço, demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Vejamos:

> EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. **A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (g.n)

Nesse sentido, convêm trazer a baila alguns trechos constantes no Acórdão supracitado:

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA - LICITAÇÃO - FOLHA 648

a) ***Procedimento administrativo formal***

Os procedimentos e contratos lavrados mediante inexigibilidade de licitação devem observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente as que decorrem dos arts. 26 e 60-64. A necessidade de motivação expressa quanto ao ponto potencializa a verificação de eventuais irregularidades por parte dos órgãos de controle e até de agentes da própria sociedade.

b) ***Notória especialização do profissional a ser contratado***

O art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a notória especialização:

> *"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*

*Como se percebe, **o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa**. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. **É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes**.*

*É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja "profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público". Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. **O que a lei permite**, compreensivelmente, **não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas**.*

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA
FOLHA
649
LICITAÇÃO

c) ***Natureza singular do serviço***

A natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende*. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização,* ***exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise****. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado. O pressuposto foi objeto da Súmula 39/TCU, que tem a seguinte redação:*

> *"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".*

Ainda acerca da singularidade do objeto contratado, vejam-se as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, destacando que a locução "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados descritos no art. 13:

> *"É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.* ***A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não "especializado"****"*
>
> *"Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isso, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da*

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA
FOLHA
650
LICITAÇÃO

> *licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessário, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.*
> *(...)*
>
> *Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*
>
> *Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público"*

Na mesma linha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a "confiança" no trabalho profissional como elemento subjetivo a ser aferido, no contexto dos serviços especializados, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se a parte relevante da ementa do acórdão proferido na AP 348, relatada pelo Ministro Eros Grau:

> *"(...) 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do*

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA FOLHA 651

> *julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. O §1° do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança".*

O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente, com o que se permite o controle intersubjetivo quanto à razoabilidade da escolha administrativa. ***A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos****.*

d) ***Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público***

O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal*. Sobre o tema, veja-se a seguinte passagem de Diógenes Gasparini:*

> *"Destarte, bastaria a verificação dessa circunstância para liberar a Administração Pública da obrigação de licitar. No entanto, outras razões podem reforçar essa contratação direta, a exemplo da urgência na execução dos serviços jurídicos,* ***do número insuficiente de advogados no quadro, da falta de especialização dos profissionais do quadro para a realização do serviço, do excesso de serviços e dos interesses coincidentes do autor da demanda com os da consultoria jurídica****".*

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA
FOLHA
652
LICITAÇÃO

Também aqui, a fundamentação exercerá o papel de dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle, bem como da própria sociedade.

e) ***Contratação pelo preço de mercado***

Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.666/93. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, ***é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional****.*

Analisando o caso concreto à luz do entendimento do STF, verificamos o atendimento do **requisito 1, item "a",** visto que há procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação instaurado. Contudo, caso haja a contratação pretendida, é imperioso ressaltar que deve haver a adoção dos procedimentos preconizados pelo art. 26 da Lei 8.666/93, referente à comunicação ao Chefe do Executivo dentro do prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação no Diário Oficial do Estado no prazo de 05 (cinco) dias de antecedência à contratação, por se tratar de condição de eficácia de tais atos administrativos.

Com relação ao **item "b"**, vislumbramos a notória especialização do Escritório requerente na prestação do serviço a ser contratado, pois constam nos autos informações de que o mesmo presta tal serviço há mais de 15 anos, possuindo contrato desta mesma natureza com mais de 40 municípios brasileiros e contando com diversos provimentos judiciais favoráveis, demonstrando, assim, atuações pretéritas semelhantes, além de contar com uma equipe de advogados gabaritados no assunto, com formação em Direito do Petróleo e ex membros da Comissão de Direito Portuário, Marítimo e Petróleo - CPMP/PE, além de autores de livros e etc.

No tocante ao **item "c"**, temos que o serviço a ser contratado é de natureza singular, complexo e incomum à rotina deste órgão, visto que a proposta do serviço vai além do ajuizamento de uma ação, englobando um levantamento de informações bem

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA - LICITAÇÃO - FOLHA 033

específicas sobre o tema (royalties), como a existência de estações coletoras, gasodutos, oleodutos, poços, pontos de recepção e demais instalações de embarque ou desembarque de gás natural ou petróleo existentes no território do Município e suas confrontações, resultado este que é impossível ser alcançado satisfatoriamente por profissional não "especializado" ou inexperiente.

No que diz respeito ao **item "d"**, cumpre registrar o seguinte: A Procuradoria Geral do Município possui atualmente uma estrutura muito reduzida de servidores para atender toda a demanda do Ente Público (reuniões diárias, análise de centenas de processos administrativos por semana, licitações, contratos, desapropriações, análise e manifestação de processos judiciais (incluindo execuções fiscais e processos trabalhistas), audiências, consultoria jurídica a todas as secretarias municipais e etc, contando apenas com o procurador geral, dois procuradores municipais efetivos, cuja carga horária é de 20h semanais, uma subprocuradora municipal, três assessores jurídicos e uma auxiliar de serviços administrativos (sem inscrição na OAB).

Assim, caso o serviço fosse prestado diretamente pelos procuradores municipais, provavelmente haveria a necessidade de deslocamento dos procuradores até a capital do país, tendo em vista que a sede da ANP ali se localiza, gerando um desfalque na equipe e comprometendo o andamento regular das atividades da procuradoria municipal, além de todas as despesas que o Município teria que cobrir (passagens aéreas, hospedagens, diárias, transporte...).

Ainda é de se ressaltar a falta de especialização dos servidores deste órgão para a realização do serviço (direito do petróleo/marítimo), o que poderia gerar na prestação de um serviço público ineficiente. Além disso, como a proposta inicial denota, há produção de dados por parte do escritório, visando identificar o parâmetro financeiro cujo o qual o Município terá direito a receber.

Dessa forma, demonstrada está a impossibilidade/relevante inconveniência de que tal serviço seja prestado pela advocacia pública.

Por fim, quanto ao **item "e"** que trata sobre a exigência de ajustamento dos honorários segundo os padrões de mercado, temos a discorrer o que segue:

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA
FOLHA
654
LICITAÇÃO

O Requerente juntou aos autos cópias de contratos celebrados pelo Escritório com outros Municípios, comprovando que o valor dos horários pelos serviços prestados desta natureza é sempre de 20% sobre o valor do proveito econômico, justamente conforme requerido na Inicial.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, ao tratar sobre os honorários sucumbenciais, fixou percentuais de 10% a 20% para o arbitramento de honorários em causas gerais, bem como fixou percentuais específicos para as causas em que a Fazenda Pública for parte, senão vejamos:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
> § 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> § 3º **Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará** os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e **os seguintes percentuais:**
> (...)
> V - **mínimo de um e máximo de três por cento sobre** o valor da condenação ou **do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos**. (g.n)

No caso dos autos, o Requerente informou que o valor estimado do benefício econômico é de 100 milhões de reais. Portanto, o proveito econômico ultrapassa a monta de 100.000 (cem mil) salários mínimos, se enquadrando na hipótese do inc. V, §3° do art. 85.

Dessa forma, embora o artigo 85 do NCPC trate sobre honorários **sucumbenciais**, entendemos que tal normativa também pode ser aplicada aos honorários **contratuais**, por analogia, face a ausência de um parâmetro específico.

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA
FOLHA 635
LICITAÇÃO

In casu, concluímos que podem ser utilizados os dois critérios para a fixação dos honorários contratuais do Requerente, **competindo ao Chefe do Executivo transacionar com o Escritório em epígrafe e decidir o *quantum* a ser fixado a título de honorários contratuais**, tendo como base o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor do proveito econômico (caput do art. 85), ou o mínimo de 1% e o máximo de 3% sobre o valor do proveito econômico que é de 100 milhões de reais, na forma do inc. V, §3º do art. 85.

II.2 - DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE RISCO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VINCULADO AO ÊXITO DA DEMANDA

A PROPOSTA INICIAL SE TRATA DE CONTRATO DE RISCO CONDICIONADO AO ÊXITO DA DEMANDA PARA QUE O ESCRITÓRIO RECEBA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESTARTE, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA NÃO TRARÁ PREJUÍZO DE NENHUMA ORDEM AO ERÁRIO MUNICIPAL, POIS A CONTRAPESTAÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE SÓ OCORRERÁ COM O INGRESSO DEFINITIVO DO RECURSO AOS COFRES PÚBLICOS, SENDO QUE EM CASO NEGATIVO O SERVIÇO NÃO SERÁ REMUNERADO.

Assim, caso não haja provimento judicial favorável, o Município não será compelido a devolver ou pagar valores, tendo em vista a natureza do contrato.

Pois bem. A oferta apresentada pelo Requerente é de que o pagamento seja realizado em **20%** do proveito financeiro mensal efetivamente auferido pela municipalidade em **decorrência da decisão de antecipação de tutela**, que será requerida para que a ANP inclua o Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de royalties de petróleo e gás natural marítimo e/ou terrestre e em **20%** sobre o benefício financeiro correspondente a quantia recuperada a título de royalties de petróleo ou gás natural, **em caso de procedência da ação**. Vê-se, portanto, que se trata de um contrato de risco.

Ocorre que, embora o Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo entenda que a celebração de contrato de risco (*ad exitum*) pela Administração Pública é legal, a Corte de Contas Estadual se manifestou no Acórdão recente nº 1420/2018 (Plenário) no

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA - LICITAÇÃO - FOLHA 626

sentido de que o pagamento nesses tipos de contrato deve ocorrer somente após o efetivo exaurimento do serviço, ou seja, no momento do ingresso dos recursos nos cofres públicos.

Conforme se observa no Acórdão supracitado, o TCEES solidificou o entendimento de que a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço não caracteriza que o serviço foi prestado.

> **1. ACÓRDÃO TC- 1420/2018 – PLENÁRIO:**
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas:
> (...)
> 1.2 Quanto ao item 2, **considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado**, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, **somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos**;
> (...) (g.n)

Nesse sentindo, com base no entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo, **sugerimos ao Chefe do Executivo que, em caso de contratação do Escritório requerente, faça constar no instrumento contratual que o pagamento dos honorários advocatícios ocorrerá apenas ao final da ação judicial, com o efetivo ingresso da receita nos cofres municipais**, e não após a eventual concessão de medida liminar, conforme o Escritório apresentou em sua proposta.

II.3 – DAS AVALIAÇÕES PRELIMINARES DO COLEGIADO

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA
FOLHA
657
LICITAÇÃO

Em análise preambular do parecer submetido ao Colegiado de Procuradores COMPROM, ocorrido na sessão do dia 19/09/2019, nos foi apresentado os pareceres consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com os seguintes nºs TC-002/2014 e TC-011/2013.

Em ambos é feito avaliação da contratação de particulares para realizar assessoramento jurídico de Ente Público Municipal.

No parecer mais antigo o TCEES deixa claro que a assessoria jurídica do Ente deve ser feita por servidor público concursado, nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal. Outrossim, admite a contratação em casos excepcionais, nos moldes do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de Licitações.

Em detalhamento da posição da Corte de Contas, há vinculação ao termo "querenças rotineiras", ou seja, a excepcionalidade encontra-se presente para situações que fogem da normalidade do Órgão, como é o caso. Vejamos:

> PARECER/CONSULTA TC-002/2004
> (...)
> Deste modo, entendemos, que a Câmara Municipal deve satisfazer suas querenças rotineiras respeitante a serviços jurídicos por meio de servidores efetivos ou comissionados, e não, por meio de particulares. Exceção à regra acima esposada é extraída dos artigos de lei retro transcritos, ou seja, do artigo 25, II c/c o art. 13 da Lei de Licitações , que permite a contratação de terceiros estranhos à Administração Pública para prestar serviços de assessoramento jurídico, sem necessidade de licitação, observados, cumulativamente, os requisitos legais: a) natureza singular do serviço, o que exclui os de natureza rotineira; b) profissionais/empresas de notória especialização. É bom repetir que não satisfeito qualquer uma das exigências mencionadas, vale a regra geral já vista. (...)

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA - LICITAÇÃO - FOLHA 658

Destacou-se ainda que a advocacia é atividade própria, típica e fundamental do Estado, tornando impossível a realização de rotina substitutiva por agentes privados.

Em fase final de verificação, a corte indica que havendo a terceirização desta atividade, o gasto com ela comporá o gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, §1º da LRF.

No que se refere ao parecer mais recente, a diferença entre ambos é o acréscimo da possibilidade de contratar assessoria jurídica nos casos previstos no artigo 37, IX da CRFB, desde que atendido às seguintes condições: 1) previsão legal dos casos; 2) a contratação há de ser por tempo determinado; 3) deverá atender necessidade temporária; 4) essa necessidade temporária deve ser de interesse público excepcional.

Ademais, no novel parecer é reforçado que para atividades de rotina, a regra é a prática ficar sob responsabilidade dos servidores de carreira, aprovados em concurso público. Nesta linha, segue fragmento da manifestação do TCEES.

> PARECER/CONSULTA TC-011/2013
> Tendo os serviços jurídicos do Município, incluídos os afetos ao Poder Legislativo, natureza de atividade administrativa permanente e contínua, é recomendável que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores do Município para atender tal função, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), reservando a possibilidade de contratação temporária aos casos excepcionais, atendendo-se aos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade, e respeitando-se as demais condições expostas no decorrer no presente trabalho. (...)

II.4 – DO PROCESSO Nº 8996/2019 - PROPOSTA SEMELHANTE

No condão de enriquecer a presente manifestação jurídica, faço o apensamento do Processo Administrativo nº 8996/2019, que apresenta proposta semelhante ao debatido nestes autos, por meio de escritório de advocacia com propósito de manejar

PREFEITURA M. CONCEIÇÃO DA BARRA
FOLHA
659
LICITAÇÃO

ações em face da ANP – Agência Nacional de Petróleo, visando incremento da receita de royalties.

Além disso, urge ressaltar que outros contatos telefônicos têm sido realizados por representantes de escritórios que não constam nos processos em epígrafe, num volume razoável, todos sustentando a possibilidade de contratação por conta do Acórdão Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 1420/2018.

Desta forma, é imperioso destacar que em todos os contatos a temática avocada é idêntica e são encaminhadas comprovações que os escritórios possuem expertise no assunto, o que indica, neste momento que poderá ocorrer disputa entre os escritórios disponíveis no país.

Com esse entendimento, vislumbro que, de forma cautelosa, em virtude do volume de recursos que os pleiteantes afirmam que o Município terá direito, para que não haja mácula na contratação, uma vez que fica ao arbítrio do Chefe do Poder Executivo a escolha da respectiva representação especializada, pugnamos pela contratação por licitação.

Outrossim, no caso de não se acudirem interessados no certame em comento, poderá se utilizar o disposto no artigo 24, inciso V da Lei 8.666/93.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, não resta dúvida sobre a possibilidade da contratação direta de serviços advocatícios com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendidos aos requisitos exigidos nesses dispositivos legais e as ressalvas acima grifadas, uma vez que o patrocínio da demanda que envolve a matéria tratada não se configura atividade de rotina, pelo contrário, enseja conhecimento específico, por se tratar de tema que **não é praxe** na Procuradoria Geral Municipal.

Outrossim, a **cautela em preservar os agentes públicos que cuidam desta temática**, bem como em **preservação do Erário Público**, entendo que, diante das

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

outras propostas sobre a temática e contatos telefônicos a respeito, entendemos que poderá existir competição, na hipótese de se realizar procedimento licitatório e, com isso, trazer benefícios ao Poder Público.

Desta forma, por todas as considerações alhures, OPINO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido inicial, ficando a critério do requerente participar do certame licitatório para os mesmos fins disciplinados em sua proposta, observando as premissas fixadas em edital, que deverá obedecer, integralmente, as formas e modos disciplinados na Lei Geral de Licitações.

Não podemos olvidar que a presente manifestação não expressa ilegalidade no caso de se decidir por contratação o Requerente nos moldes do artigo 25, inciso II combinado com art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93, mas, como dito, por CAUTELA e ciência de que a escolha guarda uma certa dúvida dos critérios utilizados, principalmente por ter o requerente (CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS), apresentado proposta que se assemelha aos escritórios "S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA" e "PARAGUAY, ANDRADE E COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS" (documentos anexos), recomendamos que se realize procedimento licitatório.

Realçamos ainda que, em qualquer das hipóteses apontadas nos presentes autos, o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, na forma indicada neste parecer.

Destacamos finalmente, que a submissão desta manifestação jurídica ao Colegiado, é imperiosa em razão do potencial benefício que, caso seja acolhido pelo Poder Judiciário a(s) ação(ões) propostas, o resultado para receita do Município será de alta relevância.

É o parecer, submetendo ao Colegiado de Procuradores para aprovação, nos moldes do artigo 35 do Regimento interno do COMPROM.

Conceição da Barra (ES), 04 de outubro de 2019.

VITOR VICENTE GUANANDY
Procurador Geral Municipal
OAB/ES nº 21.789 - Portaria 229/2018

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
69
LICITAÇÃO

Em resposta ao parecer citado no processo de licitação n.º PRC/175/2023

REFERÊNCIA: Análise referente aos Parecer Jurídico N.º 506/2023 e Parecer Complementar.

Prezado (a) Senhor (a),

I. DOS FATOS

1. Entendimento e apontamentos referentes aos pareceres jurídicos descritos em epígrafe, os quais passaremos a efetuar nosso entendimento ponto a ponto, a fim de esclarecer e dar continuidade ao processo em análise.

II. DOS TERMOS CONSTANTES NOS PARECERES

2. PARECER JURÍDICO N.º 506/2023 – 07/07/2023

Destaca o e. parecer em seu introito da análise da minuta de contrato de futura contratação da empesa Nilo & Almeida Advogados Associados pelo Município de Congonhas, tendo como objeto a atuação da referida empresa em área judicial contenciosa, propondo ações judiciais contra a ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Em suas considerações iniciais retrata que *"o procedimento administrativo encontra-se em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numerada s e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos documentos (art. 38, caput da Lei 8.666/93)"*. Destaca ainda que as considerações ali avaliadas se referem aos documentos já autuados e avalia tão somente os *"aspectos jurídicos, não prestando informação quanto a conveniência e oportunidades dos atos administrativos, tampouco analisa/revisa os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa"*.

Reflete no bojo de suas considerações a existência da possibilidade da inexigibilidade de licitação para serviços que atendam as hipóteses previstas como uma exceção à regra de licitar, demostrando explicitamente jurisprudência pacificada de que há três requisitos a serem atendidos: serem serviços técnico especializados, serem serviços de natureza singular e deter a contratada notória especialização.

Destaca sua folha 6 que a regra determina também que as atividades de advocacia pública devem ser empenhadas por advogados públicos, ocupantes *"de cargos providos mediante concurso público, sendo portanto, ilícita e inconstitucional a entrega a terceiros de atividades advocatícias para tarefas atinentes ao desempenho finalístico da Procuradoria-Geral, por*

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

violação ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, II da CR), e ofensa, ainda à instituição, também constitucional, da advocacia pública com órgão de representação judicial, extrajudicial e de assessoramento jurídico de um ente federativo (art. 131 e 132 da CR) ...".

Junto à folha oito do parecer em seu item II reflete sobre a existência de situações excepcionais, onde *"haja necessidade/possibilidade de terceirização, em caso de serviços específicos (não previstos nas atividades finalísticas da Procuradoria-Geral estabelecida), com escopo delimitado (i.e. sem exigência contínua) a regra será a contratação por licitação, em atenção ao preceito, igualmente constitucional, da obrigatoriedade de disputas públicas e de mercado (art. 37, XXI da CR)".*

Continua em sua folha nona, em seu item III de análise a possibilidade de que haja a confirmação de contração pela chamada inexigibilidade de licitação.

Assim, conclui seu pronunciamento:

> ***"Diante do exposto, desde que cumpridos os requisitos apontados acima, bem como estando cumpridos os requisitos legais pertinentes, e ainda, comprovada notoriedade da contratada e a singularidade do serviço, entendo ser juridicamente possível a contratação direta da empresa Nilo & Almeida Advogados Associados, por inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, inciso II e art. 13, inciso V da Lei 8.666/93."***

3. PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR AO 506/2023 – 10/07/2023

Destaca o e. documento jurídico sobre concordância parcial com o Parecer N.º 506/2023, onde foram acrescentadas observações.

Reflete em seu item 1 sobre a necessidade de coexistência dos já referidos três requisitos básicos, refrisemos: natureza singular do objeto, inviabilidade de competição e notória especialização do contratado.

Em seu item 2 do parecer conclui pela ***"impossibilidade de qualquer questionamento acerca da notoriedade do escritório que se pretende contratar, cuja expertise é inquestionável, a nós parecer que os outros dois requisitos não se fazem presentes, inviabilizando a contratação por inexigibilidade de licitação".***

Importante ainda ressaltarmos que na avaliação da natureza singular do objeto, destaca o parecer em seu item 3 que ***"ainda que não haja nesta PROJUR Procurador que seja especialista no tema relacionado ao objeto contratado, esta afirmação não se traduz na impossibilidade de propositura da ação por este corpo jurídico, ainda mais considerando a adoção do processo eletrônico, permitindo, até mesmo a realização de audiências online".***

Retrata ainda a existência nos Tribunais Superiores de centenas de ações propostas por municípios com objeto idêntico ao da ação que se pretende propor.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA 83
LICITAÇÃO

Quanto a inviabilidade de competição, destaca seu entendimento a partir do item 7 do parecer que as ações ajuizadas foram propostas por escritórios diferentes.

No item 9 do e. parecer destaca jurisprudência produzida pelo STF em julgamento do Inquérito N.º 3.074/SC, considerando válida a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, destacando e grifando três aspectos, os quais citamos: Demonstração da natureza singular do serviço; Justificativa para inadequação do patrocínio pelos integrantes do Poder Público, na maioria dos casos pela Procuradoria-Geral do Município; Justificativa do preço cobrado pelo profissional contratado, pela compatibilidade com o praticado pelo mercado. Conclui:

> *"10 – Diante de todo o exposto, considerando ainda os argumentos constante do parecer elaborado pela Procuradoria Adjunta, entendemos por bem a realização de contratação através de licitação ou a propositura da ação através da PROJUR, com a contratação à parte de um perito especializado para elaborar os cálculos dos valores corretos devidos ao município de Congonhas."*

III. DOS ASPECTOS A SEREM ESCLARECIDOS

4. Há vejamos que contrariamente ao disposto no parecer complementar, não há uma concordância de entendimentos entre os dois pareceres jurídicos.

Vejamos no primeiro documento uma proposição quanto a possibilidade de realização da contratação tendo como fundamento a inexigibilidade de licitação, desde que cumpridos os ritos legais e no seu parecer complementar a demonstração de três itens que não foram devidamente justificados processualmente.

Assim, nossos termos de justificativas técnicas (as quais não foram avaliadas em nenhum dos dois pareceres jurídicos) passam a ancorar o processo administrativo formal em questão.

4.1. Em síntese o objeto que se pretende contratar caracterizado por ser singular e especializado tendo em vista que visa o ajuizamento de ação judicial em face da ANP, visa a produção das peças técnicas e laudos necessários a fundamentar a mencionada ação com o propósito de inserir o Município de Congonhas no rol de beneficiários de *royalties* em razão de transpassar no território municipal estrutura para transporte, embarque e desembarque de gás natural (*city gate*).

Conforme mencionado no parecer complementar é fato que se tem notícia de diversas ações judiciais proferidas assegurando aos Municípios nas mesmas condições de Congonhas a percepção dos ditos *royalties*.

Cláudio Antônio de [illegible]
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
664
- LICITAÇÃO -

AC 1024204-81.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 – QUINTA TURMA, PJe 16/04/2021 PAG.

AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.

AG 0064820-04.2016.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KÁSSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 DE 20/03/2017.

AC 10113160-02.2017.4.01.3400. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO DE SOUZA PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 01/04/2022 PAG.

AC 1000555-53.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 01/04/2022 PAG.

Por outro lado, apesar da pacificação jurisprudencial quanto ao assunto, notório é que o feito processual a que se pretende ajuizar apresenta contornos técnicos singulares, tendo em vista a necessidade de produção de laudos técnicos capazes de identificar a posição, a natureza, e especificações das estruturas de transporte de gás que estão instaladas no Munícipio, circunstâncias essas, que apesar de fundamentais para o êxito da ação, são impossíveis de serem apuradas pelos técnicos da PROJUR e pelos demais órgãos municipais, que não possuem qualquer expertise sobe esse tipo de estrutura.

Nesse contexto, importante que ressaltemos que no próprio parecer jurídico há afirmação de que qualquer proposição de ação por parte da PROJUR está condicionada a ***contratação à parte de um perito especializado para elaborar os cálculos dos valores corretos devidos ao município de Congonhas***.

Diante de tal afirmação se faz comprovada a singularidade dos serviços. Nem mesmos os procuradores municipais têm a mínima ideia de qual trabalho tais peritos devem desenvolver e assim a referida contratação já se encontra designada ao fracasso.

Não basta que busquemos no mercado profissionais; é necessário que tenhamos o mínimo de entendimento do trabalho a ser desenvolvido pelos chamados peritos. Conforme dito anteriormente não é somente a realização de apuração de valores, a necessidade de produção de laudos técnicos capazes de identificar a posição, a natureza, e especificações das estruturas de transporte de gás que estão instaladas no Município e então aparelhar o corpo técnico jurídico a realização de uma ação satisfatória.

Se nos atrelarmos ao nicho de mercado, teremos uma composição de serviços que não podem ser apartadas em contratações distintas. A ação técnica na realização dos estudos e relatórios técnicos devem ser supervisionadas pelos agentes que proporão a ação. Não podemos

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
65
LICITAÇÃO

ter duas contratações distintas, onde haverá um risco de que os relatórios não sejam produzidos no exato sentido de atender a comprovação da demanda pretendida. Quaisquer erros ou omissões que não sejam preliminarmente detectadas poderá ensejar em reais prejuízos ao erário, uma vez que estaremos condicionados a perder rendimentos que são passíveis de serem agraciados ao erário, desde que efetuado todo o procedimento prévio, concomitante e posterior à ação judicial demandada.

Assim, cabe a determinação de que o corpo jurídico a promover a ação esteja familiarizado inteiramente com as condicionantes de todo o trâmite processual, e não só com as prerrogativas do trâmite processual de prazos e petições a serem apresentadas. É exigível que haja o conhecimento técnico sobre a matéria pelos profissionais do direito e não simplesmente que suas ações jurídicas sejam efetuadas através de conclusão de relatórios, sem que esses sejam realizados com o mínimo de rigor. Assim, os agentes jurídicos da ação devem ter conhecimento técnico sobre a matéria a fim de que o resultado seja assertivo e positivo ao interesse público.

Nesse sentido, encontramos no item 3 do parecer jurídico complementar a afirmação:

"ainda que não haja nesta PROJUR Procurador que seja especialista no tema relacionado ao objeto contratado, esta afirmação não se traduz na impossibilidade de propositura da ação por este corpo jurídico, ainda mais considerando a adoção do processo eletrônico, permitindo, até mesmo a realização de audiências online".

Confirma-se que não se tem conhecimento de profissional com o conhecimento técnico sobre a matéria junto a PROJUR. E tal condicionante se faz pela conclusão do tema, onde determina-se que a falta de conhecimento técnico não inibiria a proposição da ação. É notório que a proposição da ação poderia ser efetivamente processada pelos procuradores municipais, mas devemos nos ater a condição de que somente a proposição da ação seria o que realmente determinaria no atendimento ao interesse público? Não teríamos dentro das atribuições administrativas do Poder Executivo em providenciar uma ação que trouxesse o mínimo de segurança no resultado positivo? Haveria garantias mínimas de que uma proposição de tal ação por profissionais sem o mínimo de conhecimento técnico, que teriam que se valer em suas teses de conclusões de outros profissionais a serem contratados (terceirizados) de que o real interesse estaria garantido?

Também importante demonstrarmos que o fato de se tratar de um processo eletrônico não determina que todas as ações inerentes ao bom resultado possam ser efetuadas à distância. A distribuição deverá ser efetuada em Brasília, tendo em vista que o polo passivo da ação é formado por agência reguladora federal, o que, apesar da instalação do processo eletrônico, reclamará a realização de despachos presenciais e a prática de outros atos processuais, que seriam extremamente custosos, tanto do ponto de vista estrutural quanto financeiro, à já reduzida procuradoria municipal.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

Não há dúvidas, pois, que se está diante de demanda singular, não corriqueira, com contornos que demandam especialidade técnica no assunto e que, por isso, torna impossível a competição no processo de contratação.

Ressaltamos que há um corpo técnico de qualidade indiscutível junto a PROJUR, mas importante reafirmarmos nesta oportunidade a quantificação de atividades que são desenvolvidas por esse órgão (serviços administrativos, de representação perante o Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e da União, diversos órgãos pertencentes a outros entes federativos, processos judiciais etc.). Vejamos que a dedicação de um ou no mínimo dois profissionais especificamente para este procedimento seria inadequado e prejudicaria todo o trabalho da PROJUR em suas outras frentes de trabalho. É nesse sentido que entendemos que o quadro de procuradores é insuficiente à estruturação e proposição de ações de cunho tão específico como que aqui se pretende propor.

Por outro lado, há real expectativa de que o êxito na ação proporcionará incremento significativo e perene aos cofres públicos municipais, atendendo assim de forma indubitável ao interesse público. Sabe-se inclusive, que na maioria dos casos, a Justiça Federal tem concedido liminarmente o direito ao ente de perceber os royalties pleiteados, razão por que é perceptível que, possivelmente, em curto prazo, a população poderá desfrutar do dito incremento na receita pública Municipal.

Notadamente à relevância do interesse público que inspira a causa e que, por sua vez, atrai necessário grau de especialização do prestador de serviço é que entendemos que a adoção da inexigibilidade de licitação é o meio adequado a tal proposição. Em caso similar ao da presente contratação, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público determinou a suspensão liminar da recomendação nº 01/2022 do MPBA. A dita norma ministerial pretendia rescindir contratos celebrados entre o município de Madre de Deus, na Região Metropolitana de Salvador, e escritórios de advocacia. A decisão acolheu pedido da seção baiana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-BA) e tem como fundamentos a singularidade dos serviços jurídicos e a autonomia administrativa municipal:

> *Os serviços jurídicos, por sua natureza singular, impossibilitam a competição, não apenas por suas características abstratas, mas também em virtude da relevância do interesse público (...) em análise liminar, evidencia-se a natureza aparentemente invasiva das determinações dadas pelo requerido (MP-BA) em face da autonomia administrativa do gestor municipal e à separação de poderes."*

Citamos ainda a contratação idêntica à presente, onde o TCE/AM assim definiu a situação:

> *22) Da análise e com supedâneo na Súmula 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contração de serviços técnicos, a que alude o art 25, inciso*

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

II, da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: (i) serviços técnicos especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, (ii) natureza singular do serviço e (iii) notória especialização do contratado.

23) Quanto ao primeiro requisito, o objeto contratual do ajuste em tela é o seguinte: (...)

24) Sem delongas, por se tratar de patrocínio de causa com vistas à recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP à Prefeitura Municipal de Anori, entendo que o primeiro requisito resta preenchido, na medida em que se amolda ao caso previsto no art. 13, inciso II, da retrocitada lei.

25) Passo à análise do segundo requisito.

26) Do cotejo do objeto contratual, logo ao primeiro olhar, constata-se que o serviço do contrato possui natureza singular, eis que não se trata de uma prestação trivial, corriqueira e contínua de serviços advocatícios.

27) O tema, que envolve conhecimentos específicos do Direito do Petróleo e de normas que permeiam o tema (NBR Nº 12.712/1993; ASME B31.8/2003, NT nº 115/PETROBRÁS etc.) demonstra, por si só, a natureza singular do serviço prestado.

28) A singularidade vazada nos termos da lei não pode ser confundida com exclusividade, unicidade, ineditismo ou mesmo raridade. É singular todo o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros.

29) Nesse sentido, peço vênia para colacionar parte do Acórdão nº 2.616/2015-Plenário, TC017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, de 21/10/2015:

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

30) É de se vislumbra que a existência da singularidade do serviço também reside no fato de que tal matéria dificilmente poderia ficar a cargo das procuradorias ordinárias dos municípios, por entender que a matéria não integra o conjunto de atribuições desempenhado corriqueiramente por seus membros.

31) Recentemente, inclusive, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 10.940/2018-Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração em PC, rel. Min. Bejamin Zymler, de 18/09/2018, afirmou que:

Além disso, a singularidade pressupões complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como uma situação de ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado. (...) Todo esse contesto fortalece o argumento recursal sobre a impossibilidade de o corpo jurídico da Cepisa cuidar,com profundidade, segurança e eficácia, dos assuntos citados, de grande complexidade e relevância técnico-econômica, os quais envilviam temas próprios de áreas específicas do conhecimento e da atuação jurídica. Nesse

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

sentido, o objeto é caracterizado como singular não pelas suas características abstratas, mas pela relevância dos interesse públicos em jogo.
32) Nesse sentido, importante trazer informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Anori e pelo escritório advocatício de que antes da ação judicial patrocinada pelo contratado, a receita de royalties da municipalidade foi de R$32.744,41 e após a contração, no período de março/2017 a setembro/2019, o montante passou a ser de R$20.045.119,72.
33) Tendo em vista que as informações colacionadas acima não foram refutadas pela DICAMI ou pelo Ministério Público, entendo serem verossímeis, o que demosntra a grande relevância do interesse público em pauta.
34) Pelo exposto, entendo que este requisito legal também resta preenchido.
35) Passo a analisar o último requisito, qual seja, notória especialização do contratado.
36) Quanto a este requisito, importante reforçar que a propria Lei n.º 8.666/93 informa seu conceito, vejamos: Art. 25 (...) § 1º Considera-e de notória especialização o profissional ou empresa gujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividasdes, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscultivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.
(...)
41) Por essa perspectiva, também entendo queo requisito da notória especialização resta preenchido. (Representação 14571/2019. Auditor-Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes. TCE/AM).

Nesse cenário, entendemos tecnicamente, assim como no precedente específico citado, o objeto que aqui se pretende contratar se amolda à prescrição do art. 13, II e V da Lei N.º 8.666/93, vez que pressupõe a elaboração de laudo técnico e o ajuizamento/acompanhamento de ação judicial.

Ademais, como bem ressaltado no acórdão invocado, a singularidade se extrai do fato de que, *"não se trata de uma prestação trivial, corriqueira e contínua de serviços advocatícios. O tema, que envolve conhecimentos específicos do Direito do Petróleo e de normas que permeiam o tema (NBR Nº 12.712/1993; ASME B31.8/2003, NT nº 115/PETROBRÁS etc.) demonstra, por si só, a natureza singular do serviço prestado"*.

Acrescentou ainda o relator que, diante da especialidade exigida pela demanda, *"tal matéria dificilmente poderia ficar a cargo das procuradorias ordinárias dos municípios, por entender que a matéria integra o conjunto de atribuições desempenhado corriqueiramente por seus membros"*.

Logo a singularidade se faz presente.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA 69
LICITAÇÃO

4.2. Vejamos que na origem do procedimento licitatório foi apresentado um termo de referência com uma ilustração pormenorizada das condições que justificariam a contratação por inexigibilidade de licitação, principalmente quanto ao conceito da singularidade, o que em tese não foi avaliada em todo o seu contorno, assim reafirmamos os termos do projeto de tal contratação, buscando elucidar e aprofundar tal conceito.

Nas palavras do mestre Marçal Justen Filho: *"Em termos rigorosos, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um procedimento licitatório. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública"*.

Nesses termos, a inexigibilidade decorre da ausência de:

- Alternativas;
- Mercado concorrencial;
- Objetividade na seleção do objeto;
- Definição objetiva da prestação a ser executada; e
- **Confiança nos serviços a serem realizados.**

Sinteticamente o que justifica a inexigibilidade é a impossibilidade de fixar critérios objetivos no julgamento e a ausência de julgamento objetivo na seleção do profissional ou empresa a ser contratada. Porém não podemos deixar de entender que não é qualquer objeto que justifica a contratação por notória especialização.

Vários são os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), nas duas últimas décadas, **afirmando que o conceito de singularidade do objeto, não pode ser vinculado ou confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade, mas sim aos conceitos de complexidade, de especificidade e das particularidades do serviço, de forma a ensejar a busca do melhor profissional que atenda os interesses da Administração Pública**.

É assim que resta demonstrado no Boletim de Jurisprudência do TCU – 016/2013 – Acórdão 7840/2013: *"A natureza singular não deve ser compreendida como a ausência de pluralidade de sujeitos em condição de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado"*.

Sob esse aspecto é importante destacar a Súmula 264 do TCU, que assevera que *"a contratação de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação deve ser capaz de selecionar **profissional do mais alto padrão de confiança, grau este de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes a um processo de licitação**"*.

Marçal Justen Filho nos ensina: *"essa situação envolve casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado"*.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 67 - LICITAÇÃO -

Nas palavras da Profª. Julieta M. L. Vareschini: *"Podemos considerar que o serviço é singular quando o seu resultado não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, o resultado pode variar de executor para executor".*

Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona: *"um serviço deve ser tido como singular quando nele tem que interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".*

Jorge Ulisses Jacob Fernandes pontua: *"a singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço", e ainda (...) "A singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão, mas boa parte da doutrina pátria, data vênia, não tem dado enlevo ao termo, ou quando o faz acaba por associá-lo ao profissional, deixando de identificar o serviço".*

Junto ao acórdão N.º 410/2001, o TCU assevera: *"(...)* ***A existência de outros profissionais que possam prestar o mesmo serviço não basta para retirar a sua singularidade****", e ainda "(...) Nesses termos, importante frisar que a constatação da singularidade deve ser aferida, em cada caso concreto, em função de especificidades da Administração e das circunstâncias táticas que envolvem a contratação direta por inexigibilidade e que, em última análise, devem sempre preservar o interesse público".*

Em sessão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG – 2007), o Conselheiro Antônio Carlos Andrada sustenta: *"(...) No atendimento do interesse público, pode-se aferir que um serviço considerado não-rotineiro ou não-habitual – singular – para a União pode não o ser para um Município ou determinado Estado e vice-versa, em função exatamente das particularidades de cada um. É o que podemos denominar singularidade relativa".*

O próprio Supremo Tribunal – STF, em inquérito nº O-3077-AL-2012, cujo relator foi o ministro Dias Tóffoli, julgou procedente contratação de serviços de consultoria pela Prefeitura de Arapiraca/AL, enquadrando-a em situação na qual não incide o dever de licitar, explanando ***"(..) O que a norma extraída do texto legal exibe é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança".***

Em Acórdão 2616/2015, o TCU estabeleceu: *"(...) O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8666/1993".*

Cláudio Antônio de Sou...
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
67
LICITAÇÃO

Diante de tais enunciados, com os documentos acostados, verificamos que a empresa escolhida, tem a confiança da administração pela comprovação e resultado de seus serviços pretéritos devidamente comprovados no procedimento administrativos.

5. Quanto a especificação do objeto e do valor e forma de pagamento temos que o objeto pretendido é a contratação de empresa para realização de serviços técnicos profissionais, singulares e especializados na área do Direito Regulatório sobre o Petróleo e Gás Natural, a fim de que se promova a elaboração dos laudos técnicos e perícias necessários, bem coo se adotem das medidas judiciais e administrativas a fim o Município de Congonhas seja incluído no rol dos entes que fazem jus à percepção de Royalties e Participações Governamentais evidos em razão da presença de estruturas de distribuição de gás natural em seu território, bem como para que receba os valores devidos retroativamente, respeitados os prazos prescricionais, devendo a contratada responsabilizar-se pela produção de todas as provas necessárias produção de todas as provas necessárias à instrução processual das demandas judiciais e/ou administrativas, propor as ações judiciais e requerimentos administrativos, acompanhar os processos inaugurados, apresentar peças processuais, havendo interesse recursal, interpor os recursos cabíveis nas respectivas instâncias competentes e informar ao Município contratane os andamentos processuais pertinentes.

No que concerne ao valor de pagamento, acordou-se o percentual de 20% (vinte por cento) do proveito econômico que o Município perceber efetivamente em razão da demanda – o que está inclusive dentro das recomendações da tabela da OAB/MG – de forma mensal, até o trânsito em julgado da ação judicial proposta, respeitados, ainda, os limites que abaixo serão descritos e deverão constar no contrato.

Com efetio, há a expectativa de que o ente passe a receber reursos já com o provimento antecipatório – liminar- requerido na ação. Todavia, os honorários percentuais dos valores mensais deverão ser pagos à contratada **apenas quando transitada em julgado eventual decisão liminar favorárvel ao Município**, operando-se razoável estabilização da demanda, e **mediante o ingresso efetivo dos valores nos cofres públicos**.

Considerando que a contrada será remunerada por todo o proveito econômico efetivo que obtiver o Município, poderá ela ainda ser remunerada por eventuais valores retroativos que conseguir recuperar ao final do processo, em razão da omissão da ANP em inscrever o ente no rol dos Municípios que fazem jus aos Royalties e Participações Governamentais ao longo dos últimos cinco anos (prazo prescricional).

Assim, a fim de evitar ganhos excessivos e indiscrimados pela contratada, foi proposto o estabelecimento de um teto remuneratório, adotando-se como critério o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estimado que o Município tem a receber referente aos anos pretéritos, até o limite do prazo prescricional de cinco anos (valores devidos retroativamente).

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
679
LICITAÇÃO

Assim, a cada valor efetivamente recuperado pelo Município de Congonhas, caberá a contratada o percentual de 20% (vinte por cento), sendo que sua representação em numerário, neste cenário, seria o valor máximo globar de pagamento à contratada no bojo do presente contrato

Assim, a fim de melhor elucidar os termos do contrato sugerimos os seguintes termos:

> ***A contratada deverá ser remunerada por honorários advocatícios no importe de R$0,20 (vinte centavos) para cada R$1,00 (um real) de proveito econômico efetivamente obtido pelo Município de Congonhas em razão da ação judicial distribuída, incluindo-se tanto os valores retroativos quanto os valores futuros a serem contabilizados pela ANP, enquanto durar o contrato entre a municipalidade e o escritório ou transitar em julgado a ação.***
>
> ***§ 1º Considerando a estimativa de valores que o Município tem a recuperar referente ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação – prazo prescricional – R$ 48.000.000,00, (quarenta e oito milhões de reais), fica estabelecido o teto remuneratório global de pagamento à contratado equivalente a 20% (vinte por cento) deste valor, ou seja R$ 9.600.000,00, (nove milhões e seiscentos mil reais), sendo este o valor estimado da contratação.***
>
> ***§ 2º Os honorários advocatícios passarão a ser devidos apenas e tão somente sobre as parcelas que sobrevirem ao trânsito em julgado da decisão antecipatória – liminar – favorável ao ente e na medida em que ingressem efetivamente nos cofres públicos.***

Com efeito, o estabelecimento do limite de valor vem a proteger a municipalidade no sentido de que a contratada não passe a se portar como verdadeira "sócia permanente" do ente, no que se refere à percepção dos Royalties mencionados.

Reitera-se que os valores mensais deverão ser pagos à contratada apenas quando transitada em julgado eventual decisão liminar favorável ao Município, operando-se razoável estabilização da demanda, e mediante o ingresso efetivo dos valores nos cofres públicos.

Vale salientar que, no caso da queda da medida liminar, a jurisprudência pátria é pacífica no que tange à impossibilidade de ressarcimento dos valores por parte do município aos cofres da ANP, visto que:

> *Impossibilidade material da condenação ao pagamento de valores retroativos, pois tais valores são transferidas a cada mês aos beneficiários, não havendo, dessa forma, montante de recursos sobre o qual deva recair a condenação, pois os royalties relativos ao período já foram completamente transferidos aos entes federativos beneficiários" (REsp 1.681.650/AL, rel. Min. Herman Benjamim).*

Resta então estabelecido o montante de R$ 48.000.000,00, (quarenta e oito milhões de reais) a ser recuperado pelo Município de Congonhas (MG).

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 673

Vejamos que foram anexados ao procedimento administrativo uma série de contratações efetivadas pela possível contratada comprovando que utiliza-se dos mesmos parâmetros financeiros em suas contratações com o Poder Público e de tal forma encontra-se justificada a determinação do preço praticado.

5.1. No tocante à justificativa de preços, determinada no Inciso III – art. 26, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho assegura: *"A verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário"*, e ainda: *"A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública"*.

A Conselheira do TCEMG, Adriene Andrade, em despacho – sessão de 30/10/2007, sustenta: *"(...) A forma legal para garantir a razoabilidade do contrato é a pesquisa de mercado, com decorrente justificativa de preços"*.

Não faria sentido que nesta oportunidade efetivássemos a pesquisa de preços no mercado, a qual sob nossa responsabilidade, não seria instrumento de comprovação do preço ofertado como sendo apto perante o mercado. Levando-se em consideração que o exercício de tal atividade, representa um modo de operação diferente para cada um de possíveis empresas do ramo, considerando que todo o serviço será realizado pelos profissionais que são indicados pela contratada (notoriamente reconhecidos). Há um limite máximo estabelecido em parâmetros da OAB/MG que vem sendo respeitado.

IV. DA CONCLUSÃO

6. Resta comprovado nos termos do presente procedimento administrativo que a contratação por inexigibilidade de licitação atende aos preceitos estabelecidos legalmente.

Refutamos a contratação como sendo uma atividade direta da Procuradoria Municipal em razão de sua especificidade, em razão da impossibilidade de que haja disponibilidade de seus profissionais e disporem de tempo hábil para realização das ações. Em razão de que conforme o parecer complementar determinou, para que a Procuradoria pudesse impetrar a ação demandaria a contratação de profissionais especializados (fatos que retomaria ao objeto original do presente processo) e ainda do preparo imediato de seus profissionais que não teriam em curto e médio prazo, a conquista de habilitação técnica que pudesse garantir rapidamente o interesse público. Ratificamos que a cada dia sem uma decisão, mesmo que em liminar, o Município perde recursos financeiros importantes para o benefício de seus munícipes (período prescricional). Não há possibilidade de que, nesta conjuntura, suspenda-se a presente contratação até que membros da Procuradoria Municipal, possam designar procuradores hábeis e com tempo adequado para

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 74

realização do evento e posteriormente contratem outros profissionais que serão seus assessores no levantamento de dados e realização de relatórios adequados e confiáveis.

Refutamos, assim, com os termos apresentados no termo de referência e na presente justificativa, que os serviços ora pretendidos não sejam considerados como singulares.

Reafirmamos que a escolha do prestador de serviços tem a confiança da administração pelos serviços comprovadamente executados e os preços contratados estarem aptos perante o mercado nos termos dos documentos elencados.

Assim, determinamos que o processo siga de forma a determinar a ratificação da autoridade competente e posteriormente a assinatura de seu contrato.

Congonhas, 9 de agosto de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Recebido 11/08/23
DCLI

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
675
LICITAÇÃO

RE: Inexigibilidade

Camila Vasconcelos Siqueira Cianni <camila.cianni@congonhas.mg.gov.br>
Sex, 11/08/2023 15:06
Para:Janaina Uberaba Silva Ferreira <janainasilva@congonhas.mg.gov.br>

Boa tarde, Janaína!
Serão feitas outras alterações, como por exemplo, a ordenação de despesas e gestão do contratos não será feita pela Fazenda e sim pelo Governo, como deverá ser feito?
Obrigada!

Camila Vasconcelos Siqueira Cianni
Secretária Municipal de Fazenda
(31)3731-1300 - Ramal 22003
Congonhas FAZENDA

De: Janaina Uberaba Silva Ferreira <janainasilva@congonhas.mg.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 11 de agosto de 2023 14:29
Para: Camila Vasconcelos Siqueira Cianni <camila.cianni@congonhas.mg.gov.br>
Assunto: Inexigibilidade

Boa tarde Camila!

Recebemos o processo nº 175/2023, para contratação da empresa Nilo & Almeida Advogados Associados, com a manifestação do Prefeito para prosseguimento do feito.
Ocorre que, foi encaminhado por e-mail o Termo de Referência para elaboração do contrato e o mesmo está diferente do que está no processo, sendo assim terei que alterar a minuta do contrato.
Encaminharei o processo para alteração do Termo de Referência, conforme parecer da Drª. Maria Geralda, fls. 600, 602 e 603.

Att.

Janaina
DCLI

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA
Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº 7877/2023

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR
CONTRATAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/93

1 – OBJETO:

1.1. O objeto deste processo é a contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Direito Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com os seguintes objetos: a) declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território e condenar a ANP a efetuar os repasses de valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações do Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo corretamente entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito e futuro de royalties devidos desde a instalação do equipamento; b) declarar o direito do Município em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos e com preço mínimo correto, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de suas ações executivas; c) condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

1.2. É também objeto de contratação o serviço de perícia especializada em gás e petróleo, que é ato preparatório necessário para evidenciar o direito do Município na obtenção dos créditos acima referidos.

1.3. Dito isso, pretende-se com a presente justificativa caracterizar os serviços advocatícios e assessórios de modo a suprir as necessidades do Município.

1.4. A contratação preenche os requisitos do art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei n. 8.666/93, para se promover a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme fundamentação jurídica que segue.

2- FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

O art. 37, XXI, da Constituição prevê que a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública será realizada mediante licitação na qual se assegure igualdade de condições aos participantes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A norma constitucional, portanto, prevê a licitação como regra de contratação pública, mas autoriza que a lei federal discipline hipóteses em que a licitação é dispensável ou inexigível.

Para regulamentar a previsão constitucional, a Lei 8.666/93, em seu art. 25, elenca hipóteses em que o certame é considerado inexigível, diante da inviabilidade de competição.

A contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública sem a exigência de licitação é possível quando preenchido os requisitos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93[1]. Esse dispositivo faz referência à contratação de profissionais de notória especialização para a execução de serviços técnicos profissionais especializados, referidos no artigo 13 da mesma norma.

Esse dispositivo traz expressamente a elaboração de pareceres (inciso II) e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V) como serviços que podem ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

A partir desse quadro normativo, a doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento de que são duas as justificativas que podem fundamentar a inexigibilidade de licitar: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam

[1]Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados[2].

A inviabilidade da concorrência é auferida mediante os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

O primeiro requisito se refere à validade dos atos administrativos, porquanto qualquer contratação do poder público deve ser precedida de processo administrativo, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

O segundo, notória especialização, é expresso no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo dúvidas na jurisprudência ou doutrina sobre a imprescindibilidade deste requisito. Para se demonstrar que a especialização do contratado é notória, deve-se comprovar por meio de elementos objetivos, tais como, documentos comprobatórios da formação acadêmica do profissional, publicação de obras, experiência em processos semelhantes, além de outros meios públicos e reconhecidos por terceiros.

Conforme aponta textualmente o art. 25, § 1°, da Lei n. 8.666/93, apura-se a notória especialização por meio de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades". Esses elementos devem indicar, também conforme o mesmo dispositivo, "que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, seja por meio de obras publicadas, por outros trabalhos análogos realizados anteriormente, por meio de estudos acadêmicos ou pelo currículo da equipe técnica, deve-se demonstrar a notória especialização como condição para se contratar por inexigibilidade.

À guisa de exemplo, o Tribunal de Contas da União concluiu demonstrada a presença dos requisitos do art. 25, § 1°, da Lei n. 8.666/93, uma vez que

[2] "Regulamentando a previsão constitucional, a Lei nº8.666/93 enumera situações em que o certame é considerado inexigível,dada a impossibilidade de competição. Dentre as hipóteses, o art. 25,inciso II, faz referência à contratação de profissionais dotados de notóriaespecialização para a execução de serviços técnicos diferenciados,referidos no art. 13 do mesmo Diploma. Esse segundo dispositivomenciona expressamente: a elaboração de pareceres (inciso II), no que sepode incluir os de natureza jurídica; e (ii) o patrocínio ou defesa de causasjudiciais ou administrativas (inciso V)" (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 679 LICITAÇÃO

o contratado, na oportunidade, demonstrou ter escrito obra sobre o tema objeto da contratação, *in verbis:*

> "21. Com relação ao contrato com o arquiteto [omissis], observo que o contratado atende aos requisitos mencionados no art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, de notória especialização, uma vez que é autor de diversos estudos e monografias de interesse do sistema Confea/Crea, destacando-se a autoria de livro que comenta o Código de Ética dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, conforme alegado pelos responsáveis e comprovável mediante pesquisa no sítio do Confea na internet (acesso efetivado em 05/03/2008, www.confea.org.br/revista/materias/edicao_19/materia_09/materia.asp) ". (Acórdão 1247/2008 – Plenário TCU, Relator Min. Marcos Bemquerer)

O terceiro requisito, natureza singular, significa dizer que o serviço objeto do contrato deve ser singular e que singularidade do serviço não se confunde com unicidade de profissional apto. Assim, para preencher esse requisito, deve-se estar presente característica própria do serviço que fundamente a contratação de um profissional dotado de determinada característica, em detrimento de outros profissionais. Nesse ponto, importante consignar que não basta o profissional possuir notória especialização, ele deve ter a "confiança" da administração para os serviços especializados, ainda que este seja um requisito subjetivo, conforme entendimento do egrégio STF[3], assim consignado:

> "Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1 ° do art. 25 da Lei 8. 666/93) . O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem

[3] AP 348, Min. Rel. Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg 02.08.2007, public 03.08.2007.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

> notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração."

Recentemente, o Tribunal de Contas da União observou que a singularidade está relacionada também à "relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços" (Acórdão 10940/2018 – 1ª Câmara).

Noutro giro, a singularidade também está diretamente relacionada à natureza do serviço que se pretende contratar, de modo que as contratações de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação se faça para o atendimento de "casos anômalos", conforme se depreende da doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, Ed. Diálética, p. 279):

> "A fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) .
>
> Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso, até porque as atividades contidas no âmbito do art. 13 são muito diversas entre si. Tal como apontado nos comentários ao dispositivo, estão abrangidas tanto atividades teóricas como práticas. (...) Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações-padrão e **casos anômalos**. Apenas estes últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inciso II".

Vale destacar que o conceito de singularidade se afasta do conceito de unicidade. Assim, não se busca na contratação por inexigibilidade o único escritório capaz de executar o serviço demandado, mas aquele que reúne, a um só tempo, a expertise necessária e a confiança da Administração, ou seja, a capacidade para enfrentar a situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.

Nesse sentido, o seguinte trecho do Acórdão 2993/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA - LICITAÇÃO

> "Em sintonia com a Suprema Corte, o Min. Benjamin Zymler relatou o Acórdão 7.840/2013-TCU-Primeira Câmara, que serviu de base para uma série de outros julgados deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.585/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Min. Walton Alencar Rodrigues) e do precitado Acórdão 10.940/2018-TCU-Primeira Câmara.
>
> No voto que fundamentou aquele decisum, o relator reiterou que o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade, pois não é exigível, para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, que um serviço que possa ser prestado exclusivamente por uma única pessoa.
>
> Além disso, restou consignado, também, que a singularidade pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado".

O quarto requisito, incapacidade de prestação o serviço pelo quadro próprio de funcionários, refere-se a situações que fogem à rotina e capacidade do órgão. Ou seja, verifica-se presente pela deficiência de estrutura (ausência de procuradores, local da prestação dos serviços, etc.) e/ou pela especificidade e relevância da matéria discutida (o advogado especialista contratado especificamente para determinado processo dispensará atenção direta àquela demanda de maior relevância).

O último requisito, preço de mercado, deve ser verificado pela adequação do preço cobrado pelo profissional ao preço de mercado, de acordo com o artigo 48 da Lei 8.666/93, ainda que o serviço prestado seja de alta relevância e complexidade. Nas contratações de advogados, é comum se estabelecer a cláusula *quota litis,* que remunera o causídico a partir de seu sucesso na demanda. Nesse ponto, vale a transcrição do seguinte trecho da Consulta n. 873.919, respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

Desta forma, presentes os requisitos na forma acima explanada, a contratação de serviços advocatícios na forma direta é plenamente possível e constitucional, sendo este o entendimento pacífico das Cortes de Justiça de nosso país.

PREFEITURA M. JOINVILLE FOLHA 682 LICITAÇÃO

A decisão mais recente do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi assim ementada:

> EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Ainda, em outro julgado do STF, o entendimento acima se consolidou a partir de votos proferidos pelo Ministro Eros Grau. No julgamento do RE nº 466.705/SP (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), o então Ministro votou no sentido de que a licitação para contratação de serviços advocatícios é inexigível porque envolve uma avaliação subjetiva, decorrente do grau de confiança que a Administração deposita no contratado.[4]

Posteriormente, o Ministro Eros Grau aprofundou o tratamento da questão no julgamento da AP nº 348/SC[5], da qual foi Relator. O acórdão consignou o seguinte:

> *"O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração."*

[4] RE nº 466.705/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ, 28 abr. 2006, pp-00023, ement vol-02230-02, pp-01072, RTJ, vol-00201-01, pp-00376, LEXSTF, v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298.

[5] AP nº 348/ SC, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg 02.08.2007, public 03.08.2007, DJ, 03 ago. 2007, pp- 00030, ement vol-02283-01, pp-00058, LEXSTF, v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.

PREFEITURA M. CONCÓRDIAS FOLHA 83 LICITAÇÃO

Nesta baila, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em inúmeras ocasiões, sendo que a jurisprudência mais recente desta Corte segue os ditames do egrégio STF colacionados acima.[6]

No mesmo sentido, segue o Tribunal de Contas da União, que admite a contratação de serviços advocatícios sem a necessidade de licitação prévia, desde que preenchido o requisito de singularidade e do serviço e especialização do profissional contratado. Para isso, o TCU alterou a redação da Súmula 39, que passou a refletir o entendimento da Corte de Contas da União em consonância com o entendimento do egrégio STF, com a seguinte redação:

> *"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou* jurídicas *de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".*

Corroborando o entendimento acima e buscando sanar por vez a dúvida do tema aqui discutido, o Conselho Federal Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45, para que a Suprema Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Nessa ação, o Conselho Federal da OAB deixa claro que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação. A ADC45 encontra-se sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso e ainda está pendente de julgamento.

---

[6] RESP 1.192.332/RS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 684 LICITAÇÃO

Ante o exposto, preenchidos os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço, ante a inviabilidade de realização de licitação, a contratação de serviços advocatícios na forma direta, sem licitação antecedente, é plenamente possível e legalmente amparada.

3.JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO CONCRETO E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS:

A equipe de advogados da Procuradoria Municipal vive imersa em problemas de rotina administrativa, de acompanhamento de processos de massa, de natureza cível, trabalhista e administrativa, não dispondo de tempo ou da expertise necessária para promover ação perante a Justiça Federal com foco na correção da distribuição de *royalties* promovida pela ANP, especialmente diante das especificidades técnicas que envolvem o assunto, aptas a identificar os parâmetros adequados da compensação financeira devida ao município.

As ações têm a finalidade questionar a forma de cálculo e distribuição dos royalties sem correção monetária feita pela ANP, que empregando critérios ilegais e restritivos vem excluindo a correção monetária dos cálculos da relação de instalações que dão ensejo ao pagamento de compensação financeira. As pretensões, portanto, são formuladas contra a ANP em função dessas condutas ilegais, que têm como consequência sérios prejuízos às finanças do município.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse trabalho demanda conhecimento especializado e experiência para litigar perante a Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal, o que atrai o requisito da singularidade, previsto no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

Cada vez mais, surge na sociedade a figura do especialista, seja na área das ciências sociais ou exatas. A evolução do mercado e a competitividade, exigem que os profissionais se especializem em determinada área, quer através de cursos, quer através de experiências enfrentadas, de modo que possam oferecer serviços singulares e

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
685
LICITAÇÃO

específicos em favor do poder público, sendo, pois, no âmbito jurídico, praticamente impossível que o quadro de advogados resolva, até pela limitação de membros e de volume de atividades, todos os problemas jurídicos do Município, inclusive, patrocínio das causas judiciais mais complexas.

Nesse sentido, a atuação de um escritório dotado de conhecimentos específicos o credencia ao pleno exercício da defesa do Municípionessas demandas específicas relacionadas à correta distribuição dos *royalties* pela ANP.

Nesta linha intelectiva, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatóriojamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Município, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades da estatal.

Por sua vez, o serviço singular é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato.

É dentro deste quadro que o Município tem a necessidade de CONTRATAR a sociedade, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

Outro requisito do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 é a notória especialização do contratado.

Haja vista a necessidade de contratação direta para a prestação do serviço de assessoria jurídica atrelada ao direito constitucional e administrativo/regulatóriopara este Ente Público, buscou-se no mercado, profissional capacitado e especializado, que já vem prestando serviços a diversos outros Municípios em temas análogos, conforme provam o acervo técnico em anexo.

Os profissionais do escritório atuam há mais de dez anos nesses ramos do direito, litigando em diversas demandas no âmbito da Justiça Federal, especialmente contra a ANP.Nesse sentido, conforme documentos anexados, os sócios do escritório obtiveram sucesso – e de forma altamente diligente – em diversos processos.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 86

A notória especialização salta aos olhos quando se constata que em um só escritório há diversos Mestre se Doutoresespecialistas em direito do petróleo e gás, com publicações relevantes nesses campos do direito e atuação destacada perante processos judiciais.

Ademais, tratam-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da coisa pública, dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias específicas de interesse estratégico do Município.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados.

Com relação a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 25 serão instruídas com a justificativa do preço, conforme consta em tópico específico abaixo.

Destarte, cumpridas as exigências do art. 7º, § 2º, II c/c 8º *caput* da Lei nº 8.666/93.

4. DAS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. As despesas decorrentes de custas processuais, emolumentos, cópias de peças processuais, outras cobranças judiciais e extrajudiciais indispensáveis à propositura e continuidade das ações e/ou a interposição de recursos **terão seus cálculos e preenchimento de guias efetuados pela Sociedade de Advogados contratada e serão custeadas pelo Município**, devidamente comprovado por meio de prévia pesquisa de mercado e dos respectivos comprovantes de pagamento, desde que previamente autorizadas pela Fiscalização.

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 687 LICITAÇÃO

4.1.1 As despesas com deslocamento de advogados para prestar serviços fora da cidade do **CONTRATANTE** não serão ressarcidas, devendo a CONTRATADAassumir tais custos.

4.2. Tratando-se de recurso cuja interposição dependa do pagamento de custas judiciais, a **CONTRATADA** deverá comprovar a interposição do mesmo, mediante cópia do referido recurso, devidamente protocolada, em até 24 horas.

4.3. As demais despesas deverão estar contempladas na composição do preço ofertado pela **CONTRATADA** para a prestação dos serviços. No preço dos serviços deverão estar incluídos todos os salários, tributos, encargos e demais gastos com a execução dos serviços.

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO

5.1. As condições gerais para habilitação da Sociedade são aquelas dispostas nos artigos29 a 31 da Lei 8666/93.

5.2. Deverão ser solicitados, além daqueles mencionado nos artigos 29 a 31 da Lei, os seguintes documentos:

a) prova da inscrição da Sociedade de Advogados junto à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

b) prova de inscrição, perante a Seccional da OAB, de cada Advogado, no mínimo, de5 (cinco) profissionais que irão atuar pessoalmente nos trabalhos.

c) declaração da Sociedade, devidamente firmada por seu representante legal, indicando a relação de, no mínimo, 5 (cinco) Advogados que atuarão diretamente na prestação dos serviços destacados, acompanhado do *curriculum vitae* de cada um.

d) declaração da Sociedade, devidamente firmada por seu representante legal, de que nenhum dos Advogados relacionados no item "c" sofreu, no exercício da advocacia ou função pública, penalidade por prática de ato (s) desabonador (es) e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão;

e) declaração firmada por cada Advogado relacionado no item "c" e pelo Representante legal da Sociedade, de que executará pessoalmente os serviços objeto do contrato como membro da Sociedade Licitante;

f) declaração da Sociedade, devidamente firmada por seu representante legal, de que recebeu toda a documentação pertinente e de que teve conhecimento de todas as

PREFEITURA DE CONCÓRDIA
LICITAÇÃO
688

informações e das condições da prestação de serviços, necessárias à formulação das propostas.

5.3. A Sociedade de Advogados deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes às parcelas de maior relevância do objeto da licitação.

5.3.1. Essa comprovação poderá se dar por meio de publicações, certificados de especialização *lato* e *stricto sensu,* certidões de exercício de cargos ou empregos relacionados aos ramos do direito objeto da contratação ou em atuação em demandas relativas à reparação de danos ou aumento de repasses em decorrência de risco ambiental.

6. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

6.1. Incumbe ao Município, para o regular cumprimento do contrato:

6.1.1. Fornecer, sempre que deles dispuser, os subsídios solicitados pela **CONTRATADA**para a elaboração das peças processuais;

6.1.2. Pagar os honorários ajustados;

6.1.3. Reembolsar integralmente a **CONTRATADA**quanto às despesas efetuadas com custas processuais, emolumentos judiciais e outras despesas dessa natureza relacionadas aos processos, condicionadas à apresentação do respectivo comprovante e aprovação pelo Município;

6.1.4. Reembolsar a **CONTRATADA**quanto às despesas previstas no item 4; e

6.1.5. Comunicar à **CONTRATADA**, por escrito:

a) Quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados com oobjeto do contrato; e

b) A aplicação de eventual penalidade.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Obrigações gerais:

7.1.1. Cumprir fielmente o objeto licitado, e em conformidade com as condições e prazos estabelecidos;

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 649 LICITAÇÃO

7.1.2. Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual;

7.1.3. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1°, do art. 65, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores;

7.1.4. A Contratada é obrigada a corrigir, reparar, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, qualquer item em que se verifiquem defeito ou mal funcionamento.

7.1.5. Incluir no polo ativo da demanda, inclusive no sistema 'PJE' (ou sistema eletrônico equivalente), o Procurador Geral do Município de Congonhas, o qual atuará na fiscalização e acompanhamento da demanda judicial;

7.1.6. Comunicar imediatamente à Prefeitura qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução do objeto licitado;

7.1.7. Dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do objeto deste, durante toda a sua vigência, a pedido da Contratante;

7.1.8. Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado;

7.1.9. Encaminhar à Contratante, juntamente com a nota fiscal/fatura, os documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação ou qualificação exigidas pela Lei 8.666/93, especialmente cópias das certidões de regularidade junto ao FGTS e à seguridade social, cuja autenticidade será confirmada nos sites dos órgãos emissores pelo gestor/fiscal do contrato;

7.1.10. Dispor de recursos considerados essenciais à prestação dos serviços objeto desse contrato, em razão da informatização dos processos judiciais e da necessidade de comunicação célere com a **CONTRATADA**, tais como:

a) instalações físicas aptas para a execução dos trabalhos;

b) equipamentos de fax, linhas telefônicas independentes do fax, equipamentos telefônicos aptos para a realização de conferência de áudio, computadores, impressoras, escâneres (scanners), Internet de alta velocidade, e-mail corporativo;

c) sistema de informática e/ou software de controle e acompanhamento de processos judiciais;

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

d) programas, navegadores, plataformas, hardwares e/ou softwares que atendam às especificações técnicas do processo judicial eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006;

e) assinatura digital, certificação digital, token e outras ferramentas necessárias ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais eletrônicos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais;

f) Contar com sala de reunião para, pelo menos, 05 (cinco) pessoas e sala de atendimento individualizado, ambas devidamente mobiliadas, com refrigeração e acesso à rede mundial de computadores (*internet*) e

f) recursos adicionais, caso haja necessidade, os quais serão providenciados, sob sua total responsabilidade, arcando com todos os custos direta e indiretamente envolvidos.

7.1.11. Não divulgar nem fornecer a terceiros dados ou informações referentes aos serviços executados, salvo se expressamente autorizado pelo Município.

7.1.12. Responsabilizar-se pelo recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o objeto do presente contrato.

7.1.13. Não defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes que estejam em litígio com o Município, em observância ao disposto no Estatuto da OAB.

7.1.6. Atender às recomendações de natureza técnica e/ou institucional emanadas do Município.

7.1.7. Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exação no trato dos assuntos e interesses do Município sob seus cuidados profissionais, prezando sempre pela escorreita formação das manifestações processuais, bem como pela correção no uso do vernáculo.

7.2. Propor, no prazo indicado pelo Município, as ações judiciais solicitadas e/ou expressamente autorizadas.

7.3. Solicitar ao Município, por intermédio do **GESTOR DO CONTRATO**, autorização expressa e prévia para a celebração de acordos, desistência de feitos, renúncia ou desistência de recursos, bem como quaisquer decisões que possam dar termo ao processo.

7.4. Enviar as notas de despesas inerentes aos processos, com descrição detalhada das despesas (indicando o nome da parte ex-adversa e o número do processo) e acompanhadas dos respectivos comprovantes.

7.5. Enviar as Guias referentes às custas e condenações judiciais para pagamento peloMunicípio em um prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis anterior à data de vencimento.

PREFEITURA M. CONCONHAS
FOLHA
6-94
LICITAÇÃO

8. DO CONTRATO

8.1 Da Rescisão

8.1.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77, 78, 79 e 80, todos da Lei nº 8.666/93. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

8.1.2. A rescisão do contrato poderá ser:

8.1.2.1. Determinada por ato unilateral e escrito do contratante nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

8.1.2.2. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o contratante.

8.1.2.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

8.1.3.A rescisão administrativa ou amigável será precedida de ato escrito e fundamentado da autoridade competente.

8.1.4. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até data de rescisão.

8.2. Da Alteração do Contrato

8.2.1. O contrato poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, observando o limite estabelecido no parágrafo primeiro do referido artigo.

8.3. Das Sanções

8.3.1. É facultado à administração, na hipótese de a empresa vencedora não assinar o termo de contrato, não comparecer para tanto, furtar-se ou se recusar, expressa ou tacitamente, bem como inexecutar parcial ou totalmente o objeto, a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total previsto para o contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93, assegurado, nas duas hipóteses, a ampla defesa e o regular processo administrativo.

8.3.2. Pelo descumprimento total ou parcial de quaisquer das cláusulas do contrato a ser celebrado, a Administração poderá, garantida a ampla defesa, aplicar à empresa vencedora as sanções fixadas a seguir:

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 692 - LICITAÇÃO -

8.3.3. Advertência.

8.3.4. Multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) computada por dia de atraso, pelo não atendimento às exigências constantes do contrato e do Termo de Referência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato e que a partir do décimo dia de atraso ficará caracterizada a recusa de fornecimento.

8.3.5. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em decorrência das hipóteses previstas nos artigos 77 a 79 da Lei n° 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas na referida lei.

8.3.6. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir ao contratante pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com bases no subitem anterior.

8.3.7. À adjudicatária poderão ser aplicadas, além das multas acima referida, as sanções previstas na Lei n° 8.666/93, no caso de não executar o objeto licitado dentro do prazo estabelecido, ou havendo recusa em fazê-lo sem justa causa.

8.3.8. As multas descritas serão descontadas de pagamentos a serem efetuados, ou ainda, quando for o caso, cobradas administrativamente e, na impossibilidade, judicialmente.

8.3.9. Além das penalidades citadas, a empresa vencedora ficará sujeita ainda ao cancelamento de sua inscrição no cadastro de fornecedores do contratante e, no que couberem, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei n° 8.666/93.

8.3.10. A empresa a ser contratada não incorrerá em multa durante as prorrogações compensatórias expressamente concedidas pelo contratante, em virtude de caso fortuito, força maior ou de impedimento ocasionado pela Administração.

8.4. Dos procedimento de fiscalização e gerenciamento do contrato

8.4.1. A fiscalização do contrato ficará a cargo do assessor de assuntos legislativos Marcos Rezende Amaro matrícula 20144412 e e o gerenciamento do contrato a cargo do secretário de governo Cléber de Faria Silva matrícula 20145365, ambos lotados na secretaria de governo.

PREFEITURA M. CONCONHAS
FOLHA
693
LICITAÇÃO

8.4.2. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.4.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.4.4. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

8.4.5. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

8.4.6. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

8.4.7. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

8.4.8. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

8.4.9. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

8.4.10. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Termo de Referência.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 693

8.4.11. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

8.4.12. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.5 Do Prazo de Vigência do Contrato

8.5.1 O contrato deverá possuir vigência de 12 (doze) meses, tendo como termo inicial a assinatura deste instrumento, prorrogáveis na forma da Lei.

9. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO:

9.1. Os objetos serão aceitos tendo como base o benefício econômico-financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos, recebimentos e incrementos comprovados através de demonstrações e relatórios das receitas incrementadas e, ainda, após o efetivo recebimento pela contratante dos valores devidos.

10. DO PAGAMENTO:

10.1. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário, em conta bancária a ser indicada pela contratada em sua proposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da Nota Fiscal devidamente conferida e aprovada pela Contratante, mediante a efetiva execução do objeto, e ingresso dos valores nos cofres municipais, atestada pelo servidor responsável, acompanhada das certidões exigíveis de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ao FGTS e à seguridade social e regularidade trabalhista.

10.2. Na hipótese de valores recuperados em decorrência da prestação dos serviços aqui previstos somente ingressarem nos cofres municipais após expirado o prazo inicial de

PREFEITURA M. DE CONGONHAS
FOLHA 693
LICITAÇÃO

vigência do Contrato, a Contratada continuará a fazer jus ao recebimento de sua remuneração, desde que a recuperação dos créditos pelo Município tenha ocorrido em virtude dos trabalhos por ela desenvolvidos.

10.3. O servidor responsável pelo recebimento no âmbito do Município, identificando qualquer divergência na nota fiscal, deverá devolvê-la à Contratada para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado no item acima será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

10.4. Os pagamentos referentes aos honorários percentuais dos valores mensais deverão ser pagos á contratante apenas quando transitada em julgado a eventual decisão liminar favorável ao município, operando-se razoável estabilização da demanda e mediante o ingresso efetivo de valores nos cofres públicos.

11. DO VALOR ESTIMADO:

11.1 Sendo o valor estimado mensal para recuperação, R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), os honorários mensais, vinculados à efetiva recuperação, estimados serão de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

12. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 05

Unidade: 01

Função: 04

Sub-função: 122

Programa: 0002

Atividade: 2.001 coordenação secretaria de governo

3.3.90.35 – Serviços de Consultoria

Fonte: 1500

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 696

13. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS

13.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Congonhas, Minas Gerais, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

13.2. Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma delas, tendo por base o que dispõem a Lei nº 10.520/2002, Decreto-Lei nº 3.555/2000, Lei nº 8.666/93 e demais legislação vigente aplicável à espécie.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da contratação.

14.2. É vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação da obrigação objeto da contratação.

Congonhas,21 de agosto de 2023.

Cléber de Faria silva
Secretário Municipal de Governo

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

Recebido 22/08/23
DCLI

Congonhas PLANEJAMENTO

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 95

ANEXO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO

	CONCORRÊNCIA	
	TOMADA DE PREÇO	
	CONVITE	
	DISPENSA	

X	INEXIGIBILIDADE	
	PREGÃO	
	CREDENCIAMENTO	

À Área de Compras,

Considerando alteração do ordenador de despesa, bem como do gestor do contrato, segue novo Termo de Referência para as devidas alterações no sistema de gestão.

Congonhas, 22 de agosto de 2023

Atenciosamente,

Janaina Uberaba
Área de Contratos e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº 698

Anexo ao Processo Nº _____/_____, de ____/____/____

Ao Orçamento,

Segue processo com as alterações efetuadas

24/08/23

Aaron D R Santos
Matr.: 20146841

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

À

Área de Compras e Licitações,

Segue abaixo informação de dotação orçamentária para o exercício de 2023, referente à contratação de sociedade advogados para prestação de serviços técnicos na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada no direito constitucional e administrativo/regulatório para propor ações judiciais, conforme o processo nº ***PRC/175/2023.***

Considera-se desnecessária a elaboração de Impacto Orçamentário, uma vez que a despesa refere-se à ação de manutenção e não de incremento governamental, conforme definição de ***Atividade*** descrita na Portaria de nº 42/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Na oportunidade, declaro que a despesa mencionada é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Ficha: 1094
Órgão: 05
Unidade: 01
Função: 04
Sub-função: 122
Programa: 0002
Atividade: 2.001 – Coordenação Secretaria de Governo
3.3.90.35 – Serviços de Consultoria
Fonte: 1500

Congonhas, 24 de agosto de 2023.

Patrícia Rosemara Silva Sousa
Diretoria de Área - Orçamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº

PREFEITURA DE CONGONHAS FOLHA 700 LICITAÇÃO

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de____/____/_____

À Área de Compras e Licitações

A/C: Darley.

Segue NOVA informação de dotação, conforme TR anexo às fls. 676/696.

Em especial, item 12 (fls. 695).

Assim pl or desde dos fins.

Em 24/08/23

RECEBIDO
Em 24/08/23

Patrícia R. Silva Sousa
Diretora de Área
Matrícula: 53821
SEPLAG - Prefeitura de Congonhas

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

À

Área de Compras e Licitações,

Congonhas, 24 de agosto de 2023.

Após verificação da existência de saldo orçamentário, declaro para os fins devidos que as despesas referentes ao Processo de nº ***PRC/175/2023***, referente à contratação de sociedade advogados para prestação de serviços técnicos na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada no direito constitucional e administrativo/regulatório para propor ações judiciais, **ENCONTRA-SE BLOQUEADA,** para o exercício financeiro de 2023.

Após homologação do processo, fineza informar à Diretoria de Orçamento o valor final definido em processo licitatório.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Patrícia Rosemara Silva Sousa
Diretora de Área - Orçamento

Recebi em 24/08/23
às 13h58
DCLI

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CNPJ: 16.752.446/0001-02 **Telefone/Fax: 3137311300 / 3137311300**
Rua Presidente Kubitscheck, 135
C.E.P.: 36415-000 - Congonhas - MG

Solicitação Nr.: 358/2023

Data: 22/06/2023

Nr. por Centro de Custo: 2

Fo

[ ] Execução de Serviço
[ ] Execução de Obra
[ ] Compra

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

SOLICITANTE:

Centro de Custo:	1731 - Administração Tributária	**Código da Dotação :**
Órgão:	10 - Secretaria Municipal de Fazenda	05.01.2.001.3.3.90.35.02.00.00.00 (1094/2023)
Unidade:	1 - Gabinete Secretaria Municipal de Fazenda	
Nome do Solicitante:	CLEBER DE FARIA SILVA	
Local de Entrega:	SERVIÇOS - -	
Destinação:	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGILAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENSIOSA, ESPECIALIZADA NO DIREITO CONTITUICIONAL E ADMINISTRATIVO/REGULATÓRIO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.	**Identificação:**

Observações:

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	1	UN	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGILAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENSIOSA, ESPECIALIZADA NO DIREITO CONTITUICIONAL E ADMINISTRATIVO/REGULATÓRIO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. (58380)	200.000,0000	200.000,00
				Preço Total:	200.000,00

Solicitante: CLEBER DE FARIA SILVA:.....

Congonhas, 22 de Junho de 2023.

Assinatura do Responsável

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CNPJ: 16.752.446/0001-02 **Telefone/Fax: 3137311300 / 3137311300**
Rua Presidente Kubitscheck, 135
C.E.P.: 36415-000 - Congonhas - MG

Solicitação Nr.: 358/2023

Data: 22/06/2023

Nr. por Centro de Custo: 2

Fo

[ ] Execução de Serviço
[ ] Execução de Obra
[ ] Compra

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

SOLICITANTE:

Centro de Custo:	1731 - Administração Tributária	**Código da Dotação :**
Órgão:	10 - Secretaria Municipal de Fazenda	05.01.2.001.3.3.90.35.02.00.00.00 (1094/2023)
Unidade:	1 - Gabinete Secretaria Municipal de Fazenda	
Nome do Solicitante:	CLEBER DE FARIA SILVA	
Local de Entrega:	SERVIÇOS - -	
Destinação:	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGILAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENSIOSA, ESPECIALIZADA NO DIREITO CONTITUICIONAL E ADMINISTRATIVO/REGULATÓRIO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.	**Identificação:**

Observações:

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	1	UN	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGILAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENSIOSA, ESPECIALIZADA NO DIREITO CONTITUICIONAL E ADMINISTRATIVO/REGULATÓRIO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. (58380)	200.000,0000	200.000,00
				Preço Total:	200.000,00

Solicitante: CLEBER DE FARIA SILVA:.....

Congonhas, 22 de Junho de 2023.

Assinatura do Responsável

703

MINUTA- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº PMC/XXX/2023

PRC/175/2023
PMC/7877/2023
INEXIGIBILIDADE nº PMC/xxx/2023

Por este instrumento particular, de um lado, o MUNICÍPIO DE CONGONHAS, com sua Prefeitura Municipal, sediada à Praça Presidente Kubitschek, 135, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Antônio de Souza, que por força do Decreto nº 5.936 de 07 de fevereiro de 2014 passa a integrar o presente contrato a Secretária Municipal de Fazenda, Camila Vasconcelos Siqueira Cianni e de outro lado, como CONTRATADA, **Nilo & Almeida Advogados Associados** CNPJ: 22.964.948/0001-08 com sede à Q Saus Quadra 5, Bloco K, salas 812, 813, 814, 815, 816, nº 817 Edifício Office Tower, CEP: 70.070-050, Asa Sul, Brasília/DF, representada neste instrumento por Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 808.872.955-68 e OAB/DF 29.502, doravante denominada simplesmente "CONTRATADA", têm por justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica
, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Direito Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com os seguintes objetos: a) declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território e condenar a ANP a efetuar os repasses de valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações do Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo corretamente entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito e futuro de royalties devidos desde a instalação do equipamento; b) declarar o direito do Município em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos e com preço mínimo correto, utilizando-se do atual índice usado pela União para

a correção de suas ações executivas; c) condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

1.2. É também objeto de contratação o serviço de perícia especializada em gás e petróleo, que é ato preparatório necessário para evidenciar o direito do Município na obtenção dos créditos acima referidos.

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. As despesas decorrentes de custas processuais, emolumentos, cópias de peças processuais, outras cobranças judiciais e extrajudiciais indispensáveis à propositura e continuidade das ações e/ou a interposição de recursos **terão seus cálculos e preenchimento de guias efetuados pela Sociedade de Advogados contratada e serão custeadas pelo Município**, devidamente comprovado por meio de prévia pesquisa de mercado e dos respectivos comprovantes de pagamento, desde que previamente autorizadas pela Fiscalização.

2.2. As despesas com deslocamento de advogados para prestar serviços fora da cidade do **CONTRATANTE** não serão ressarcidas, devendo a CONTRATADA assumir tais custos.

2.3. Tratando-se de recurso cuja interposição dependa do pagamento de custas judiciais, a **CONTRATADA** deverá comprovar a interposição do mesmo, mediante cópia do referido recurso, devidamente protocolada, em até 24 horas.

2.4. As demais despesas deverão estar contempladas na composição do preço ofertado pela **CONTRATADA** para a prestação dos serviços. No preço dos serviços deverão estar incluídos todos os salários, tributos, encargos e demais gastos com a execução dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. Cumprir fielmente o objeto licitado, e em conformidade com as condições e prazos estabelecidos;

3.2. Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual;

3.3. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1°, do art. 65, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores;

3.4. A Contratada é obrigada a corrigir, reparar, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, qualquer item em que se verifiquem defeito ou mal funcionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 105

3.5. Incluir no polo ativo da demanda, inclusive no sistema 'PJE' (ou sistema eletrônico equivalente), o Procurador Geral do Município de Congonhas, o qual atuará na fiscalização e acompanhamento da demanda judicial;

3.6. Comunicar imediatamente à Prefeitura qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução do objeto licitado;

3.7. Dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do objeto deste, durante toda a sua vigência, a pedido da Contratante;

3.8. Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado;

3.9. Encaminhar à Contratante, juntamente com a nota fiscal/fatura, os documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação ou qualificação exigidas pela Lei 8.666/93, especialmente cópias das certidões de regularidade junto ao FGTS e à seguridade social, cuja autenticidade será confirmada nos sites dos órgãos emissores pelo gestor/fiscal do contrato;

3.10. Dispor de recursos considerados essenciais à prestação dos serviços objeto desse contrato, em razão da informatização dos processos judiciais e da necessidade de comunicação célere com a **CONTRATADA**, tais como:

a) instalações físicas aptas para a execução dos trabalhos;

b) equipamentos de fax, linhas telefônicas independentes do fax, equipamentos telefônicos aptos para a realização de conferência de áudio, computadores, impressoras, escâneres (scanners), Internet de alta velocidade, e-mail corporativo;

c) sistema de informática e/ou software de controle e acompanhamento de processos judiciais;

d) programas, navegadores, plataformas, hardwares e/ou softwares que atendam às especificações técnicas do processo judicial eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006;

e) assinatura digital, certificação digital, token e outras ferramentas necessárias ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais eletrônicos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais;

f) Contar com sala de reunião para, pelo menos, 05 (cinco) pessoas e sala de atendimento individualizado, ambas devidamente mobiliadas, com refrigeração e acesso à rede mundial de computadores (*internet*) e

f) recursos adicionais, caso haja necessidade, os quais serão providenciados, sob sua total responsabilidade, arcando com todos os custos direta e indiretamente envolvidos.

3.11. Não divulgar nem fornecer a terceiros dados ou informações referentes aos serviços executados, salvo se expressamente autorizado pelo Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 306

3.12. Responsabilizar-se pelo recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o objeto do presente contrato.

3.13. Não defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes que estejam em litígio com o Município, em observância ao disposto no Estatuto da OAB.

3.14. Atender às recomendações de natureza técnica e/ou institucional emanadas do Município.

3.15. Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exação no trato dos assuntos e interesses do Município sob seus cuidados profissionais, prezando sempre pela escorreita formação das manifestações processuais, bem como pela correção no uso do vernáculo.

3.16. Propor, no prazo indicado pelo Município, as ações judiciais solicitadas e/ou expressamente autorizadas.

3.17. Solicitar ao Município, por intermédio do **GESTOR DO CONTRATO**, autorização expressa e prévia para a celebração de acordos, desistência de feitos, renúncia ou desistência de recursos, bem como quaisquer decisões que possam dar termo ao processo.

3.18. Enviar as notas de despesas inerentes aos processos, com descrição detalhada das despesas (indicando o nome da parte ex-adversa e o número do processo) e acompanhadas dos respectivos comprovantes.

3.19. Enviar as Guias referentes às custas e condenações judiciais para pagamento pelo Município em um prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis anterior à data de vencimento.

CLÁUSULA QUARTA- DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

4.1. Incumbe ao Município, para o regular cumprimento do contrato:

4.1.1. Fornecer, sempre que deles dispuser, os subsídios solicitados pela **CONTRATADA** para a elaboração das peças processuais;

4.1.2. Pagar os honorários ajustados;

4.1.3. Reembolsar integralmente a **CONTRATADA** quanto às despesas efetuadas com custas processuais, emolumentos judiciais e outras despesas dessa natureza relacionadas aos processos, condicionadas à apresentação do respectivo comprovante e aprovação pelo Município;

4.1.4. Reembolsar a **CONTRATADA** quanto às despesas previstas na Cláusula Segunda; e

4.1.5. Comunicar à **CONTRATADA**, por escrito:

a) Quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados com o objeto do contrato; e

b) A aplicação de eventual penalidade.

CLÁUSULA QUINTA– DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

FOLHA 707 - LICITAÇÃO

5.1. Os objetos serão aceitos tendo como base o benefício econômico-financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos, recebimentos e incrementos comprovados através de demonstrações e relatórios das receitas incrementadas e, ainda, após o efetivo recebimento pela contratante dos valores devidos.

CLÁUSULA SEXTA– DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário, em conta bancária a ser indicada pela contratada em sua proposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da Nota Fiscal devidamente conferida e aprovada pela Contratante, mediante a efetiva execução do objeto, e ingresso dos valores nos cofres municipais, atestada pelo servidor responsável, acompanhada das certidões exigíveis de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ao FGTS e à seguridade social e regularidade trabalhista.

6.2. Na hipótese de valores recuperados em decorrência da prestação dos serviços aqui previstos somente ingressarem nos cofres municipais após expirado o prazo inicial de vigência do Contrato, a Contratada continuará a fazer jus ao recebimento de sua remuneração, desde que a recuperação dos créditos pelo Município tenha ocorrido em virtude dos trabalhos por ela desenvolvidos.

6.3. O servidor responsável pelo recebimento no âmbito do Município, identificando qualquer divergência na nota fiscal, deverá devolvê-la à Contratada para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado no item acima será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

6.4. Os pagamentos referentes aos honorários percentuais dos valores mensais deverão ser pagos á contratante apenas quando transitada em julgado a eventual decisão liminar favorável ao município, operando-se razoável estabilização da demanda e mediante o ingresso efetivo de valores nos cofres públicos.

PREFEITURA - LICITAÇÃO - SETOR
708

CLÁUSULA SÉTIMA- DO VALOR ESTIMADO

11.1. Sendo o valor estimado mensal para recuperação, R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), os honorários mensais, vinculados à efetiva recuperação, estimados serão de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

CLÁUSULA OITAVA- DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO CONTRATO

8.1. A fiscalização do contrato ficará a cargo do assessor de assuntos legislativos Marcos Rezende Amaro matrícula 20144412 e e o gerenciamento do contrato a cargo do secretário de governo Cléber de Faria Silva matrícula 20145365, ambos lotados na Secretaria de Governo.

8.2. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.4. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

8.5. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

8.6. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

8.7. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

8.8. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

8.9. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

8.10. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Contrato.

8.11. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

8.12. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA NONA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:
Órgão:05
Unidade: 01
Função: 04
Sub-função: 122
Programa: 0002
Atividade: 2.001
3.3.90.35 – Serviços de Consultoria
Fonte: 1500

CLÁUSULA DÉCIMA– DA RESCISÃO E SANÇÕES

PREFEITURA DE CONGONHAS - FOLHA 710 - LICITAÇÃO

10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77, 78, 79 e 80, todos da Lei nº 8.666/93. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10.1.2. A rescisão do contrato poderá ser:

10.1.2.1.Determinada por ato unilateral e escrito do contratante nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

10.1.2.2.Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o contratante.

10.1.2.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

10.1.3. A rescisão administrativa ou amigável será precedida de ato escrito e fundamentado da autoridade competente.

10.1.4. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até data de rescisão.

10.2. Da Alteração do Contrato

10.2.1. O contrato poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, observando o limite estabelecido no parágrafo primeiro do referido artigo.

10.3. Das Sanções

10.3.1. É facultado à administração, na hipótese de a empresa vencedora não assinar o termo de contrato, não comparecer para tanto, furtar-se ou se recusar, expressa ou tacitamente, bem como inexecutar parcial ou totalmente o objeto, a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total previsto para o contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93, assegurado, nas duas hipóteses, a ampla defesa e o regular processo administrativo.

10.3.2. Pelo descumprimento total ou parcial de quaisquer das cláusulas do contrato a ser celebrado, a Administração poderá, garantida a ampla defesa, aplicar à empresa vencedora as sanções fixadas a seguir:

10.3.3. Advertência.

10.3.4. Multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) computada por dia de atraso, pelo não atendimento às exigências constantes do contrato e do Termo de Referência, até o máximo de 10% (dez por cento)

sobre o valor total do contrato e que a partir do décimo dia de atraso ficará caracterizada a recusa de fornecimento.

10.3.5. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em decorrência das hipóteses previstas nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas na referida lei.

10.3.6. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir ao contratante pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com bases no subitem anterior.

10.3.7. À adjudicatária poderão ser aplicadas, além das multas acima referida, as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, no caso de não executar o objeto licitado dentro do prazo estabelecido, ou havendo recusa em fazê-lo sem justa causa.

10.3.8. As multas descritas serão descontadas de pagamentos a serem efetuados, ou ainda, quando for o caso, cobradas administrativamente e, na impossibilidade, judicialmente.

10.3.9. Além das penalidades citadas, a empresa vencedora ficará sujeita ainda ao cancelamento de sua inscrição no cadastro de fornecedores do contratante e, no que couberem, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.

10.3.10. A empresa a ser contratada não incorrerá em multa durante as prorrogações compensatórias expressamente concedidas pelo contratante, em virtude de caso fortuito, força maior ou de impedimento ocasionado pela Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

11.1. O contrato deverá possuir vigência de 12 (doze) meses, tendo como termo inicial a assinatura deste instrumento, prorrogáveis na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- SANÇÕES ANTICORRUPÇÃO

12.1. E prevista a aplicação da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal n/ 6.826, de 27 de maio de 2019, de acordo com a seguinte clausula:

a) Na forma da Lei federal n° 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Municipal n° 6.826/2019, para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, das ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar poderá oferecer, dar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por contra própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer pais, seja de forma direta ou indireta quando ao objeto deste instrumento, ou de outra forma que não relacionada a este instrumento, devendo garantir, ainda, que seu prepostos, gestores, fiscais , servidores públicos e colaboradores ajam da forma e observando sempre a legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA PROTEÇÃO DE DADOS

13.1. Proteção de dados e cumprimento da Lei 13.709/2018. As Partes, por si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem da prestação de serviços objeto deste Edital, comprometem-se a atuar de modo a proteger e a garantir o tratamento adequado dos dados pessoais a que tiverem acesso durante a relação contratual, bem como a cumprir as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e das regulamentações emitidas posteriormente pela autoridade reguladora competente.

13.2. Regularidade da coleta: Cada uma das Partes deverá garantir que quaisquer dados pessoais que forneça à outra Parte tenham sido obtidos de acordo com as regras previstas na LGPD, sendo da Parte Controladora a responsabilidade pela obtenção e controle das autorizações e/ou consentimentos necessários junto aos titulares dos dados.

13.3. Tratamento de dados: De acordo com o que determina a Lei Geral de Proteção de Dados, as Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais a que tiverem acesso unicamente para os fins e pelo tempo necessários para o cumprimento das suas obrigações e para a adequada execução do objeto contratual, ou ainda com fundamento em outra base legal válida e específica.

13.4. Segurança e boas práticas: Cada uma das Partes deverá também adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observada a natureza dos dados tratados.

13.5. Subcontratação: Em caso de ocorrer por parte da contratada a subcontratação de terceiros para prestar determinados serviços, tais como a disponibilização de ambientes em nuvem e/ou serviços de consultoria, comprometendo-se a celebrar com estes terceiros documentos escritos contendo substancialmente as mesmas obrigações previstas neste instrumento. A subcontratação de alguns serviços

713

não exonera ou diminui a responsabilidade integral da contratada pelo cumprimento das obrigações aqui previstas.

13.6. Monitoramento da conformidade: Cada uma das Partes compromete-se a acompanhar e monitorar a conformidade das suas práticas, assim como as dos seus suboperadores e quaisquer terceiros, com as obrigações de proteção dos dados pessoais previstas neste instrumento, e deverá, quando necessário, fornecer à outra Parte as informações pertinentes para fins de comprovação destes controles.

13.7. Melhoria das soluções: O contratante concorda que a contratada poderá coletar dados, assim como dados de uso das soluções, que serão utilizados de forma anonimizada, para a finalidade específica de aprimoramento das soluções, geração de informações e melhoria da usabilidade dos produtos, garantida a proteção destes dados e a sua confidencialidade em qualquer hipótese, de acordo com este instrumento e com a legislação vigente.

13.8. Propriedade dos dados: O presente instrumento não modifica ou transfere a propriedade ou o controle sobre os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados no âmbito deste instrumento, que permanecerão sendo de propriedade do seu proprietário originário.

13.9. Comunicação: Cada uma das Partes obriga-se a comunicar à outra, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, qualquer descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, assim como qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante à outra Parte, aos dados pessoais e/ou aos seus titulares, mencionando no mínimo o seguinte: i) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; ii) as informações sobre os titulares envolvidos; iii) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; iv) os riscos relacionados ao incidente; v) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e vi) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

13.10. Cooperação: As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente, fornecendo informações e adotando outras medidas razoavelmente necessárias com o objetivo de auxiliar a outra Parte no cumprimento das suas obrigações de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

13.11. Devolução/ Eliminação dos Dados: Cada Parte se compromete ainda, nas hipóteses de rescisão contratual, por qualquer motivo, ou por solicitação da outra Parte, a devolver ou eliminar, conforme o caso, todos os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados no âmbito da relação contratual, salvo se houver base legal válida e específica para manutenção de determinadas informações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO FORO E DOS CASOS OMISSOS

14.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Congonhas, Minas Gerais, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.2. Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma delas, tendo por base o que dispõem a Lei nº 10.520/2002, Decreto-Lei nº 3.555/2000, Lei nº 8.666/93 e demais legislação vigente aplicável à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Atribui- se a este contrato, para efeitos fiscais e penais, o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

15.2. O contrato será executado de acordo com a Lei 8.666/93.

15.3. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da contratação.

15.4. É vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação da obrigação objeto da contratação.

E estando justas e contratadas, assinam as partes o presente termo, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, xxx de agosto de 2023.

Cléber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

Edvaldo Nilo de Almeida
Nilo & Almeida Advogados Associados

Testemunhas: 1- 2-

Congonhas PLANEJAMENTO

715

ANEXO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO

	CONCORRÊNCIA	
	TOMADA DE PREÇO	
	CONVITE	
	DISPENSA	

X	INEXIGIBILIDADE	
	PREGÃO	
	ADESÃO	

Ao Controle Interno,

Segue processo para análise.

Congonhas, 25 de agosto de 2023

Janaina Uberaba
Área de Contratos e Licitações

RECEBIDO/CGE
Data: 25 / 08 / 2023
Mat: 348
Ass.:

Processo: PRC 175/2023

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Prestação de serviços técnicos jurídicos – Ação judicial contra ANP

FOLHA 716

DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE

CONCEITO: O processo de dispensa e/ou inexigibilidade, a forma pela qual a Administração promove a celebração direta de contratos com o particular, sem realização de licitação pública, nos casos previstos nos artigos 24, incisos III a XXIV e artigo 25 da Lei 8.666/93. A diferença entre a dispensa e a inexigibilidade é que, na primeira, o certame pode ser realizado, mas por ato do administrador foi dispensado. Já na segunda, não há como realizar o certame por causa da inviabilidade de competição.

01. As requisições de materiais ou serviços foram elaboradas de forma clara e objetiva, constando em seu corpo:	**Sim**	**Não**	**OBS**
a) Definição do objeto pelo setor requisitante.	x		
b) Descrição do item (material de serviço) com especificação completa.			1
c) Valor estimado.	x		
d) Indicação de Recurso orçamentário.	x		
e) Local solicitante.	x		
f) Finalidade da contratação (preferencialmente com previsão de entrega dos produtos/serviços).			
02. O procedimento administrativo de contratação foi iniciado com:			
a) Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.	x		
b) Autorização da autoridade competente para a abertura do processo.	x		
c) Indicação sucinta de seu objeto.	x		
d) Indicação do recurso orçamentário.	x		
03. O órgão/entidade fez a reserva do saldo orçamentário a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, integrando-as ao processo, para que o empenho da despesa fosse realizado regularmente após a contratação do licitante vencedor.			2
04. O processo foi justificado, expondo nos autos os motivos que levaram o órgão ou entidade a optar pela dispensa ou inexigibilidade.	x		
05. Nos processos de inexigibilidade, a inviabilidade de competição foi caracterizada nos autos do processo.	x		
06. Foi caracterizada nos autos do processo de dispensa a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa.	-	-	NA
07. Foi informada, nos autos do processo, a razão da escolha do fornecedor ou executante.	x		
08. Consta nos autos do processo à justificativa do preço.	x		
09. Consta no processo o parecer jurídico emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade, incluindo a minuta de contrato (se houver), e a documentação do fornecedor.			3
010. Houve a ratificação do ato de dispensa ou inexigibilidade e a respectiva publicação na imprensa oficial do ente federado no prazo de cinco dias.			4

NA – Não Aplicável

OBSERVAÇÃO:

1 - Conforme termo de referência elaborado pelo setor demandante às fls.676 a 696. Entretanto, recomendamos atentar para o cumprimento da INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE 001/2.022, tendo em vista que não identificamos os itens: XVII DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO E TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES e XVIII DISPOSIÇÕES ANTICORRUPÇÃO. fls. 711 a 713

2 - Quanto ao item em questão identificamos informações fls. 699.

3 - Quanto ao item recomendamos: a) Regularizar documentação. b) verificar autenticidade dos documentos, como exemplo, fls. 27/43, 51, 54, 93/98, 138,141, etc. c) Não identificamos documento referente ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, referente à pessoa física – presidente ou sócio majoritário ou Diretor. Recomendamos regularizar. d) Fls. 61/139 e 67/145 (folhas com duas numerações) – Prestador dos serviços divergente do prestador a ser contratado. e) Dado o parecer jurídico - PROJUR N°506/2023 (fls.612/626), acréscimo ao parecer jurídico às fls. 627/660 e, recomendações da Controladoria Geral, destacamos que, compete ao gestor do contrato a competência para condução do seu processo, sendo ele o responsável pelas decisões que serão implementadas no mesmo, nesse sentido, recomendamos regularizar processo. Frisamos que, as recomendações visam evitar futuros infortúnios decorrentes de uma disciplina contratual equivocada.

Carlos Magno de Souza
Controlador Geral do Município
Mat. 20144399

4- Processo em andamento.

5 - Fls.58 - Proposta com validade expirada.

6 - Dada a sugestão mencionada às fls. 672, parágrafo segundo, pergunta-se: Tal sugestão não será inserida no termo de contrato?

Diante das divergências, recomendamos releitura do termo de referência e anexo (s), para possíveis (demais) correções. As observações aplicam-se ao termo de referência e minuta do contrato, no que couber.

Congonhas, 28 de agosto de 2023

Carlos Magno de Souza
Controlador Geral do Município

Marta de Paula Assis Vitarelli
Controladoria Geral

28/08/23
14:46h

Congonhas PLANEJAMENTO

FOLHA 717

ANEXO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO

	CONCORRÊNCIA	
	TOMADA DE PREÇO	
	CONVITE	
	DISPENSA	

X	INEXIGIBILIDADE	
	PREGÃO	
	ADESÃO	

À SEGOV,

Considerando a manifestação do Controle Interno. Segue para conhecimento e providências acerca dos itens 1, 3, 5 e 6.

Congonhas, 28 de agosto de 2023

Janaina Uberaba
Área de Contratos e Licitações

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
LICITAÇÃO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD e CGU-PAD)

Consultado: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**

CPF/CNPJ: **808.872.955-68**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PAD, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os sistemas ePAD e CGU-PAD consolidam informações prestadas pelas unidades do Poder Executivo federal supervisionadas pela Controladoria-Geral da União, e não substituem as informações constantes dos assentamentos funcionais.

O e o consolidam informações sobre os procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos, entidades, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Federal.

Certidão emitida às 16:13:13 do dia 28/08/2023 , com validade até o dia 27/09/2023.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: FBgzjWY8e62NYKQFEnHu

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 719

Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**

CPF/CNPJ: **808.872.955-68**

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:13:13 do dia 28/08/2023 , com validade até o dia 27/09/2023.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: gGtDPJkLw8I8St9kfkSK

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA 720
LICITAÇÃO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CPF/CNPJ: **22.964.948/0001-08**

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:12:26 do dia 28/08/2023 , com validade até o dia 27/09/2023.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: Dr8dWZHKlVtYDxUL2iOj

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
721
LICITAÇÃO

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
CONGONHAS, 29/08/23
Matrícula: 20144160

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
CONGONHAS, ___/___/___
Matrícula: _____

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4024-13A7-C2A5-10FA.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4024-13A7-C2A5-10FA.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
722
C
LICITAÇÃO

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Municipio,
De Congonhas – MG.

Encaminhamos nossa apresentação de prestação de serviços jurídicos e nossa proposta, com o seguinte conteúdo:

I – Do objeto e dos benefícios a serem obtidos;
II – Comprovações de capacidade técnicas.
III – Dos honorários advocatícios.

I – DO OBJETO E DOS BENEFÍCIOS A SEREM OBTIDOS.

Trata-se de proposta para a prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do petróleo e gás, para acompanhar ações especializada contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com os seguintes objetos: a) declarar o direito do Município de Congonhas/MG em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos e com preço mínimo correto, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de suas ações executivas; b) condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento; c) declarar o direito do

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
CONGONHAS
Matrícula: 20180173

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4024-13A7-C2A5-10FA.

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 812 a 817

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4024-13A7-C2A5-10FA.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA 723
LICITAÇÃO

Município de Congonhas/MG em receber os valores à título de instalação terra, nas formas previstas nas Leis ns. 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme tese defendida nos Tribunais Regionais Federais, d) assumir todas as ações em curso deste município que tratam das temáticas esplanadas nestas propostas, e) realizar perícia técnica especializada sobre o objeto descrito com técnico especializado.

Nesse contexto, o objeto da presente proposta é a prestação de serviços advocatícios no sentido de atuar juridicamente em demanda promovida perante a Justiça Federal, defendendo os interesses do Município por meio da elaboração de petições, recursos e memoriais, despacho com magistrados, realização de sustentação oral e todos os demais atos jurídicos para o bom andamento dos processos em todos os graus de jurisdição.

Propõe-se que as ações judiciais fruto dessa proposta sejam atuadas em conjunto com a Procuradoria Municipal, inclusive os honorários sucumbênciais oriundos das referidas ações propõe-se que sejam integralmente da Procuradoria Municipal, cabendo ao proponente tão e exclusivamente os honorários contratuais.

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
CONGONHAS, 29/08/23
Matrícula: 2014161

II - COMPROVAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Para comprovar a capacidade técnica, segue abaixo os processos dos municipios que o escritório representa:

MUNICIPIO	Nº DO PROCESSO

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4024-13A7-C2A5-10FA.

(61) 3043-8085
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 812 a 817

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4024-13A7-C2A5-10FA.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
724
C
LICITAÇÃO

Municipio de Duque de Caxias/RJ	5031561-50.2021.4.02.5101 1024200-39.2021.4.01.3400
Municipio de Barra do Pirai/RJ	1010675-24.2020.4.01.3400 1006162-28.2020.4.01.0000 1008964-81.2020.4.01.3400
Municipio de Pinheiral/RJ	1028332-42.2021.4.01.3400 1031936-11.2021.1.01.3400 1020292-86.2021.4.01.0000
Municipio de Capinzal do Norte/MA	0065434-32.2016.4.01.3400 0069184-19.2016.4.01.0000 1010243-25.2017.4.01.0000 0074614-34.2016.4.01.3400
Municipio de Trizidela do Vale/MA	0022796-09.2017.4.01.3400 0032747-42.2017.4.01.0000 1024584-62.2018.4.01.3400
Municipio de Catu/BA	0008124-30.2016.4.01.3400 0039187-88.2016.4.01.0000 1015597-16.2017.4.01.3400
Municipio de Barbacena/MG	1006542-70.2019.4.01.3400 1006833-70.2019.4.01.3400 5013719-28.2019.4.02.5101
Municipio de Igrejinha/RS	1028051-57.2019.4.01.3400 1033595-41.2019.4.01.0000 1010852-03.2020.4.01.0000
Municipio de Gravataí/RS	1070979-52.2021.4.01.3400 1036485-79.2021.4.01.0000 1008953-96.2022.4.01.0000
Municipio de Jaquirana/RS	1066566-93.2021.4.01.3400 1067642-55.2021.4.01.3400
Municipio de Ararica/RS	1012727-27.2019.4.01.3400 1017593-93.2019.4.01.0000
Municipio de Timbé do Sul/SC	1026761-02.2022.4.01.3400

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
CONGONHAS, 19 / 10 / 23
Matrícula: 20147161

III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4024-13A7-C2A5-10FA.

(61) 3043-8085
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 812 a 817

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4024-13A7-C2A5-10FA.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
125
C
LICITAÇÃO

Para a execução dos referidos serviços, o escritório propõe-se, a título de honorários de êxito, 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico efetivamente auferido prospectivamente e retroativamente do montante total.

Submete-se à apreciação, com elevada estima.

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF nº 29.502
OAB/GO n° 61.606-A

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
CONGONHAS, 29/08/23
Matrícula: 90144161

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4024-13A7-C2A5-10FA.

(61) 3043-8054
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 812 a 817

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4024-13A7-C2A5-10FA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 726 C

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4024-13A7-C2A5-10FA ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4024-13A7-C2A5-10FA

Hash do Documento

746E3E902AC6673ED849239ECF4B73A0E37A273C4338DF15AE6BF0D68334363C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/08/2023 é(são) :

☑ Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 29/08/2023 13:45 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
CONGONHAS, 29/08/23
Matrícula: 2014161

Congonhas GOVERNO

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
727
C
LICITAÇÃO

DESPACHO

Processo de Licitação nº PRC/175/2023

À SEPLAG

(Diretoria de Contratos e Licitações),

Considerando o parecer do Controle Interno (vide f. 716), informo:

- Item 01: sanado nas páginas 711 a 713 (TR anexo);
- Item 02: anexadas certidões às páginas 718, 719 e 720, bem como corrigidas as numerações e autenticados os documentos;
- Item 05: anexada proposta atualizada; e
- Item 06: sanado na página 695 o item 10.4.

Delibero acerca da continuidade do processo.

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

Recebi 29/08/23 15:40h

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
728
C
LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS Folha Nº_____

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de____/____/____

À Secretaria Municipal de Governo,

Prezado Sr. Secretário,

Antes da conclusão de formalização do contrato, deve sempre ocorrer o empenho prévio da contratação, que se comunica por meio do lançamento dos respectivos dados no Sistema Betha.

Neste momento verificou-se que a quantia ali informada como estimativa de valor global (12 meses) a ser empenhado perfaz somente R$200.000,00 (duzentos mil reais).

Entretanto, referido valor não esta em consonância nem com os valores informados no Termo de Referência (**fls.02/22** e **fls.676/696**), bem como com a quantia informada na justificativa de **fls.661/674**, o que inclusive encontra-se apontado no Item 6 da manifestação da Controladoria Jurídica Municipal (**fls.716**)

Desta feita, encaminho os autos para que informem o valor global estimado a ser pago à futura contratada, pelo prazo total de vigência contratual (12 meses), informando-o no Termo de Referência que norteará o empenho prévio e a formatação contratual, acaso se refira àquele valor manifestado na justificativa de **fls.661/674**.

Informo por fim que, em todo caso, após as informações suscitadas, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Compras para correção do valor.

Atenciosamente.

Congonhas, 29 de agosto de 2023.

Carlos Felipe Soares Ribeiro
Diretoria de Contratos e Licitações

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA

TERMO DE REFERÊNCIA
Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº 7877/2023

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR
CONTRATAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/93

1 – OBJETO:

1.1. O objeto deste processo é a contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Direito Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com os seguintes objetos: a) declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território e condenar a ANP a efetuar os repasses de valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações do Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo corretamente entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito e futuro de royalties devidos desde a instalação do equipamento; b) declarar o direito do Município em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos e com preço mínimo correto, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de suas ações executivas; c) condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

1.2. É também objeto de contratação o serviço de perícia especializada em gás e petróleo, que é ato preparatório necessário para evidenciar o direito do Município na obtenção dos créditos acima referidos.

1.3. Dito isso, pretende-se com a presente justificativa caracterizar os serviços advocatícios e assessórios de modo a suprir as necessidades do Município.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 130

1.4. A contratação preenche os requisitos do art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei n. 8.666/93, para se promover a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme fundamentação jurídica que segue.

2- FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

O art. 37, XXI, da Constituição prevê que a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública será realizada mediante licitação na qual se assegure igualdade de condições aos participantes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A norma constitucional, portanto, prevê a licitação como regra de contratação pública, mas autoriza que a lei federal discipline hipóteses em que a licitação é dispensável ou inexigível.

Para regulamentar a previsão constitucional, a Lei 8.666/93, em seu art. 25, elenca hipóteses em que o certame é considerado inexigível, diante da inviabilidade de competição.

A contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública sem a exigência de licitação é possível quando preenchido os requisitos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93[1]. Esse dispositivo faz referência à contratação de profissionais de notória especialização para a execução de serviços técnicos profissionais especializados, referidos no artigo 13 da mesma norma.

Esse dispositivo traz expressamente a elaboração de pareceres (inciso II) e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V) como serviços que podem ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

A partir desse quadro normativo, a doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento de que são duas as justificativas que podem fundamentar a inexigibilidade de licitar: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados[2].

---

[1] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[2] "Regulamentando a previsão constitucional, a Lei nº8.666/93 enumera situações em que o certame é considerado inexigível,dada a impossibilidade de competição. Dentre as hipóteses, o art. 25,inciso II, faz referência à contratação de profissionais dotados de notória especialização para a execução de serviços

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 73

A inviabilidade da concorrência é auferida mediante os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

O primeiro requisito se refere à validade dos atos administrativos, porquanto qualquer contratação do poder público deve ser precedida de processo administrativo, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

O segundo, notória especialização, é expresso no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo dúvidas na jurisprudência ou doutrina sobre a imprescindibilidade deste requisito. Para se demonstrar que a especialização do contratado é notória, deve-se comprovar por meio de elementos objetivos, tais como, documentos comprobatórios da formação acadêmica do profissional, publicação de obras, experiência em processos semelhantes, além de outros meios públicos e reconhecidos por terceiros.

Conforme aponta textualmente o art. 25, § 1°, da Lei n. 8.666/93, apura-se a notória especialização por meio de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades". Esses elementos devem indicar, também conforme o mesmo dispositivo, "que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, seja por meio de obras publicadas, por outros trabalhos análogos realizados anteriormente, por meio de estudos acadêmicos ou pelo currículo da equipe técnica, deve-se demonstrar a notória especialização como condição para se contratar por inexigibilidade.

À guisa de exemplo, o Tribunal de Contas da União concluiu demonstrada a presença dos requisitos do art. 25, § 1°, da Lei n. 8.666/93, uma vez que o contratado, na oportunidade, demonstrou ter escrito obra sobre o tema objeto da contratação, *in verbis:*

> "21. Com relação ao contrato com o arquiteto [omissis], observo que o contratado atende aos requisitos mencionados no art. 25, § 1°, da Lei n. 8.666/1993, de notória especialização, uma vez que é autor de diversos estudos e monografias de interesse do sistema Confea/Crea,

---

técnicos diferenciados,referidos no art. 13 do mesmo Diploma. Esse segundo dispositivomenciona expressamente: a elaboração de pareceres (inciso II), no que sepode incluir os de natureza jurídica; e (ii) o patrocínio ou defesa de causasjudiciais ou administrativas (inciso V)" (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 132 LICITAÇÃO

> destacando-se a autoria de livro que comenta o Código de Ética dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, conforme alegado pelos responsáveis e comprovável mediante pesquisa no sítio do Confea na internet (acesso efetivado em 05/03/2008, www.confea.org.br/revista/materias/edicao_19/materia_09/materia.asp) ". (Acórdão 1247/2008 – Plenário TCU, Relator Min. Marcos Bemquerer)

O terceiro requisito, natureza singular, significa dizer que o serviço objeto do contrato deve ser singular e que singularidade do serviço não se confunde com unicidade de profissional apto. Assim, para preencher esse requisito, deve-se estar presente característica própria do serviço que fundamente a contratação de um profissional dotado de determinada característica, em detrimento de outros profissionais. Nesse ponto, importante consignar que não basta o profissional possuir notória especialização, ele deve ter a "confiança" da administração para os serviços especializados, ainda que este seja um requisito subjetivo, conforme entendimento do egrégio STF[3], assim consignado:

> "Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1 ° do art. 25 da Lei 8. 666/93) . O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração."

Recentemente, o Tribunal de Contas da União observou que a singularidade está relacionada também à "relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços" (Acórdão 10940/2018 – 1ª Câmara).

[3] AP 348, Min. Rel. Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg 02.08.2007, public 03.08.2007.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
733
LICITAÇÃO

Noutro giro, a singularidade também está diretamente relacionada à natureza do serviço que se pretende contratar, de modo que as contratações de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação se faça para o atendimento de "casos anômalos", conforme se depreende da doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, Ed. Diálética, p. 279):

> "A fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) .
>
> Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso, até porque as atividades contidas no âmbito do art. 13 são muito diversas entre si. Tal como apontado nos comentários ao dispositivo, estão abrangidas tanto atividades teóricas como práticas. (...) Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações-padrão e **casos anômalos**. Apenas estes últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inciso II".

Vale destacar que o conceito de singularidade se afasta do conceito de unicidade. Assim, não se busca na contratação por inexigibilidade o único escritório capaz de executar o serviço demandado, mas aquele que reúne, a um só tempo, a expertise necessária e a confiança da Administração, ou seja, a capacidade para enfrentar a situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.

Nesse sentido, o seguinte trecho do Acórdão 2993/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

> "Em sintonia com a Suprema Corte, o Min. Benjamin Zymler relatou o Acórdão 7.840/2013-TCU-Primeira Câmara, que serviu de base para uma série de outros julgados deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.585/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Min. Walton Alencar Rodrigues) e do precitado Acórdão 10.940/2018-TCU-Primeira Câmara.
>
> No voto que fundamentou aquele decisum, o relator reiterou que o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade, pois não é exigível, para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, que um serviço que possa ser prestado exclusivamente por uma única pessoa.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 734

> Além disso, restou consignado, também, que a singularidade pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado".

O quarto requisito, incapacidade de prestação o serviço pelo quadro próprio de funcionários, refere-se a situações que fogem à rotina e capacidade do órgão. Ou seja, verifica-se presente pela deficiência de estrutura (ausência de procuradores, local da prestação dos serviços, etc.) e/ou pela especificidade e relevância da matéria discutida (o advogado especialista contratado especificamente para determinado processo dispensará atenção direta àquela demanda de maior relevância).

O último requisito, preço de mercado, deve ser verificado pela adequação do preço cobrado pelo profissional ao preço de mercado, de acordo com o artigo 48 da Lei 8.666/93, ainda que o serviço prestado seja de alta relevância e complexidade. Nas contratações de advogados, é comum se estabelecer a cláusula *quota litis,* que remunera o causídico a partir de seu sucesso na demanda. Nesse ponto, vale a transcrição do seguinte trecho da Consulta n. 873.919, respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

Desta forma, presentes os requisitos na forma acima explanada, a contratação de serviços advocatícios na forma direta é plenamente possível e constitucional, sendo este o entendimento pacífico das Cortes de Justiça de nosso país.

A decisão mais recente do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi assim ementada:

> EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 735 LICITAÇÃO

> Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Ainda, em outro julgado do STF, o entendimento acima se consolidou a partir de votos proferidos pelo Ministro Eros Grau. No julgamento do RE nº 466.705/SP (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), o então Ministro votou no sentido de que a licitação para contratação de serviços advocatícios é inexigível porque envolve uma avaliação subjetiva, decorrente do grau de confiança que a Administração deposita no contratado.[4]

Posteriormente, o Ministro Eros Grau aprofundou o tratamento da questão no julgamento da AP nº 348/SC[5], da qual foi Relator. O acórdão consignou o seguinte:

> *"O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração."*

Nesta baila, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em inúmeras ocasiões, sendo que a jurisprudência mais recente desta Corte segue os ditames do egrégio STF colacionados acima.[6]

No mesmo sentido, segue o Tribunal de Contas da União, que admite a contratação de serviços advocatícios sem a necessidade de licitação prévia, desde que

---

[4] RE nº 466.705/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ, 28 abr. 2006, pp-00023, ement vol-02230-02, pp-01072, RTJ, vol-00201-01, pp-00376, LEXSTF, v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298.

[5] AP nº 348/ SC, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg 02.08.2007, public 03.08.2007, DJ, 03 ago. 2007, pp- 00030, ement vol-02283-01, pp-00058, LEXSTF, v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.

[6] RESP 1.192.332/RS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 736

preenchido o requisito de singularidade e do serviço e especialização do profissional contratado. Para isso, o TCU alterou a redação da Súmula 39, que passou a refletir o entendimento da Corte de Contas da União em consonância com o entendimento do egrégio STF, com a seguinte redação:

> *"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou* jurídicas *de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".*

Corroborando o entendimento acima e buscando sanar por vez a dúvida do tema aqui discutido, o Conselho Federal Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45, para que a Suprema Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Nessa ação, o Conselho Federal da OAB deixa claro que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação. A ADC45 encontra-se sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso e ainda está pendente de julgamento.

Ante o exposto, preenchidos os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço, ante a inviabilidade de realização de licitação, a contratação de serviços advocatícios na forma direta, sem licitação antecedente, é plenamente possível e legalmente amparada.

3.JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO CONCRETO E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS:

A equipe de advogados da Procuradoria Municipal vive imersa em problemas de rotina administrativa, de acompanhamento de processos de massa, de

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 737 LICITAÇÃO

natureza cível, trabalhista e administrativa, não dispondo de tempo ou da expertise necessária para promover ação perante a Justiça Federal com foco na correção da distribuição de *royalties* promovida pela ANP, especialmente diante das especificidades técnicas que envolvem o assunto, aptas a identificar os parâmetros adequados da compensação financeira devida ao município.

As ações têm a finalidade questionar a forma de cálculo e distribuição dos royalties sem correção monetária feita pela ANP, que empregando critérios ilegais e restritivos vem excluindo a correção monetária dos cálculos da relação de instalações que dão ensejo ao pagamento de compensação financeira. As pretensões, portanto, são formuladas contra a ANP em função dessas condutas ilegais, que têm como consequência sérios prejuízos às finanças do município.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse trabalho demanda conhecimento especializado e experiência para litigar perante a Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal, o que atrai o requisito da singularidade, previsto no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

Cada vez mais, surge na sociedade a figura do especialista, seja na área das ciências sociais ou exatas. A evolução do mercado e a competitividade, exigem que os profissionais se especializem em determinada área, quer através de cursos, quer através de experiências enfrentadas, de modo que possam oferecer serviços singulares e específicos em favor do poder público, sendo, pois, no âmbito jurídico, praticamente impossível que o quadro de advogados resolva, até pela limitação de membros e de volume de atividades, todos os problemas jurídicos do Município, inclusive, patrocínio das causas judiciais mais complexas.

Nesse sentido, a atuação de um escritório dotado de conhecimentos específicos o credencia ao pleno exercício da defesa do Municípionessas demandas específicas relacionadas à correta distribuição dos *royalties* pela ANP.

Nesta linha intelectiva, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatóriojamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Município, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades da estatal.

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 735 - LICITAÇÃO

Por sua vez, o serviço singular é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato.

É dentro deste quadro que o Município tem a necessidade de CONTRATAR a sociedade, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

Outro requisito do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 é a notória especialização do contratado.

Haja vista a necessidade de contratação direta para a prestação do serviço de assessoria jurídica atrelada ao direito constitucional e administrativo/regulatóriopara este Ente Público, buscou-se no mercado, profissional capacitado e especializado, que já vem prestando serviços a diversos outros Municípios em temas análogos, conforme provam o acervo técnico em anexo.

Os profissionais do escritório atuam há mais de dez anos nesses ramos do direito, litigando em diversas demandas no âmbito da Justiça Federal, especialmente contra a ANP.Nesse sentido, conforme documentos anexados, os sócios do escritório obtiveram sucesso – e de forma altamente diligente – em diversos processos.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública.

A notória especialização salta aos olhos quando se constata que em um só escritório há diversos Mestre se Doutoresespecialistas em direito do petróleo e gás, com publicações relevantes nesses campos do direito e atuação destacada perante processos judiciais.

Ademais, tratam-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da coisa pública, dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias específicas de interesse estratégico do Município.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 739

decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados.

Com relação a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 25 serão instruídas com a justificativa do preço, conforme consta em tópico específico abaixo.

Destarte, cumpridas as exigências do art. 7º, § 2º, II c/c 8º *caput* da Lei nº 8.666/93.

4. DAS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. As despesas decorrentes de custas processuais, emolumentos, cópias de peças processuais, outras cobranças judiciais e extrajudiciais indispensáveis à propositura e continuidade das ações e/ou a interposição de recursos **terão seus cálculos e preenchimento de guias efetuados pela Sociedade de Advogados contratada e serão custeadas pelo Município**, devidamente comprovado por meio de prévia pesquisa de mercado e dos respectivos comprovantes de pagamento, desde que previamente autorizadas pela Fiscalização.

4.1.1 As despesas com deslocamento de advogados para prestar serviços fora da cidade do **CONTRATANTE** não serão ressarcidas, devendo a CONTRATADAassumir tais custos.

4.2. Tratando-se de recurso cuja interposição dependa do pagamento de custas judiciais, a **CONTRATADA** deverá comprovar a interposição do mesmo, mediante cópia do referido recurso, devidamente protocolada, em até 24 horas.

4.3. As demais despesas deverão estar contempladas na composição do preço ofertado pela **CONTRATADA** para a prestação dos serviços. No preço dos serviços deverão estar incluídos todos os salários, tributos, encargos e demais gastos com a execução dos serviços.

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO

5.1. As condições gerais para habilitação da Sociedade são aquelas dispostas nos artigos29 a 31 da Lei 8666/93.

5.2. Deverão ser solicitados, além daqueles mencionado nos artigos 29 a 31 da Lei, os seguintes documentos:

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 740 LICITAÇÃO

a) prova da inscrição da Sociedade de Advogados junto à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

b) prova de inscrição, perante a Seccional da OAB, de cada Advogado, no mínimo, de5 (cinco) profissionais que irão atuar pessoalmente nos trabalhos.

c) declaração da Sociedade, devidamente firmada por seu representante legal, indicando a relação de, no mínimo, 5 (cinco) Advogados que atuarão diretamente na prestação dos serviços destacados, acompanhado do *curriculum vitae* de cada um.

d) declaração da Sociedade, devidamente firmada por seu representante legal, de que nenhum dos Advogados relacionados no item "c" sofreu, no exercício da advocacia ou função pública, penalidade por prática de ato (s) desabonador (es) e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão;

e) declaração firmada por cada Advogado relacionado no item "c" e pelo Representante legal da Sociedade, de que executará pessoalmente os serviços objeto do contrato como membro da Sociedade Licitante;

f) declaração da Sociedade, devidamente firmada por seu representante legal, de que recebeu toda a documentação pertinente e de que teve conhecimento de todas as informações e das condições da prestação de serviços, necessárias à formulação das propostas.

5.3. A Sociedade de Advogados deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes às parcelas de maior relevância do objeto da licitação.

5.3.1. Essa comprovação poderá se dar por meio de publicações, certificados de especialização *lato* e *stricto sensu,* certidões de exercício de cargos ou empregos relacionados aos ramos do direito objeto da contratação ou em atuação em demandas relativas à reparação de danos ou aumento de repasses em decorrência de risco ambiental.

6. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

6.1. Incumbe ao Município, para o regular cumprimento do contrato:

6.1.1. Fornecer, sempre que deles dispuser, os subsídios solicitados pela **CONTRATADA**para a elaboração das peças processuais;

6.1.2. Pagar os honorários ajustados;

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 741

6.1.3. Reembolsar integralmente a **CONTRATADA**quanto às despesas efetuadas com custas processuais, emolumentos judiciais e outras despesas dessa natureza relacionadas aos processos, condicionadas à apresentação do respectivo comprovante e aprovação pelo Município;

6.1.4. Reembolsar a **CONTRATADA**quanto às despesas previstas no item 4; e

6.1.5. Comunicar à **CONTRATADA**, por escrito:

a) Quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados com oobjeto do contrato; e

b) A aplicação de eventual penalidade.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Obrigações gerais:

7.1.1. Cumprir fielmente o objeto licitado, e em conformidade com as condições e prazos estabelecidos;

7.1.2. Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual;

7.1.3. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1°, do art. 65, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores;

7.1.4. A Contratada é obrigada a corrigir, reparar, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, qualquer item em que se verifiquem defeito ou mal funcionamento.

7.1.5. Incluir no polo ativo da demanda, inclusive no sistema 'PJE' (ou sistema eletrônico equivalente), o Procurador Geral do Município de Congonhas, o qual atuará na fiscalização e acompanhamento da demanda judicial;

7.1.6. Comunicar imediatamente à Prefeitura qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução do objeto licitado;

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 142

7.1.7. Dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do objeto deste, durante toda a sua vigência, a pedido da Contratante;

7.1.8. Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado;

7.1.9. Encaminhar à Contratante, juntamente com a nota fiscal/fatura, os documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação ou qualificação exigidas pela Lei 8.666/93, especialmente cópias das certidões de regularidade junto ao FGTS e à seguridade social, cuja autenticidade será confirmada nos sites dos órgãos emissores pelo gestor/fiscal do contrato;

7.1.10. Dispor de recursos considerados essenciais à prestação dos serviços objeto desse contrato, em razão da informatização dos processos judiciais e da necessidade de comunicação célere com a **CONTRATADA**, tais como:

a) instalações físicas aptas para a execução dos trabalhos;

b) equipamentos de fax, linhas telefônicas independentes do fax, equipamentos telefônicos aptos para a realização de conferência de áudio, computadores, impressoras, escâneres (scanners), Internet de alta velocidade, e-mail corporativo;

c) sistema de informática e/ou software de controle e acompanhamento de processos judiciais;

d) programas, navegadores, plataformas, hardwares e/ou softwares que atendam às especificações técnicas do processo judicial eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006;

e) assinatura digital, certificação digital, token e outras ferramentas necessárias ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais eletrônicos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais;

f) Contar com sala de reunião para, pelo menos, 05 (cinco) pessoas e sala de atendimento individualizado, ambas devidamente mobiliadas, com refrigeração e acesso à rede mundial de computadores (*internet*) e

f) recursos adicionais, caso haja necessidade, os quais serão providenciados, sob sua total responsabilidade, arcando com todos os custos direta e indiretamente envolvidos.

7.1.11. Não divulgar nem fornecer a terceiros dados ou informações referentes aos serviços executados, salvo se expressamente autorizado pelo Município.

7.1.12. Responsabilizar-se pelo recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o objeto do presente contrato.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 743

7.1.13. Não defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes que estejam em litígio com o Município, em observância ao disposto no Estatuto da OAB.

7.1.6. Atender às recomendações de natureza técnica e/ou institucional emanadas do Município.

7.1.7. Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exação no trato dos assuntos e interesses do Município sob seus cuidados profissionais, prezando sempre pela escorreita formação das manifestações processuais, bem como pela correção no uso do vernáculo.

7.2. Propor, no prazo indicado pelo Município, as ações judiciais solicitadas e/ou expressamente autorizadas.

7.3. Solicitar ao Município, por intermédio do **GESTOR DO CONTRATO**, autorização expressa e prévia para a celebração de acordos, desistência de feitos, renúncia ou desistência de recursos, bem como quaisquer decisões que possam dar termo ao processo.

7.4. Enviar as notas de despesas inerentes aos processos, com descrição detalhada das despesas (indicando o nome da parte ex-adversa e o número do processo) e acompanhadas dos respectivos comprovantes.

7.5. Enviar as Guias referentes às custas e condenações judiciais para pagamento peloMunicípio em um prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis anterior à data de vencimento.

8. DO CONTRATO

8.1 Da Rescisão

8.1.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77, 78, 79 e 80, todos da Lei nº 8.666/93. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

8.1.2. A rescisão do contrato poderá ser:

8.1.2.1. Determinada por ato unilateral e escrito do contratante nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

8.1.2.2. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o contratante.

8.1.2.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

8.1.3.A rescisão administrativa ou amigável será precedida de ato escrito e fundamentado da autoridade competente.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 744

8.1.4. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até data de rescisão.

8.2. Da Alteração do Contrato

8.2.1. O contrato poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, observando o limite estabelecido no parágrafo primeiro do referido artigo.

8.3. Das Sanções

8.3.1. É facultado à administração, na hipótese de a empresa vencedora não assinar o termo de contrato, não comparecer para tanto, furtar-se ou se recusar, expressa ou tacitamente, bem como inexecutar parcial ou totalmente o objeto, a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total previsto para o contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93, assegurado, nas duas hipóteses, a ampla defesa e o regular processo administrativo.

8.3.2. Pelo descumprimento total ou parcial de quaisquer das cláusulas do contrato a ser celebrado, a Administração poderá, garantida a ampla defesa, aplicar à empresa vencedora as sanções fixadas a seguir:

8.3.3. Advertência.

8.3.4. Multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) computada por dia de atraso, pelo não atendimento às exigências constantes do contrato e do Termo de Referência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato e que a partir do décimo dia de atraso ficará caracterizada a recusa de fornecimento.

8.3.5. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em decorrência das hipóteses previstas nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas na referida lei.

8.3.6. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir ao contratante pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com bases no subitem anterior.

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 745 - LICITAÇÃO

8.3.7. À adjudicatária poderão ser aplicadas, além das multas acima referida, as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, no caso de não executar o objeto licitado dentro do prazo estabelecido, ou havendo recusa em fazê-lo sem justa causa.

8.3.8. As multas descritas serão descontadas de pagamentos a serem efetuados, ou ainda, quando for o caso, cobradas administrativamente e, na impossibilidade, judicialmente.

8.3.9. Além das penalidades citadas, a empresa vencedora ficará sujeita ainda ao cancelamento de sua inscrição no cadastro de fornecedores do contratante e, no que couberem, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.

8.3.10. A empresa a ser contratada não incorrerá em multa durante as prorrogações compensatórias expressamente concedidas pelo contratante, em virtude de caso fortuito, força maior ou de impedimento ocasionado pela Administração.

8.4. Dos procedimento de fiscalização e gerenciamento do contrato

8.4.1. A fiscalização do contrato ficará a cargo do assessor de assuntos legislativos Marcos Rezende Amaro matrícula 20144412 e o gerenciamentodo contrato a cargo do secretário de governo Cléber de Faria Silva matrícula 20145365, ambos lotados na secretaria de governo.

8.4.2. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.4.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.4.4. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

8.4.5. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

8.4.6. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 746

8.4.7. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

8.4.8. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

8.4.9. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

8.4.10. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Termo de Referência.

8.4.11. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

8.4.12. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.5 Do Prazo de Vigência do Contrato

8.5.1 O contrato deverá possuir vigência de 12 (doze) meses, tendo como termo inicial a assinatura deste instrumento, prorrogáveis na forma da Lei.

9. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO:

9.1. Os objetos serão aceitos tendo como base o benefício econômico-financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos, recebimentos e incrementos comprovados através de demonstrações e relatórios das receitas incrementadas e, ainda, após o efetivo recebimento pela contratante dos valores devidos.

10. DO PAGAMENTO:

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
747
LICITAÇÃO

10.1. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário, em conta bancária a ser indicada pela contratada em sua proposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da Nota Fiscal devidamente conferida e aprovada pela Contratante, mediante a efetiva execução do objeto, e ingresso dos valores nos cofres municipais, atestada pelo servidor responsável, acompanhada das certidões exigíveis de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ao FGTS e à seguridade social e regularidade trabalhista.

10.2. Na hipótese de valores recuperados em decorrência da prestação dos serviços aqui previstos somente ingressarem nos cofres municipais após expirado o prazo inicial de vigência do Contrato, a Contratada continuará a fazer jus ao recebimento de sua remuneração, desde que a recuperação dos créditos pelo Município tenha ocorrido em virtude dos trabalhos por ela desenvolvidos.

10.3. O servidor responsável pelo recebimento no âmbito do Município, identificando qualquer divergência na nota fiscal, deverá devolvê-la à Contratada para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado no item acima será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

10.4. Os pagamentos referentes aos honorários percentuais dos valores mensais deverão ser pagos á contratante apenas quando transitada em julgado a eventual decisão liminar favorável ao município, operando-se razoável estabilização da demanda e mediante o ingresso efetivo de valores nos cofres públicos.

11. DO VALOR ESTIMADO:

11.1 Considerando a estimativa de valores que o Município tem a recuperar referente ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação – prazo prescricional – R$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões), **fica estabelecido o teto remuneratório global de pagamento à contratada** equivalente a 20% (vinte por cento) deste valor, ou

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 148

seja **R$9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais)**, sendo este o valor estimado da contratação.

11.2 A contratada deverá ser remunerada por honorários advocatícios no importe de R$0,20 (vinte centavos) para cada R$1,00 (um real) de proveito econômico efetivamente obtido pelo Município de Congonhas em razão da ação judicial distribuída, incluindo-se tanto os valores retroativos quanto os valores futuros a serem contabilizados pela ANP, enquanto durar o contrato entre a municipalidade e o escritório ou transitar em julgado a ação.

11.3 Os honorários advocatícios passarão a ser devidos apenas e tão somente sobre as parcelas que sobrevirem ao trânsito em julgado da decisão antecipatória – liminar – favorável ao ente e na medida em que ingressem efetivamente nos cofres públicos.

12. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 05

Unidade: 01

Função: 04

Sub-função: 122

Programa: 0002

Atividade: 2.001 coordenação secretaria de governo

3.3.90.35 – Serviços de Consultoria

Fonte: 1500

13. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS

13.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Congonhas, Minas Gerais, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

13.2. Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma delas, tendo por base o que dispõem a Lei nº 10.520/2002, Decreto-Lei nº 3.555/2000, Lei nº 8.666/93 e demais legislação vigente aplicável à espécie.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
749
LICITAÇÃO

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da contratação.

14.2. É vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação da obrigação objeto da contratação.

Congonhas,30 de agosto de 2023.

Cléber de Faria silva
Secretário Municipal de Governo

Congonhas PLANEJAMENTO

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 750

ANEXO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO

	CONCORRÊNCIA	
	TOMADA DE PREÇO	
	CONVITE	
	DISPENSA	

x	INEXIGIBILIDADE	
	PREGÃO	
	CREDENCIAMENTO	

À Área de Compras,

Considerando as alterações do Termo de Referência acerca do valor estimado da contratação, fls. 747 e 748. Segue processo para os ajustes necessários no sistema de gestão.

Congonhas, 30 de agosto de 2023

Atenciosamente,

Janaina Uberaba
Área de Contratos e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS Folha Nº 751

Anexo ao Processo Nº _____/_____, de ____/____

À Área de Compras,

Permanece o valor de 200.000,00 previsto para o exercício de 2023 e bloqueado conforme fls. 701.

Ademais, conforme item 11 do Termo de referência, a previsão de "recuperar" refere-se ao período de cinco anos.

Assim, para os devidos fins.

Em, 31/08/23.

Patrícia R. Silva Sousa
Diretora de Área
Matrícula: 53821
PMG - Prefeitura de Congonhas

RECEBIDO EM 31/8/2023
às 16:51

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CNPJ: 16.752.446/0001-02 **Telefone/Fax: 3137311300 / 3137311300**
Rua Presidente Kubitscheck, 135
C.E.P.: 36415-000 - Congonhas - MG

Solicitação Nr.: 358/2023

Data: 22/06/2023

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 752 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Nr. por Centro de Custo: 2

Folha: 1/1

[ ] Execução de Serviço
[ ] Execução de Obra
[ ] Compra

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

SOLICITANTE:

Centro de Custo:	1731 - Administração Tributária	**Código da Dotação :**
Órgão:	10 - Secretaria Municipal de Fazenda	05.01.2.001.3.3.90.35.02.00.00.00 (1094/2023)
Unidade:	1 - Gabinete Secretaria Municipal de Fazenda	
Nome do Solicitante:	CLEBER DE FARIA SILVA	
Local de Entrega:	SERVIÇOS - -	
Destinação:	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGILAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENSIOSA, ESPECIALIZADA NO DIREITO CONTITUICIONAL E ADMINISTRATIVO/REGULATÓRIO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.	**Identificação:**

Observações:

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	1	UN	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGILAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENSIOSA, ESPECIALIZADA NO DIREITO CONTITUICIONAL E ADMINISTRATIVO/REGULATÓRIO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. (58380)	9.600.000,0000	9.600.000,00
				Preço Total:	9.600.000,00

Solicitante: CLEBER DE FARIA SILVA:.....

Congonhas, 22 de Junho de 2023.

Assinatura do Responsável

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Relação das Coletas de Preços (Geral) (Período de 01/08/2023 a 31/08/2023)

Número Coleta	Data Coleta	Validade	Item	Fornecedor	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
Material:	**58380 - CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS**								
174/2023	31/08/2023		1	NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - (24338)		1,000	9.600.000,0000	9.600.000,00	Não
					Preço Médio -->		***9.600.000,0000***	**9.600.000,00**	
					Total Preço Médio -->			**9.600.000,00**	

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 253

Voltar Imprimir

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 754

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22.964.948/0001-08
Razão Social: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: ST SIG QUADRA 1 SALA 1SE PARTE B 985 / ZONA INDUSTRIAL / BRASILIA / DF / 70610-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:13/08/2023 a 11/09/2023

Certificação Número: 2023081303435257046492

Informação obtida em 31/08/2023 17:31:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
Em: 31/08/23
Matr: 53171

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 755

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 15/08/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
22.964.948/0001-08

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 15/08/2023
Selo digital de segurança: **2023.CTD.ME3O.UF6A.G0RI.I5CW.683H**
*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
Em: 31/08/23
Matr: 53171

NUCER - Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília - DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
756
C

Processos de Compra

Processo / Ano: 175 / 2023 — Data: 31/08/2023
Nº Protocolo / Ano: — Multientidade: Não — Nome do PDF:
Modalidade: Inexigibilidade de licitação — Reg. de Preço: ☐ — Inciso: CAPUT
Tipo de Objeto: Compras e Serviços — Reg. Execução: Compras
Cód. do Responsável: 184 — Carlos Felipe Soares Ribeiro
Centro de Custo:
Fonte de Recurso:
Código do Objeto: 137 — OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA — Objetos
Objeto do Processo: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGILAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENSIOSA, ESPECIALIZADA NO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DISCIPLINATÓRIO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS, CONFORME TERMO
Justificativa de contratação: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, D
Nº da Licitação: 1077 / 2023 / IL — Data e hora Abertura: 31/08/2023 17:00
Início Recebto. Envelopes: 31/08/2023 16:55 — Fim Recebto. Envelopes: 31/08/2023 17:00
Forma de Julgamento: MENOR PREÇO POR ITEM — Controle: Não se aplica
Técnica: Nenhuma
Local de Entrega: 3 — SERVIÇOS
Tipo de Prazo: Meses — Parcela Única: ☑ — Vigência:
Prazo Entrega/Exec: 12 — Validade da Proposta:
Forma de Pagto: 10 dias — Forma de Reajuste:
Observações: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, D
Valor da Garantia: 0,00 — Coleta de Preço: 174 / 2023 — Reg. de Preços:
Dt. Aprov. Inicial/Final Pessoa Jurídica: 00/00/0000 00/00/0000 — Processo Adm.:
Data da Cotação: 31/08/2023 — Permite Consórcio?: Não
Homologação: 00/00/0000 — Adesão/Processo outra Entidade: ☐ — Órgão / Unidade: 10 / 1
Parecer Jurídico: Favorável — ☐ Continuado em: — Há previsão de subcontratação?: Não
Favorecimento ME/EPP: 0 - Não contempla/não favorece — Percentual da Cota Reservada: 0,00
LC 123/2006 Art. 48: 0 - Não se aplica — ☐ Edital prevê aplicação do §3º, Art. 48, LC 123/2006

Inserir | Selecionar | Gravar | Excluir | Anexos | Atalhos

Dados Adicionais | Atos Licitatórios | Outros | Dados da Adesão | Gerar Empenhos Globais/Estimativos | Propriedades Adicionais
Documentos | Itens | Dotações | Publicações | Convidados | Participantes | Lances | Propostas | Doctos PNCP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS Folha nº ____

Anexo ao Processo nº _____/_____, de ____/____/____

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 757 LICITAÇÃO

A Área de Contratos e Licitações,

Conforme solicitado segue processo com devidas modificações.

Flavia Oliveira
Mat. 63171
31/08/23

RECEBIDO EM:
31 / 08 / 2023
às 17:50. Ass:
Área de Contratos e Licitações

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
758
C
LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PMC / 093/ 2023 – PRC / 175/ 2023

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Inexigibilidade de Licitação, art. 25, inciso II e art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93, a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme Termo de Referência, podendo a Secretaria de Planejamento e Gestão – Área de Contratos e Licitações celebrar o contrato.

Congonhas, 01 de setembro de 2023.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5
Dados: 2023.09.01 15:17:18 -03'00'

Cláudio Antônio de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
759
C
LICITAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PMC / 093/ 2023 – PRC / 175 / 2023

Objeto: Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme Termo de Referência.

Pelo presente termo adjudicamos o objeto acima epigrafado à **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CPNJ sob o nº 22.964.948/0001-08**, pelo valor estimado de **R$ 9.600.000,00** (nove milhões e seiscentos mil reais).

Congonhas, 01 de setembro de 2023.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5
Dados: 2023.09.01 15:17:29 -03'00'

Cláudio Antônio de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
760
C
LICITAÇÃO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº PMC /308/2023

PRC/175/2023
PMC/7877/2023
INEXIGIBILIDADE nº PMC/093/2023

Por este instrumento particular, de um lado, o MUNICÍPIO DE CONGONHAS, com sua Prefeitura Municipal, sediada à Praça Presidente Kubitschek, 135, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Antônio de Souza, que por força do Decreto nº 5.936 de 07 de fevereiro de 2014 passa a integrar o presente contrato a Secretária Municipal de Fazenda, Camila Vasconcelos Siqueira Cianni e de outro lado, como CONTRATADA, **Nilo & Almeida Advogados Associados** CNPJ: 22.964.948/0001-08 com sede à Q Saus Quadra 5, Bloco K, salas 812, 813, 814, 815, 816, nº 817 Edifício Office Tower, CEP: 70.070-050, Asa Sul, Brasília/DF, representada neste instrumento por Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 808.872.955-68 e OAB/DF 29.502, doravante denominada simplesmente "CONTRATADA", têm por justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Direito Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com os seguintes objetos: a) declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território e condenar a ANP a efetuar os repasses de valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações do Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo corretamente entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito e futuro de royalties devidos desde a instalação do equipamento; b) declarar o direito do Município em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos e com preço mínimo correto, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de suas ações executivas; c) condenar a União e a ANP ao

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
761
C
LICITAÇÃO

pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

1.2. É também objeto de contratação o serviço de perícia especializada em gás e petróleo, que é ato preparatório necessário para evidenciar o direito do Município na obtenção dos créditos acima referidos.

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. As despesas decorrentes de custas processuais, emolumentos, cópias de peças processuais, outras cobranças judiciais e extrajudiciais indispensáveis à propositura e continuidade das ações e/ou a interposição de recursos **terão seus cálculos e preenchimento de guias efetuados pela Sociedade de Advogados contratada e serão custeadas pelo Município**, devidamente comprovado por meio de prévia pesquisa de mercado e dos respectivos comprovantes de pagamento, desde que previamente autorizadas pela Fiscalização.

2.2. As despesas com deslocamento de advogados para prestar serviços fora da cidade do **CONTRATANTE** não serão ressarcidas, devendo a CONTRATADA assumir tais custos.

2.3. Tratando-se de recurso cuja interposição dependa do pagamento de custas judiciais, a **CONTRATADA** deverá comprovar a interposição do mesmo, mediante cópia do referido recurso, devidamente protocolada, em até 24 horas.

2.4. As demais despesas deverão estar contempladas na composição do preço ofertado pela **CONTRATADA** para a prestação dos serviços. No preço dos serviços deverão estar incluídos todos os salários, tributos, encargos e demais gastos com a execução dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. Cumprir fielmente o objeto licitado, e em conformidade com as condições e prazos estabelecidos;

3.2. Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual;

3.3. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
762
C
LICITAÇÃO

3.4. A Contratada é obrigada a corrigir, reparar, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, qualquer item em que se verifiquem defeito ou mal funcionamento.

3.5. Incluir no polo ativo da demanda, inclusive no sistema 'PJE' (ou sistema eletrônico equivalente), o Procurador Geral do Município de Congonhas, o qual atuará na fiscalização e acompanhamento da demanda judicial;

3.6. Comunicar imediatamente à Prefeitura qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução do objeto licitado;

3.7. Dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do objeto deste, durante toda a sua vigência, a pedido da Contratante;

3.8. Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado;

3.9. Encaminhar à Contratante, juntamente com a nota fiscal/fatura, os documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação ou qualificação exigidas pela Lei 8.666/93, especialmente cópias das certidões de regularidade junto ao FGTS e à seguridade social, cuja autenticidade será confirmada nos sites dos órgãos emissores pelo gestor/fiscal do contrato;

3.10. Dispor de recursos considerados essenciais à prestação dos serviços objeto desse contrato, em razão da informatização dos processos judiciais e da necessidade de comunicação célere com a **CONTRATADA**, tais como:

a) instalações físicas aptas para a execução dos trabalhos;

b) equipamentos de fax, linhas telefônicas independentes do fax, equipamentos telefônicos aptos para a realização de conferência de áudio, computadores, impressoras, escâneres (scanners), Internet de alta velocidade, e-mail corporativo;

c) sistema de informática e/ou software de controle e acompanhamento de processos judiciais;

d) programas, navegadores, plataformas, hardwares e/ou softwares que atendam às especificações técnicas do processo judicial eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006;

e) assinatura digital, certificação digital, token e outras ferramentas necessárias ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais eletrônicos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais;

f) Contar com sala de reunião para, pelo menos, 05 (cinco) pessoas e sala de atendimento individualizado, ambas devidamente mobiliadas, com refrigeração e acesso à rede mundial de computadores (*internet*) e

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
763
C
LICITAÇÃO

f) recursos adicionais, caso haja necessidade, os quais serão providenciados, sob sua total responsabilidade, arcando com todos os custos direta e indiretamente envolvidos.

3.11. Não divulgar nem fornecer a terceiros dados ou informações referentes aos serviços executados, salvo se expressamente autorizado pelo Município.

3.12. Responsabilizar-se pelo recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o objeto do presente contrato.

3.13. Não defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes que estejam em litígio com o Município, em observância ao disposto no Estatuto da OAB.

3.14. Atender às recomendações de natureza técnica e/ou institucional emanadas do Município.

3.15. Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exação no trato dos assuntos e interesses do Município sob seus cuidados profissionais, prezando sempre pela escorreita formação das manifestações processuais, bem como pela correção no uso do vernáculo.

3.16. Propor, no prazo indicado pelo Município, as ações judiciais solicitadas e/ou expressamente autorizadas.

3.17. Solicitar ao Município, por intermédio do **GESTOR DO CONTRATO**, autorização expressa e prévia para a celebração de acordos, desistência de feitos, renúncia ou desistência de recursos, bem como quaisquer decisões que possam dar termo ao processo.

3.18. Enviar as notas de despesas inerentes aos processos, com descrição detalhada das despesas (indicando o nome da parte ex-adversa e o número do processo) e acompanhadas dos respectivos comprovantes.

3.19. Enviar as Guias referentes às custas e condenações judiciais para pagamento pelo Município em um prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis anterior à data de vencimento.

CLÁUSULA QUARTA- DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

4.1. Incumbe ao Município, para o regular cumprimento do contrato:

4.1.1. Fornecer, sempre que deles dispuser, os subsídios solicitados pela **CONTRATADA** para a elaboração das peças processuais;

4.1.2. Pagar os honorários ajustados;

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
764
C
LICITAÇÃO

4.1.3. Reembolsar integralmente a **CONTRATADA** quanto às despesas efetuadas com custas processuais, emolumentos judiciais e outras despesas dessa natureza relacionadas aos processos, condicionadas à apresentação do respectivo comprovante e aprovação pelo Município;

4.1.4. Reembolsar a **CONTRATADA** quanto às despesas previstas na Cláusula Segunda; e

4.1.5. Comunicar à **CONTRATADA**, por escrito:

a) Quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados com o objeto do contrato; e

b) A aplicação de eventual penalidade.

CLÁUSULA QUINTA– DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1. Os objetos serão aceitos tendo como base o benefício econômico-financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos, recebimentos e incrementos comprovados através de demonstrações e relatórios das receitas incrementadas e, ainda, após o efetivo recebimento pela contratante dos valores devidos.

CLÁUSULA SEXTA– DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário, em conta bancária a ser indicada pela contratada em sua proposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da Nota Fiscal devidamente conferida e aprovada pela Contratante, mediante a efetiva execução do objeto, e ingresso dos valores nos cofres municipais, atestada pelo servidor responsável, acompanhada das certidões exigíveis de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ao FGTS e à seguridade social e regularidade trabalhista.

6.2. Na hipótese de valores recuperados em decorrência da prestação dos serviços aqui previstos somente ingressarem nos cofres municipais após expirado o prazo inicial de vigência do Contrato, a Contratada continuará a fazer jus ao recebimento de sua remuneração, desde que a recuperação dos créditos pelo Município tenha ocorrido em virtude dos trabalhos por ela desenvolvidos.

6.3. O servidor responsável pelo recebimento no âmbito do Município, identificando qualquer divergência na nota fiscal, deverá devolvê-la à Contratada para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado no item acima será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

6.4. Os pagamentos referentes aos honorários percentuais dos valores mensais deverão ser pagos á contratante apenas quando transitada em julgado a eventual decisão liminar favorável ao município, operando-se razoável estabilização da demanda e mediante o ingresso efetivo de valores nos cofres públicos.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
765
C
LICITAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA- DO VALOR ESTIMADO

7.1. Considerando a estimativa de valores que o Município tem a recuperar referente ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação – prazo prescricional – R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões), **fica estabelecido o teto remuneratório global à contratada** equivalente a 20% (vinte por cento) deste valor, ou seja **R$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais),** sendo este o valor estimado da contratação.

7.2. A contratada deverá ser remunerada por honorários advocatícios no importe de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) de proveito econômico efetivamente obtido pelo Município de Congonhas em razão da ação judicial distribuída, incluindo-se tanto os valores retroativos quanto os valores futuros a serem contabilizados pela ANP, enquanto durar o contrato entre a municipalidade e o escritório ou transitar em julgado a ação.

7.3. Os honorários advocatícios passarão a ser devidos apenas e tão somente sobre as parcelas que sobrevirem ao trânsito em julgado da decisão antecipatória – liminar – favorável ao ente e na medida em que ingressem efetivamente nos cofres públicos.

CLÁUSULA OITAVA- DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO CONTRATO

8.1. A fiscalização do contrato ficará a cargo do assessor de assuntos legislativos Marcos Rezende Amaro matrícula 20144412 e e o gerenciamento do contrato a cargo do secretário de governo Cléber de Faria Silva matrícula 20145365, ambos lotados na Secretaria de Governo.

8.2. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.
8.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.
8.4. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.
8.5. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
166
LICITAÇÃO

8.6. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.
8.7. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
8.8. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
8.9. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.
8.10. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Contrato.
8.11. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.
8.12. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA NONA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:
Órgão:05
Unidade: 01
Função: 04
Sub-função: 122
Programa: 0002
Atividade: 2.001
3.3.90.35 – Serviços de Consultoria
Fonte: 1500

CLÁUSULA DÉCIMA– DA RESCISÃO E SANÇÕES

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
767
C
LICITAÇÃO

10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77, 78, 79 e 80, todos da Lei nº 8.666/93. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10.1.2. A rescisão do contrato poderá ser:

10.1.2.1.Determinada por ato unilateral e escrito do contratante nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

10.1.2.2.Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o contratante.

10.1.2.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

10.1.3. A rescisão administrativa ou amigável será precedida de ato escrito e fundamentado da autoridade competente.

10.1.4. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até data de rescisão.

10.2. Da Alteração do Contrato

10.2.1. O contrato poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, observando o limite estabelecido no parágrafo primeiro do referido artigo.

10.3. Das Sanções

10.3.1. É facultado à administração, na hipótese de a empresa vencedora não assinar o termo de contrato, não comparecer para tanto, furtar-se ou se recusar, expressa ou tacitamente, bem como inexecutar parcial ou totalmente o objeto, a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total previsto para o contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93, assegurado, nas duas hipóteses, a ampla defesa e o regular processo administrativo.

10.3.2. Pelo descumprimento total ou parcial de quaisquer das cláusulas do contrato a ser celebrado, a Administração poderá, garantida a ampla defesa, aplicar à empresa vencedora as sanções fixadas a seguir:

10.3.3. Advertência.

10.3.4. Multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) computada por dia de atraso, pelo não atendimento às exigências constantes do contrato e do Termo de Referência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato e que a partir do décimo dia de atraso ficará caracterizada a recusa de fornecimento.

10.3.5. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em decorrência das hipóteses previstas nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas na referida lei.

10.3.6. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir ao contratante pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com bases no subitem anterior.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
768
C
LICITAÇÃO

10.3.7. À adjudicatária poderão ser aplicadas, além das multas acima referida, as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, no caso de não executar o objeto licitado dentro do prazo estabelecido, ou havendo recusa em fazê-lo sem justa causa.
10.3.8. As multas descritas serão descontadas de pagamentos a serem efetuados, ou ainda, quando for o caso, cobradas administrativamente e, na impossibilidade, judicialmente.
10.3.9. Além das penalidades citadas, a empresa vencedora ficará sujeita ainda ao cancelamento de sua inscrição no cadastro de fornecedores do contratante e, no que couberem, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.
10.3.10. A empresa a ser contratada não incorrerá em multa durante as prorrogações compensatórias expressamente concedidas pelo contratante, em virtude de caso fortuito, força maior ou de impedimento ocasionado pela Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

11.1. O contrato deverá possuir vigência de 12 (doze) meses, tendo como termo inicial a assinatura deste instrumento, prorrogáveis na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- SANÇÕES ANTICORRUPÇÃO

12.1. E prevista a aplicação da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal n/ 6.826, de 27 de maio de 2019, de acordo com a seguinte clausula:

a) Na forma da Lei federal nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.826/2019, para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, das ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar poderá oferecer, dar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por contra própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer pais, seja de forma direta ou indireta quando ao objeto deste instrumento, ou de outra forma que não relacionada a este instrumento, devendo garantir, ainda, que seu prepostos, gestores, fiscais , servidores públicos e colaboradores ajam da forma e observando sempre a legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA PROTEÇÃO DE DADOS

13.1. Proteção de dados e cumprimento da Lei 13.709/2018. As Partes, por si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem da prestação de serviços objeto deste Edital, comprometem-se a atuar de modo a proteger e a garantir o tratamento adequado dos dados pessoais a que tiverem acesso durante a relação contratual, bem como a cumprir as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA 769
LICITAÇÃO

Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e das regulamentações emitidas posteriormente pela autoridade reguladora competente.

13.2. Regularidade da coleta: Cada uma das Partes deverá garantir que quaisquer dados pessoais que forneça à outra Parte tenham sido obtidos de acordo com as regras previstas na LGPD, sendo da Parte Controladora a responsabilidade pela obtenção e controle das autorizações e/ou consentimentos necessários junto aos titulares dos dados.

13.3. Tratamento de dados: De acordo com o que determina a Lei Geral de Proteção de Dados, as Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais a que tiverem acesso unicamente para os fins e pelo tempo necessários para o cumprimento das suas obrigações e para a adequada execução do objeto contratual, ou ainda com fundamento em outra base legal válida e específica.

13.4. Segurança e boas práticas: Cada uma das Partes deverá também adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observada a natureza dos dados tratados.

13.5. Subcontratação: Em caso de ocorrer por parte da contratada a subcontratação de terceiros para prestar determinados serviços, tais como a disponibilização de ambientes em nuvem e/ou serviços de consultoria, comprometendo-se a celebrar com estes terceiros documentos escritos contendo substancialmente as mesmas obrigações previstas neste instrumento. A subcontratação de alguns serviços não exonera ou diminui a responsabilidade integral da contratada pelo cumprimento das obrigações aqui previstas.

13.6. Monitoramento da conformidade: Cada uma das Partes compromete-se a acompanhar e monitorar a conformidade das suas práticas, assim como as dos seus suboperadores e quaisquer terceiros, com as obrigações de proteção dos dados pessoais previstas neste instrumento, e deverá, quando necessário, fornecer à outra Parte as informações pertinentes para fins de comprovação destes controles.

13.7. Melhoria das soluções: O contratante concorda que a contratada poderá coletar dados, assim como dados de uso das soluções, que serão utilizados de forma anonimizada, para a finalidade específica de aprimoramento das soluções, geração de informações e melhoria da usabilidade dos produtos, garantida a proteção destes dados e a sua confidencialidade em qualquer hipótese, de acordo com este instrumento e com a legislação vigente.

13.8. Propriedade dos dados: O presente instrumento não modifica ou transfere a propriedade ou o controle sobre os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados no âmbito deste instrumento, que permanecerão sendo de propriedade do seu proprietário originário.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
170
C
LICITAÇÃO

13.9. Comunicação: Cada uma das Partes obriga-se a comunicar à outra, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, qualquer descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, assim como qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante à outra Parte, aos dados pessoais e/ou aos seus titulares, mencionando no mínimo o seguinte: i) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; ii) as informações sobre os titulares envolvidos; iii) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; iv) os riscos relacionados ao incidente; v) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e vi) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

13.10. Cooperação: As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente, fornecendo informações e adotando outras medidas razoavelmente necessárias com o objetivo de auxiliar a outra Parte no cumprimento das suas obrigações de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

13.11. Devolução/ Eliminação dos Dados: Cada Parte se compromete ainda, nas hipóteses de rescisão contratual, por qualquer motivo, ou por solicitação da outra Parte, a devolver ou eliminar, conforme o caso, todos os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados no âmbito da relação contratual, salvo se houver base legal válida e específica para manutenção de determinadas informações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO FORO E DOS CASOS OMISSOS

14.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Congonhas, Minas Gerais, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.2. Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma delas, tendo por base o que dispõem a Lei nº 10.520/2002, Decreto-Lei nº 3.555/2000, Lei nº 8.666/93 e demais legislação vigente aplicável à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Atribui- se a este contrato, para efeitos fiscais e penais, o valor estimado de R$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

15.2. O contrato será executado de acordo com a Lei 8.666/93.

15.3. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da contratação.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
771
C
LICITAÇÃO

15.4. É vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação da obrigação objeto da contratação.

E estando justas e contratadas, assinam as partes o presente termo, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, 01 de setembro de 2023.

CLEBER DE FARIA SILVA:86493620600 Assinado de forma digital por CLEBER DE FARIA SILVA:86493620600 Dados: 2023.09.01 16:07:51 -03'00'

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615 Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615 DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5 Dados: 2023.09.01 16:31:55 -03'00'

Cléber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

Edvaldo Nilo de Almeida
Nilo & Almeida Advogados Associados

Testemunhas: 1-

2-

Cont. 308-23

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 039A-0615-EF20-763E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA 772
LICITAÇÃO

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/039A-0615-EF20-763E ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 039A-0615-EF20-763E

Hash do Documento

A477236A6E20FC1EABB6D57752F8F31AA467E5A6808D688C8CE3DFE8D7D58B87

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2023 é(são) :

☑ Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 01/09/2023 14:41 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 773

PROCURAÇÃO *"AD JUDICIA ET EXTRA"*

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE CONGONHAS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ/MF n° 16.752.446/0001-02, com sede na PC Presidente Kubstchek, 135, Congonhas/MG, CEP. 36.415-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA,** CPF n° 314.756.986-15 qualificação anexa na documentação.

OUTORGADOS: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Bruna Freitas de Carvalho, OAB/DF 37.277, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF 50.523, Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/DF 60.535, Fernando Anselmo Pereira, OAB/SC 19.363.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, ao qual confere os poderes da Cláusula "AD-JUDICIA" e "AD-JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral e especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do Outorgante, independente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, promover pedido de cumprimento de sentença ou execução, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e União Federal, visando a recuperação e revisão de compensação financeira.

Poderes Específicos: O presente instrumento ainda outorga os demais poderes especiais para a atuação dos outorgados no presente processo, tais como: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso ou acordos atendendo desta forma o disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil (Lei n°. 13.105, de 16 de março de 2015).

Congonhas/MG, 1 de setembro de 2023.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615 Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615 Dados: 2023.09.01 16:47:06 -03'00'

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
Requisição para empenhamento da despesa

Páginas: 1/1
Data Emissão: 01/09/2023
Autoriz. Fornecimento: **3835/2023**
Adjudicação:

Empenho: 5065

CENTRO DE CUSTO:1731/2023 - Administração Tributária
EMPENHO ESTIMATIVO
VALOR DA AF: 200000,00 **SALDO NÃO BLOQUEADO**
VALOR A EMPENHAR: ***200000,00***
FONTE: Recursos não Vinculados de Impostos
DATA A EMPENHAR: 01/09/2023

DESPESA: 1094/2023
DOTAÇÃO:
339035 - Serviços de Consultoria
339035/02 - Consultoria e Assessoria Jurídica
2.1 Coordenação Secretaria de Governo

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 774 - LICITAÇÃO

FAVORECIDO: 24338 - NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 22.964.948/0001-08
ENDEREÇOQ SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813 - ASA SUL
CIDADE: Brasília - DF
CEP: 70070-050
TELEFONE:6130438065

PROC. DE COMPRA: 175/2023
CONTRATO: 308/2023
MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

LICITAÇÃO: 93/2023
HOMOLOGAÇÃO: 01/09/2023

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGILAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENSIOSA, ESPECIALIZADA NO DIREITO CONTITUICIONAL E ADMINISTRATIVO/REGULATÓRIO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.PRC/175/23, PMC/7877/23, INEXIGIBILIDADE PMC/093/23, HOMOLOGAÇÃO 01/09/23, CONTRATO PMC/308/23.

Assinatura/Carimbo do Responsavel

Diário Oficial Eletrônico
Congonhas - MG

Congonhas, 01 de Setembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3261

PREFEITURA MUNICIPAL CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 775

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Jéssica Gabriela de Oliveira

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 76 - LIVRO 29

Às nove horas do dia vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, no gabinete do Prefeito, Sr. Cláudio Antônio de Souza, compareceu Fábio Mendonça Nogueira, brasileiro, maior, nomeado pela Portaria n.º PMC/348, de 24 de agosto de 2023, no cargo em comissão Diretor de Área – símbolo "E", com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado, o Sr. Prefeito o deu por empossado.

Prefeitura de Congonhas, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Fábio Mendonça Nogueira

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

JUNTA RECURSAL DA SEMAD - RESULTADO DA REUNIÃO DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2023

AUTUADO: Ronan Marciano Silva Marques de Paula, Auto de Infração no 1.173/2019 - Processo Administrativo 004274/2014. RESULTADO: Julgada improcedente a defesa apresentada contra o auto de infração n° 1.173/2019, aplicando-se a sanção de multa de 201 UPMC pela prática da infração ambiental prevista no art. 85, §2°, II, da Lei municipal n° 3.096/2011.

AUTUADO: CSN Mineração S.A., Auto de Infração no 1.220/2019 - Processo Administrativo 004090/2013. RESULTADO: Julgada parcialmente procedente a defesa apresentada em relação ao auto de infração n° 1.220/2019, aplicando-se a sanção de multa de 56.161 UPMC pela prática da infração ambiental prevista no art. 86, §2°, III, da Lei municipal n° 3.096/2011.

Elisiane Fátima da Silva Dourado
Presidente da Junta Recursal da SEMAD

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONCORRÊNCIA nº PMC/001/2023- AVISO Nº 038/2023

A CPJL vem informar a SUSPENSÃO do certame, conforme solicitação do órgão demandante, fl. 1.021 do processo licitatório. Congonhas, 01 de setembro de 2023. Carlos Felipe Soares Ribeiro – Presidente CPJL.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA Nº PMC/027/2023

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Dispensa, de acordo com o artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e suas alterações, para contratação da empresa Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE/MG, inscrito no CPNJ sob o nº 16.589.137/0001-63, para mapeamento de atrativos e desenvolvimento de produtos turísticos, a fim de potencializar a competitividade do turismo na cidade de Congonhas/MG, podendo a Secretaria de Planejamento e Gestão - Área de Compras e Licitações celebrar o contrato. Congonhas, 24 de agosto de 2023. Cláudio Antônio de Souza - Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PMC / 093 / 2023

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Inexigibilidade de Licitação, art. 25, inciso II e art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93, a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA 77

Congonhas, 01 de Setembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3261

natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme Termo de Referência, podendo a Secretaria de Planejamento e Gestão – Área de Contratos e Licitações celebrar o contrato. Congonhas, 01 de setembro de 2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONTRATO Nº PMC / 308 / 2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Objeto: Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Prazo: 12 (doze) meses. Valor: R$ 9.600.000,00. Data: 01 de setembro de 2023.

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
777
C
LICITAÇÃO

Notificação extrajudicial

edvaldo almeida <edvaldonalmeida@yahoo.com.br>

Dom, 03/09/2023 04:25

Para:Severino Medeiros <severino@niloalmeidaadvogados.com>;Michelle Naves De Carvalho Freitas <michelle.naves@congonhas.mg.gov.br>;Carlos Felipe Soares Ribeiro <carlos.ribeiro@congonhas.mg.gov.br>

Cc:michellenaves@bol.com.br <michellenaves@bol.com.br>

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RESCISÃO DE CONTRATO.

Ilmo. Sr Prefeito Constitucional do Município de Congonhas - MG.

Ref. Contrato PRC/175/2023, PMC/7877/2023
INEXIGIBILIDADE no PMC/093/2023, firmado em 01 de setembro de 2023.

Nilo & Almeida Advogados Associados, devidamente qualificado, vem, por meio desta, lhe notificar sobre a RESCISÃO CONTRATUAL, pelos motivos a seguir expostos:

DA RESCISÃO CONTRATUAL
O direito à rescisão contratual é inerente à natureza de bilateralidade de vontades formalizada pelo instrumento contratual. Afinal, ninguém pode ser obrigado a manter-se numa relação pactuada quando deixam de existir os elementos motivadores da relação. No presente caso as cláusulas contratuais 7.1 e 7.3 impedem a continuidade do contrato e estão em desacordo com o que previamente acordado, motivando a presente ação.

Portanto, presente os motivos que fundamentam a rescisão, aguarda o termo de rescisão para assinatura.

Brasília, 02 de setembro de 2023.

Nilo & Almeida Advogados Associados.

Severino Medeiros Ramos Neto.

Cordialmente,

Edvaldo Nilo de Almeida

CV: http://lattes.cnpq.br/2831959862581102

Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/Cliente. Esta mensagem é para leitura e conhecimento do destinatário e contém

informações que são de seu exclusivo interesse. A divulgação, sem justa causa, do conteúdo deste documento constitui crime, nos termos do artigo [illegible] do Código Penal Brasileiro. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, favor comunicar-nos do fato por telefone, promovendo, imediatamente, a eliminação do seu respectivo conteúdo. Agradecemos antecipadamente.



PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
779
C
LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS Folha Nº_____

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de____/____/____

À Secretaria Municipal de Governo,
Prezado Sr. Secretário,

Faço anexar **Notificação Extrajudicial** do escritório Nilo & Almeida Advogados Associados, datada de 03/09/2023, encaminhada via e-mail a esta diretoria, para manifestação e providências (**fls.777/778**).

Elucidamos que as cláusula apontadas no referido documento (Subcláusula 7.1 e Sucláusula 7.3) foram dispostas no **Contrato de Prestação de Serviços nº PMC/308/2023**, tal qual havia sido referenciado na justificativa de **fls.661/674**, bem como no Termo de Referência de **fls.729/749**, este último, alterado após questionamento contido no Item 6 da manifestação da Controladoria Jurídica Municipal (**fls.716**).

Atenciosamente.
Congonhas, 04 de setembro de 2023.

Carlos Felipe Soares Ribeiro
Diretoria de Contratos e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha nº 180

Anexo ao Processo Nº PRC 175 / 2023, de / /

Solicito a análise para alteração contratual conforme página 6, cláusula sétima. Anexado contrato com alteração proposta para análise e posterior alteração.

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA - LICITAÇÃO

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
781
LICITAÇÃO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº PMC /308/2023

PRC/175/2023
PMC/7877/2023
INEXIGIBILIDADE nº PMC/093/2023

Por este instrumento particular, de um lado, o MUNICÍPIO DE CONGONHAS, com sua Prefeitura Municipal, sediada à Praça Presidente Kubitschek, 135, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Antônio deSouza, que por força do Decreto nº 5.936 de 07 de fevereiro de 2014 passa aintegrar o presente contrato a Secretária Municipal de Fazenda, CamilaVasconcelos Siqueira Cianni e de outro lado, como CONTRATADA, **Nilo & Almeida Advogados Associados** CNPJ: 22.964.948/0001-08 com sede à Q Saus Quadra 5, Bloco K, salas 812, 813, 814, 815, 816, nº 817 Edifício Office Tower, CEP: 70.070-050, Asa Sul, Brasília/DF, representada neste instrumento por Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 808.872.955-68 e OAB/DF 29.502, doravante denominada simplesmente "CONTRATADA", têm por justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do Direito Constitucional e Direito Administrativo/Regulatório para propor ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com os seguintes objetos: a) declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território e condenar a ANP a efetuar os repasses de valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações do Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo corretamente entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito e futuro de royalties devidos desde a instalação do equipamento; b) declarar o direito do Município em receber os valores a título de royalties pela exploração eprodução de petróleo, devidamente corrigidos e com preço mínimo correto, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de suas ações executivas; c) condenar a União e a ANP ao

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
782
LICITAÇÃO

pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos,quando do efetivo pagamento.

1.2. É também objeto de contratação o serviço de perícia especializada em gás e petróleo, que é ato preparatório necessário para evidenciar o direito do Município na obtenção dos créditos acima referidos.

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. As despesas decorrentes de custas processuais, emolumentos, cópias de peças processuais, outras cobranças judiciais e extrajudiciais indispensáveis à propositura e continuidade das ações e/ou a interposição de recursos **terão seus cálculos e preenchimento de guias efetuados pela Sociedadede Advogados contratada e serão custeadas pelo Município**, devidamente comprovado por meio de prévia pesquisa de mercado e dos respectivos comprovantes de pagamento, desde que previamente autorizadas pela Fiscalização.

2.2. As despesas com deslocamento de advogados para prestar serviços fora da cidade do **CONTRATANTE** não serão ressarcidas, devendo a CONTRATADA assumir tais custos.

2.3. Tratando-se de recurso cuja interposição dependa do pagamento de custas judiciais, a **CONTRATADA** deverá comprovar a interposição do mesmo, mediante cópia do referido recurso, devidamente protocolada, em até 24 horas.

2.4. As demais despesas deverão estar contempladas na composição do preço ofertado pela **CONTRATADA** para a prestação dos serviços. No preço dos serviços deverão estar incluídos todos os salários, tributos, encargos e demais gastos com a execução dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. Cumprir fielmente o objeto licitado, e em conformidade com as condições e prazos estabelecidos;

3.2. Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual;

3.3. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 103

3.4. A Contratada é obrigada a corrigir, reparar, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, qualquer item em que se verifiquem defeito ou mal funcionamento.

3.5. Incluir no polo ativo da demanda, inclusive no sistema 'PJE' (ou sistema eletrônico equivalente), o Procurador Geral do Município de Congonhas, o qual atuará na fiscalização eacompanhamento da demanda judicial;

3.6. Comunicar imediatamente à Prefeitura qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução do objeto licitado;

3.7. Dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do objeto deste, durante toda a sua vigência, a pedido da Contratante;

3.8. Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado;

3.9. Encaminhar à Contratante, juntamente com a nota fiscal/fatura, os documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação ou qualificação exigidas pela Lei 8.666/93, especialmente cópias das certidões de regularidade junto ao FGTS e à seguridade social, cujaautenticidade será confirmada nos sites dos órgãos emissores pelo gestor/fiscal do contrato;

3.10. Dispor de recursos considerados essenciais à prestação dos serviços objeto desse contrato, em razão da informatização dos processos judiciais e da necessidade de comunicação célere com a **CONTRATADA**, tais como:

a) instalações físicas aptas para a execução dos trabalhos;

b) equipamentos de fax, linhas telefônicas independentes do fax, equipamentos telefônicos aptos para a realização de conferência de áudio, computadores, impressoras, escâneres (scanners), Internet de alta velocidade, e-mail corporativo;

c) sistema de informática e/ou software de controle e acompanhamento de processos judiciais;

d) programas, navegadores, plataformas, hardwares e/ou softwares que atendam às especificações técnicas do processo judicial eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006;

e) assinatura digital, certificação digital, token e outras ferramentas necessárias ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais eletrônicos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais;

f) Contar com sala de reunião para, pelo menos, 05 (cinco) pessoas e sala de atendimento individualizado, ambas devidamente mobiliadas, com refrigeração e acesso à rede mundial de computadores (*internet*) e

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
784
- LICITAÇÃO -

f) recursos adicionais, caso haja necessidade, os quais serão providenciados, sob sua total responsabilidade, arcando com todos os custos direta e indiretamente envolvidos.

3.11. Não divulgar nem fornecer a terceiros dados ou informações referentes aos serviços executados, salvo se expressamente autorizado pelo Município.

3.12. Responsabilizar-se pelo recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o objeto do presente contrato.

3.13. Não defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes que estejam em litígio com o Município, em observância ao disposto no Estatuto da OAB.

3.14. Atender às recomendações de natureza técnica e/ou institucional emanadas do Município.

3.15. Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exação no trato dos assuntos e interesses do Município sob seus cuidados profissionais, prezando sempre pela escorreita formação das manifestações processuais, bem como pela correção no uso do vernáculo.

3.16. Propor, no prazo indicado pelo Município, as ações judiciais solicitadas e/ou expressamente autorizadas.

3.17. Solicitar ao Município, por intermédio do **GESTOR DO CONTRATO**, autorização expressa e prévia para a celebração de acordos, desistência de feitos, renúncia ou desistência de recursos, bem como quaisquer decisões que possam dar termo ao processo.

3.18. Enviar as notas de despesas inerentes aos processos, com descrição detalhada das despesas (indicando o nome da parte ex-adversa e o número do processo) e acompanhadas dos respectivos comprovantes.

3.19. Enviar as Guias referentes às custas e condenações judiciais para pagamento pelo Município em um prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis anterior à data de vencimento.

CLÁUSULA QUARTA- DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

4.1. Incumbe ao Município, para o regular cumprimento do contrato:

4.1.1. Fornecer, sempre que deles dispuser, os subsídios solicitados pela **CONTRATADA** para a elaboração das peças processuais;

4.1.2. Pagar os honorários ajustados;

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 985

4.1.3. Reembolsar integralmente a **CONTRATADA** quanto às despesas efetuadas com custas processuais, emolumentos judiciais e outras despesas dessa natureza relacionadas aos processos, condicionadas à apresentação do respectivo comprovante e aprovação pelo Município;

4.1.4. Reembolsar a **CONTRATADA** quanto às despesas previstas na Cláusula Segunda; e

4.1.5. Comunicar à **CONTRATADA**, por escrito:

a) Quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados com o objeto do contrato; e

b) A aplicação de eventual penalidade.

CLÁUSULA QUINTA– DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1. Os objetos serão aceitos tendo como base o benefício econômico-financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos, recebimentos e incrementos comprovadosatravés de demonstrações e relatórios das receitas incrementadas e, ainda, após o efetivo recebimentopela contratante dos valores devidos.

CLÁUSULA SEXTA– DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário, em conta bancária a ser indicada pela contratada em sua proposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da Nota Fiscal devidamente conferida e aprovada pela Contratante, mediante a efetiva execução do objeto, e ingresso dos valores nos cofres municipais, atestada pelo servidor responsável, acompanhada das certidões exigíveis de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ao FGTS e à seguridade social e regularidade trabalhista.

6.2. Na hipótese de valores recuperados em decorrência da prestação dos serviços aqui previstos somente ingressarem nos cofres municipais após expirado o prazo inicial de vigência do Contrato, a Contratada continuará a fazer jus ao recebimento de sua remuneração, desde que a recuperação dos créditos pelo Município tenha ocorrido em virtude dos trabalhos por ela desenvolvidos.

6.3. O servidor responsável pelo recebimento no âmbito do Município, identificando qualquer divergência na nota fiscal, deverá devolvê-la à Contratada para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado no item acima será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

6.4. Os pagamentos referentes aos honorários percentuais dos valores mensais deverão ser pagos á contratante apenas quando transitada em julgado a eventual decisão liminar favorável ao município, operando-se razoável estabilização da demanda e mediante o ingresso efetivo de valores nos cofres públicos.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
986
LICITAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA- DO VALOR ESTIMADO

7.1. Considerando a estimativa de valores que o Município tem a recuperar referente ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação – prazo prescricional, fica estabelecido o teto remuneratório global à contratada equivalente a 20% (vinte por cento) do valor a ser recebido pelo município, ou seja R$ 0,20 (vinte centavos por real recuperado), sendo este o valor estimado da contratação.

7.2. A contratada deverá ser remunerada por honorários advocatícios no importe de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) de proveito econômico efetivamente obtido pelo Município de Congonhas em razão da ação judicial distribuída, incluindo-se tanto os valores retroativos quanto os valores futuros a serem contabilizados pela ANP, enquanto durar o contrato entre a municipalidade e o escritório ou transitar em julgado a ação.

7.3. Os honorários advocatícios passarão a ser devidos apenas e tão somente sobre as parcelas que sobrevirem a decisão judicial integralmente favorável ao ente e na medida em que ingressem efetivamente nos cofres públicos.

CLÁUSULA OITAVA- DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO CONTRATO

8.1. A fiscalização do contrato ficará a cargo do assessor de assuntos legislativos Marcos Rezende Amaro matrícula 20144412 e e o gerenciamento do contrato a cargo do secretário de governo Cléber de Faria Silva matrícula 20145365, ambos lotados na Secretaria de Governo.

8.2. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.
8.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.
8.4. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.
8.5. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA M. DE CONGONHAS
FOLHA
987
LICITAÇÃO

8.6. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.
8.7. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
8.8. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
8.9. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.
8.10. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveisprevistos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Contrato.
8.11. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade daprestação dos serviços.
8.12. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA NONA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:
Órgão:05
Unidade: 01
Função: 04
Sub-função: 122
Programa: 0002
Atividade: 2.001
3.3.90.35 – Serviços de Consultoria
Fonte: 1500

CLÁUSULA DÉCIMA– DA RESCISÃO E SANÇÕES

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 788

10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77, 78, 79 e 80, todos da Lei nº 8.666/93. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10.1.2. A rescisão do contrato poderá ser:

10.1.2.1. Determinada por ato unilateral e escrito do contratante nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

10.1.2.2. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o contratante.

10.1.2.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

10.1.3. A rescisão administrativa ou amigável será precedida de ato escrito e fundamentado da autoridade competente.

10.1.4. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até data de rescisão.

10.2. Da Alteração do Contrato

10.2.1. O contrato poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, observando o limite estabelecido no parágrafo primeiro do referido artigo.

10.3. Das Sanções

10.3.1. É facultado à administração, na hipótese de a empresa vencedora não assinar o termo de contrato, não comparecer para tanto, furtar-se ou se recusar, expressa ou tacitamente, bem como inexecutar parcial ou totalmente o objeto, a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total previsto para o contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93, assegurado, nas duas hipóteses, a ampla defesa e o regular processo administrativo.

10.3.2. Pelo descumprimento total ou parcial de quaisquer das cláusulas do contrato a ser celebrado, a Administração poderá, garantida a ampla defesa, aplicar à empresa vencedora as sanções fixadas a seguir:

10.3.3. Advertência.

10.3.4. Multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) computada por dia de atraso, pelo não atendimento às exigências constantes do contrato e do Termo de Referência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato e que a partir do décimo dia de atraso ficará caracterizada a recusa de fornecimento.

10.3.5. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em decorrência das hipóteses previstas nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas na referida lei.

10.3.6. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir ao contratante pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com bases no subitem anterior.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 789

10.3.7. À adjudicatária poderão ser aplicadas, além das multas acima referida, as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, no caso de não executar o objeto licitado dentro do prazo estabelecido, ou havendo recusa em fazê-lo sem justa causa.
10.3.8. As multas descritas serão descontadas de pagamentos a serem efetuados, ou ainda, quando for o caso, cobradas administrativamente e, na impossibilidade, judicialmente.
10.3.9. Além das penalidades citadas, a empresa vencedora ficará sujeita ainda ao cancelamento de sua inscrição no cadastro de fornecedores do contratante e, no que couberem, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.
10.3.10. A empresa a ser contratada não incorrerá em multa durante as prorrogações compensatórias expressamente concedidas pelo contratante, em virtude de caso fortuito, forçamaior ou de impedimento ocasionado pela Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

11.1. O contrato deverá possuir vigência de 12 (doze) meses, tendo como termo inicial a assinatura deste instrumento, prorrogáveis na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- SANÇÕES ANTICORRUPÇÃO

12.1. E prevista a aplicação da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal n/ 6.826, de 27 de maio de 2019, de acordo com a seguinte clausula:

a) Na forma da Lei federal n° 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.826/2019, para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, das ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar poderá oferecer, dar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por contra própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupçãosob as leis de qualquer pais, seja de forma direta ou indireta quando ao objeto deste instrumento, ou de outra forma que não relacionada a este instrumento, devendo garantir, ainda, que seu prepostos, gestores, fiscais , servidores públicos e colaboradores ajam da forma e observando sempre a legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA PROTEÇÃO DE DADOS

13.1. Proteção de dados e cumprimento da Lei 13.709/2018. As Partes, por si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem da prestação de serviços objeto deste Edital, comprometem-se a atuar de modo a proteger e a garantir o tratamento adequado dos dados pessoais a que tiverem acesso durante a relação contratual, bemcomo a cumprir as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
190
LICITAÇÃO

Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e das regulamentações emitidas posteriormente pela autoridade reguladora competente.

13.2. Regularidade da coleta: Cada uma das Partes deverá garantir que quaisquer dados pessoais que forneça à outra Parte tenham sido obtidos de acordo com as regras previstas na LGPD, sendo da Parte Controladora a responsabilidade pela obtenção e controle das autorizações e/ou consentimentos necessários junto aos titulares dos dados.

13.3. Tratamento de dados: De acordo com o que determina a Lei Geral de Proteção de Dados, as Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais a que tiverem acesso unicamente para os fins e pelo tempo necessários para o cumprimento das suas obrigações e para a adequada execução do objeto contratual, ou ainda com fundamento em outra base legal válida e específica.

13.4. Segurança e boas práticas: Cada uma das Partes deverá também adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizadose de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observada a natureza dos dados tratados.

13.5. Subcontratação: Em caso de ocorrer por parte da contratada a subcontratação de terceiros para prestar determinados serviços, tais como a disponibilização de ambientes em nuvem e/ou serviços de consultoria, comprometendo-se a celebrar com estes terceiros documentos escritos contendo substancialmente as mesmas obrigações previstas neste instrumento. A subcontratação de alguns serviços não exonera ou diminui a responsabilidade integral da contratada pelo cumprimento das obrigações aqui previstas.

13.6. Monitoramento da conformidade: Cada uma das Partes compromete-se a acompanhar e monitorar a conformidade das suas práticas, assim como as dos seus suboperadores e quaisquer terceiros, com as obrigações de proteção dos dados pessoais previstas neste instrumento, e deverá, quando necessário, fornecer à outra Parte as informações pertinentes para fins de comprovação destes controles.

13.7. Melhoria das soluções: O contratante concorda que a contratada poderá coletar dados, assim como dados de uso das soluções, que serão utilizados de forma anonimizada, para a finalidade específica de aprimoramento das soluções, geração de informações e melhoria da usabilidade dos produtos, garantida a proteção destes dados e a sua confidencialidade em qualquer hipótese, de acordo com este instrumento e com a legislação vigente.

13.8. Propriedade dos dados: O presente instrumento não modifica ou transfere a propriedade ou o controle sobre os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados no âmbito deste instrumento, que permanecerão sendo de propriedade do seu proprietário originário.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
FOLHA
191
LICITAÇÃO

13.9. Comunicação: Cada uma das Partes obriga-se a comunicar à outra, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, qualquer descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, assim como *qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante à outra Parte*, aos dados pessoais e/ou aos seus titulares, mencionando no mínimo o seguinte: i) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; ii) as informações sobre os titulares envolvidos; iii) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; iv) os riscos relacionados ao incidente; v) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e vi) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

13.10. Cooperação: As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente, fornecendo informações e adotando outras medidas razoavelmente necessárias com o objetivo de auxiliar a outra Parte no cumprimento das suas obrigações de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

13.11. Devolução/ Eliminação dos Dados: Cada Parte se compromete ainda, nas hipóteses de rescisão contratual, por qualquer motivo, ou por solicitação da outra Parte, a devolver ou eliminar, conforme o caso, todos os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados no âmbito darelação contratual, salvo se houver base legal válida e específica para manutenção de determinadas informações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO FORO E DOS CASOS OMISSOS

14.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Congonhas, Minas Gerais, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.2. Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma delas, tendo por base o que dispõem a Lei nº 10.520/2002, Decreto-Lei nº 3.555/2000, Lei nº 8.666/93 e demais legislação vigente aplicável à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Atribui- se a este contrato, para efeitos fiscais e penais, o valor estimado de R$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

15.2. O contrato será executado de acordo com a Lei 8.666/93.

15.3. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da contratação.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREF. MUNIC. CONGONHAS
FOLHA
792
LICITAÇÃO

15.4. É vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação da obrigação objeto da contratação.

E estando justas e contratadas, assinam as partes o presente termo, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, 01 de setembro de 2023.

Cléber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

Edvaldo Nilo de Almeida
Nilo & Almeida Advogados Associados

Testemunhas: 1- 2-

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 628D-817F-13E8-FE86.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº 793

PREFEITURA M. CONGONHAS - MG - FOLHA - LICITAÇÃO

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de____/____/____

Solicito alteração contratual das cláusulas 7.1 e 7.3 conforme nova propositura em anexo. Alteração contratual com base no recebimento por êxito da ação proposta no valor de 20% do recurso efetivamente nos cofres públicos.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Congonhas PLANEJAMENTO

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 094 - LICITAÇÃO -

Antônio Mendes da Silva
Secretário de Planejamento e Gestão

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº PMC/SEPLAG/DCLI/433/2023

DE: Diretoria de Contratos e Licitações — SEPLAG
PARA: Secretaria Municipal de Governo — SEGOV

Ref.: Inexigibilidade nº PMC/093/223 (PRC/175/2023)

Congonhas, 06 de setembro de 2023.

Prezado Sr. Secretário,

Encaminho em anexo para conhecimento e providências desta secretaria, solicitação da contratada Nilo & Almeida Advogados Associados remetida via e-mail **(doc. em anexo)**.

Solictamos a fineza de fazer anexar a referida solicitação nos autos respectivos, uma vez que os mesmos já se encontram aos cuidados desta secretaria.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Carlos Felipe Soares Ribeiro
Diretoria de Contratos e Licitações

Antônio Mendes da Silva
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
195
LICITAÇÃO

Modificação contratual

edvaldo almeida <edvaldonalmeida@yahoo.com.br>

Qua, 06/09/2023 15:11

Para:Severino Medeiros <severino@niloalmeidaadvogados.com>;Michelle Naves De Carvalho Freitas <michelle.naves@congonhas.mg.gov.br>;Carlos Felipe Soares Ribeiro <carlos.ribeiro@congonhas.mg.gov.br>

Cc:michellenaves@bol.com.br <michellenaves@bol.com.br>

1 anexos (57 KB)

Cont. 308-2023- Sociedade de Advogados.docx;

Ilmo. Sr Prefeito Constitucional do Município de Congonhas - MG.

Ref. Contrato PRC/175/2023, PMC/7877/2023
INEXIGIBILIDADE no PMC/093/2023, firmado em 01 de setembro de 2023.

Nilo & Almeida Advogados Associados, devidamente qualificado, vem, por meio desta, lhe notificar sobre tentativa de conciliação e modificação, pelos motivos a seguir expostos:

O direito à modificação é inerente à natureza de bilateralidade de vontades formalizada pelo instrumento contratual. Afinal, ninguém pode ser obrigado a manter-se numa relação pactuada quando deixam de existir os elementos motivadores da relação. No presente caso as cláusulas contratuais 7.1 e 7.3 não estão de acordo com a proposta e em desacordo com o que previamente acordado, motivando a presente conciliação.

Assim, sugere-se, conforme a lei, as seguinte alterações:

7.1. Considerando a estimativa de valores que o Município tem a recuperar referente ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação – prazo prescricional – R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), **fica estabelecido o teto remuneratório global à contratada** equivalente a 20% (vinte por cento) deste valor, ou seja **R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais),** sendo este o valor estimado da contratação.

7.3. Os honorários advocatícios passarão a ser devidos apenas e tão somente sobre as parcelas que sobrevirem a decisão judicial integralmente favorável ao ente e na medida em que ingressem efetivamente nos cofres públicos.

Portanto, presente os motivos que fundamentam a rescisão, aguarda o termo de rescisão para assinatura.

Brasília, 02 de setembro de 2023.

Nilo & Almeida Advogados Associados.

Severino Medeiros Ramos Neto.



Cordialmente,

Edvaldo Nilo de Almeida

CV: http://lattes.cnpq.br/2831959862581102

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 797 LICITAÇÃO

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de____/____/____

Prezada Evandra,

Fineza elaborar a minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº PMC/308/2023, conforme solicitação contida na **Comunicação Interna nº PMC/SEGOV/079/2023** da Secretaria Municipal de Governo.

A redação sugerida encontra-se disposta no **Tópico 3** da supramencionada comunicação, objetivando alteração na redação da Cláusula Sétima do Contrato de Prestação de Serviços nº PMC/308/2023.

Qualquer dúvida, à disposição.

Atenciosamente.

Congonhas, 25 de setembro de 2023.

Carlos Felipe Soares Ribeiro
Diretoria de Contratos e Licitações

Recli em 25/09/23
às 13h20
Evandra
DCLI

Congonhas GOVERNO

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 798

AUTORIZADO 25/09/23

Antônio Mendes da Silva
Secretário de Planejamento e Gestão

COMUNICAÇÃO INTERNA

NÚMERO: PMC/SEGOV/79/2023

DE: Cléber de Faria Silva – Secretário Municipal de Governo

PARA: Antônio Mendes Silva - Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

DATA: 21 de setembro de 2023

Referência: Solicitação de alteração do Contrato N.º PMC/308/2023, oriundo do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação N.º PMC/093/2023

Prezado Secretário de Planejamento,

1. O contrato descrito em epígrafe foi assinado entre as partes em 01 de setembro de 2023, tendo seu prazo de vigência determinado por 12 (doze) meses, ocorre que ao iniciar os trâmites de ordenamento do início dos serviços, foi observado junto a Secretaria de Governo dois aspectos que demonstram a necessidade de sua modificação, para fins de adequação da sua real correspondência ao objeto que se pretende realizar e trazer maior segurança jurídica aos ordenadores e ao erário público.

2. O Código Civil, em seu art. 427, que a "proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso".

Da mesma forma, a Lei de Licitações busca atribuir efetividade a essa máxima, ao dispor que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º).

Neste sentido, quaisquer determinações contratuais devem ser avaliadas e modificadas a fim de garantir a segurança jurídica do instrumento, mas principalmente a garantia do interesse público.

Nestes termos, diante de tal premissa de modificação do pacto e considerando a Lei N.º 8.666/93 em seu art. 58 conferir a Administração a prerrogativa modificação dos contratos para melhor adequação de suas finalidades, ainda em seu art. 65 a possibilidade de alteração dos contratos para adequação de seus objetivos, houve a tratativa e concordância da contratada para que fosse alterado duas condições no contrato, que passamos a apresentar.

2..1. Houve uma demonstração de valores incorretos da estimativa do montante que poderá a empresa recuperar ao Município de Congonhas e nesse sentido, imperioso que alteremos os valores constantes na cláusula sétima do referido contrato.

2.2. O outro aspecto demonstrado refere-se quanto ao tempo certo de pagamento à empresa, nesse sentido fica latente que o aguardo ao trâmite em julgado de todo o processo jurídico pode ser

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
199
LICITAÇÃO

prejudicial ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e então, torna-se também necessária adequação das cláusulas contratuais.

3. Assim, apresentamos uma nova redação à cláusula sétima do contrato para fins de se fazer valer na modificação contratual:

7.1. Considerando a estimativa de valores que o Município tem a recuperar referente ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação – prazo prescricional, fica estabelecido o teto remuneratório global à contratada equivalente a 20% (vinte por cento) do valor a ser recebido pelo município, ou seja R$0,20 (vinte centavos por real recuperado), sendo este o valor estimado da contratação que não ultrapassará o limite de R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

7.2. A contratada deverá ser remunerada por honorários advocatícios no importe de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) de proveito econômico efetivamente obtido pelo Município de Congonhas em razão da ação judicial distribuída, incluindo-se tanto os valores retroativos quanto os valores futuros a serem contabilizados pela ANP, enquanto durar o contrato entre a municipalidade e o escritório ou transitar em julgado a ação.

7.3. Os honorários advocatícios serão pagos após o cumprimento das seguintes condições:

I. trânsito em julgado da decisão antecipatória – liminar – favorável ao ente e na medida em que os recursos ingressem efetivamente aos cofres públicos; ou

II. uma vez proferida a decisão antecipatória favorável ao ente e verificado o ingresso efetivo dos recursos aos cofres públicos, ainda que não se opere o trânsito em julgado da decisão, a contratada demonstre estar acobertada por seguro que garanta ao Município a percepção de eventuais devoluções de honorários a ela pagos, em razão de decisão judicial ou administrativa que, direta ou indiretamente, acarrete na obrigatoriedade de que se proceda à referida devolução.

Parágrafo Único. Na hipótese da cláusula 7.3, II, os pagamentos deverão ser feitos até, no máximo, o limite do valor assegurado pela contratada.

4. As demais condições contratuais deverão permanecer inalteradas.

Atenciosamente,

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
800
LICITAÇÃO

MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/308/2023

Nº PMC/7877/2023
Nº PRC/175/2023
INEXIGIBILIDADE Nº093/2023

O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, por sua Prefeitura Municipal, sediada à Praça Presidente Kubitschek, 135, inscrita no CNPJ sob o nº 16.752.446/0001-02, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Cláudio Antônio de Souza, que por força do Decreto nº 5.936 de 07 de fevereiro de 2014 passa a integrar o presente aditivo o Secretário Municipal de Governo, Cleber de Faria Silva e, de outro lado a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com sede à Q Saus - Quadra 5, Bloco K, salas 812, 813, 814, 815, 816, nº 817 Edifício Office Tower, CEP: 70.070-050, Asa Sul, Brasília/DF, representada neste instrumento por **Edvaldo Nilo de Almeida**, inscrito no CPF sob o nº 808.872.955-68 e OAB/DF 29.502, resolvem, considerando a solicitação feita pela Secretaria de Governo em sua Comunicação Interna nº. PMC/SEGOV/079/2023, documentos anexos e o parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura, aditar, pela primeira vez o contrato originalmente firmado, estabelecendo o que se segue:

1- CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto

1.1. Constitui objeto do presente aditivo a alteração da **CLÁUSULA SÉTIMA,** referente ao Contrato nº PMC/308/2023, conforme abaixo:

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR ESTIMADO, passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO:

7.1. Considerando a estimativa de valores que o Município tem a recuperar referente ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação – prazo prescricional, **fica estabelecido o teto remuneratório global à contratada** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor a ser recebido pelo município, ou seja **R$ 0,20 (vinte centavos por real recuperado),** sendo este o valor estimado da contratação que não ultrapassará o limite de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

7.2. A contratada deverá ser remunerada por honorários advocatícios no importe de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) de proveito econômico efetivamente obtido pelo Município de Congonhas em razão da ação judicial distribuída, incluindo-se tanto os valores retroativos quanto os valores futuros a serem contabilizados pela ANP, enquanto durar o contrato entre a municipalidade e o escritório ou transitar em julgado a ação.

7.3. Os honorários advocatícios serão pagos após o cumprimento das seguintes condições:

I- trânsito em julgado da decisão antecipatória - liminar – favorável ao ente e na medida em que os recursos ingressem efetivamente aos cofres públicos; ou

II- uma vez proferida a decisão antecipatória favorável ao ente e verificado o ingresso efetivo dos recursos aos cofres públicos, ainda que não se opere o trânsito em julgado da decisão, a contratada demonstre estar acobertada por seguro que garanta ao Município a percepção de eventuais devoluções de honorários a ela pagos, em razão de decisão judicial ou administrativa que, direta ou indiretamente, acarrete na obrigatoriedade de que se proceda à referida devolução.

1.2. O presente aditivo tem amparo legal .....

2- CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original que não colidirem ou conflitarem com o presente termo.

E estando justas e acertadas firmam as partes, o presente termo, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, ... de ..... 2023.

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

Edvaldo Nilo de Almeida
Nilo & Almeida Advogados Associados

TESTEMUNHAS: 1. 2.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 101

	[ ]	ADESÃO		
A N E X O	[ ]	PREGÃO	*Folha Nº :*	
AO PROCESSO	[ ]	CONCORRÊNCIA		
DE LICITAÇÃO	[ ]	DISPENSA	*PMC Nº :*	093/2023
	[x]	INEXIGIBILIDADE	[ ]	LICITAÇÃO COMPARTILHADA
	[ ]	PREGÃO	[ ]	CREDENCIAMENTO

À PROJUR,

Gentileza analisar e emitir parecer acerca da solicitação contida na Comunicação Interna nº PMC/SEGOV/079/2023, da Secretaria de Governo, e minuta do aditivo em anexo.

Congonhas, 26 de setembro de 2023.

Evandra Lacerda
Diretoria de Contratos e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº 802

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de_____/_____/_____

PREFEITURA M. CONGONHAS - FOLHA 802 - LICITAÇÃO -

Ana Maria Geraldo,

Favor emitir Parecer.

26/09/2023

Guilherme Rios Gonçalves
Procurador Municipal
OAB 123.417

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
803
LICITAÇÃO

PARECER PROJUR/788/2023

Ref. Processo de Licitação PRC/175/2023
Processo Administrativo PMC/7877/2023
Inexigibilidade de Licitação PMC/093/2023
Contrato PMC/308/2023
Contratado: Nilo & Almeida Advogados Associados

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.- O presente processo veio a esta PROJUR para análise da possibilidade legal de celebração de termo aditivo alteração de cláusulas contratuais, especificamente de cláusula que dispõe sobre valor e forma de pagamento à contratada.

2.- Conforme parecer de fls. 627/629 manifestamos contrariamente à contratação ante a ausência, no nosso entendimento, de requisitos legais para a contratação através de inexigibilidade de licitação, quais sejam, *natureza singular do objeto* e *inviabilidade de competição*, pelos motivos expostos naquele opinativo.

3.- O órgão de consultoria jurídica manifesta sobre a legalidade (juridicidade), exigida por lei ou requerida pelo gestor público; **dificilmente** opina sobre conveniência, oportunidade, opção política, aspectos fáticos ou questões técnicas afeitas a áreas não jurídicas, a não ser que constitua reflexo claro e direto de uma questão jurídica. Partindo dessa premissa o Chefe do Executivo não homologou o opinativo jurídico, expressando suas razões no despacho de fls. 661/674, determinando a formalização da contratação.

4.- Assim, mantendo nosso entendimento anterior, mas considerando o contrato firmado, esta manifestação será restrita ao momento processual atual, qual seja, análise da formalização do termo aditivo nos moldes propostos pelo Secretário Municipal de Governo, gestor do contrato, conforme Comunicação Interna PMC/SEGOV/79/2023, de fls. 798/799.

II – DA ANÁLISE.

5.- Inicialmente é necessário elencar as hipóteses de alterações contratuais possíveis e inseridas no art. 65 da lei 8.666/03, a saber:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> II - por acordo das partes:
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 804

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5.1 – Ainda que o gestor do contrato entenda que a alteração se enquadra no inciso I, alínea "a", "..... *alteração dos contratos para adequação de seus objetivos.....*" a nós parece que a hipótese da alínea "c", inciso II do artigo 65 supra transcrito é a que melhor se adequa à situação em análise que trata de alteração de forma de pagamento. Tal regra (Art. 65, inciso II, alínea "c") estabelece os seguintes requisitos para admissão da alteração contratual:

a) Alteração imposta por circunstâncias supervenientes;
b) Manutenção do valor inicial e,
c) **Vedação de antecipação de pagamento**.

5.2 – Segundo informa o gestor do contrato as razões determinantes da alteração contratual são:

- ***estimativa incorreta do montante que poderá ser recuperado em favor do município*** e,

- ***inviabilidade de aguardo do trânsito em julgado da medida judicial a ser proposta, sob pena de comprometimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.***

5.3.1 – Em relação à estimativa do montante previsto para recuperação por parte do município, entendemos ser necessário demonstrá-la, ainda que se trate de um prognóstico. Qual o critério, elemento ou informação utilizado para estimar o valor?

5.3.2 – O pagamento antes da decisão final transitada em julgado caracteriza pagamento antecipado, o que, via de regra, **NÃO** é permitido, sendo que a realização de pagamentos deve ser feita apenas **APÓS** a entrega do bem ou execução do serviço (ou de parcela, no caso de obrigação sucessiva).

5.3.3 - No entanto, o pagamento antecipado, de forma **EXCEPCIONAL**, pode ser admitido "se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para obtenção do bem ou para a prestação do serviço", hipótese que deverá ser justificada no **instrumento formal de contratação direta**. **Neste caso, o gestor deverá justificar sua decisão**.

5.3 – A regra do item 7.2 proposta no aditivo nos parece incoerente se comparada com aquela do item 7.1. Vejamos:

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
805
LICITAÇÃO

5.3.1 – No item 7.1 diz-se que a contratada receberá R$0,20 para cada R$1,00 que recuperado (recebido pelo município em função do serviço a ser prestado), tendo como **teto remuneratório** R$960.000,00.

5.3.2 – Já o item 7.2 estabelece que a contratada receberá os R$0,20 para cada um R$1,00 arrecadado, incluindo valores retroativos e futuros, enquanto durar o contrato ou transitar em julgado a ação, ou seja, o teto não será obedecido.

5.4 – Nossa sugestão é que seja acrescentado ao fim da redação do item 7.2 a seguinte regra: "***..... ou transitar em julgado a ação, respeitando o limite de R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).***"

6.- Minuta de Aditivo.

6.1 – Minuta analisada e achada conforme.

III – CONCLUSÃO.

7.- Ao exposto, observadas as orientações deste parecer, de modo especial a do item 5.3.3 deste opinativo, o aditivo poderá ser feito, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "c" da lei 8.666/93.

Este o parecer. S.M.J.

Congonhas, 29 de setembro de 2023.

Maria Geralda Zacarias
Procuradora Municipal
Matrícula 2753
OAB/MG nº 59.290

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 806

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de____/____/____

Ciente para que seja atendido o item 5.4 do parecer da procuradora Maria Geralda.

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

RECEBIDO EM:

03 / 10 / 2023

às 11 : 25 . Ass:

Área de Contratos e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 807

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de____/____/____

Ao Controle Interno;

Segue processo para análise.

Em 04/10/2023.

Brandra Lacerda
Diretoria de Contratos e Licitações
Prefeitura Municipal de Congonhas

RECEBIDO/CGE

Data: 04 / 10 / 2023

Mat: 348

Ass.:

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
808
LICITACAO

ANEXO AO PROCESSO PRC 175/2023 – Data 06 de outubro de 2.023

À

Diretoria de Área -Contratos e Licitações

Ref. PRC 175/2023

Inexigibilidade 093/2023

Objeto - Prestação de Serviços - Ação Judicial - ANP

Empresa: Nilo & Almeida Advogados Associados.

Em análise ao processo fazemos as seguintes observações:

a) Recomendamos regularizar documentação, bem como verificar autenticidade.

b) Diante das orientações jurídicas às fls. 803 a 805, atentar para deliberação de fls.806.

Carlos Magno de Souza
Controlador Geral do Município

Marta de Paula Assis Vitarelli
Controladoria Geral

RECEBIDO
06/10/2023
Ronda as 15h27
DCLJ

PREFEITURA M. C
FOLHA
809
- LICITAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
22.964.948/0001-08 **MATRIZ**		**17/07/2015**

NOME EMPRESARIAL
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816	**817**	**EDIF OK OFFICE TOWER**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.070-050	**ASA SUL**	**BRASILIA**	**DF**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
EDVALDONALMEIDA@YAHOO.COM.BR	**(61) 3043-8065**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**17/07/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **29/09/2023** às **13:04:27** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONFERIDA A AUTENTICIDADE

CONGONHAS, 10 / 10 / 2023.

Jovandia

Matrícula: 38111

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 22.964.948/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:46:03 do dia 02/06/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 29/11/2023.
Código de controle da certidão: **3EC2.F940.0C94.5340**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
CONGONHAS, 10/10/23.
Jovanda
Matrícula: 38111

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA 810
LICITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 22.964.948/0001-08
Certidão nº: 52553671/2023
Expedição: 29/09/2023, às 13:02:34
Validade: 27/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.964.948/0001-08, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
CONGONHAS, 10/10/23
Jovandra
Matrícula: 38111

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº:	310103901212023
NOME:	NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO:	SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE T
CIDADE:	ASA SUL
CNPJ:	22.964.948/0001-08
CF/DF	0773108300188 - ATIVA
FINALIDADE:	JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Divida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 28 de dezembro de 2023. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

CONFERIDA A AUTENTICIDADE

CONGONHAS, 10 / 10 / 23.

Joaquina.

Matrícula: 38111.

Certidão emitida via internet em 29/09/2023 às 13:06:58 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 138

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 29/09/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
22.964.948/0001-08

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

mitida gratuitamente pela internet em: 29/09/2023
Selo digital de segurança: **2023.CTD.7XF4.IEW2.TQJR.0ZN4.V4BN**
*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

CONFERIDA A AUTENTICIDADE
CONGONHAS, 10 / 10 / 23.
Jovandra
Matrícula: 38111

NUCER - Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília - DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Voltar | Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22.964.948/0001-08

Razão Social: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: ST SIG QUADRA 1 SALA 1SE PARTE B 985 / ZONA INDUSTRIAL / BRASILIA / DF / 70610-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:20/09/2023 a 19/10/2023

Certificação Número: 2023092007053984922444

Informação obtida em 29/09/2023 13:05:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

CONFERIDA A AUTENTICIDADE

CONGONHAS, 10 / 10 / 23.

Jovandra

Matrícula: 38111

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 812

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 07.731.083/001-88 **CPF/CNPJ** 22.964.948/0001-08 **DataConcessão** 03/08/2015

Denominação social NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Título do Estabelecimento - Nome Fantasia NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIAD

Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE CIVIL

Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA

FAC - Número do Protocolo 969-55016/36

Regime de Tributação do ISS SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

Faixa do ISS XX

Data de enquadramento no ISS 19/04/2023

Regime de Tributação do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Faixa do ICMS XX

Data de enquadramento no ICMS XXXXXXXXXX

Descrição Atividade Econômica do ISS SERVICOS ADVOCATICIOS

Código da Atividade - ISS M6911-7/01-00

Data de Início de Atividade - ISS 17/07/2015

Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Endereço SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 817 EDIF OK OFFI

CEP 70.070-050

Bairro ASA SUL

Cidade BRASILIA

UF DF

Situação Cadastral ATIVA

Data 29/09/2023

Este documento foi emitido no dia 29/09/2023 na Internet pelo portal Agênci@Net

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº:	310103901332023
NOME:	NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO:	SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE T
CIDADE:	ASA SUL
CNPJ:	22.964.948/0001-08
CF/DF	0773108300188 - ATIVA
FINALIDADE:	JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 28 de dezembro de 2023. *

* Obs: As certidões expedidas durante o periodo declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 29/09/2023 às 13:07:33 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº

PREFEITURA M. CONGONHAS - LICITAÇÃO - FOLHA 813

Anexo ao Processo Nº 308 / 2023, de 13 / 11 / 23

Solicito a abertura de licitação ou aditivo de contrato para melhor atender execução dos serviços e em consonância com a lei 8666/93 para alteração à cláusula sétima conforme minuta em anexo.

RECEBIDO EM:

21 / 11 / 23

às 12:41. Ass:

Área de Contratos e Licitações

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo
13/11/23

PREFEITURA ... FOLHA Nº 814 ... LICITAÇÃO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/308/2023

Nº PMC/7877/2023
Nº PRC/175/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 093/2023

O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, por sua Prefeitura Municipal, sediada à Praça Presidente Kubitschek, 135, inscrita no CNPJ sob o nº 16.752.446/0001-02, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Cláudio Antônio de Souza, que por força do Decreto nº 5.936 de 07 de fevereiro de 2014 passa a integrar o presente aditivo o Secretário Municipal de Governo, Cleber de Faria Silva e, de outro lado a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com sede à Q Saus - Quadra 5, Bloco K, salas 812, 813, 814, 815, 816, nº 817 Edifício Office Tower, CEP: 70.070-050, Asa Sul, Brasília/DF, representada neste instrumento por **Edvaldo Nilo de Almeida**, inscrito no CPF sob o nº 808.872.955-68 e OAB/DF 29.502, resolvem, considerando a solicitação feita pela Secretaria de Governo em sua Comunicação Interna nº. PMC/SEGOV/079/2023, documentos anexos e o parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura, aditar, pela primeira vez o contrato originalmente firmado, estabelecendo o que se segue:

1- CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto

1.1. Constitui objeto do presente aditivo a alteração da **CLÁUSULA SÉTIMA,** referente ao Contrato nº PMC/308/2023, conforme abaixo:

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR ESTIMADO, passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO:

7.1. Considerando a estimativa de valores que o Município tem a recuperar referente ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação – prazo prescricional, **fica estabelecido o teto remuneratório global à contratada** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor a ser recebido pelo município, ou seja **R$ 0,20 (vinte centavos por real recuperado),** sendo este o valor estimado da contratação que não ultrapassará o limite de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

7.2. A contratada deverá ser remunerada por honorários advocatícios no importe de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) de proveito econômico efetivamente obtido pelo Município de Congonhas em razão da ação judicial distribuída, incluindo-se tanto os valores retroativos quanto os valores futuros a serem contabilizados pela ANP, enquanto durar o contrato entre a municipalidade e o escritório ou transitar em julgado a ação, respeitando o limite de R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

7.3. Os honorários advocatícios serão pagos após o cumprimento das seguintes condições:

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

I- trânsito em julgado da decisão antecipatória - liminar – favorável ao ente e na medida em que os recursos ingressem efetivamente aos cofres públicos; ou

II- uma vez proferida a decisão antecipatória favorável ao ente e verificado o ingresso efetivo dos recursos aos cofres públicos, ainda que não se opere o trânsito em julgado da decisão, a contratada demonstre estar acobertada por seguro que garanta ao Município a percepção de eventuais devoluções de honorários a ela pagos, em razão de decisão judicial ou administrativa que, direta ou indiretamente, acarrete na obrigatoriedade de que se proceda à referida devolução.

1.2. O presente aditivo tem amparo legal no art. 65, inciso II, alínea "c" da lei 8.666/93.

2- CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original que não colidirem ou conflitarem com o presente termo.

E estando justas e acertadas firmam as partes, o presente termo, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, 10 de outubro 2023.

CLEBER DE FARIA SILVA:86493620600
Assinado de forma digital por CLEBER DE FARIA SILVA:86493620600 Dados: 2023.10.10 15:57:34 -03'00'

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Assinado de forma digital por EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568 Dados: 2023.11.20 11:49:26 -03'00'

Edvaldo Nilo de Almeida
Nilo & Almeida Advogados Associados

TESTEMUNHAS: 1. 2.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

815
C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS Folha Nº_____

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de___/___/____

À Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão,

Prezado Sr. Antônio,

Fineza informar se poderemos promover a publicação do Primeiro Termo Aditivo ao **Contrato de Prestação de Serviços nº PMC/308/2023**, convalindando assim o ato administrativo, diante da ausência de resposta/justificativa quanto aos apontamentos do **Subítem 5.3.1** e **Subítem 5.3.3** do **Parecer Projur/788/2023 (fls.803/805)**.

Atenciosamente.
Congonhas, 27 de dezembro de 2023.

Carlos Felipe Soares Ribeiro
Diretoria de Contratos e Licitações

À
SEQUV
FAVOR MANIFESTAR, QUANTO A SOLICITAÇÃO DA PRESIDENTE FOLHA.

À SEPLAG
PROSSEGUIR COM A TRAMITAÇÃO PERTINENTE AO SEPA, PUBLICAÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº 816 C

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 816 C LICITAÇÃO

Anexo ao Processo Nº_____/_____, de____/____/____

À
DIRETORIA DE CONTRATOS
SR. CARLOS FELIPE,
FAVOR CUMPRIR DESPACHO DA SEGOV CONSTANTE DA FOLHA 815.
CONGONHAS, 05-01-24

Evandra,
Fineza promover a publicação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 308/2023, conforme solicitado as fls. retro.
AH 08/01/24

Carlos Felipe Soares Ribeiro
Diretor de Contratos e Licitações

Recd em 08/01/24 as 12h37 Evandra

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/308/2023

PREFEITURA M. CONGONHAS
FOLHA
817
LICITAÇÃO

Nº PMC/7877/2023
Nº PRC/175/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 093/2023

O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, por sua Prefeitura Municipal, sediada à Praça Presidente Kubitschek, 135, inscrita no CNPJ sob o nº 16.752.446/0001-02, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Cláudio Antônio de Souza, que por força do Decreto nº 5.936 de 07 de fevereiro de 2014 passa a integrar o presente aditivo o Secretário Municipal de Governo, Cleber de Faria Silva e, de outro lado a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com sede à Q Saus - Quadra 5, Bloco K, salas 812, 813, 814, 815, 816, nº 817 Edifício Office Tower, CEP: 70.070-050, Asa Sul, Brasília/DF, representada neste instrumento por **Edvaldo Nilo de Almeida**, inscrito no CPF sob o nº 808.872.955-68 e OAB/DF 29.502, resolvem, considerando a solicitação feita pela Secretaria de Governo em sua Comunicação Interna nº. PMC/SEGOV/079/2023, documentos anexos e o parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura, aditar, pela primeira vez o contrato originalmente firmado, estabelecendo o que se segue:

1- CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto

1.1. Constitui objeto do presente aditivo a alteração da **CLÁUSULA SÉTIMA**, referente ao Contrato nº PMC/308/2023, conforme abaixo:

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR ESTIMADO, passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO:

7.1. Considerando a estimativa de valores que o Município tem a recuperar referente ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação – prazo prescricional, **fica estabelecido o teto remuneratório global à contratada** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor a ser recebido pelo município, ou seja **R$ 0,20 (vinte centavos por real recuperado),** sendo este o valor estimado da contratação que não ultrapassará o limite de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

7.2. A contratada deverá ser remunerada por honorários advocatícios no importe de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) de proveito econômico efetivamente obtido pelo Município de Congonhas em razão da ação judicial distribuída, incluindo-se tanto os valores retroativos quanto os valores futuros a serem contabilizados pela ANP, enquanto durar o contrato entre a municipalidade e o escritório ou transitar em julgado a ação, respeitando o limite de R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

7.3. Os honorários advocatícios serão pagos após o cumprimento das seguintes condições:

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

I- trânsito em julgado da decisão antecipatória - liminar – favorável ao ente e na medida em que os recursos ingressem efetivamente aos cofres públicos; ou

II- uma vez proferida a decisão antecipatória favorável ao ente e verificado o ingresso efetivo dos recursos aos cofres públicos, ainda que não se opere o trânsito em julgado da decisão, a contratada demonstre estar acobertada por seguro que garanta ao Município a percepção de eventuais devoluções de honorários a ela pagos, em razão de decisão judicial ou administrativa que, direta ou indiretamente, acarrete na obrigatoriedade de que se proceda à referida devolução.

1.2. O presente aditivo tem amparo legal no art. 65, inciso II, alínea "c" da lei 8.666/93.

2- CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original que não colidirem ou conflitarem com o presente termo.

E estando justas e acertadas firmam as partes, o presente termo, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, 10 de outubro 2023.

CLEBER DE FARIA SILVA:86493620600
Assinado de forma digital por CLEBER DE FARIA SILVA:86493620600 Dados: 2023.10.10 15:57:34 -03'00'

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Assinado de forma digital por EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568 Dados: 2023.11.20 11:49:26 -03'00'

Edvaldo Nilo de Almeida
Nilo & Almeida Advogados Associados

TESTEMUNHAS: 1. 2.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

FOLHA 838

Diário Oficial Eletrônico
Congonhas - MG

Congonhas, 09 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 14 | Nº 3342

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/308/2023

Partes: Município de Congonhas X Nilo & Almeida Advogados Associados. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a alteração da CLÁUSULA SÉTIMA, referente ao Contrato nº PMC/308/2023, conforme abaixo: CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR ESTIMADO, passará a vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO: 7.1. Considerando a estimativa de valores que o Município tem a recuperar referente ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação – prazo prescricional, fica estabelecido o teto remuneratório global à contratada equivalente a 20% (vinte por cento) do valor a ser recebido pelo município, ou seja R$ 0,20 (vinte centavos por real recuperado), sendo este o valor estimado da contratação que não ultrapassará o limite de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais). 7.2. A contratada deverá ser remunerada por honorários advocatícios no importe de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) de proveito econômico efetivamente obtido pelo Município de Congonhas em razão da ação judicial distribuída, incluindo-se tanto os valores retroativos quanto os valores futuros a serem contabilizados pela ANP, enquanto durar o contrato entre a municipalidade e o escritório ou transitar em julgado a ação, respeitando o limite de R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais). 7.3. Os honorários advocatícios serão pagos após o cumprimento das seguintes condições: I - trânsito em julgado da decisão antecipatória - liminar – favorável ao ente e na medida em que os recursos ingressem efetivamente aos cofres públicos; ou II - uma vez proferida a decisão antecipatória favorável ao ente e verificado o ingresso efetivo dos recursos aos cofres públicos, ainda que não se opere o trânsito em julgado da decisão, a contratada demonstre estar acobertada por seguro que garanta ao Município a percepção de eventuais devoluções de honorários a ela pagos, em razão de decisão judicial ou administrativa que, direta ou indiretamente, acarrete na obrigatoriedade de que se proceda à referida devolução. Data: 10/10/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/002/2023

Partes: Município de Congonhas Maria Inês da Silva Oliveira. Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, prorrogação da locação do imóvel situado a Rua Francisco Antônio de Assis, nº 64, Bairro Joaquim Murtinho, nesta cidade, de propriedade da LOCADORA, para instalação e funcionamento de "Almoxarifado de armazenamento de materiais e equipamentos da Diretoria de Defesa Civil", constante no contrato 002/2023, por 24 (vinte e quatro) meses, com início em 01/01/2024 e término em 31/12/2025 e o reajuste de valor pelo índice IVAR no percentual de 7,43%. Valor: R$ 90.241,20 Data: 28/12/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ALTERACAO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/155/2023 – PRC 296/2023

O Pregoeiro do município de Congonhas, nomeado pela Portaria nº PMC/290/2023, no uso de suas atribuições, altera item 8. do Termo de referência e item 6.5. Modelo Minuta de Contrato.

Onde se lê:

6.5.1. O sistema de radiocomunicação deverá ser implantado dentro dos prazos máximos previstos no cronograma a seguir:

a) Instalação, configuração do Controlador Central e treinamento de todos os operadores em turmas de três turnos, num período máximo de 15 (quinze) dias contados a partir do início da prestação de serviço;

b) Distribuição dos rádios portáteis e estações móveis num período máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da prestação de serviço

c) Inicialização do Sistema com acompanhamento e assistência da Contratada incluindo sua monitoração por um prazo de 30 (trinta) dias.

d) A Contratada deverá iniciar a prestação dos serviços em até 30 (trinta) dias após a data da assinatura do Contrato.

Leia-se:

6.5.1 O sistema de radiocomunicação deverá ser implantado dentro dos prazos máximos previstos no cronograma a seguir:

a) Instalação, configuração do Controlador Central e treinamento de todos os operadores em turmas de três turnos, num período máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do início da prestação de serviço;

b) Distribuição dos rádios portáteis e estações móveis num período máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do início da prestação de serviço;

c) Inicialização do Sistema com acompanhamento e assistência da Contratada incluindo sua monitoração por um prazo de 60 (sessenta) dias.

d) A Contratada deverá iniciar a prestação dos serviços em até 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do Contrato.

Alexsandro Gonçalves Bezerra. Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

SUSPENSÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PMC/135/2023 – PRC 270/2023

O Pregoeiro do Município de Congonhas – MG, nomeado pela Portaria nº PMC/290/2023, diante da inexistência de prazo hábil para decidir sobre as impugnações impetradas pelas empresas, AUGUSTO PNEUS EIRELI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, resolve SUSPENDER o pregão supracitado ficando sem efeito a designação para o dia 10/01/2024, às 9:00 horas, devendo uma nova data ser publicada. Fernando Augusto Baia de Paula – Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS